

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

PEDRO HENRIQUE AQUINO DE FREITAS

**Justiça de transição, decisões judiciais e a dimensão política: limites à
responsabilização pelas graves violações de direitos humanos da ditadura militar
brasileira**

São Paulo
2022

PEDRO HENRIQUE AQUINO DE FREITAS

Justiça de transição, decisões judiciais e a dimensão política: limites à responsabilização pelas graves violações de direitos humanos da ditadura militar brasileira

Versão Corrigida

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Doutor em Ciências.

Orientador: Prof. Titular Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

São Paulo
2022

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na publicação
Seção Técnica de Biblioteca
Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo

Freitas, Pedro Henrique Aquino de
Justiça de transição, decisões judiciais e a dimensão política: limites à responsabilização pelas graves violações de direitos humanos da ditadura militar brasileira / Pedro Henrique Aquino de Freitas ; orientador: Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari. – São Paulo, 2022.
231 p.

Tese (Doutorado) – Instituto de Relações Internacionais. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

1. Justiça de transição 2. Judiciário 3. Direitos humanos 4. Ditadura militar 5. Responsabilidade penal I. Dallari, Pedro Bohomoletz de Abreu, orient.
II. Título.

CDD – 341.483

FREITAS, Pedro Henrique Aquino de. **“Justiça de transição, decisões judiciais e a dimensão política: limites à responsabilização pelas graves violações de direitos humanos da ditadura militar brasileira”**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Doutor em Ciências. São Paulo, 2022.

Aprovado em: 26 de novembro de 2021

Banca Examinadora

Prof. Dr.: Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari (Presidente)

Instituição: Universidade de São Paulo (USP)

Não votante

Prof. Dr.: Guilherme Assis de Almeida

Instituição: Universidade de São Paulo (USP)

Julgamento: Aprovado

Profa. Dra.: Carolina de Campos Melo

Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

Julgamento: Aprovado

Profa. Dra.: Carla Osmo

Instituição: Universidade Federal de São Paulo (Unifesp)

Julgamento: Aprovado

APRESENTAÇÃO E AGRADECIMENTOS

Ingressei no Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade de São Paulo em março de 2009, de modo que, com a conclusão do doutorado, se encerra um período de treze anos em que a USP foi parte fundamental da minha vida e de todos os rumos tomados. Estudo o tema de justiça de transição desde a realização de um projeto de iniciação científica, entre julho de 2012 e junho de 2013. Naquele momento, a pesquisa intitulada “O caso Guerrilha do Araguaia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a justiça de transição no Brasil” me aproximou do Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição no âmbito do IRI-USP, e das lutas por memória, verdade e justiça, que vivenciavam um pico na sociedade naquele momento de instalação da Comissão Nacional da Verdade.

Em seguida, entre 2014 e 2016, desenvolvi pesquisa de mestrado no Departamento de Ciência Política da FFLCH-USP. A dissertação intitulada “A atuação do Ministério Público Federal na persecução penal das graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar no Brasil” analisou como a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2010 teve repercussão direta sobre o Ministério Público Federal na pauta de justiça de transição.

Naquele momento de encerramento do mestrado, a recepção negativa que o Judiciário brasileiro vinha dando às tentativas de responsabilização penal sobre os crimes da ditadura chamou a minha atenção. Apontei nas considerações finais da minha dissertação que uma possível agenda de pesquisa futura poderia explorar as razões pelas quais a Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e as cortes superiores no Brasil não têm dado julgamentos favoráveis ao Ministério Público Federal nas denúncias que foram ajuizadas sobre os crimes da ditadura. Em março de 2017, ingressei no doutorado no IRI-USP, onde havia concluído minha graduação em 2013, para desenvolver a pesquisa de doutorado sobre a ausência de responsabilização penal sobre os crimes contra a humanidade cometidos na ditadura militar.

Foram quase cinco anos de doutorado, em que toda uma rede de apoio foi fundamental para o desenvolvimento desta tese, ainda mais considerando a conjuntura universitária, social e sanitária vivida entre 2017 e 2021. Vou tentar, brevemente, agradecer a algumas pessoas que deram sua contribuição para a existência desta tese nesses últimos anos.

Primeiramente, agradeço ao meu orientador Pedro Dallari, por todas as conversas, reuniões e pelo apoio, que foram fundamentais para os rumos deste trabalho desde o nosso primeiro encontro quando eu tinha recém-ingressado no Programa de Pós-Graduação.

Ao Bernardo Ricupero, agradeço pela participação no exame de qualificação. À Carla Osório e à Carolina de Campos Melo, pela participação na banca de defesa. Ao Guilherme de Almeida, pela participação na qualificação e na defesa. Agradeço aos quatro docentes pela leitura atenta do texto, por todos os comentários e todas as sugestões dadas.

Agradeço aos professores do IRI que puderam contribuir para a minha formação acadêmica nos últimos anos, em especial Adriana Schor, coordenadora do Programa de Pós-Graduação, Maria Antonieta Lins, Felipe Loureiro e Yi Shin Tang. Além deles, agradeço à Deisy Ventura, por ter me aproximado do tema de justiça de transição quando eu estava na graduação, e à Rossana Reis, que foi minha orientadora por quase cinco anos no início da minha trajetória acadêmica, na iniciação científica e no mestrado.

Agradeço aos funcionários do Serviço de Pós-Graduação do IRI que estiveram na ativa desde 2017: Anderson Peçaroli, Patrícia Chefre, Victor Yuji, Guilherme Casanova e, em especial, Giselle Castro, que tão bem conduziu os trabalhos administrativos do Programa por um longo período. Ademais, agradeço enormemente à Maria Cristina Bonavita, Maria Cristina da Costa, Wilma Tavares, Giseli Aguiar, Fabiana Camargo, Flávia Ramos e Adriana Araújo, funcionárias do IRI que foram sempre tão eficientes e prontas para ajudar no que fosse necessário.

Agradeço à Nathalia Stutz, ao Fernando Damasceno, à Elze Rodrigues, à Alessandra Castilho, à Ingrid Torquato, à Claudia Arai, à Miriam Garcia, à Anna Mello, à Natali Moreira, ao Augusto Veloso Leão, à Irma Dutra, à Luah Tomas, ao Felipe Estre e aos demais colegas pós-graduandos do Programa que fizeram parte da vivência nestes anos.

Agradeço aos colegas da área de ciência política e relações internacionais com quem pude discutir o andamento desta pesquisa ao longo dos últimos anos, em especial Christian Schallenmüller e Bruno Bernardi, pela organização dos Simpósios de Pesquisas Pós-Graduadas sobre Justiça de Transição nos Encontros da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais, e à Maria Alice Albuquerque pela companhia em Caxambu. Agradeço à Tatiana Berringer e à Ana Penido Oliveira pelas conversas nos encontros da Associação Brasileira de Relações Internacionais.

Agradeço à Gabriela Beraldo Rodriguez pelo trabalho cuidadoso de revisão deste texto, realizado em uma semana difícil da pandemia de Covid-19.

Agradeço aos amigos de São Paulo que fizeram parte da minha vida nestes últimos cinco anos e com quem pude contar: Mônica Coelho, Laryssa Sampaio, Beatriz Passarelli, Camilla Veras, Keila Martins, Guilherme Miranda, Sophia Miranda, Juliane Furno, Daniel Fogo, Teresa

Maia, Mirian Martins, Carla Bueno, Mariana Davi, Nátaly Santiago, Jessy Dayane, Élide Lima, Rodrigo Suñe e demais.

Agradeço aos meus pais, Reijania Aquino e Pedro Fernandes de Freitas, por todo apoio sempre, ao longo de toda a vida. Agradeço também a Thierry Freitas, Rá Freitas, Tanita Freitas, Reilcia Aquino, Ubiraci Bezerra, Ana Luiza Aquino, Gustavo Aquino e aos demais familiares pelo apoio.

Finalmente, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) pelo financiamento desta pesquisa – Código de Financiamento 001.

RESUMO

Justiça de transição, decisões judiciais e a dimensão política: limites à responsabilização pelas graves violações de direitos humanos da ditadura militar brasileira

O objetivo desta tese é analisar as principais razões do atual quadro judicial de impunidade sobre os crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar no Brasil, a despeito de uma tendência internacional, inclusive na América Latina, de responsabilização sobre estes crimes, imprescritíveis e impassíveis de anistia à luz do direito internacional dos direitos humanos, e da intensa judicialização ocorrida no país na última década. A partir da análise das 51 ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal entre 2012 e maio de 2021 contra agentes da ditadura, desde que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela primeira vez em 2010, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, em 2010, é o principal obstáculo jurídico para a responsabilização penal sobre os crimes da ditadura militar no Brasil. Entretanto, diversamente de boa parte dos estudos que privilegiam questões normativas ou aspectos internos ao Poder Judiciário para tratar do tema, este trabalho aponta para a centralidade de razões de ordem política explicativas da ausência de responsabilização desde os anos 1980, que são frequentemente subestimadas ou questionadas pela literatura de justiça de transição no Brasil: a existência de um pacto político que resultou na transição por via do Colégio Eleitoral, em 1985, a não incorporação da pauta pelas forças progressistas por mais de duas décadas e uma questão militar que permeia a redemocratização no Brasil. Assim, sustenta-se que o processo político das últimas décadas e a ausência de incentivos para a responsabilização no contexto político recente impactam na impunidade dos crimes, mantida pelo Judiciário nos últimos julgamentos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, com análise documental, de jurisprudência e consulta a fontes secundárias.

Palavras-chave: Justiça de transição. Judiciário. Graves violações de direitos humanos. Ditadura militar. Responsabilização penal.

ABSTRACT

Transitional justice, judicial decisions and the political dimension: limits to persecution for serious human rights violations in Brazilian military dictatorship

The objective of this thesis is to analyze the main reasons for the current judicial picture of impunity for crimes against humanity that occurred during the military dictatorship in Brazil, despite an international trend, including in Latin America, of responsabilization for these imprescriptible and exempt from amnesty crimes in light of international human rights law, and the intense judicialization that has occurred in the country in the last decade. From the analysis of the 51 criminal actions filed by the Federal Prosecutors Office between 2012 and May 2021 against dictatorship agents, since Brazil was condemned by the Inter-American Court of Human Rights for the first time in 2010, it appears that the decision of the Constitutional Court in the judgment of “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental” nº 153 in 2010 is the main legal obstacle to criminal responsabilization for the crimes of the military dictatorship in Brazil. However, unlike most studies that focus on normative issues or internal aspects of the Judiciary to address such issue, this work indicates the centrality of political reasons explaining the absence of referred responsabilization since the 1980s, which are often underestimated or questioned by the literature on transitional justice in Brazil: the existence of a political pact that resulted in the regime transition via Electoral College, in 1985, the non-incorporation of the agenda by progressive forces for over two decades and a military issue that permeates democratization in Brazil. Thus, it is argued that the political process of the latest decades and the absence of incentives for responsabilization in the recent political context have an impact on the impunity of such crimes, maintained by the Judiciary in recent trials. This is a qualitative research, with documental and previous courts’ decisions analysis, and inquiry of secondary sources.

Keywords: Transitional justice. Judiciary. Serious human rights violations. Military dictatorship. Criminal accountability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – O CAMPO DE ESTUDOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA AMÉRICA LATINA.....	18
1.1 Elementos da justiça de transição: campo de estudos e conceitos.....	18
1.2 A experiência internacional: redemocratizações, anistias e a responsabilização sobre as graves violações de direitos humanos.....	25
1.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e as condenações brasileiras em matéria de justiça de transição.....	32
1.4 O direito internacional dos direitos humanos e o judiciário no Brasil.....	42
CAPÍTULO 2 – A RESPOSTA DA JUSTIÇA FEDERAL ÀS AÇÕES PENAIS AJUIZADAS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES DA DITADURA NO BRASIL.....	50
2.1 Os antecedentes das ações penais ajuizadas no Brasil: a posição do Ministério Público Federal.....	50
2.2 Situação judicial das ações penais ajuizadas na Justiça Federal de Primeiro Grau.....	55
2.3 As decisões de segunda instância nos Tribunais Regionais Federais e as decisões no Superior Tribunal de Justiça.....	65
2.4 As análises da ciência política sobre as motivações do Poder Judiciário.....	78
CAPÍTULO 3 – O FUNDAMENTO DA RESPOSTA JUDICIAL: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A ANISTIA E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO FINAL DOS ANOS 2000.....	89
3.1 O julgamento da ADPF nº 153: os votos dos ministros.....	90
3.2 O julgamento da ADPF nº 153: o debate com a literatura.....	97
3.3 O contexto do julgamento: a pauta da justiça de transição nos anos 2000 e no início dos anos 2010.....	106
3.4 Julgamentos recentes do STF sobre justiça de transição.....	119

CAPÍTULO 4 – AS RAZÕES DE ORDEM POLÍTICA DETERMINANTES PARA O QUADRO DE IMPUNIDADE NO BRASIL.....	127
4.1 A luta por anistia nos anos 1970 e a aprovação da Lei nº 6.683/1979.....	128
4.2 A luta por Diretas Já e o pacto de transição do Colégio Eleitoral.....	139
4.3 A questão militar e a anistia na Assembleia Nacional Constituinte.....	147
4.4 O Partido dos Trabalhadores, a anistia e a questão militar: uma análise dos documentos partidários.....	159
4.5 O poder de veto dos militares e a justiça de transição no Brasil.....	170
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	176
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	180
APÊNDICE – QUADRO DAS AÇÕES PENAIS AJUIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATÉ MAIO DE 2021.....	198

INTRODUÇÃO

A presente tese de doutorado busca compreender por que ocorre no Brasil um cenário de ausência de responsabilização penal sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar, considerando que nenhum agente da ditadura foi punido pelo Judiciário neste país. Para isso, é investigado o andamento processual das ações penais relacionadas à justiça de transição no Brasil e é feita pesquisa documental para analisar os atores e as instituições centrais envolvidos no processo. Pretende-se, assim, afirmar a importância da política doméstica para a explicação da efetividade das normas internacionais de direitos humanos e tratar de quais os limites e qual a abertura do Judiciário brasileiro para a responsabilização penal.

Observa-se como a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) no caso *Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)* foi um divisor de águas no debate sobre justiça de transição no país. Em 24 de novembro de 2010, seguindo uma jurisprudência firmada há anos sobre casos das ditaduras militares na América Latina, a CorteIDH julgou, entre outros aspectos, que a Lei de Anistia brasileira de 1979, ao impedir a responsabilização penal dos autores de graves violações de direitos humanos do período da ditadura militar, é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Tal sentença internacional foi uma vitória do movimento de direitos humanos no Brasil após vinte anos de lutas, e a partir dali, houve movimentação de diversos atores políticos em torno da pauta.

Destaca-se a movimentação institucional do Ministério Público Federal (MPF), instituição titular da ação penal pública no país, para tentar punir os agentes da ditadura militar por crimes contra a humanidade. A dissertação de mestrado deste autor (FREITAS, 2017) analisou como, entre 2012 e 2016, tinham sido apresentadas 27 ações penais por procuradores do Ministério Público Federal, em uma tentativa de fazer cumprir a sentença internacional da CorteIDH. Discutiu-se como foi possível o Ministério Público Federal passar, em poucos anos, de uma posição contrária à punição dos agentes da ditadura, deixando de agir e de exercer seu papel de propor ações penais, a uma posição favorável à responsabilização penal individual, com a criação de grupos de trabalho sobre justiça de transição e um maior grau de coordenação de sua atuação.

A dissertação de mestrado concluiu que a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos teve repercussão direta sobre a atuação do Ministério Público Federal. Gradualmente, uma posição minoritária favorável à responsabilização penal

se institucionalizou no MPF, que passou a ter uma atuação organizada na pauta da justiça de transição, incorporando as teses jurídicas do direito internacional dos direitos humanos.

No entanto, a recepção negativa que o Judiciário brasileiro tem dado à responsabilização penal individual chamou a atenção, desde aquele momento. As poucas denúncias recebidas pelos juízes em primeira instância tinham sido trancadas ou sobrestadas em segunda instância ou nos tribunais superiores. Apontou-se, nas considerações finais daquela dissertação, que uma possível agenda de pesquisa poderia explorar as razões pelas quais a Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e as cortes superiores no Brasil não têm dado julgamentos favoráveis ao Ministério Público Federal nas denúncias que foram ajuizadas sobre os crimes da ditadura.

No presente trabalho, busca-se analisar as decisões judiciais recentes que garantem a impunidade dos crimes da ditadura dentro do contexto político nacional e das movimentações dos atores políticos interessados, desde a aprovação da Lei de Anistia e o processo de redemocratização. Entende-se que, se a pesquisa ficasse restrita à dinâmica interna do Judiciário e aos textos judiciais, o objetivo de entender as razões da ausência de responsabilização sobre os crimes da ditadura não seria alcançado.

A justificativa que acompanha a maioria das sentenças judiciais contrárias às ações do MPF é curta e costuma fazer simples menção à necessidade de se cumprir o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, ocorrido em abril de 2010. Naquele momento, a maioria do STF julgou ser constitucional a atual interpretação da Lei de Anistia que, na prática, tem impedido a responsabilização penal dos agentes da ditadura. Como será visto, foi recorrente no julgamento a afirmação de que teria havido um grande pacto nacional quando da redemocratização brasileira.

Tem-se em vista, na presente tese, a importância dos atores políticos e judiciais domésticos para a internalização do direito internacional dos direitos humanos. Ao longo desta agenda de pesquisa, analisou-se a condenação internacional do Brasil no sistema regional de direitos humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), os impactos deste Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre instituições domésticas como o Ministério Público Federal no Brasil e a movimentação de atores em torno da pauta de justiça de transição.

Assim, entende-se que se trata de um tema relevante de pesquisa em relações internacionais à medida que se aprofunda os desdobramentos e impactos, no plano doméstico, daquela condenação internacional e se busca analisar por que e como fatores domésticos impedem a internalização no Brasil das normas internacionais que preveem a responsabilização

penal dos autores de graves violações de direitos humanos. O tema possui relevância fundamental para o estudo da proteção dos direitos humanos no Brasil, da aplicação do direito internacional pelo Judiciário brasileiro, bem como sobre os limites de sua interação com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o impacto da sentença do caso *Gomes Lund*.

Esta tese tem como objetivos gerais demonstrar, de acordo com a literatura de justiça de transição, como o Judiciário doméstico é um ator central para viabilizar os julgamentos e implementar os mecanismos de justiça de transição, pois é no sistema de justiça que se decide pela manutenção ou não de lei de anistias, prescrição e outras barreiras processuais que impediriam a realização de julgamentos ou a aplicação de normas internacionais. Quer-se, ainda, afirmar a importância da política doméstica para a garantia da efetividade das pressões internacionais de direitos humanos e dos graus observados de cumprimento das normas internacionais de direitos humanos pelos Estados. Assim, trabalha-se com a interação entre o direito internacional dos direitos humanos e o contexto político interno de um país para ajudar a compreender como os diferentes atores domésticos incorporam as normas do regime internacional.

Quanto ao estudo de caso de que trata a pesquisa, o caso brasileiro, tem-se o objetivo específico de analisar o processo de justiça de transição no Brasil sob a ótica da responsabilização penal sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar. Entendendo a importância dos atores domésticos, buscar-se-á tratar de quais os limites e qual a abertura do Judiciário brasileiro para a responsabilização e, ainda mais, quais são os fatores políticos e as movimentações dos atores relevantes que influenciaram o atual posicionamento do Judiciário. Assim, busca-se ainda analisar, dentro do contexto da justiça de transição no Brasil, o impacto das normas internacionais de direitos humanos, ressaltando a importância que os mecanismos causais domésticos possuem para que se obtenham resultados práticos de internalização na ordem jurídica brasileira do direito internacional de direitos humanos.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, que realiza análise documental, de jurisprudência e consulta a fontes secundárias. Será feita a análise das petições e das sentenças judiciais dos processos penais correspondentes, e a pesquisa de documentos históricos do Partido dos Trabalhadores (PT) sobre a pauta para tentar entender como as práticas políticas de atores político-institucionais e judiciais impactaram a configuração do ambiente político e jurídico brasileiro para produzir o quadro de impunidade que existe hoje.

A pesquisa se baseia no método de *process-tracing* para investigar e delinear os mecanismos e cadeias causais, entendendo que os mecanismos causais são um sistema

complexo que produzem resultados por meio da interação de uma série de partes. Assim, observando os mecanismos causais envolvidos, identifica-se os nexos entre os fatores explicativos, considerando a atuação, os cálculos e interações dos atores-chave no plano nacional e o contexto político interno do processo transicional (Cf. GERRING, 2007; GEORGE; BENNETT, 2005; BEACH; PEDERSEN, 2013).

Considera-se que houve acesso suficiente às informações para a análise documental, em que se buscou captar as linhas fundamentais do conteúdo e seu caráter objetivo, mas também analisar os elementos de contexto, circunstâncias, autores e repercussão. O levantamento dos dados esteve orientado pelos objetivos de estudo da pesquisa, assim como pela reflexão sobre as fontes, tentando manipular melhor os dados coletados e captar os temas fundamentais, analisando-os de acordo com o referencial empregado na pesquisa.

Esta pesquisa busca compreender quais fatores levam à ausência de responsabilização dos agentes do Estado que cometeram crimes contra a humanidade durante a ditadura militar no Brasil. Considera-se, então, que a sentença da CorteIDH empoderou os atores e impulsionou a judicialização das medidas transicionais no país (Cf. MEYER, 2016, p. 131), reagindo a decisões como a do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153. Entretanto, se a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos teve repercussão direta na luta pelo direito à justiça em relação aos crimes da ditadura militar no Brasil, impulsionando a pauta, a resposta do Judiciário tem sido tímida. É preciso, assim, refletir sobre que motivos levam o Judiciário a assumir essa postura e a barrar a responsabilização penal das graves violações de direitos humanos.

A literatura que tem trabalhado o tema no Brasil coloca peso no conservadorismo do Judiciário que, revestido de uma legalidade autoritária e pouco afeito ao direito internacional dos direitos humanos, não teve a intenção ou a coragem de fazer avançar esta pauta. Ou seja, as principais afirmações apresentadas pela literatura para entender por que o Judiciário tem uma postura refratária à pauta da justiça de transição são de que há uma cultura jurídica autoritária, que há certa continuidade institucional no Judiciário causada pelo controle do regime militar sobre a transição e que há uma postura refratária ou um desconhecimento do judiciário sobre o direito internacional dos direitos humanos. Até que ponto estas afirmações explicam o quadro judicial que existe hoje no Brasil sobre a justiça de transição?

Na literatura, Rothenburg (2013, p. 696) afirma que o Poder Judiciário e os outros sujeitos envolvidos na aplicação oficial do direito não tinham condições ao longo das décadas de adotar interpretação diversa para a Lei de Anistia, inclusive porque parte significativa de seus integrantes estava comprometida com o regime. De forma similar, Bernardi (2016, p. 440)

afirma que houve uma continuidade institucional no STF para apontar o apego ao positivismo jurídico e a postura tradicionalmente fechada e soberanista frente ao direito internacional dos direitos humanos e à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as leis de anistia. Ao observar as decisões mais recentes de juízes de primeira e segunda instâncias, Meyer (2016b, p. 53-54) afirma:

Há vários problemas relativos a uma ausência de compreensão do significado e cogência do direito internacional dos direitos humanos e de seus conceitos: crimes contra a humanidade, imprescritibilidade, impossibilidade de incidência de anistia passam ao largo de decisões que ainda enxergam uma oposição entre soberania e direitos humanos, com franca precedência da primeira, principalmente em nome da suposta eficácia vinculante da decisão do STF na ADPF nº 153 (...). Outros argumentos que ainda apareceriam em decisões de rejeição das ações penais: o questionamento dos efeitos permanentes dos crimes de sequestro praticados; a definição de que o crime de ocultação de cadáver é crime instantâneo de efeitos permanentes (e não crime permanente); e, o que chama mais atenção, a reiterada despreocupação com os efeitos da decisão da CorteIDH no Caso *Gomes Lund* e o papel do direito internacional dos direitos humanos.

Entre as explicações para a ausência de punições, Anthony Pereira (2010) aponta o fenômeno de legalidade autoritária presente ainda hoje no Judiciário e analisa que o Poder Judiciário brasileiro, em geral, foi importante aliado das Forças Armadas e que, ainda durante a transição, foi muito marcante o controle do regime ditatorial. Vanessa Schinke (2015, p. 449) chama a atenção para o fato de que, quanto mais direto o envolvimento do Poder Judiciário na repressão autoritária, menos provável é o estabelecimento de responsabilização judicial ou de medidas de verdade durante o período de democratização.

É possível observar que, em alguns temas, o Judiciário no Brasil incorporou o direito internacional de direitos humanos e tem apresentado uma jurisprudência favorável em questões de direitos humanos. Até mesmo na pauta da justiça de transição, nota-se que, na esfera cível, o Judiciário reconheceu a responsabilidade do Estado pelos crimes da ditadura e tem promovido reparações e indenizações às vítimas. O argumento da não abertura ao direito internacional dos direitos humanos consegue explicar o quadro de ausência de responsabilização sobre os crimes dos agentes da ditadura? Trata-se de uma rejeição do Judiciário ao direito internacional de direitos humanos, à pauta da justiça de transição ou especificamente à questão da responsabilização individual?

Sobre a continuidade institucional, ao tratar da recepção do Judiciário às denúncias recentes do Ministério Público Federal, trata-se de decisões de magistrados federais de 2012 até a atualidade. Quando o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF nº 153 em 2010, a composição da Corte já era de onze ministros nomeados depois da Constituição de 1988. Ainda

que o Judiciário tenha tido um papel na repressão política e na transição controlada durante a redemocratização, é possível afirmar que a continuidade institucional explica a impunidade ao observar estas sentenças judiciais quase trinta anos depois do fim da ditadura militar? Como se expressaria a legalidade autoritária ou a cultura jurídica autoritária na interpretação deste quadro judicial?

Por outro lado, entende-se que o Judiciário não está, de forma alguma, imune à correlação de forças da sociedade. Ainda que as ações penais sejam recentes, são reflexo das posições dos atores políticos relevantes no Brasil sobre o tema ao longo das últimas décadas. Ou seja, não é possível explicar o quadro de ausência de responsabilização de modo a olhar somente para a situação interna do Judiciário e para os textos judiciais. A tentativa de olhar para mais fatores, externos às sentenças, para explicar este quadro judicial de impunidade em relação aos crimes da ditadura é a principal contribuição desta pesquisa.

A tese central desta pesquisa é de que houve um impedimento do Supremo Tribunal Federal, em 2010, especificamente à pauta da responsabilização penal individual, e que não se consegue explicar este impedimento sem considerar que houve um pacto político pela redemocratização no Brasil, nos anos 1980. A posição do STF naquele julgamento impacta diretamente, desde então, as decisões tomadas pela Justiça Federal nas ações penais propostas nos anos seguintes, considerando que todas as ações penais foram propostas pelo MPF depois desta da decisão do STF na ADPF nº 153. Primeiramente, é preciso considerar que o Judiciário possui alto grau de hierarquia interna, de modo que as decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, como a interpretação tomada na ADPF nº 153, devem ser observadas pelos juízes de instâncias inferiores, que possuem pouca margem de discricionariedade.

Ademais, acredita-se que a posição do Supremo Tribunal Federal não pode ser dissociada da força dos atores políticos na sociedade brasileira, fator fundamental que é subestimado por parte da literatura quando essa se limita a denunciar que o Poder Judiciário não tem cumprido as obrigações internacionais do Brasil e que se deve aplicar o direito internacional dos direitos humanos. Em primeiro lugar, verifica-se que, na transição para o primeiro governo civil por via do Colégio Eleitoral em 1985, as principais elites políticas firmaram um pacto político, no qual a ausência de responsabilização sobre as graves violações de direitos humanos foi um ponto inegociável. Desde então, a ausência de incorporação da pauta da responsabilização pelas forças sociais progressistas relevantes da sociedade desde os anos 1980, bem como, e principalmente, a atuação ativa em sentido contrário por parte dos militares, são fatores determinantes para montar um quadro de falta de incentivos à responsabilização penal pelo Judiciário.

Observa-se uma inação por parte dos setores relevantes da esquerda da sociedade nos últimos trinta anos em torno da pauta, que esteve restrita aos grupos de familiares de mortos e desaparecidos políticos. Mesmo em momentos centrais, como foi a Constituinte na segunda metade da década de 1980, os partidos de esquerda não assumiram a bandeira da responsabilização pelos crimes da ditadura. Este quadro social de ausência de mobilizações significativas, acompanhado das pressões de setores contrários à responsabilização, especialmente os militares, se refletiu nas decisões tomadas pelo Judiciário ao longo dos anos e justificaria o quadro atual de ausência de responsabilização.

No primeiro capítulo da tese, é feita uma revisão bibliográfica que contextualiza o campo de estudos de justiça de transição e seus principais conceitos; na sequência, discute-se a experiência internacional sobre o tema da justiça de transição e da responsabilização penal, para contextualizar a transição brasileira e discutir de que forma foi possível que outros países avançassem rumo à responsabilização sobre as graves violações de direitos humanos. Esta pesquisa se trata de um estudo de caso sobre o Brasil, caso singular na América Latina em que não houve responsabilização penal dos agentes da ditadura responsáveis por crimes contra a humanidade. Na terceira seção do primeiro capítulo, são analisadas a jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre leis de anistia nas redemocratizações na América Latina, bem como as condenações sofridas pelo Brasil em 2010, no caso *Gomes Lund*, e em 2018, no caso *Vladimir Herzog*. Por fim, o último item do primeiro capítulo traz uma discussão sobre a interação entre o direito internacional dos direitos humanos e o judiciário no Brasil.

No segundo capítulo, são analisadas as 51 ações penais ajuizadas nos últimos anos e seu andamento processual no Poder Judiciário, identificado como ator central para a garantia da responsabilização. A primeira seção do capítulo retoma os antecedentes do ajuizamento das ações, especialmente a partir da movimentação do MPF, enquanto as duas seções seguintes sintetizam a situação judicial em primeira instância, nos tribunais regionais federais e no Superior Tribunal de Justiça. A última seção, em diálogo com a literatura e com outros trabalhos realizados, tenta analisar quais são os fatores explicativos do quadro de ausência de responsabilização a partir das sentenças.

O terceiro capítulo, por sua vez, é focado no Supremo Tribunal Federal, entendido como principal obstáculo à responsabilização penal dos crimes da ditadura desde o julgamento da ADPF nº 153 em 2010. O julgamento é analisado a partir dos votos dos ministros, do contexto político em que ocorre e da movimentação dos atores políticos interessados. Por fim, discute-se como o tema foi tratado pelo STF nos últimos dez anos, depois da decisão de 2010, e quais

as perspectivas futuras na corte suprema, local essencial para que haja qualquer alteração no quadro judicial atual.

Considerando a afirmação, no acórdão da ADPF nº 153, de que houve um pacto nacional central para a transição da ditadura militar no Brasil desde a Lei de Anistia, o quarto e último capítulo revisita os momentos centrais da redemocratização brasileira desde a luta por anistia na sociedade em meados dos anos 1970, mas principalmente, o Colégio Eleitoral em 1985 e a Constituinte entre 1987 e 1988. Assim, verifica que houve um pacto político das elites políticas brasileiras que afastou os militares do comando do poder político, em troca, dentre outros elementos, do esquecimento das graves violações de direitos humanos cometidas na ditadura. Ademais, aponta-se que restou daquele processo uma questão militar e que há uma ação dos militares em torno da pauta da anistia e das graves violações de direitos humanos até hoje, bem como uma inação, por outro lado, de setores progressistas da sociedade para defender a responsabilização sobre estes crimes. Assim está organizada esta tese, que busca contribuir para o campo de estudos de justiça de transição no Brasil.

CAPÍTULO 1 - O CAMPO DE ESTUDOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA AMÉRICA LATINA

1.1 Elementos da justiça de transição: campo de estudos e conceitos

Nas últimas décadas do século XX, o campo de estudos da justiça de transição tomou forma, tendo por objeto de análise o conjunto de mecanismos e instrumentos adotados por sociedades que passaram por regimes autoritários e por graves violações de direitos humanos, para fazer face aos legados dos crimes praticados pelo regime anterior e às suas consequências. Em um livro importante para a consolidação do campo, Ruti Teitel (2000) identifica quatro dimensões fundamentais do processo de justiça de transição após experiências autoritárias: a reparação; o fornecimento da verdade e a construção da memória; a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei; e a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos.

Este paradigma de justiça de transição incorpora elementos do direito internacional dos direitos humanos como centrais para a superação do momento de contingência da transição política em direção à efetivação da justiça¹. Trata-se de uma contribuição que renova o campo teórico dos estudos de transitologia sobre o tratamento aos legados autoritários construído ao longo dos anos 1980, o qual enfatizava os riscos dos processos de responsabilização para a estabilidade democrática e observava com cautela e prudência a continuidade das democratizações. Conforme tal tradição de estudos de transitologia, como os de O'Donnell (1986), O'Donnell e Schmitter (1988), Linz e Stepan (1999) e Huntington (1994)², as transições eram vistas como momentos de contingência política, em que a imprevisibilidade dos jogos de

¹ Para Pablo De Greiff (2012), as respostas a um conjunto de quatro transições (sul-europeu nos anos 1970, América Latina nos anos 1990, antiga URSS e África do Sul nos anos 1990) contribuíram para a emergência deste campo e, apesar da complexidade dos contextos locais, possuem como elementos comuns um razoável nível de desenvolvimento institucional destes países, a necessidade de dar respostas à violência praticada pelo Estado e a noção de que mecanismos da justiça de transição contribuem para a redemocratização.

² Samuel Huntington (1994) formula uma espécie de guia de ação para democratizadores. Havia uma preferência normativa por pactos democratizadores que não elevassem tensões, realizassem concessões e promovessem estabilidade. Em geral, esses pactos são realizados pelas elites políticas, excluindo grupos importantes de atores e com grandes limitadores, interesses fundamentais que não devem ser tocados, como a hierarquia militar e as demandas de justiça das vítimas.

poder e a incerteza quantos aos resultados dos conflitos sociais eram potencializadas, frente ao pior cenário de regressão autoritária, um temor onipresente que inibe os atores³.

Paige Arthur (2011, p. 103) relata como a obra de O'Donnell e Schmitter (1988) ofereceu um influente ponto de vista sobre os processos de transições democráticas, enfatizando a inerente incerteza dos resultados da transição e colocando enorme poder às decisões tomadas pelas elites. Realça-se o significado das negociações nos resultados políticos, especialmente na forma de pactos entre grupos da elite, envolvendo Forças Armadas, elites empresariais e políticas, que seriam os melhores métodos para manter a estabilidade necessária para a democracia. Entretanto, aponta-se que confrontar massivas violações de direitos humanos é importante para combater a impunidade e reforçar valores éticos, pois o não processamento dos envolvidos nos crimes cometidos durante a repressão acarreta sérios prejuízos à sustentação da nova democracia.

Arthur (2011, p. 107) localiza a conferência do *Aspen Institute* de 1988 sobre crimes de Estado como um primeiro momento em que se tentou criar uma estrutura intelectual para a justiça de transição. Desde os debates de origem deste campo, duas metas normativas baseavam as propostas: “o objetivo de fornecer alguma medida de justiça para aqueles que sofreram sob o regime repressor do Estado; e, segundo, o objetivo de facilitar uma saída do autoritarismo e dar suporte a uma frágil democracia” (Cf. ARTHUR, 2011, p. 115).

Na literatura mais recente no campo da justiça de transição, há a discussão sobre a conformação no direito internacional dos direitos humanos desde o fim da Segunda Guerra Mundial de uma responsabilidade estatal internacional de investigação e persecução de desaparecimentos, esquadrões da morte e outras graves violações de direitos humanos praticadas por regimes opressores. Cherif Bassiouni (1996a, 1996b) defende uma estrutura normativa que conforma esta responsabilidade estatal sobre os crimes contra a humanidade, com o caráter de norma imperativa de *jus cogens*, que determina obrigações *erga omnes* de persecução ou extradição, de fornecimento de assistência jurídica, de eliminação de cláusulas de afastamento da norma penal como autoanistias, de eliminação de imunidades estatais e, para Roht-Arriaza (1990), de obrigação de inversão do ônus da prova em favor da vítima e em desfavor do Estado.

Para Sikkink (2007), ocorreu a difusão transnacional de uma norma global de responsabilização individual, em um processo que convergiu para o que chama de “cascata da

³ Para O'Donnell e Schmitter (1988), transição se refere a um intervalo de tempo de indefinições, em que são processadas reformas no regime ou redefinidas regras que regulam as relações entre governantes e governados, ou o momento em que o regime autoritário começa a se esgotar, mas não existe outro regime consolidado.

justiça”. Há um forte fluxo de responsabilização a partir da América Latina, focado em processos nacionais de responsabilização por violações dos direitos humanos, assim como por instituições regionais de direitos humanos e pelo trabalho de organizações não governamentais (ONGs). Como aponta Torelly (2014), tal norma global de responsabilização parte da premissa de que agentes responsáveis por graves violações contra os direitos humanos devem ser responsabilizados por suas condutas, tipificadas no direito penal internacional. Diversos países estabeleceram mecanismos domésticos que tornam a norma global aplicável, como a tipificação dos crimes contra a humanidade, a vedação e a imprescritibilidade da tortura, a tipificação e a imprescritibilidade dos genocídios (Cf. TORELLY, 2014, p. 505). Seria uma era dos direitos humanos, incompatível com a impunidade e na qual emergem os princípios da responsabilidade estatal e da responsabilidade individual. Entretanto, o autor destaca a necessidade de outros fatores para que se avance rumo à responsabilização.

Focando-se apenas na dimensão da consistência do Direito, a tendência dos tribunais (como de qualquer outra instituição) é contrária à mudança. A mudança pró-responsabilização só ocorre se, pelo tensionamento na esfera política, o direito constitucional é pressionado pela mudança social. Novamente, é necessário persuadir sobre a inadequação social das regras de impunidade para que estas possam abrir espaço para a cascata normativa e a afirmação da norma global (TORELLY, 2014, p. 515).

De acordo com uma genealogia traçada por Ruti Teitel (2003), a primeira fase da justiça de transição após a Segunda Guerra Mundial foi marcada pelos julgamentos de Nuremberg e pela preocupação com a responsabilização individual dos autores de graves violações de direitos humanos, em julgamentos que formaram a base do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional penal. Em um segundo momento, nas últimas décadas do século XX, foram adotadas soluções locais, como a adoção de leis de anistia e comissões da verdade, criadas muitas vezes em alternativa à instauração de processos penais⁴. Para Teitel, as anistias se tornam relevantes para a justiça de transição quando passam a ser amplamente adotadas nas mudanças entre regimes políticos e em situações pós-conflito, inseridas em um discurso de que seriam necessárias para a pacificação e a reconciliação nacional, abarcando as

⁴ O caso brasileiro se localiza nesta segunda fase, um período de acelerada democratização e fragmentação política caracterizado na literatura como terceira onda de transições (HUNTINGTON, 1994), que se inicia com as transições na América do Sul no final dos anos 1970. As medidas transicionais desta fase envolvem formas de diálogo entre vítimas e algozes e o objetivo de preservar a paz. Criou-se uma dicotomia entre verdade e justiça, e julgamentos foram evitados para concentrar-se em mecanismos como as comissões da verdade e outras medidas que visavam à reconciliação e ao perdão.

graves violações de direitos humanos, como os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e o genocídio (TEITEL, 2003, p. 82).

Em uma terceira fase a partir dos anos 1990, o modelo de responsabilização individual foi retomado com a criação, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), dos Tribunais Penais *ad hoc* para a Iugoslávia e para Ruanda, e com a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI). A justiça de transição se converte em paradigma do Estado de Direito, e ocorre sua expansão e normalização (Cf. TEITEL, 2011). Conforme lembra William Schabas (2001), o TPI, tribunal permanente, tem jurisdição sobre os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, em complementariedade à competência das Cortes nacionais. Por outro lado, as anistias nacionais que impediam as responsabilizações sobre estes crimes passaram a ser questionadas internacionalmente, como mostra Schabas (2004) ao analisar o caso de Serra Leoa, registrando o entendimento da ONU, já no início dos anos 2000, de que as disposições do acordo de anistia daquele país não se aplicavam a estes tipos de crime.

Conforme discute Quinalha (2012, p. 169), a superação do momento de transição tensiona as demandas por justiça, por um lado, e os imperativos de estabilidade e de reconciliação nacional, por outro. Neste paradigma da justiça de transição, tem sido dada especial atenção à justiça penal, com centralidade no direito à justiça, o que carrega uma tensão entre o direito internacional dos direitos humanos, e a questão das garantias individuais como a irretroatividade da lei penal, a prescrição da punibilidade e a validade de anistias, a coisa julgada e o princípio da legalidade (QUINALHA, 2012, p. 173)⁵.

Kai Ambos (2010, p. 24) sintetiza o fundamento jurídico do elemento “justiça” na justiça de transição como o dever de perseguir crimes internacionais, como crimes contra a humanidade. O conceito amplo de justiça incluiria os direitos das vítimas à verdade e à reparação em sentido amplo, bem como o desenvolvimento de alternativas à persecução penal, sem substituir a justiça penal. Quanto à admissibilidade de anistias, as anistias absolutas são geralmente inadmissíveis, por sepultarem por completo os crimes passados pela proibição de

⁵ Tal tensão ocorre porque, em geral, os direitos fundamentais no direito penal estão relacionados ao réu, ao acusado, que possui uma série de mecanismos materiais e processuais para se proteger das arbitrariedades do Estado na persecução penal. Na justiça de transição, para se defender os direitos humanos, é preciso investigar, processar, condenar e punir, o que entra em atrito com diversas garantias fundamentais do direito penal, como a anterioridade da lei, excludentes de punibilidade como coisa julgada, prescrição, irretroatividade da lei penal mais severa, *non bis in idem*, anistia. Se a punição é instrumentalizada, ela será atentatória dos direitos humanos, não protetora. Ramos (2009, p. 829) também discute que a invocação de proteção de direitos humanos, em geral, visa a garantir os direitos fundamentais dos acusados, quer na elaboração de leis penais, quer no processo penal e execução da pena. A outra face da proteção dos direitos humanos em matéria penal é na exigência de investigação e persecução dos autores de violações de direitos humanos, consolidada no paradigma de respeito às vítimas por meio dos mandados internacionais de criminalização das condutas de violação de direitos humanos.

qualquer investigação; as anistias condicionais são admissíveis, dado que não exigem automaticamente de punição os autores, senão “condicionam a isenção à execução de certos atos ou concessões por parte do beneficiário”. Para Ambos, com o Tribunal Penal Internacional criou-se um mecanismo permanente de atribuição de responsabilidade no direito internacional.

Neste debate sobre os processos de anistia, Olsen, Payne e Reiter (2011, p. 564) sustentam que as anistias desempenham um papel chave na melhoria da democracia e dos direitos humanos, pois promovem estabilidade política durante um período vulnerável. Entretanto, apontam que a anistia necessita de responsabilização, por meio de julgamentos ou comissões da verdade, para promover melhorias na proteção dos direitos humanos e da democracia, em um modelo de “equilíbrio de justiça”.

As anistias oferecem uma ferramenta para que governos democráticos se protejam de ameaças potenciais. Elas promovem estabilidade política durante um período vulnerável, o que deveria permitir que a proteção da democracia e dos direitos humanos aflorasse. (...). Embora concordemos com a importância da responsabilização, nossos resultados sugerem que a responsabilização (julgamento) deve ser equilibrada com a estabilidade (anistia) para obter êxito. As comissões de verdade não fornecem esse equilíbrio, como argumenta a abordagem contingente, mas podem contribuir para o equilíbrio, juntamente com julgamentos e anistias (OLSEN; PAYNE; REITER, 2011, p. 561).

Olsen, Payne e Reiter (2011) apontam que não há evidências de que a era da responsabilização esteja eliminando o uso ou a utilidade das anistias. Para eles, as anistias continuam presentes e contribuem na promoção da democracia e dos direitos humanos, quando se combinam anistias com julgamentos, ou julgamentos com comissões da verdade⁶. Na América Latina, continente que viveu muitos processos de anistia, dos quinze países que iniciaram sua transição a partir de 1970, no início da década de 2010 apenas Brasil e Equador evitavam julgamentos criminais por abusos do Estado autoritário. Em onze países, haveria uma combinação de anistia e responsabilização, com um impacto geral positivo em matéria de direitos humanos e democracia.

Apesar da “Era da Responsabilização”, as anistias continuam sendo uma ferramenta importante para as novas e particularmente vulneráveis democracias. Embora não sejam desejáveis, elas fornecem aos governos a capacidade de reduzir o número de julgamentos sem eliminá-los. Elas podem ainda permitir que governos de transição processem somente os mais culpados (OLSEN; PAYNE; REITER, 2011, p. 570).

⁶ A este respeito, Santiago Canton (2011, p. 288) considera que “as anistias continuarão sendo um valioso instrumento de negociação política, porém os líderes, no momento de negociá-las, devem levar em consideração os padrões desenvolvidos pelo direito internacional dos direitos humanos nas últimas décadas”. Entende-se, nesta pesquisa, que as anistias são ilícitas perante o direito internacional quando se obstaculiza o direito das vítimas no acesso à justiça.

Pensky (2011) também avalia que nenhuma leitura do direito dos tratados existentes exclui definitivamente as anistias domésticas, visto que há sempre argumentos plausíveis para a compatibilidade de anistias. Mesmo com a ascensão de uma norma global de responsabilização muito forte, aumentaram o número de anistias internas para suspeitos de crimes internacionais. Entretanto, houve alta visibilidade para tribunais penais internacionais *ad hoc* e para os tribunais regionais, que têm sido consistentes em afirmar que anistias não estão em conformidade com as normas jurídicas internacionais, o que desenvolve uma jurisprudência de vários tribunais internacionais para cristalizar um “preceito habitual antianistia”.

Por outro lado, Kathryn Sikkink identifica um sucessivo aumento de perseguições criminais de agentes de Estado por violações de direitos humanos e sustenta que é a perseguição, não a anistia, o fator responsável por deter abusos futuros e contribuir para a efetivação do Estado Democrático de Direito (SIKKINK, 2011). Neste sentido, um estudo de Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling (2007) aponta que os países latino-americanos que processaram os violadores de direitos humanos diminuíram drasticamente a incidência de tortura e violações nos períodos democráticos, enquanto no Brasil estas práticas permanecem frequentes. Ademais, os julgamentos que ocorreram na América Latina, ao contrário da previsão de vários autores, não representaram uma ameaça para os regimes democráticos, nem agravaram os conflitos internos nas sociedades.

Autores como Swensson Jr. (2019) questionam por que e para que punir os agentes da repressão, enquanto política de justiça transicional, argumentando que a responsabilização penal teria muito pouco a oferecer à sociedade. Neste sentido, Carolina de Campos Melo (2012) discute por que punir as graves violações de direitos humanos.

Além da retribuição e da dissuasão, os tribunais justificam-se pela reafirmação do Estado de Direito. Ao punir o acusado, a sociedade expressa o seu respeito por suas próprias leis e reafirma que todos estão sujeitos às mesmas. (...) A punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos e de direito humanitário diz muito acerca da sociedade que se pretende construir: sociedades que punem torturas, desaparecimentos forçados, crimes de guerra demonstram o desejo de desenhar uma forte linha entre o passado e o futuro. Por esta perspectiva, os tribunais constituem um foro por excelência para o conhecimento dos fatos e reconhecimento de responsabilidades. Ainda mais em contextos de transição política quando estes possibilitam a prestação de contas sobre o passado. Não se pode escapar à conclusão de que um julgamento pode jogar luz sobre fatos, pessoas e lugares até então desconhecidos (MELO, 2012, p. 199).

No entanto, embora as leis de anistia possam constituir um primeiro obstáculo jurídico-formal para a superação da impunidade e a realização plena e efetiva do direito à justiça, existem

outros obstáculos para a persecução penal. Dentre eles, o número pequenos de casos processados e julgados frente ao universo de violações praticadas, a excessiva morosidade dos processos, a resistência em processar e julgar determinados crimes⁷, a dificuldade de obtenção de provas em razão de ocultação e destruição de documentos, que atrapalham avanços na autoria e na materialidade, a tipificação na legislação penal da época dos fatos, a intimidação das vítimas e testemunhas e a imposição de penas finais abrandadas que não condizem com a gravidade dos delitos (Cf. OSMO, 2016, p. 53).

Na classificação dos casos de justiça de transição de acordo com a natureza e a duração do regime autocrático, como proposto por Elster (2004), o caso brasileiro é um processo endógeno, pois foi iniciado pelo próprio regime autocrático, dentro das nossas fronteiras nacionais. Ademais, quanto à duração do processo de justiça de transição, o processo teve diversas iniciativas postergadas no que diz respeito aos direitos à justiça, à memória e à verdade, levando décadas para começar a ocorrer, de modo que, no caso brasileiro, a redemocratização nos anos 1980 foi marcada pela impunidade em relação aos crimes da ditadura.

A incorporação no Brasil da noção internacional de crimes contra a humanidade é fundamental para lidar com os crimes cometidos pelos agentes da ditadura, pois a normativa internacional estabelece a impossibilidade de anistias e de limitações temporais à responsabilização destes crimes que, pela sua extensão e gravidade, vão além do tolerável pela comunidade internacional, uma vez que se ataca o próprio sentido de humanidade como um todo⁸. O Estatuto de Roma (1998) do Tribunal Penal Internacional compreende por crime contra a humanidade uma série de atos cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil.

No relatório final do trabalho realizado entre maio de 2012 e dezembro de 2014, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), órgão oficial do Estado brasileiro, concluiu que, no período investigado, ocorreram crimes contra a humanidade, em ação generalizada e sistemática do Estado contra a população civil, conforme configurado nas normas de direito internacional (BRASIL, 2014a, p. 962-965). As violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar foram ação orquestrada e sistemática do Estado brasileiro, em uma cadeia de comando coordenada pela Presidência da República a partir do Serviço Nacional de

⁷ Por exemplo, os crimes de tortura e violência sexual, por dificuldades dos Estados de reconhecerem suas obrigações relacionadas a estes crimes ou que sua realização fazia parte de um plano sistemático.

⁸ Proner (2013) recorda que o crime contra a humanidade pressupõe um desequilíbrio absoluto entre as partes, e seus contornos estão definidos na Convenção de Haia sobre as Leis e Costumes de Guerra, nos Princípios de Nuremberg que consolidam o sentido da punição contra o autor de crimes dessa magnitude, no Estatuto de Roma e na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ademais, estão presentes na “Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade”, de 1968, que o Brasil não ratificou.

Informações e do Estado Maior das Forças Armadas, que converteram em política de Estado a repressão e a eliminação de opositores políticos em um sistema unificado, estruturado e articulado de várias instituições capilarizadas por todo o território nacional.

Após desenhar este quadro, a CNV apresentou 29 recomendações, dentre as quais se destacam as duas primeiras, que dizem respeito diretamente ao direito à justiça:

II. Recomendações.

A) Medidas Institucionais.

[1] Reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985) (...)

[2] Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei nº 6683, de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais e legais (BRASIL, 2014a, p. 964-965)

Torelly (2018) avalia que, ao introduzir essa classificação, o relatório teve um impacto positivo na promoção da normal global de responsabilização individual no Brasil. Ademais, para ele, foi uma das primeiras iniciativas que desafiou o poder de veto dos militares em relação aos temas da transição da ditadura no Brasil, promoveu os valores dos direitos humanos e uma prestação de contas em relação à ditadura militar.

1.2 A experiência internacional: redemocratizações, anistias e a responsabilização sobre as graves violações de direitos humanos

A anistia objetiva tornar inimputável quem tenha cometido algum crime, por motivos de interesse social, e cada Constituição nacional determina quais as condições e os limites para a aplicação da anistia e do indulto. No Brasil, o artigo 5º da atual Constituição Federal de 1988 estabelece que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos”. Gallo (2019) relata que a anistia teve suas origens na Grécia Antiga, com o registro mais antigo em V a.C., após a Guerra do Peloponeso. Teles (2007) observa que a anistia propõe possibilitar às pessoas perseguidas a participação no cotidiano da vida nacional, e que a anistia foi usada no Ocidente para conter conflitos e restaurar a tranquilidade da vida social e política.

Na literatura, Martins (2010) caracteriza a anistia como uma tradição na história do Brasil, de todos os tipos, nas mais variadas situações políticas, especialmente para os crimes

políticos e de rebelião. De forma similar, Pinheiro (2009) afirma que reconstituir a verdade do passado nunca fez parte da tradição política brasileira, em que as transições do período republicano foram marcadas por anistias generalizadas e pelo esquecimento.

A história política brasileira desde a independência está marcada pela conciliação, a ruptura é sempre evitada ou contornada, o acerto de contas com o passado escamoteado. Entender esse padrão recorrente disfarçado sempre pelo acordo nacional – que pode ser observado desde a Independência – talvez seja o grande desafio que o debate público e acadêmico recente sobre a anistia (...) nos coloca (PINHEIRO, 2010, p. 10).

Sérgio Coelho (2015) também defende que a Lei de Anistia deve a sua origem à existência de uma tradição conciliatória no Brasil⁹, caracterizada pela “prática política reiterada de consenso pelo alto, excludente das forças populares, elitista e que reflete a imposição da vontade de uma classe ou grupo social sobre outro notoriamente mais fraco” (COELHO, 2015, p. 231). Assim, muito mais do que um acordo, a Lei de Anistia teria refletido a imposição das elites dominantes para pôr termo a uma situação conflitiva ou de agitação social que tensionava o ambiente político do período (COELHO, 2015, p. 182).

Um aspecto relevante diz respeito aos sentidos em disputa em torno do conceito de anistia. Enquanto o regime militar visava a construir uma consequência de impunidade e esquecimento, estabelecendo um discurso de pacto nacional por uma anistia bilateral, a sociedade civil na década de 1970, em especial os movimentos que empreenderam as lutas por anistia, entendiam a anistia enquanto liberdade e reparação¹⁰. Schallenmüller (2015) discute como, desde então, o discurso oficial associa a anistia à ideia de reconciliação nacional, que seria uma aspiração da sociedade como um todo.

Na experiência internacional, as transições na América Latina após as ditaduras foram marcadas pela edição de leis de anistia ou outras medidas de extinção de punibilidade, como na Argentina, no Brasil, no Chile e no Uruguai. Gouvêa (2009, p. 106) afirma que

O estudo da transição do autoritarismo na América Latina criou uma nova abordagem para a teoria da democracia, focada nos valores das elites e sugerindo que o comportamento de massa é secundário no processo de democratização. O principal argumento de tal teoria foi de que a transição seria baseada em uma série de pactos entre as elites. Os pactos iniciais não teriam um caráter eminentemente democrático,

⁹ Coelho analisa que foi primordialmente no Segundo Reinado que transcorreram fatos cruciais para a caracterização da tradição política conciliatória no horizonte político nacional. A conciliação no Império lançou as bases para as práticas republicanas e para a intervenção das Forças Armadas na política. (COELHO, 2015, p. 256-257).

¹⁰ Greco (2003) trabalha com a dialética esquecimento-memória para tratar dos dois projetos antagônicos de anistia: o oficial, associado à ideia de amnésia, enquanto aquele oriundo da luta por anistia ampla, geral e irrestrita na sociedade estaria associado à ideia de anamnese, lembrança.

uma vez que o objetivo deles seria manter os mesmos grupos políticos no poder após a transição.

No entanto, décadas depois, houve avanços no continente rumo à responsabilização por graves violações de direitos humanos. Ao observar sete tribunais nacionais de países latino-americanos e como lidavam com o tema da responsabilização, Roht-Arriaza (2011, p. 154) sintetiza que “as anistias formais são predominantemente desfavorecidas nas Américas, deixando o Brasil como um caso de anormalidade”.

Na Argentina, houve a declaração de inconstitucionalidade das duas leis que asseguravam impunidade¹¹, e sua declaração de nulidade pelo Legislativo, seguidos da judicialização de casos de mais de 10 mil vítimas. O caso argentino é frequentemente mencionado como uma evidência de que é possível realizar julgamentos sem comprometer a estabilidade democrática. No Chile, a Corte Suprema reinterpreto a lei de anistia para deixar de aplicá-la aos casos de crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Em dezembro de 2014, havia judicialização de 2.300 casos (Cf. OSMO, 2016).

No Uruguai, por sua vez, a Suprema Corte declarou a Lei de Caducidade inconstitucional, mas a decisão não produz efeitos gerais no ordenamento jurídico uruguaio. Conseguiu-se que ela não fosse aplicada em alguns casos concretos, por declarações de inconstitucionalidade caso a caso, e de uma nova lei editada em 2011 que classifica as graves violações cometidas durante a ditadura como crimes contra a humanidade. Entretanto, a Suprema Corte declarou inconstitucionais disposições dessa nova lei, por violação aos princípios da legalidade e da proibição de retroatividade da lei penal mais gravosa. Existiam 262 casos judicializados em 2016 (Cf. OSMO, 2016).

Sobre o processo uruguaio, Skaar (2011) destaca que juízes mais novos tenderam a ser mais liberais do que seus superiores, e mais abertos ao uso do direito internacional. Ademais, aponta que houve a seguinte combinação de fatores que conduziram aos julgamentos no país: um Executivo pressionando os julgamentos e sinalizando que são politicamente viáveis, mais demanda por justiça do setor de direitos humanos, um Judiciário mais receptivo e um poder militar subserviente ao poder civil (Cf. SKAAR, 2011, p. 459).

Burt (2011, p. 333-334) considera que os julgamentos de graves violações de direitos humanos

(...) afirmam os princípios centrais do regime democrático: a igualdade perante a lei; que a punição de perpetradores de violações de direitos restaura o Estado de direito, particularmente em instâncias de repressão estatal ou terror, na medida em que isso simboliza o dismantelamento das estruturas de repressão beneficiadas pelo poder do

¹¹ A Lei do Ponto Final, de 1986, e a Lei de Obediência Devida, de 1987.

Estado; as reparações às vítimas; e em alguns casos, o reconhecimento adicional sobre o destino das vítimas. Além disso, há o valor educacional para a sociedade, ao ouvir o testemunho (...) de muitas formas estes julgamentos estão contribuindo para reescrever a história do passado recente da América Latina, de modo a incorporar de maneira mais completa a voz daqueles que foram silenciados por anos de regime militar e governo autoritário.

Lucia Bastos (2009, p. 403) aponta que, para o direito internacional, o que tem sido aceito a título de anistia é aquela que contenha uma legitimidade interna e internacional e imunidade parcial, ou seja, que apresente um propósito muito restrito.

Primeiro, porque essa legislação se conforma à visão do Estado como um membro da comunidade internacional e que, portanto, possui uma soberania flexível que reconhece o valor dos direitos humanos. Segundo, porque essa anistia se encontra em conformidade com as limitações impostas pelos tratados internacionais (por exemplo, ela se aplica apenas aos crimes nos quais o Estado não está obrigado internacionalmente a processar). E terceiro, porque essa norma também é aprovada pela comunidade internacional como, por exemplo, pelo Conselho de Segurança da ONU ou por algum tratado multilateral.

Mallinder (2011, p. 499) verifica que as leis de anistia propostas mais recentemente se deparam com a censura da sociedade internacional e de organismos de direitos humanos, mas os Estados têm fracassado em proibir leis de anistia no texto de convenções internacionais. No Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional não se conseguiu chegar a um consenso sobre o tema, por exemplo. Mallinder visualiza um cenário em que as anistias continuam a ser decretadas em todo o mundo e as anistias anteriores raramente são revogadas. No entanto, as novas anistias são frequentemente diferentes da Lei de Anistia brasileira de 1979 e condicionam a concessão de anistia a outras ações.

A promulgação da lei de anistia nos últimos trinta anos tem prosseguido a um ritmo constante. Além disso, ao passo que aumentou o número de anistias que excluem crimes internacionais, aumentou também a quantidade de anistias que incluem tais crimes. (...) essas tendências colocam em dúvida a existência da norma de responsabilidade global, especialmente quando a promulgação de leis de anistia recebe apoio diplomático e financeiro dos doadores internacionais. Esse apoio parece ser particularmente bem-vindo nos casos em que a anistia é aprovada em meio a um conflito em curso, para encorajar os combatentes a se renderem e a se desarmarem. Isso sugere que, apesar da evolução do Direito Penal Internacional e da justiça de transição, uma crença persiste no interior dos Estados e da comunidade internacional de que, em tempos de extrema violência, a anistia pode ser um compromisso necessário para atingir a paz (MALLINDER, 2011, p. 504-505).

Estudo recente de Payne, Lessa e Pereira (2019) questiona até que ponto ocorre um movimento global de responsabilização por graves violações de direitos humanos. Os autores analisam um banco de dados de julgamentos de direitos humanos para afirmar que há uma

concentração de sentenças condenatórias em poucos países isolados, em vez de um fenômeno regional ou global de responsabilização. Somente sete países no mundo, quatro deles na América Latina, têm dez ou mais julgamentos com sentenças condenatórias. No entanto, esses sete países – Argentina, Chile, Guatemala, Peru, Croácia, Coreia do Sul e República Democrática do Congo – constituem metade de todos os julgamentos com sentenças condenatórias no mundo.

Na América Latina, (...) superar a impunidade e alcançar a responsabilização deve considerar a força ou fraqueza de quatro fatores principais: demanda da sociedade civil, pressão internacional, liderança judicial e ausência de poder de veto. Na Argentina, esses quatro fatores foram fortes e promoveu-se a plena responsabilização. No Uruguai, os autores ponderam que há atores com forte poder de veto e fraqueza dos líderes judiciais. O Brasil seria um caso em que todos os fatores são fracos e a ausência de responsabilização é o resultado (PAYNE, LESSA, PEREIRA, 2019, p. 40).

Assim, Payne, Lessa e Pereira (2019) entendem que a demanda da sociedade civil é fundamental para promover a responsabilização, que a pressão internacional por meio de organizações governamentais e não governamentais internacionais podem ampliar a demanda e cumprir um papel na mobilização da sociedade civil. Entretanto, está nas mãos do judiciário a capacidade de superar a impunidade e promover a responsabilização, e atores com poder de veto podem bloquear os esforços.

Mesmo nos casos em que as leis de anistia nunca surgiram, onde foram removidas ou onde elas são parciais, as barreiras de justiça na forma de atores com poder de veto, a falta de demanda da sociedade civil ou a ausência de liderança bloqueiam a responsabilização. (...) mesmo quando as leis gerais de anistia podem e devem bloquear a responsabilização, elas geralmente não o fazem. Os atores da sociedade civil se mobilizaram junto com a pressão internacional e a liderança judicial interna para superar os esforços dos atores com poderes de veto para bloquear os julgamentos através de estratégias criativas, inovadoras e eficazes de responsabilização (PAYNE, LESSA, PEREIRA, 2019, p. 44).

Burt (2011, p. 333) também pondera que a agenda da responsabilização é vulnerável às mudanças do contexto político, a como atores da sociedade civil pró-responsabilização respondem às contrações das oportunidades internas, indo em direção aos tribunais internacionais. Ademais, caso se entenda que processos criminais são prioridades em relação a outras necessidades urgentes, são traçadas estratégias sobre quais crimes serão e quais não serão processados, bem como é selecionada a ordem dos processamentos. Brito (2009) também

analisa que a relação de forças e poder que se estabelece entre os agentes favoráveis e contrários à implementação de medidas transicionais é uma questão central¹².

A transição brasileira, assim como a espanhola, é classificada por Samuel Huntington (1993) como uma “transição por transformação”, em que o forte controle do regime sobre a democracia insurgente nasce juntamente com o movimento de abertura dentro de uma agenda que se tendeu a focar nas eleições livres, como será visto no capítulo quatro, e sem a pressão social que seria um pilar central para a implementação de medidas de justiça de transição (Cf. ABRÃO; TORELLY, 2011). O processo difere do que ocorreu na Argentina, onde os militares haviam perdido a Guerra das Malvinas e havia maior densidade de reivindicação social sobre o tema. No Brasil, houve ainda maior lapso de tempo entre o auge da repressão, no fim dos anos 1960 e início dos anos 1970, e a redemocratização que só veio a ocorrer nos anos 1980.

Gallo (2019) considera que o Brasil teve uma transição negociada em que se verifica uma capacidade muito baixa de punir os crimes do regime autoritário, em um modelo que se afasta de países da América Latina como Argentina, Chile e Uruguai, e se aproxima da transição política ocorrida na Espanha, com características similares de transição negociada e pouca capacidade de punir os crimes do regime autoritário. Brasil e Espanha são frequentemente comparados por serem casos de transição negociada bem-sucedidos (MATHIAS, 1995, p. 21). O grau de controle das elites sobre o processo é fator determinante das transições: na Espanha, teria havido um acordo entre elites no qual os pactos se estendem a questões de médio prazo; enquanto no Brasil, em um quadro de disputa regulada, o acordo se restringe ao mínimo necessário para a sustentação do marco institucional da disputa (Cf. MATHIAS, 1995).

Ainda em defesa de uma tradição conciliatória, o presidente José Sarney (2005) assim descreveu as vantagens de um processo como o ocorrido no Brasil nos anos 1980.

As transformações políticas do Brasil tiveram, ao longo da História, uma marca que as distinguiu dos grandes ciclos mundiais e latino-americanos. Quando surgiram as democracias representativas e o constitucionalismo, o Brasil seguiu o caminho do encontro de forças e da União e evitou o esfacelamento construído nos campos de batalha. Na volta à democracia, mais uma vez, seguimos caminhos diferentes: optamos por uma transição com conciliação, evitando os traumas e as contas pendentes que ainda marcam outros países. Tancredo Neves fixara a imagem do conciliador por excelência. Era o homem da negociação e do compromisso, elementos fundamentais da política no Estado democrático¹³.

¹² “Quanto mais uma transição ocorre com a derrota da velha elite autoritária e dos agentes da repressão, maior é a margem de manobra para o desenvolvimento das políticas de verdade e justiça” (BRITO, 2009, p. 64).

¹³ Discurso “Vinte Anos de Democracia”, proferido em Sessão Solene do Senado Federal em 15 de março de 2005. Disponível em: <https://josesarney.org/12086-2/>. Acesso em: 30 set. 2021.

Na literatura de justiça de transição no Brasil, Swensson Jr. e Dimoulis são autores que têm se posicionado de forma contrária à possibilidade de punição dos agentes da ditadura pelas graves violações de direitos humanos. Dimoulis (2010, p. 92) reflete que uma questão que seria eminentemente política, vinculada à estabilização do novo regime, torna-se filosófica, ao se relacionar com a busca por justificativas plausíveis às apurações de responsabilidades, e jurídica, se referindo ao modo como são apuradas as responsabilidades. Swensson Jr. (2019) critica, sobre as condições de validade da anistia, que a definição dos beneficiários é política e incondicionada, de modo que a limitação da autoridade competente para anistiar só pode ser feita por mudança legislativa para o futuro.

Em uma crítica ao discurso de justiça de transição no Brasil, Teles e Quinalha (2020, p. 29-30) entendem que a ambiguidade central no Brasil é o destaque aos direitos das vítimas, imperativo a ser considerado nas transições, ao mesmo tempo em que permanecem presentes e atuantes as forças que promoviam a violência no regime anterior. Assim, seria necessário diminuir o grau de tensão e hostilidades e facilitar saídas negociadas. Como resultado desse processo, há o que chamam de “estados de exceção” presentes desde o processo de transição, que marcam de modo fundamental a democracia brasileira. Negociações ocorreram em lugares privados, silenciando as ações dos movimentos sociais e das lutas populares, tentando evitar circunstâncias que gerassem instabilidade política. Ademais, havia constante ameaça de desestabilização política por parte de setores militares, o que justificaria a “política do possível” fundamentada na lógica da governabilidade e na retórica da paz e da reconciliação¹⁴.

Uma análise aprofundada sobre o processo de transição no Brasil na década de 1980 será feita no quarto capítulo. O fato é que, como destaca este autor em sua dissertação de mestrado, em razão da Lei de Anistia e das características do processo de transição brasileiro, por décadas esteve impossibilitada a persecução penal das graves violações de direitos humanos da ditadura militar. Assim, atualmente existe uma oposição entre o dever de responsabilização e as características e consequências do processo político da transição.

Os familiares de mortos e desaparecidos políticos fizeram diversas tentativas de judicialização para responsabilização dos crimes da ditadura desde os anos 1970, mas havia forte isolamento da pauta, de modo que, em geral, somente avançaram os pedidos de indenização contra a União, reconhecendo a responsabilidade do Estado, mas não de seus agentes. O Ministério Público Federal, por sua vez, até a Constituição de 1988 era submetido ao Ministério da Justiça, não havendo assim possibilidade de iniciar ações penais naquele momento. (...) mesmo após a Constituição de 1988 não

¹⁴ Schallenmüller (2015, p. 219) discute como no Colégio Eleitoral, em 1985, os candidatos da oposição que formariam a Aliança Democrática alçaram a “conciliação nacional” a uma das principais bandeiras da transição rumo à democracia, ganhando contornos de hegemonia no curso da transição.

havia condições políticas na instituição para fazer a pauta avançar (FREITAS, 2017, p. 218).

Entende-se que o Judiciário doméstico é um ator central para viabilizar os julgamentos e implementar os mecanismos de justiça de transição. A investigação, o processamento e o julgamento das denúncias ocorrem no sistema de justiça, ao qual é esperado que adote uma interpretação produtiva sobre normas de proteção aos direitos humanos (Cf. SCHINKE, 2015).

Somente em meados dos anos 2000, em um contexto político que será estudado no terceiro capítulo, o tema da responsabilização penal ganha destaque no Brasil, mais de vinte anos após a redemocratização. O julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Gomes Lund vs. Brasil*, que teve sentença condenatória em novembro de 2010, teve papel muito determinante nestes debates, e será analisado na próxima seção.

1.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e as condenações brasileiras em matéria de justiça de transição

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)¹⁵ tem consolidado desde 2001, no julgamento do *Caso Barrios Altos vs. Peru*, o entendimento de que há uma incompatibilidade entre a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e as leis de autoanistia, quando estas excluem da responsabilização penal os autores de graves violações de direitos humanos¹⁶ (Cf. OSMO, 2016; PRONER, 2013). A primeira decisão relacionada à justiça de transição, no entanto, tinha ocorrido ainda em 1988, no julgamento do *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) entendeu que o Estado hondurenho tinha sido responsável por um desaparecimento forçado¹⁷, que houve

¹⁵ O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Esta última, de caráter jurisdicional e de competência contenciosa, estabelece obrigações jurídicas vinculantes para os Estados que ratificarem sua cláusula de jurisdição obrigatória. O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992 e aceitou a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, atos que marcam o comprometimento internacional do Estado brasileiro ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

¹⁶ Antes, no caso *Castillo Páez versus Peru*, em 1998, a CorteIDH se pronunciou pela primeira vez sobre uma lei de anistia. Naquele momento, considerou que as anistias obstaculizam a investigação e o acesso à justiça e impedem que os familiares das vítimas de desaparecimento forçado conheçam a verdade e sejam reparados, mas não chegou a declarar a incompatibilidade da legislação nacional com a CADH. Posteriormente, em 2005, no caso *Moiwana versus Suriname*, em 2011, no caso *Gelman versus Uruguai*, a CorteIDH também se pronunciou a respeito da invalidade das leis de anistia, assim como em dois julgamentos contra El Salvador e em quatro julgamentos contra a Guatemala.

¹⁷ O desaparecimento forçado é definido pela “Convenção Interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas”, assinada em 1994, como “a privação de liberdade de uma ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo, assim, o exercício dos recursos legais e das garantias processuais

violação da CADH e que há uma obrigação estatal de investigar e processar os responsáveis por graves violações de direitos humanos.

Em 2006, no julgamento do *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*, a CorteIDH declarou a invalidade do Decreto-Lei nº 2.191, que obstaculizava a investigação e o processamento de crimes contra a humanidade. A expressão “crimes contra a humanidade” foi usada pela primeira vez pela CorteIDH naquele julgamento e, como visto, tem por consequência afirmar a imprescritibilidade destes crimes como norma de direito internacional *jus cogens*. Neste momento, também surgiu no julgamento da CorteIDH a expressão “controle de convencionalidade” de normas internas à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁸. Como será visto no terceiro capítulo, este julgamento de 2006 impactou as discussões que começavam a ocorrer no Brasil sobre justiça de transição.

Assim, firmou-se na jurisprudência da CorteIDH um entendimento de que há uma obrigação estatal relacionada à responsabilidade penal do indivíduo e à implementação doméstica da Convenção Americana de Direitos Humanos, de modo que se deve superar os obstáculos processuais para o processamento de casos de graves violações de direitos humanos, como os regimes de prescrição e os princípios de legalidade, coisa julgada e irretroatividade da lei penal em casos de graves violações de direitos humanos (Cf. BERNARDI, 2016; LIMA, 2012). Este modelo de justiça de transição tem caráter altamente judicializado (Cf. MARTIN-CHENUT, 2014) e passa necessariamente pela criminalização de certas violações através do direito penal, negando a possibilidade de que julgamentos possam ser substituídos por outros mecanismos. Conforme analisa Osimo (2016, p. 31), o reconhecimento de um direito à verdade pela CorteIDH esteve relacionado à afirmação da exigência de juízos para processar as violações, de modo que tal direito é efetivado com a participação do Judiciário¹⁹.

O Brasil foi condenado duas vezes pela CorteIDH em casos relacionados à justiça de transição: em 2010, no *Caso Gomes Lund*, e em 2018, no *Caso Vladimir Herzog*. Estas condenações serão analisadas a seguir. O *Caso Gomes Lund et al. vs. Brasil* foi peticionado em

pertinentes”. Registra-se que, no Brasil, há pouca aplicação do conceito de desaparecimento forçado, de modo que é feita uma discussão do direito interno à luz do Código Penal.

¹⁸ Os Estados e tribunais domésticos deveriam deixar de aplicar normas internas que contrariem a CADH e a interpretação da CorteIDH.

¹⁹ Sobre o debate do direito à verdade e o Judiciário, Carolina de Campos Melo (2012, p. 201) afirma que “...o processo judicial constitui esfera privilegiada para o exercício do direito à verdade. Não se trata exclusivamente de um meio para obtenção de provas, mas também de meio para se conhecer as circunstâncias e razões pelas quais as atrocidades foram cometidas. Isso sem se falar que a satisfação do direito à verdade pode ter um efeito absolutamente reparador para as vítimas. (...) Tendo por pressuposto que o direito à verdade se exerce pelo trabalho dos tribunais, este deve ser balizado por dois elementos: (i) a garantia do devido processo ao acusado; (ii) a seletividade do sistema de justiça que, muitas vezes, permite que uma porção muito limitada da verdade seja apreciada”.

1995 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas (HRW). Encaminhado pela CIDH à CorteIDH em 2009 e julgado em novembro de 2010, sua demanda trata da responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas como resultado de operações do Exército para erradicar a Guerrilha do Araguaia²⁰. Aprovada em 1979, a Lei de Anistia impediu a persecução penal no Brasil sobre estes e outros crimes cometidos por agentes da ditadura militar brasileira.

O peticionamento do *Caso Gomes Lund et al. vs. Brasil* se trata de um caso de ativismo jurídico transnacional que gerou o que Keck e Sikkink (1998) chamam de efeito bumerangue. Na ausência de recurso nas arenas políticas e judiciais domésticas, grupos domésticos e indivíduos buscaram conexões internacionais para expressar suas preocupações e, em conjunto com ONGs domésticas, tentaram trazer pressão de fora nos Estados. Conforme Keck e Sikkink (1998, p. 13), “contatos internacionais podem amplificar as demandas dos grupos domésticos, abrir espaço para novas demandas e então ecoar de volta estas demandas para a arena doméstica”. Esta movimentação faz parte de um cenário mais amplo internacionalmente. Emilio Meyer (2016, p. 114) reflete como a judicialização da política tem impactado a luta política contra os legados autoritários na América Latina, em um movimento no qual as cortes têm assumido um papel protagonista de defensor dos direitos e árbitro dos conflitos sociais e políticos e uma série de atores sociais têm feito uso do direito e dos discursos jurídicos.

No julgamento ocorrido em novembro de 2010, o Brasil foi condenado a uma série de reparações pela violação dos artigos 1, 2, 8 e 25²¹ da Convenção Americana de Direitos

²⁰ Para um histórico do caso *Gomes Lund* e de interações anteriores do Sistema Interamericano de Direitos Humanos com violações ocorridas durante a ditadura militar brasileira, confira Cecília MacDowell Santos (2010). Para uma análise da posição do Estado brasileiro perante a CorteIDH no julgamento, confira Bernardi (2016). Em meio a divergências dentro do governo sobre o tema naquele momento, como será tratado no terceiro capítulo, a representação do Estado brasileiro assumiu a posição defendida pelo Ministério da Defesa.

²¹ Convenção Americana de Direitos Humanos. Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 25º - Proteção judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos

Humanos (1969). Destaca-se, para o objeto desta tese, a determinação da obrigação de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos, entendendo que a Lei de Anistia é incompatível com os direitos previstos nesses artigos da CADH.

A Corte Interamericana considera que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil (*supra* pars. 87, 135 e 136) afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos²², ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana. (...) Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 64-65).

A sentença da CorteIDH é referida por Lima (2012, p. 207) como a primeira grande vitória dos movimentos de direitos humanos depois de 20 anos. No Brasil, a condenação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos impactou diretamente a atuação do Ministério Público Federal (MPF), que iniciou tentativas de responsabilização penal. A literatura considera que a mobilização dos recursos jurídico-legais da sentença da CorteIDH e sua utilização se transformaram em ponto focal em torno do qual familiares, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o MPF continuam a pressionar o Estado. Assim, esta sentença fomentou novos campos de batalha diante do Poder Judiciário e inaugurou um *boom* de judicialização nos últimos anos²³ (Cf. MEYER, 2016, P. 125; BERNARDI, 2015, p. 551).

fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

²² Nesta sentença, a CorteIDH utilizou a categoria de graves violações de direitos humanos para caracterizar os crimes. Há críticas pelo abandono da categoria de crimes contra a humanidade, que havia sido usada no *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*, pelo fato de “graves violações de direitos humanos” não ter a mesma densidade normativa que determine de qual tipo penal se está falando (Cf. BERNARDI, 2015). A opção do Ministério Público Federal ao propor ações no Brasil tem sido de utilizar a categoria “crimes contra a humanidade”. Posteriormente, na nova condenação do Estado Brasileiro no *Caso Herzog vs. Brasil* em 2018, a CorteIDH utiliza a categoria “crimes contra a humanidade”. Entretanto, cabe apontar que, a jurisprudência da CorteIDH extrai a impossibilidade de anistia e prescrição a partir do uso da expressão graves violações de direitos humanos.

²³ Kozicki (2015) analisa que houve um *backlash* após a decisão da CorteIDH, uma reação contrária e contundente da sociedade à ausência de responsabilização, destacando o projeto de lei da Comissão Nacional da Verdade e as

Deste modo, ocorreu uma desobstrução da pauta nas instituições domésticas pela via do litígio internacional. A demanda doméstica de responsabilização dos crimes da ditadura foi remetida ao plano internacional e, depois, retornou para processamento doméstico de modo a impulsionar a atuação do MPF. No entanto, a efetividade das ações penais propostas junto ao Judiciário brasileiro tem sido pequena. Bernardi (2015, p. 550) avalia que o tema da justiça de transição tem alto grau de isolamento no Brasil, não sendo encampado por atores políticos relevantes, o que compromete o impacto da sentença. Para o autor, a ausência de fatores domésticos pró-cumprimento da sentença, como a presença de ONGs ou juízes favoráveis à responsabilização, dificultam o impacto da sentença.

Em relatório de supervisão de cumprimento de sentença de 2014²⁴, o único a respeito do *Caso Gomes Lund* até o momento, a CorteIDH observa as dificuldades encontradas no Judiciário brasileiro sobre as tentativas de persecução penal do Ministério Público Federal e “insiste na obrigação dos juízes e tribunais internos de realizarem um controle de convencionalidade, especialmente quando existe coisa julgada internacional” para fazer prevalecer a decisão da Corte Interamericana, que tem caráter de coisa julgada internacional e é vinculante em sua totalidade, “independentemente das interpretações que se realizem no âmbito interno”. A CorteIDH considerou, então, que a obrigação de investigar e processar os fatos se encontra pendente de cumprimento, bem como outras reparações.

Ao analisar as quatorze disposições contidas nos pontos resolutivos da sentença do *Caso Gomes Lund*, Marcelo Torelly (2016) conclui que houve uma baixa implementação da decisão pelo Estado brasileiro. No entanto, valoriza o impacto da decisão como positivo para a visibilidade da causa e na mobilização social em torno do tema, na mudança de postura do Ministério Público Federal, na alavancagem da política pública de reparação e saúde mental para vítimas da ditadura a partir da Comissão de Anistia²⁵ do Ministério da Justiça, na nova Lei de Acesso à Informação e na criação da Comissão Nacional da Verdade²⁶, e na posterior propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 320 no Supremo Tribunal Federal (STF).

demais comissões da verdade, a realização de escrachos contra agentes da ditadura por grupos como o Levante Popular da Juventude e a Frente de Esculacho Popular, políticas de alterações de nomes de ruas e prédios que homenageavam torturadores, bem como demais iniciativas legislativas.

²⁴ Relatório disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

²⁵ No terceiro capítulo será abordada a atuação da Comissão de Anistia desde os anos 2000.

²⁶ A CorteIDH não determinou a criação da Comissão Nacional da Verdade, nem de uma nova Lei de Acesso à Informação, mas a condenação brasileira ocorreu em meio aos debates do projeto de lei da Comissão Nacional da Verdade e o caso *Gomes Lund* é referido no relatório final.

Oito anos depois do primeiro julgamento, em 4 de julho de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o *Caso Herzog e outros vs. Brasil* e condenou o Estado brasileiro mais uma vez, devido à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog em 25 de outubro de 1975. O caso foi remetido à CorteIDH em 22 de abril de 2016, após tramitar desde 2009 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A CorteIDH declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em detrimento dos familiares de Vladimir Herzog, bem como o descumprimento da obrigação de adequar o direito interno brasileiro à CADH, dada a impossibilidade de se aplicar leis de autoanistia e demais excludentes de responsabilidade, em se tratando de crimes contra a humanidade. Não utilizada pela CorteIDH no julgamento do *Caso Gomes Lund*, a categoria “crimes contra a humanidade” é utilizada neste julgamento, quando os crimes são classificados como parte de um plano de ataque sistemático e generalizado contra a população civil²⁷.

Apesar de avaliar positivamente os esforços do Brasil no sentido de preservar a memória histórica, com a retificação do óbito de Vladimir Herzog e o relatório da Comissão Nacional da Verdade, a CorteIDH entendeu que houve violação do direito das vítimas a conhecer a verdade. As comissões da verdade, embora importantes, não substituiriam, nem satisfariam a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, por meio dos processos judiciais penais²⁸. A CorteIDH ordenou medidas de reparação, incluindo aquelas destinadas a reiniciar a investigação e o processo penal sobre o caso²⁹.

²⁷ Alguns magistrados e juristas debatem que a CorteIDH não poderia se pronunciar sobre crimes cometidos antes de 1998, ano em que o Brasil reconhece a competência da CorteIDH. Sobre este tema, a CorteIDH argumenta que há incompatibilidade da Lei de Anistia frente à CADH em razão da violação dos direitos das vítimas, que permanece até hoje, bem como pela necessidade de o Estado brasileiro ter adaptado sua legislação interna à CADH desde o momento de sua ratificação. A ausência de investigação e persecução penal das condutas após 1998, ano de aceitação da competência da CorteIDH pelo Brasil, bem como a aplicação da Lei de Anistia após essa data seriam, assim, violações dos compromissos internacionais do Brasil.

²⁸ Esta vinculação do direito à verdade à responsabilização penal na jurisprudência da CorteIDH é analisada por Osório (2016) e outros autores já citados anteriormente, como Martin-Chenut (2014).

²⁹ Como resume Bernardi (2019), para a Corte haveria apenas um impedimento aparente à persecução penal, pois todas as condutas levadas a cabo contra o jornalista já eram proibidas, à época dos fatos, pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Código Penal de 1940 tipifica lesões corporais, risco para a vida ou para a saúde, deixar de prestar assistência, maus tratos, e homicídio qualificado. O Ministério Público Federal utiliza estes tipos penais em suas denúncias. Ao comparar a defesa do Estado brasileiro nos dois casos, Bernardi observa que, no caso Herzog, o Estado brasileiro deu mais ênfase aos argumentos de prescrição, coisa julgada, princípio de legalidade e irretroatividade da lei penal na tentativa de evitar nova condenação do tribunal (BERNARDI, 2019, p. 237). Dentre as demais medidas determinadas, estão o pagamento de reparações pecuniárias às vítimas e de ordenar a publicação da sentença, reiniciar a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as respectivas responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei disponha, adotar medidas que reconheçam a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, e realizar ato público de reconhecimento internacional das violações cometidas no caso.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) ainda deve voltar a se pronunciar sobre outros casos da ditadura militar brasileira no futuro. Estão em análise na Comissão Interamericana de Direitos Humanos mais dois casos da justiça de transição no Brasil, cujas vítimas são Eduardo Collen Leite e Luiz José da Cunha. Estes casos já tiveram relatórios de admissibilidade aprovados pela CIDH, respectivamente, em 2018 e 2019.

Em 7 de maio de 2020, a Bancada do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) na Câmara dos Deputados, o Instituto Vladimir Herzog e o Núcleo de Preservação da Memória Política enviaram uma Carta à Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual comunicam descumprimentos e retrocessos recentes sobre a sentença do *Caso Gomes Lund*, apontam a necessidade de convocar o Estado brasileiro e os representantes das vítimas a uma audiência de supervisão de cumprimento das decisões, e sugerem a redação de uma nova resolução de supervisão de cumprimento da sentença³⁰. A Carta argumenta que o governo tenta desacreditar iniciativas de publicidade dos arquivos e desafiar as medidas de reconhecimento de responsabilidade, descumprindo a sentença da CorteIDH e promovendo novas violações ao direito à verdade ao difundir falsas informações.

Em 30 de abril de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença do *Caso Herzog*³¹, na qual considera que a posição atual do Estado brasileiro é um ato de desacato à obrigatoriedade das sentenças da CorteIDH, contrário ao princípio internacional de acatar as obrigações convencionais de boa-fé. A CorteIDH decidiu manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento das medidas de reinício das investigações e do processo penal, dentre outros pontos resolutivos não cumpridos pelo Brasil. Ademais, convocou uma audiência pública para 24 de junho de 2021.

Na Audiência³², a Advocacia-Geral da União ressaltou que o Ministério Público Federal ofertou denúncia contra seis acusados no *Caso Vladimir Herzog*, mas que esta denúncia foi rejeitada em 4 de maio de 2020 pela 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo³³. Ademais, afirmou

³⁰ A Carta foi escrita três dias após reunião ocorrida em 4 de maio de 2020 entre o presidente Jair Bolsonaro e o coronel da reserva do Exército Sebastião Curió, um dos responsáveis pela repressão à Guerrilha do Araguaia, denunciado pelo Ministério Público Federal em algumas ações penais ajuizadas em relação aos crimes da ditadura. Na ocasião, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República fez uma homenagem a Curió nas redes sociais, chamando-o de herói do Brasil. Carta disponível em: <https://vladimirherzog.org/instituto-vladimir-herzog-psol-e-outras-entidades-de-direitos-humanos-denunciam-governo-bolsonaro-a-corte-interamericana/>. Acesso em: 29 set. 2021.

³¹ Resolução disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herzog_y_otros_30_04_21_spa.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

³² Vídeo da audiência está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3apPAZ2d3Xs>. Acesso em: 29 set. 2021.

³³ No quadro do Apêndice desta tese, o processo penal do caso Vladimir Herzog é o de nº 47.

que o MPF ofereceu nove denúncias sobre fatos relacionados à Guerrilha do Araguaia³⁴, objeto do *Caso Gomes Lund*. Os representantes do Estado brasileiro também informaram que há diferentes projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional para tipificação dos crimes contra a humanidade e do crime de desaparecimento forçado no ordenamento jurídico brasileiro, embora a representação das vítimas tenha ressaltado que estes projetos pouco avançaram. Ademais, a manifestação do Conselho Nacional de Justiça do Brasil afirmou haver criado um órgão interno de monitoramento e fiscalização das sentenças da CorteIDH, enquanto a representação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ressaltou que pouco se avançou para o cumprimento das duas sentenças.

Na literatura, há diversas análises sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a justiça de transição na América Latina. Par Engstrom (2011) observa que, no continente, houve semelhança entre os países no uso de medidas de anistia como uma política para facilitar as transições, e considera que existe grande variabilidade das respostas do Estado às pressões do SIDH sobre questões relacionadas com justiça de transição. Considera que a interação com o SIDH no caso da Argentina é densa e de resposta ampla, enquanto as respostas do Chile são, na melhor das hipóteses, prudentes e, no caso do Brasil, ainda incipientes. O autor considera que

(...) os grupos de vítimas e as suas redes de apoio legal têm desempenhado um papel importante ao basear-se nas oportunidades proporcionadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos para forçar uma agenda específica de justiça de transição que desafia anistias em vários países da região (ENGSTROM, 2011, p. 137).

Raphael Neves (2014) critica que a CorteIDH reduz o direito à verdade à punição, e afirma que haveria muitas outras maneiras de cumprir a necessidade de responsabilização implicadas no direito à verdade. Assim, para Neves, há um déficit democrático no entendimento da CorteIDH (Cf. NEVES, 2012), à medida que apenas a investigação penal dos fatos para a atribuição da responsabilidade criminal e aplicação de sanções servem para satisfazer as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Exemplos de comissões da verdade mundo afora demonstraram que são possíveis diferentes arranjos políticos para satisfazer o clamor moral por verdade. Analista do processo da África do Sul, considera que a Comissão da Verdade e Reconciliação daquele país foi capaz de responsabilizar perpetradores,

³⁴ No quadro do Apêndice desta tese, são os processos penais de nº 1, nº 3, nº 12, nº 35, nº 39, nº 40, nº 43, nº 44 e nº 45.

enquanto a punição se tornou uma última medida. Ao pensar sobre o Brasil, Neves (2012) critica a falta de mecanismos de responsabilização decorrente da autoanistia.

Nenhum poder político, nem mesmo um poder constituinte, pode exigir que os indivíduos abdicuem do direito à verdade em nome da estabilidade política e social. Impor uma anistia total, e também uma autoanistia, viola o núcleo moral dos direitos humanos, pois impede o acesso dos cidadãos a mecanismos de responsabilização e livra os governantes do dever de prestar contas de suas ações. Isso reduz os cidadãos a meros subordinados de uma ordem imposta. Ainda que tivesse sido muito difícil ou mesmo impossível processar criminalmente e punir perpetradores de crimes contra os direitos humanos dentro do contexto no qual a Lei de Anistia foi aprovada, algum tipo de responsabilização deveria ter ocorrido durante a transição.

Porém, tanto mais legítima é uma transição política, quanto mais ela conseguir equilibrar as dificuldades de consolidação da democracia sem comprometer a institucionalização dos direitos humanos (NEVES, 2012).

Outro ponto criticado na literatura sobre as sentenças da CorteIDH em matéria de justiça de transição, diz respeito aos direitos fundamentais dos acusados que, segundo Malarino, são anulados nestes julgamentos. A compreensão punitivista da CorteIDH estaria criando um estatuto da vítima que neutraliza o estatuto do acusado.

A justificativa que utiliza para anular direitos fundamentais do acusado, consagrados explicitamente na Convenção, é a especial necessidade de proteção das vítimas, baseada na gravidade do delito. A Corte está criando jurisprudencialmente um direito de exceção para as graves violações de direitos humanos, no qual não só não existe nem *ne bis in idem*, nem irretroatividade da lei penal, nem prazo razoável de duração do processo, mas tampouco prazo de prescrição e anistia possível. O velho e conhecido princípio do direito medieval *in atrocissima licet iudici iura transgredi* aparece novamente para justificar lesões dos direitos humanos em nome dos direitos humanos (MALARINO, 2010, p. 48).

Entende-se, entretanto, que a CorteIDH não afasta os institutos da legalidade e da irretroatividade da lei penal, pois julga a partir do tipo penal vigente à época dos fatos. Raquel Lima (2012) é outra autora que questiona se não estaria emergindo um direito criminal do inimigo a partir da doutrina punitiva da CorteIDH.

O que a jurisprudência do SIDH parece sugerir é que cada vez mais nenhum tipo de situação que leve a uma absolvição criminal em casos ligados a direitos protegidos na CADH serão aceitos, o que levanta dúvidas sobre a maneira como os direitos dos acusados de violações à integridade pessoal poderão ser realmente sustentados (...) o amplo escopo da doutrina punitiva da CorteIDH, que usa construções pouco delimitadas como a de crimes contra humanidade e crimes previstos de forma costumeira, pode levar à emergência de um novo direito criminal do inimigo, que usa como referência a figura do violador de direitos humanos para afastar garantias legais dos acusados (LIMA, 2012, p. 213-214).

Por sua vez, Marcos Zilli (2014) reconhece que a justiça punitiva é um dos pilares mais importantes da justiça de transição, por desempenhar importante papel para a sedimentação de uma cultura de respeitabilidade dos valores ligados à democracia e aos direitos humanos, mas aponta preocupação semelhante ao ponderar que a punição deve ser justa, em grau proporcional a sua gravidade, e que “atenda o padrão de legalidade vigente ao tempo dos abomináveis fatos” (ZILLI, 2014, p. 362). Como sintetiza Bernardi (2019), vários críticos apontam que a jurisdição quase-criminal da CorteIDH, cada vez mais próxima do direito penal internacional, não encontra fundamentos jurídicos na CADH³⁵ e ainda ameaça a soberania e o princípio democrático de autogoverno dos Estados. Entretanto, o autor valoriza o papel que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem cumprido para a justiça de transição na região.

É preciso salientar que em toda a América Latina, em contextos marcados historicamente por impunidade, injustiças e abusos, o sistema interamericano e a CorteIDH, em particular, converteram-se em um dos poucos caminhos abertos para que inúmeras vítimas das atrocidades dos crimes de lesa-humanidade pudessem confrontar seus Estados e lutar em favor de verdade, justiça, reparações e medidas de não-repetição (...) A CorteIDH e sua jurisprudência contrária à validade das leis de anistia transformaram-se indiscutivelmente numa importante e relevante força jurídico-política favorável ao avanço da agenda de direitos humanos frente aos casos de graves violações perpetradas pelos Estados (BERNARDI, 2016, p. 438-439).

Bernardi (2016) conclui que, para o impacto das sentenças no plano interno dos Estados, é central a postura assumida pelos atores judiciais domésticos, visto que os Judiciários nacionais são atores fundamentais para viabilizar o *enforcement* local e a integração legal dessas obrigações internacionais de direitos humanos à política doméstica dos Estados. Esta pesquisa entende que o direito internacional dos direitos humanos possui importância fundamental para a justiça de transição brasileira, e que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem centralidade na judicialização das graves violações de direitos humanos da ditadura militar no Brasil. Este aspecto será tratado no decorrer desta tese, na discussão das razões do atual quadro de ausência de responsabilização no Brasil sobre as graves violações de direitos humanos.

³⁵ Para Swensson Jr (2019), os juízes da CorteIDH julgam fatos anteriores à competência da Corte assumida pelo Brasil e criam direitos e deveres não previstos no texto da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ademais, afirma que não seria possível fazer controle de convencionalidade, pois o Brasil não havia aderido ou ratificado qualquer ato internacional que estabelecesse a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade.

1.4 O direito internacional dos direitos humanos e o judiciário no Brasil

Com a condenação do Brasil no *Caso Gomes Lund*, surge a questão sobre a obrigação internacional de cumprimento das sentenças da CorteIDH e sobre qual *status* as obrigações internacionais do Estado brasileiro em matéria de direitos humanos possuem no ordenamento constitucional interno. Conforme a Emenda Constitucional nº 45/2004, os tratados internacionais de direitos humanos possuem *status* constitucional após aprovação em dois turnos por três quintos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; caso contrário, são considerados normas de hierarquia supralegal. Esta é a presente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), emitida no caso da prisão civil do depositário infiel. Naquele julgamento³⁶, o STF reconheceu que todos os tratados internacionais de direitos humanos possuem *status* supralegal.

Para Tang (2015), o *status* supralegal da Convenção Americana de Direitos Humanos a coloca em posição hierarquicamente superior a qualquer legislação ordinária, incluindo a Lei de Anistia de 1979. Por este motivo, invoca uma autoridade constitucional da CADH e afirma que o STF possui a obrigação de cumprir as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Sobre o conflito no direito interno com a decisão do STF na ADPF nº 153, André de Carvalho Ramos (2011, p. 176) considera que o reconhecimento da jurisdição de órgãos internacionais deve ser acompanhado pela interpretação internacional desses textos, ou ainda assim se estará a violar os direitos protegidos³⁷. Ramos defende que seja necessário compatibilizar a jurisprudência do STF com a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e enfatiza a necessidade do cumprimento pelo Brasil da integralidade dos comandos da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ramos propõe, então, a teoria do duplo controle para solucionar o que ele chama de aparente conflito entre a sentença da CorteIDH e a decisão do STF na ADPF nº 153.

Reconhece a atuação em separado do controle de constitucionalidade (STF e juízos nacionais) e do controle de convencionalidade (CorteIDH e outros órgãos de direitos humanos do plano internacional). Os direitos humanos, então, no Brasil possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil. Esse duplo controle parte

³⁶ HC 87.585/TO e RE 466.343-SP.

³⁷ “Não atenderia aos comandos dos próprios tratados ignorar a posição dominante dos órgãos encarregados justamente da interpretação de seus dispositivos. O controle internacional de convencionalidade existe justamente para que se evite uma interpretação equivocada, que possa levar à violação dos direitos protegidos” (RAMOS, 2011, p. 179).

da constatação de uma verdadeira separação de atuações, na qual inexistiria conflito real entre as decisões porque cada Tribunal age em esferas distintas e com fundamentos diversos (RAMOS, 2011, p. 217).

Segundo a teoria do duplo controle, a Lei de Anistia deveria ter passado pelo controle de constitucionalidade, mas também pelo controle de convencionalidade para que tivesse validade, o que não ocorreu. Para Rothenburg (2013, p. 684), “não se tolera que um ato subsista à avaliação de sua incompatibilidade com as normas internacionais (convencionalidade). Entretanto, também não se abdica da necessidade de conformidade do ato com a Constituição, no âmbito mais específico de cada Estado”.

Nevitton Souza (2020) defende que uma sentença internacional é “decorrência lógica e jurídica do exercício da jurisdição internacional e, portanto, deve vincular os Estados que se submeteram à jurisdição do órgão competente para proferi-la”. O autor relaciona o cumprimento de uma sentença internacional à expectativa de boa-fé gerada perante a sociedade internacional e ao dever de cumprir as obrigações internacionalmente assumidas, conforme a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). Souza entende que o mesmo ato jurídico que tem legitimidade para submeter o Brasil à jurisdição internacional também deve submeter o país às decisões provenientes do respectivo tribunal internacional.

Para Souza (2020), há iniciativas legislativas em tramitação para criação de mecanismos de implementação mais célere de sentenças internacionais, mas seria necessário estruturar ações institucionais coordenadas entre os poderes e os entes federados.

O descumprimento de imputações relativas ao Legislativo e Judiciário também podem inserir o Estado em situação de nova responsabilização internacional – uma vez que o descumprimento de sentença internacional constitui nova violação. Cabe reiterar, nesse sentido, que o Estado não pode alegar razões de direito interno para justificar o inadimplemento de obrigações internacionais – conforme disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). Destarte, as dificuldades institucionais advindas da ausência de coordenação entre os Poderes Constituídos ou entre os Entes Federados, bem como a inexistência de esforços envidados no sentido de mitigá-las ou superá-las, não se mostram juridicamente capazes de impedir a situação de nova responsabilização do Estado por descumprimento da sentença internacional (SOUZA, 2020, p. 108).

Nevitton Souza (2020) pondera que não há, no Brasil, nenhuma norma processual específica para o cumprimento de decisões internacionais e, ao observar as oito condenações sofridas pelo Brasil no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, considera que há uma complexidade no cumprimento, visto que as sentenças determinam diversos tipos de medidas ao Estado. A partir de 2004, a Lei Orçamentária Anual passou a prever dotação orçamentária específica para as obrigações pecuniárias. As obrigações extra pecuniárias, como

o dever de investigar, processar e julgar, e que se dirigem a atos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, continuam com impasses institucionais.

Nas duas sentenças dos casos de justiça de transição, no *Caso Herzog* e no *Caso Gomes Lund*, verifica-se que há obrigações de cumprimento para o Executivo, para o Legislativo e para o Judiciário brasileiros. Souza (2020) pondera que o Congresso Nacional, “ao sabor das variações de interesses políticos (...) vivencia dificuldades em implementar as medidas de não-repetição de violações de direitos humanos, por meio da adoção de instrumento normativo”. Ademais, as perseguições penais, de competência do Judiciário, são cruciais para a implementação das sentenças internacionais.

Neste sentido, para Meyer (2015, p. 226), a conjugação entre normas do direito internacional dos direitos humanos e as normas constitucionais³⁸ deve incorporar a estrutura normativa dos crimes contra a humanidade como normas de *jus cogens* e de obrigação *erga omnes*. A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade desponta, para o autor, como uma das características fundamentais de um constitucionalismo mundial pautado por um direito internacional dos direitos humanos. Haveria, assim, a necessidade de que a Constituição esteja em sintonia com a construção realizada no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

Amaral Junior e Jubilut (2009, p. 31) reforçam ter se tornado relevante a análise da ação doméstica no que tange à proteção dos direitos humanos, como fator de legitimidade interna e externa do Estado enquanto membro da comunidade internacional, de modo que a violação de normas do direito internacional pode levar à responsabilidade internacional do Estado e pode gerar sanções. Flávia Piovesan (2009b, p. 128) cita quinze tratados internacionais de direitos humanos que foram ratificados pelo Brasil desde a Constituição Federal de 1988. A partir desse momento, intensifica-se a interação e a conjugação do direito internacional e do direito interno,

³⁸ No caso da Constituição de 1988, o autor aponta os seguintes dispositivos: artigo 5º, inciso XXXIII (todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado), inciso XXXV (acesso à justiça) e inciso LIV (devido processo legal), bem como o parágrafo 2º (os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte). A CF88 expandiu, assim, o campo dos direitos fundamentais na perspectiva dos direitos humanos (Cf. MEYER, 2015a, p. 226). Ademais, o parágrafo 1º do artigo 5º (as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata) garante aplicação imediata e o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ainda estabelece expressamente que “o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”. Além disso, a Constituição estabelece como princípio das relações internacionais a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II) e a solução pacífica de conflitos (artigo 4º, III), bem como acata a jurisdição de Tribunal Penal Internacional (artigo 5º, parágrafo 4º) e autoriza o deslocamento de competência para a investigação e o julgamento de graves violações de direitos humanos (artigo 109, parágrafo 5º) (Cf. ROTHENBURG, 2013, p. 683).

de acordo com a autora, em um processo que fortalece a sistemática de proteção dos direitos fundamentais.

A condenação no *Caso Gomes Lund* logo após a decisão do STF na ADPF nº 153 trouxe novos debates sobre o assunto. Ventura (2011) destaca que estavam vigentes durante a ditadura militar no Brasil normativas internacionais de direitos humanos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a “Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio” e as Convenções de Genebra. Rothenburg (2013) chama a atenção para outros parâmetros internacionais de direito em vigor, como a Resolução nº 95 da Assembleia Geral da ONU (1946), que confirmou os princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg. A Comissão Nacional da Verdade também recorda que grande parte da normativa internacional de direitos humanos “já expressava um patamar básico de proteção de direitos humanos à época em que foram praticadas as graves violações” (BRASIL, 2014a, p. 279).

Assim, a literatura entende que, conforme o direito internacional dos direitos humanos, o conceito de crimes contra a humanidade já era, à época da ditadura, uma norma imperativa (*jus cogens*) reconhecida pela comunidade internacional ao qual o Brasil já se submetia, e a realidade de violações aos direitos humanos durante a ditadura se enquadra neste conceito. A consequência que a ordem internacional confere a estes delitos desde a Segunda Guerra Mundial é a de que os crimes contra a humanidade são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia.

Gomes e Mazzuoli (2014, p. 431) refletiram sobre a aceitação e a obrigatoriedade de aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. Defendem a obrigação do Brasil de apurar os delitos e processar aqueles que os praticaram, considerando que o STF não tratou do tema da inconveniência da Lei de Anistia. Os autores valorizam bastante a decisão do STF no tema da prisão civil do depositário infiel como demonstração da força normativa do direito internacional dos direitos humanos, considerando a realidade incontestável da internacionalização dos direitos humanos na atualidade.

Em um tom mais crítico à relação entre a jurisprudência do STF e as normas internacionais de proteção dos direitos humanos, a professora Claudia Perrone-Moisés (2012) defendeu que a sentença do *Caso Gomes Lund* deve ser cumprida.

Se o Brasil, por qualquer razão, não cumprir a sentença [da CorteIDH no caso Gomes Lund], estará descumprindo uma obrigação internacional assumida quando aceitou a jurisdição da Corte. Os Estados-parte comprometem-se a implementar de boa-fé as decisões da Corte (art. 63 da Convenção [Americana de Direitos Humanos]). (...) A decisão do STF acerca da Lei de Anistia viola a Convenção Interamericana e não pode ser considerada do ponto de vista do direito internacional. O STF, diferentemente de

outras Cortes dos países vizinhos, ainda não incorporou devidamente as normas internacionais de proteção dos direitos humanos, incluindo-se as normas de direito internacional penal. Bastante apegado a temas como soberania, parece ignorar os avanços do direito internacional na proteção dos direitos humanos. Isso se deve a uma visão muito antiga da relação entre o ordenamento internacional e o direito interno (PERRONE-MOISÉS, 2012, p. 125).

É recorrente na literatura a afirmação de que há um afastamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao direito internacional dos direitos humanos. Ventura (2011) analisa que o movimento de abertura dos mercados latino-americanos nos anos 1990 estabeleceu uma clivagem entre normas internacionais de natureza econômica, que seriam merecedoras de um grau satisfatório de efetividade no Brasil, e as demais normas internacionais, como as de direitos humanos. Ao observar quatro decisões entre 2008 e 2009³⁹ do Supremo Tribunal Federal, Deisy Ventura (2011, p. 319) avalia que o STF aplica pouco e mal o direito internacional, atravancando a prestação jurisdicional do Estado no plano interno, comprometendo a imagem do Brasil no plano externo, procurando abocanhar competências do Poder Executivo em matéria internacional e demonstrando imperícia sobre o direito internacional.

Em uma análise sobre a recepção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Supremo Tribunal Federal entre 2009 e 2015, Uchoa, Meberguy e Magalhães consideraram que

Os efeitos da suprallegalidade não foram desenvolvidos pelo STF. O tribunal utiliza a CADH na maioria das vezes para ratificar uma interpretação posterior que o ministro fez do texto constitucional e o efeito paralisante não foi observado em nenhuma ocasião. Tais conclusões demonstram que a CADH não parece gozar de um status especial ou diferenciado, demonstrando uma postura resistente em aplicar e interpretar o direito internacional por parte do STF (UCHOA; MEBERGUY; MAGALHÃES, 2017, p. 55).

Neste sentido, Maués e Magalhães (2017) ponderam que a jurisprudência do STF “não desenvolve argumentos sobre os problemas derivados do descumprimento de uma obrigação internacional em razão de seu possível conflito com a Constituição”. Mesmo no já mencionado caso sobre a prisão civil do depositário infiel, foi reafirmada a supremacia formal e material da

³⁹ São elas: Petição nº 4625-1 do Tribunal Penal Internacional, denegada pela presidência do STF com fundamento na necessidade de compatibilização do Estatuto de Roma, tratado fundante do Tribunal Penal Internacional, em face à Constituição do Brasil; Extradução nº 1.085, em que o STF anulou ato de concessão de refúgio pelo Ministro da Justiça e passou a discutir se o Presidente da República teria a última palavra em matéria de extradição; a ADPF nº 101, na qual, diante de laudo arbitral do sistema de solução de controvérsias do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e de uma decisão do sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC), o STF considerou os valores de preservação do meio ambiente e da saúde, mas manteve a permissão de importação dos pneus usados oriundos do Mercosul e de importadores já beneficiados anteriormente; o caso da prisão do depositário infiel, sobre a compatibilização entre a ordem brasileira e a CADH.

Constituição, baseando a solução em uma hierarquia entre os tratados supralegais e a legislação infraconstitucional. Deste modo, em caso de conflito entre tratado internacional e a Constituição, a última prevaleceria.

André de Carvalho Ramos (2021) aponta que, no atual momento da proteção de direitos no Brasil, já foram ratificados dezenas de tratados de direitos humanos e o risco de responsabilização internacional é mais grave nos casos em que o país reconheceu expressamente a competência de órgãos judiciais ou quase-judiciais internacionais, como no Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁴⁰. Souza (2020) acrescenta que o Brasil se submete expressamente à jurisdição internacional do Tribunal Internacional do Direito do Mar, da Corte Internacional de Justiça, do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio e do Tribunal Permanente de Revisão do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

Ao analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em texto do ano anterior ao julgamento da ADPF nº 153, Amaral Junior e Jubilut (2009, p. 42) afirmam que os direitos humanos são apontados como paradigmas jurídicos e axiológicos, o que denota a adequação das decisões do STF ao sistema internacional de proteção da pessoa humana. No conflito entre direitos, ocorre primazia da proteção aos direitos civis e políticos, de cunho liberal e individualista. Há jurisprudência avançada sobre liberdade de expressão, de associação e de reunião, proibição da tortura, enquanto há uma posição mais conservadora no plano dos direitos de cunho social e de titularidade coletiva.

No entanto, observa-se que há uma jurisprudência adequada aos padrões internacionais no tema da proteção específica de certos grupos, porque a maioria das normas internacionais encontra reflexo nas normas internas. Sobre aplicação direta do direito internacional dos direitos humanos, o STF passa a referir-se aos tratados internacionais a partir de 1988, sempre dando primazia à normativa interna, com aplicação incidental do direito internacional, sem incorporação sistemática de sua contribuição (Cf. AMARAL JUNIOR; JUBILUT, 2009).

Ao investigar possíveis usos de decisões internacionais e a compatibilidade da jurisprudência do STF com os precedentes internacionais, André de Carvalho Ramos (2009, p. 828), observa que houve compatibilização entre a Constituição e a interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que se refere à obrigatoriedade do diploma de

⁴⁰ Na atual composição do STF, Ramos observa que o Ministro Edson Fachin recorrentemente utiliza fundamentos de direito internacional em seus votos. Na ADI nº 3.937, que tratou da proibição do uso de amianto, o Ministro Fachin invocou a Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho e um contencioso do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio. Assim, o Supremo proibiu o uso de amianto a partir de preceitos constitucionais, mas também com os acordos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro (Cf. RAMOS, 2021).

jornalista. Outro tema em que houve ampla repercussão da visão da Corte IDH diz respeito ao direito de informação sobre a assistência consular – no julgamento da Extradicação nº 954, em 2005, o STF fez plena referência à jurisprudência internacional de direitos humanos⁴¹ (Cf. RAMOS, 2009, p. 841).

Ademais, Ramos (2009) observa que houve diversos casos envolvendo a interpretação de tratados internacionais de direitos humanos⁴², mas o autor afirma ser difícil encontrar, nos votos dos ministros, a repercussão de decisões internacionais oriundas de órgãos dos quais o Brasil reconhece a jurisdição, como a Corte IDH. Há uma preferência a mencionar decisões de cortes estrangeiras, como a Suprema Corte dos Estados Unidos da América (EUA), mas ainda há um passo a ser dado na menção aos precedentes de órgãos internacionais de direitos humanos para a valorização do direito internacional dos direitos humanos no STF.

O debate na literatura sugere que há sinais de maior abertura do STF ao direito internacional, com gradual incorporação de normas de direito internacional aos julgados, mas com diversos limites, inclusive em relação às decisões de tribunais internacionais. No terceiro capítulo desta tese, o julgamento da ADPF nº 153 será investigado com detalhes. É verdade que boa parte dos ministros do STF ignorou dispositivos do direito internacional dos direitos humanos e não houve pronunciamento a respeito do controle de convencionalidade até a atualidade, mas se verificará que é incorreto o apontamento de que o afastamento do STF em relação ao direito internacional dos direitos humanos seria um fator explicativo relevante para o indeferimento da ADPF nº 153.

Neste capítulo, observou-se que há uma pressão internacional pela responsabilização das graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar no Brasil, advinda de duas condenações pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entretanto, o Brasil é um caso singular na América Latina no qual não se consegue avançar rumo à responsabilização penal. Como visto, parte da literatura aponta que são necessários outros fatores, relacionados ao contexto nacional, como ausência de poderes de veto, liderança judicial e demanda social, para impulsionar o caminho rumo à responsabilização. A partir do próximo capítulo, esta tese investigará o impacto da sentença internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos

⁴¹ Piovesan (2014) também destaca os dois casos como aqueles em que, até março de 2010, o Supremo Tribunal Federal implementou a jurisprudência da Corte Interamericana. Levantamento da autora acerca das decisões do Supremo Tribunal Federal baseadas em precedentes judiciais de órgãos internacionais e estrangeiros constatou que “80 casos aludem à jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, ao passo que 58 casos aludem à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha – enquanto que, reitera-se, apenas 2 casos amparam-se na jurisprudência da Corte Interamericana” (PIOVESAN, 2014, p. 230).

⁴² Em matérias de duplo grau de jurisdição, uso de algemas, crimes hediondos e individualização da pena, presunção de inocência, videoconferência no processo penal, direito de recorrer em liberdade no processo penal, duração prolongada e abusiva da prisão cautelar, direito de audiência e o direito de presença do réu.

na judicialização dos casos da justiça de transição no Brasil, montará o quadro de ausência de responsabilização penal após dez anos de ajuizamento de ações pelo Ministério Público Federal e discutirá quais são os fatores explicativos do atual quadro de impunidade em relação a estes crimes.

CAPÍTULO 2 – A RESPOSTA DA JUSTIÇA FEDERAL ÀS AÇÕES PENAIS AJUIZADAS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES DA DITADURA NO BRASIL

Como apresentado no primeiro capítulo desta tese, um de seus objetivos é contribuir para a literatura de justiça de transição no Brasil com uma discussão sobre a ausência de responsabilização penal dos ex-agentes da ditadura militar que cometeram crimes contra a humanidade durante o período de 1964 a 1985. No primeiro capítulo, foi apresentado o campo de estudos de justiça de transição, um panorama da experiência internacional e da experiência brasileira em matéria de justiça de transição.

Ademais, apresentou-se o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) sobre leis de anistia na América Latina e sobre a responsabilização de crimes cometidos nas ditaduras, que culminou em duas condenações do Estado brasileiro. Por fim, discute-se o direito internacional dos direitos humanos e de que forma as normas internacionais têm sido internalizadas no Brasil, bem como o cumprimento de sentenças internacionais.

Este capítulo analisará as respostas dos juízes da Justiça Federal de Primeiro Grau, dos desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e dos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) às 51 ações penais que foram ajuizadas pelo Ministério Público Federal (MPF) até maio de 2021 sobre os crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar no Brasil. O Poder Judiciário no Brasil tem barrado a responsabilização penal e, neste capítulo, apresentar-se-á de que forma esse processo ocorre.

2.1 Os antecedentes das ações penais ajuizadas no Brasil: a posição do Ministério Público Federal

A literatura sobre justiça de transição no Brasil aborda os mais diferentes aspectos para analisar as razões da não responsabilização dos perpetradores de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar. Glenda Mezarobba (2003) tenta relacionar a impunidade dos crimes da ditadura militar ao fato de que a responsabilização penal não esteve entre as principais reivindicações das vítimas da ditadura militar e da sociedade brasileira, acostumada à violência e à impunidade. Por sua vez, Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2011, p. 230-242) trazem uma contribuição ao listar as razões de ordem política e de ordem jurídica que entendem serem determinantes. São bons pontos de partida com os quais se dialogará ao longo desta pesquisa.

As razões de ordem política consideradas por Abrão e Torelly são o contexto histórico da transição, em que houve um controle por parte do regime e uma luta por anistia ampla, geral e irrestrita na sociedade, derrotada por um projeto de anistia restrita oriundo do governo militar; uma adesão do Judiciário ao regime, que se refletiria na adesão dos juízes à legalidade do regime e na ausência de um processo de depuração do Judiciário pós-ditadura⁴³; a desmobilização das pautas de direitos humanos com a redemocratização, quando ocorreu o surgimento de novos movimentos sociais com outras agendas; e o lapso de tempo entre o auge da repressão e o restabelecimento democrático, fruto da nossa abertura lenta, gradual e segura.

Dentre as razões de ordem jurídica, Abrão e Torelly reconhecem o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 como o principal obstáculo jurídico à responsabilização, atribuindo a interpretação dada pelo STF a uma cultura jurídica prevalecente e afirmando que ocorreu uma continuidade direta e objetiva entre o sistema jurídico da ditadura e o da democracia (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 240-242). As interpretações sobre o julgamento do STF serão analisadas no próximo capítulo, mas desde já deve-se ressaltar que os autores apresentaram este julgamento de abril de 2010 como o maior obstáculo à responsabilização, logo no ano seguinte a ele ter ocorrido, visto que o texto é de 2011. Naquele momento, não havia qualquer ação penal iniciada. Dez anos depois, são 51 ações penais apresentadas à Justiça Federal em casos concretos. Esta afirmação dos autores se confirmou?

Os aspectos apontados são de adesão do Judiciário ao regime militar, de ausência de um processo de depuração e à afirmação de uma continuidade direta e objetiva entre o sistema jurídico da ditadura e o da democracia. O que se quer neste capítulo, com a investigação da situação judicial de 51 ações penais ajuizadas na última década, e no próximo capítulo em que se analisará o STF, é questionar se estes são fatores que, de fato, ajudariam a explicar o atual quadro judicial marcado pela ausência de responsabilização. Com fundamento em uma concepção de sociedade democrática, acredita-se na importância da responsabilização penal dos crimes da ditadura e do reconhecimento dos direitos das vítimas de graves violações de direitos humanos. Em matéria de justiça de transição, avalia-se que há uma complementaridade dos mecanismos de justiça de transição a serem aplicados, que o direito internacional dos direitos humanos surgido desde o fim da Segunda Guerra Mundial traz elementos necessários para a justiça de transição no Brasil, e parte-se desses pressupostos para observar os casos da ditadura militar no Judiciário.

⁴³ Neste trecho, os autores se referem ao trabalho de Anthony Pereira (2010) publicado um ano antes, que será discutido no próximo capítulo.

Também se deve considerar, em matéria de justiça de transição e das tarefas em torno do direito à justiça sobre as violações de direitos humanos praticadas pelos regimes autoritários, o peso que se dá ao Poder Judiciário para a consecução de medidas transicionais pelos Estados nacionais. Há uma espécie de transferência de responsabilidades para o sistema de justiça, incluindo o Ministério Público e o Judiciário, que possuem dinâmicas próprias e necessitam de algum grau de mediação entre as dinâmicas endógenas ao Judiciário e a dinâmica política e social, com fatores externos ao Judiciário e uma pressão de grupos sobre o Judiciário, por vezes, necessária para fazer avançar a agenda transicional.

Há, portanto, uma série de determinantes para o avanço da agenda transicional, como a forma de transição, a tempestividade de políticas, a capacidade de mobilização da sociedade civil. Assim, não se quer sobrevalorizar a esfera internacional como fator explicativo do atual estágio da responsabilização penal no Brasil, porém não é possível introduzir os casos ajuizados na Justiça Federal no Brasil sem tratar da importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na explicação dos avanços que houve até o momento na judicialização da justiça de transição no Brasil. Em 24 de novembro de 2010, ocorreu a condenação brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund*, conhecido como o caso Guerrilha do Araguaia. No capítulo anterior, mostrou-se como este caso é um marco para a justiça de transição no Brasil, por determinar internacionalmente obrigações para o Estado brasileiro. Ademais, impactou discussões que já ocorriam por aqui sobre o direito à justiça em relação aos crimes da ditadura.

A dissertação de mestrado deste autor (FREITAS, 2017) analisa a atuação do Ministério Público Federal em matéria de justiça de transição e discute como houve um impacto direto da condenação do Brasil pela Corte IDH no final de 2010 sobre os trabalhos desta instituição. Embora a primeira aproximação de alguns Procuradores da República com a temática da justiça de transição tenha se dado mais de dez anos antes, ainda em 1999, o MPF tinha uma ação restrita na pauta a partir de um grupo de membros isolados, e a atuação ocorria principalmente na esfera cível.

A partir da condenação do Chile pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Almonacid Arellano* em 2006, os poucos procuradores que trabalhavam com justiça de transição em São Paulo na esfera cível passam a se articular com outros atores, como o *International Center for Transitional Justice* (ICTJ) e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República para discutir de que forma se poderia buscar a responsabilização dos autores dos graves crimes ocorridos a ditadura militar. Essa rede organiza um debate em 2007, com a publicação de uma carta em que se defende a responsabilização dos

agentes da ditadura, articula um parecer do ICTJ⁴⁴ em setembro de 2008 sobre a imprescritibilidade e proibição de anistias a crimes contra a humanidade e faz oito representações à área criminal do MPF em casos contra dez indivíduos. À exceção de um Procurador da República que iniciou uma investigação sobre um crime da Operação Condor em Uruguiana, as demais representações foram arquivadas pelos procuradores naturais da área criminal, o que demonstra o isolamento do grupo favorável à responsabilização penal no interior do MPF naquele momento (Cf. FREITAS, 2017).

Somente como resultado direto da condenação internacional do Brasil em novembro de 2010 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, passar a haver uma gradual mudança da posição institucional do Ministério Público Federal. A sentença da CorteIDH empoderou mais certos grupos do MPF frente a outros e se tornou a principal ferramenta a reabrir a discussão, desta vez com muito mais força, alterando o equilíbrio de poder interno e dando um novo recurso jurídico-legal para os procuradores atuantes no tema (Cf. BERNARDI, 2015, p. 537).

Assim, ocorre uma movimentação interna no Ministério Público Federal a partir de um grupo de procuradores interessados em fazer cumprir a sentença internacional, que gradualmente passa a ser respaldado pela cúpula da instituição. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de matéria criminal, chefiada pela então Subprocuradora-Geral da República Raquel Dodge, em 2011 formou o intitulado Grupo de Trabalho Justiça de Transição para coordenar a atuação da instituição na pauta.

O GTJT definiu a seguinte atuação prioritária: (a) crimes permanentes de sequestro e ocultação de cadáver de dissidentes políticos, cometidos entre 1964 e 1975; (b) crimes de homicídio cometidos no âmbito da repressão à Guerrilha do Araguaia; (c) crimes de homicídio cometidos nos centros de repressão política no Rio de Janeiro e em São Paulo; (d) crimes de homicídio cometidos em outras localidades; (e) crimes de lesão corporal gravíssima cometidos por agentes da repressão política (BRASIL, 2015).

Verifica-se, assim, que o Ministério Público Federal optou, nos anos de 2012 e 2013, por uma estratégia de apresentar ações sobre os crimes permanentes, que ainda estariam em execução, de acordo com a tese defendida, e por isso não sofreriam incidência de anistia, nem de prescrição. Foram as primeiras sete ações penais, nos casos de desaparecimento forçado, tipificados como sequestro e ocultação de cadáver. A argumentação utilizada foi de que, na ausência de corpo, a conduta criminosa ainda estaria sendo praticada, o que afastaria o início de contagem de prazo prescricional, bem como a incidência da Lei de Anistia. Havia

⁴⁴ Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias. Setembro de 2008. Publicado na Revista Anistia Política e Justiça de Transição nº 1, de 2009 (MÉNDEZ; COVELLI, 2009).

precedentes favoráveis a essa tese no Supremo Tribunal Federal em julgamentos de três extradições, como será mencionado no próximo capítulo.

Depois do relatório final da Comissão Nacional da Verdade em dezembro de 2014, o Grupo de Trabalho do MPF identificou todos os casos de vítimas que a Comissão Nacional da Verdade (CNV) listou, mas que o MPF ainda não investigava, e fez representações às Procuradorias competentes para a instauração de investigações⁴⁵. Assim, o MPF está realizando investigações sobre todas as 434 vítimas listadas no relatório final da CNV (BRASIL, 2016a). Destas investigações, algumas dezenas já se converteram em ações penais: entre 2012 e maio de 2021, o Ministério Público Federal apresentou 51 denúncias à Justiça Federal. Conforme sintetiza uma nota da Assessoria de Imprensa da Procuradoria da República em São Paulo sobre um caso de 2016, a argumentação comum utilizada pelo Ministério Público Federal nas denúncias⁴⁶ ajuizadas foi a seguinte:

Segundo o MPF tem insistido em todas as denúncias oferecidas à Justiça desde 2012, os crimes cometidos pelos agentes da repressão não são passíveis de anistia e não prescrevem por três motivos: por terem sido cometidos num contexto de ataque sistemático à população civil brasileira para manter o poder tomado ilegalmente pelos militares em 1964; porque o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gomes Lund*, cuja sentença aponta que interpretações jurídicas que resultem em impunidade devem ser ignoradas; e porque o direito penal internacional prevê que crimes contra a humanidade não estão sujeitos a regras domésticas de anistia e prescrição (BRASIL, 2016b).

Em eventos e entrevistas, os procuradores que atuam nos casos apontam como principais obstáculos para a promoção da persecução penal dos crimes da ditadura a anistia dada pela Lei nº 6.683/1979, a decisão do STF na ADPF nº 153 e a prescrição. Contra a incidência da prescrição, é utilizada a categoria dos crimes contra a humanidade, imprescritíveis no direito internacional, na qual se inserem crimes que já eram tipificados no Brasil nos anos 1970, considerados em um contexto sistemático e generalizado de violações de direitos contra a população.

Investigações do Ministério Público Federal conseguiram avançar na autoria e na materialidade dos crimes ocorridos no caso do Riocentro, no caso Rubens Paiva e na Casa da Morte de Petrópolis, casos em que o trabalho dos procuradores é celebrado internamente. Há

⁴⁵ “A criação formal do GTJT e a atuação integrada com os procuradores naturais da PR--SP, PR-RJ, PRM-Marabá e de outras Procuradorias foram responsáveis pela instauração de investigações criminais relativas a todos os casos de mortos e desaparecidos políticos constantes do relatório da CNV” (BRASIL, 2017).

⁴⁶ Há críticas de que não há contestação da bilateralidade da anistia na fundamentação adotada pelo MPF. As teses dos crimes contra a humanidade e dos crimes permanentes não colocam em xeque a validade da anistia bilateral, mas apenas a sua extensão.

dificuldades de investigação pelo fato de os desaparecimentos e execuções terem ocorrido na clandestinidade, sem que tenha havido inquérito, há aproximadamente 40 anos – o tempo decorrido também é um obstáculo devido à incidência de prazo prescricional.

Em 2019, o Ministério Público Federal lançou um sítio eletrônico sobre sua atuação na pauta da justiça de transição que reúne informações sobre as ações penais ajuizadas. O trabalho de coordenação e sistematização realizado pela instituição ajuda, nesta pesquisa, a localizar os processos. Para que se possa, no desenvolvimento da pesquisa, buscar os fatores que levaram ao atual quadro de impunidade sobre os crimes da ditadura, é necessário primeiramente caracterizar como se encontram atualmente as 51 ações penais ajuizadas pelo MPF desde 2012.

2.2 Situação judicial das ações penais ajuizadas na Justiça Federal de Primeiro Grau

As informações pesquisadas sobre o andamento de cada processo estão sintetizadas no quadro que se encontra no Apêndice desta tese, atualizado até maio de 2021. A montagem do quadro foi realizada por meio de consulta processual na Justiça Federal, nos Tribunais Regionais Federais, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e por consultas a informações compiladas nos últimos anos pelo Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (CJT-UFMG) e pelo Ministério Público Federal, no sítio eletrônico a que se referiu anteriormente.

Pela análise do quadro, verifica-se que, na ampla maioria dos casos, a recepção do Judiciário foi contrária ao prosseguimento das ações ajuizadas, que são rejeitadas já na análise das preliminares. Assim, há justificativa de prescrição ou de cobertura das condutas denunciadas pela Lei de Anistia, fazendo menção à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 153, sem que o magistrado entre na análise do mérito das denúncias apresentadas.

A incidência de prazo prescricional é um ponto muito relevante, ainda que se consiga superar a questão da anistia, pois diversos juízes criminais hesitam em caracterizar as condutas como crimes contra a humanidade, o que as tornaria, para o direito internacional, além de impassíveis de anistia, imprescritíveis. Estes juízes defendem que somente seriam imprescritíveis os crimes expressamente definidos pela Constituição Federal de 1988⁴⁷, sem que haja possibilidade de aplicação retroativa destes tipos penais, em defesa do princípio da

⁴⁷ Constituição Federal de 1988, Artigo 5º, incisos XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; e XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

legalidade. Para que se conseguisse condenar um agente da ditadura, portanto, o magistrado teria que, além de deixar de aplicar a Lei de Anistia de 1979, aderir às teses do direito internacional dos direitos humanos, enquadrando as condutas como crimes contra a humanidade, para afastar a contagem de prazo prescricional dos crimes praticados de 40 a 50 anos atrás.

O Ministério Público Federal tem pedido em algumas ações, caso o magistrado não considere as condutas praticadas pelos denunciados como crimes contra a humanidade, que a contagem de prazo prescricional se dê a partir de 24 de novembro de 2010, data da primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Argumenta que, antes disso, não havia quaisquer condições para que o Estado brasileiro tentasse promover a investigação e responsabilização sobre os crimes da ditadura. Os juízes têm afastado esta interpretação.

É necessário registrar que há um obstáculo temporal às possibilidades de responsabilização penal. Quanto mais o tempo passa, mais idosos ficam os denunciados: o médico legista Harry Shibata, denunciado quatro vezes pelo MPF pela falsificação de atestados de óbito de vítimas da ditadura, completou 93 anos em 2020; o ex-chefe do DOI-CODI de São Paulo Carlos Alberto Brilhante Ustra foi denunciado sete vezes, nas primeiras quinze ações movidas pelo MPF, antes de falecer em outubro de 2015. Há diversas outras sentenças de extinção de punibilidade, já no andamento dos processos, em razão de falecimento dos denunciados, como no caso da única mulher denunciada até o momento, a Policial Militar Beatriz Martins, acusada por envolvimento no homicídio de três militantes da Ação Libertadora Nacional (ALN)⁴⁸ na 25ª ação penal ajuizada. Entende-se, no entanto, que a morte, apesar de encerrar os inquéritos, não apaga a peça investigatória fundamental para o direito à verdade.

Ao longo dos últimos anos, este autor defendeu que a estratégia inicial do Ministério Público, de apresentar denúncias sobre os crimes permanentes de sequestro e ocultação de cadáver, não teria sido inteiramente bem-sucedida⁴⁹. Em sua banca de mestrado em 2016 sobre

⁴⁸ Além disso, nota-se que, durante as investigações, regularmente o Ministério Público Federal descobre o envolvimento de agentes já falecidos e, em razão disso, desde a apresentação da denúncia o próprio órgão acusador requer a extinção de punibilidade em razão de falecimento dos autores dos crimes. Em alguns casos, o Ministério Público denuncia o médico legista ainda vivo por falsidade ideológica ao falsificar atestados de óbito, mas não há a acusação por homicídio, porque o autor deste crime já está falecido, como nos casos 21, 22, 23 e 24 do quadro do Apêndice, em que o autor do crime de homicídio não denunciado é Carlos Alberto Brilhante Ustra, já falecido.

⁴⁹ Na consulta processual, verifica-se que vários juízes que rejeitaram a tese, aplicaram a presunção de morte, seja em decorrência da passagem do tempo, seja pela Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortos diversos desaparecidos, ignorando o caráter permanente destes delitos e criando uma presunção legal de morte com efeitos penais.

a atuação do Ministério Público Federal, afirmou-se que tal estratégia teria falhado. Porém, a multiplicação de ações penais na Justiça Federal com o passar dos anos apresenta outro cenário.

Com mais julgamentos se avolumando, deve-se alterar esta avaliação originalmente cautelosa. Observa-se que, das oito denúncias inicialmente recebidas pela Justiça Federal em primeira instância, cinco delas dizem respeito a estes casos. Em grau recursal, estas ações sobre os crimes permanentes de sequestro e ocultação de cadáver são as que mais conseguiram avançar e, como se verá no próximo capítulo, esta tese tinha um grau maior de adesão no Supremo Tribunal Federal quando da análise de extradições requeridas por outros países contra indivíduos acusados de graves violações de direitos humanos⁵⁰. Ademais, deve-se ressaltar que a estratégia foi, sim, bem-sucedida, por ter conseguido gerar a primeira condenação penal no Brasil, datada de 18 de junho de 2021, em uma condenação pelo Juiz Federal Silvio Gemaque da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, fruto de uma denúncia apresentada pelo MPF em 2012.

Trata-se do quarto caso numerado no quadro do Apêndice, no qual o Ministério Público Federal denunciou Carlos Alberto Brilhante Ustra, Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto, conhecido como “Carlinhos Metralha”, pelo sequestro do ex-fuzileiro naval Edgar de Aquino Duarte, desaparecido desde 1971. Os então réus Carlos Ustra e Alcides Singillo apresentaram as Reclamações Constitucionais nº 19.760 e nº 22.616 ao STF, distribuídas à Ministra Rosa Weber, que sobrestou o processo. Com o falecimento destes dois réus em 2015 e em 2019, respectivamente, as Reclamações Constitucionais foram extintas pela Ministra e o caso pôde voltar à primeira instância em 2020. O Juízo Federal determinou o prosseguimento do processo contra o réu Carlos Alberto Augusto, de modo que a audiência de instrução e julgamento ocorreu em 19 de novembro de 2020, e a sentença condenatória pioneira foi proferida em 18 de junho de 2021⁵¹.

O MPF destaca que este é um caso que teve a participação de outras pessoas não identificadas ou que já haviam falecido quando do oferecimento da denúncia, como o ex-delegado do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) em São Paulo Sérgio Paranhos Fleury, morto em 1979, e que teve participação em diversos dos casos apresentados à Justiça Federal. A acusação apresentou documentos do Arquivo Público do Estado de São Paulo e

⁵⁰ Nos julgamentos das Extradições nº 974, nº 1.150 e nº 1.278, anteriores ao julgamento da ADPF nº 153, a maioria do Supremo Tribunal Federal tinha se manifestado favoravelmente à tese dos crimes permanentes como sequestro e ocultação de cadáver que, por continuarem em execução em razão da ausência do corpo da vítima, afastariam a anistia e a prescrição da pretensão punitiva. Esta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal será analisada no terceiro capítulo.

⁵¹ Íntegra da sentença disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/sentenca%20caso%20edgar%20aquino.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

depoimentos de testemunhas como provas, aceitas pelo Juiz Federal Silvio Gemaque, que afirmou que “em hipótese alguma, é admissível que forças estatais de repressão (...) tivessem autorização para a prática de atos à margem da lei”, e afastou a incidência de prescrição, porque o desaparecimento da vítima ocorre até os dias de hoje. Carlos Alberto Augusto foi sentenciado a dois anos e onze meses de prisão, em regime inicial semiaberto, e pode recorrer da decisão em liberdade. A defesa apresentou recurso e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) em 4 de agosto de 2021.

Na sentença, o Juiz Federal Silvio Gemaque discorre sobre o direito internacional dos direitos humanos, caracteriza o delito como o crime contra a humanidade de desaparecimento forçado, que encontra no direito brasileiro a tipificação de crime de sequestro, na falta de uma definição mais específica. Para discutir a imprescritibilidade do delito, apresenta a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o voto do Ministro Edson Fachin na Extradução nº 1.362 no Supremo Tribunal Federal e os julgamentos das Extradicações nº 1.150 e nº 1.270 no STF, que serão comentadas no próximo capítulo. Ademais, afirma ser necessário fazer um controle de convencionalidade conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, e cita o voto da desembargadora federal Simone Schreiber em decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região de 2019 que será vista mais adiante, ainda neste capítulo.

Portanto, a marginalidade estatal que prendia sem mandado, sequestrava, torturava, desaparecia e matava pessoas por suas posições políticas, ainda que envolvidas em ações violentas de guerrilha, praticava toda essa sorte de condutas ao abrigo, por ação ou omissão, das então forças repressivas, deve receber o mesmo tratamento processual compreendido para os graves crimes internacionais praticados contra direitos humanos, conforme já visto acima, já que de um verdadeiro holocausto se tratava, razão pela qual passo a citar o estado da coisa da doutrina e jurisprudência acerca desse tipo de responsabilidade. (...) Continuando na análise do presente caso concreto, é forçoso reconhecer-se, portanto, uma vez definidos como crimes contra a humanidade, o primado da imprescritibilidade de tais fatos típicos, bem como a extensão da dogmática jurídica para o crime em espécie. Ademais, tendo em vista a robustez dos elementos probatórios acima citados, não há dúvida do envolvimento do réu nos fatos mesmo em se considerando-o como crime comum (BRASIL, 2021a, p. 73-78).

Silvio Gemaque, por fim, discute os elementos constitutivos da responsabilidade individual do crime, fazendo referência aos julgamentos de Nuremberg e ao previsto no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Assim, conclui que os autos comprovam a autoria e a materialidade do crime de sequestro por Carlos Alberto Augusto. O juiz é formado em Direito pela Universidade Católica de Santos em 1992 e possui mestrado e doutorado em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Sua tese de doutorado,

defendida em 2010, é intitulada “A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro”. Ingressou na Justiça Federal em 1998 por concurso público.

É importante registrar, para o argumento desta tese, que não se verificou, quando desta única condenação em junho de 2021, qualquer posicionamento dos principais partidos de esquerda no Brasil, nem de suas principais lideranças e figuras públicas, sobre o assunto. Excetuando notícias em veículos da imprensa associados à esquerda na opinião pública, a primeira condenação penal em caso de justiça de transição não esteve presente em declarações públicas, nem nas redes sociais dos principais políticos e dos principais partidos de esquerda.

Apesar deste resultado positivo na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o quadro judicial total é bem mais complexo quando se observa as outras ações penais que totalizam 51 denúncias ajuizadas até maio de 2021. De modo geral, as poucas denúncias recebidas em primeira instância foram trancadas ou sobrestadas em segunda instância ou nos tribunais superiores. Como tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa dos acusados apresentam recursos, e novas ações penais seguem sendo ajuizadas resultantes das centenas de investigações que o MPF continua realizando, o Judiciário seguirá, nos próximos anos, frequentemente proferindo decisões sobre a responsabilização dos agentes da ditadura nestes casos.

Atualmente, somente quatro das ações penais tramitam regularmente na Justiça Federal em primeira instância. São os casos numerados no quadro do Apêndice de nº 28 (vítima Inês Etienne Romeu, crime de sequestro e estupro, na 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ), após decisão de segunda instância; nº 29 (vítima Feliciano Eugênio Neto, crime de sequestro, na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP); nº 33⁵² (vítima Aylton Adalberto Mortati, crime de sequestro, na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP); e nº 41⁵³ (caso de destruição de cadáveres de doze vítimas por Cláudio Antônio Guerra na Usina Cambahyba em Campos dos Goytacazes/RJ, crime de ocultação de cadáver, na 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ). Constata-se que se trata dos crimes permanentes de sequestro e ocultação de cadáver, o que é mais uma comprovação do melhor acolhimento, pela Justiça Federal, da tese de não cobertura desses crimes permanentes pela Lei de Anistia.

⁵² “A continuidade do sequestro em momento posterior à entrada em vigência da Lei nº 6.683/79, indica a permanência do crime e, portanto, não mais sujeito ao perdão outrora concedido”, segundo a decisão judicial.

⁵³ Na sentença, a Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, Flávia Rocha Garcia, classifica a ocultação de cadáver como crime contra a humanidade, imprescritível. Afirma que a Lei de Anistia está em flagrante dissonância com tratados e convenções de direitos humanos a que o Brasil se submeteu na comunidade internacional.

A sentença original no caso de nº 28 foi proferida pelo Juiz Federal Alcir Luiz Lopes Coelho da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, que rejeitou a denúncia em 6 de março de 2017. Na decisão, o magistrado criticou a criação do Grupo de Trabalho Justiça de Transição pelo MPF, afirmou que a vítima foi condenada pela Justiça Militar e citou Olavo de Carvalho. “Ninguém é contra os direitos humanos, desde que sejam direitos humanos de verdade, compartilhados por todos os membros da sociedade, e não meros pretextos para dar vantagens a minorias selecionadas que servem aos interesses globalistas”⁵⁴. Os autos foram remetidos de volta a Petrópolis após importante acórdão de 2019 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) que será analisado na próxima seção.

No caso de nº 29, na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, houve recebimento da denúncia em 17 de outubro de 2017 por atendimento aos pressupostos processuais e reconhecimento da justa causa da ação penal. “A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva”. Em decisão de 26 de setembro de 2019, a Juíza Federal Maria Isabel do Prado designou o dia de 7 de julho de 2020 para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, posteriormente remarcada para 16 de março de 2022 em razão da pandemia de Covid-19.

Com relação às preliminares de reconhecimento da Lei de Anistia e dos efeitos vinculantes da ADPF 153 do Supremo Tribunal Federal, filio-me ao entendimento da inconstitucionalidade da referida lei, porquanto erigida em regime de exceção, e também do 3º do art. 10 da Lei Federal nº. 9.882/1999 (...). Não reconheço, por ora e sem a esclarecedora instrução processual, a manifesta configuração da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, de maneira que não é possível a absolvição sumária (...). As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual, razão pela qual determino o prosseguimento do feito (BRASIL, 2019b).

Nos casos ajuizados que foram rejeitados em primeira instância, o MPF recorreu⁵⁵ e as apelações foram encaminhadas para os Tribunais Regionais Federais, e eventualmente para o Superior Tribunal de Justiça e para o Supremo Tribunal Federal. Em outros casos originalmente recebidos em primeira instância, houve recursos dos réus que ocasionaram trancamento ou sobrestamento em instâncias superiores. Diversos casos possuem recursos que aguardam

⁵⁴ O magistrado Alcir Luiz Lopes Coelho fez uso da mesma fundamentação para rejeitar nova denúncia apresentada em Petrópolis pelo Ministério Público Federal em 10 de julho de 2020, no caso de nº 49, da vítima Paulo de Tarso Celestino. Na sentença, fez referência à Lei de Anistia de 1979, ao julgamento do STF da ADPF nº 153 em 2010, ao princípio da irretroatividade da lei penal. O Juiz caracterizou o Grupo de Trabalho Justiça de Transição no âmbito do MPF como um tribunal de exceção, afirmou que o MPF não pode decidir descumprir uma coisa julgada pela Suprema Corte e fez a mesma citação de Olavo de Carvalho. MPF apresentou recurso.

⁵⁵ À exceção de um caso, em que o MPF, por motivo desconhecido, não recorreu da rejeição da denúncia apresentada no caso de nº 38, cuja vítima é o ex-sindicalista Olavo Hanssen, e o processo transitou em julgado.

juízo em segunda instância e nos tribunais superiores; outros casos, no entanto, já esgotaram esses recursos, como embargos de declaração, agravos, recurso especial ao STJ e recurso extraordinário ao STF e, assim, transitaram em julgado. Estes casos serão mapeados na sequência deste capítulo e no próximo capítulo.

Sobre os casos que não se encontram em andamento, neste momento. Na 27ª ação penal ajuizada, no caso de Pedro Pomar na Chacina da Lapa, o Juiz Federal Silvio Gemaque da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo afirma que haveria elementos para receber a denúncia por crime de falsidade ideológica, mas a rejeita em 4 de novembro de 2016 em razão da decisão do STF na ADPF nº 153⁵⁶. É o mesmo juiz que, anos depois, proferiu sentença condenatória no caso do sequestro, um crime permanente, de Edgar de Aquino Duarte, no caso de nº 4. Aqui se registra mais uma comprovação da estratégia bem-sucedida do órgão de acusação, que conseguiu alcançar uma condenação por crime permanente insuscetível de anistia, anos depois, pelo mesmo juiz que não tinha se visto em condições de receber uma denúncia pelo crime instantâneo de falsidade ideológica quatro anos antes, frisa-se, por causa da decisão do STF sobre a Lei de Anistia.

Ademais, é possível prever que algumas denúncias futuras serão rejeitadas ao observar o comportamento recorrente de juízes de determinadas varas federais. O Ministério Público Federal em São Paulo, o maior centro da repressão, é aquele que mais apresentou denúncias à Justiça Federal. Os casos de homicídios e demais crimes dolosos contra a vida são automaticamente distribuídos para a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, do tribunal do júri. Em dezoito decisões, tanto o Juiz Federal Titular Alessandro Diaferia quanto a Juíza Federal Substituta Andréia Moruzzi rejeitaram denúncias, com base na Lei de Anistia, na decisão do STF na ADPF nº 153 e na prescrição, de modo que, mantidas as atuais condições, as denúncias pelo crime de homicídio em São Paulo serão sempre rejeitadas em primeira instância, pois os juízes daquela Vara não aderiram às teses do Ministério Público⁵⁷.

A penúltima sentença da Juíza Federal Substituta Andréia Moruzzi é datada de 26 de abril de 2021 no caso de nº 50, em que a vítima é Elson Costa, ex-dirigente do PCB morto na

⁵⁶ “Este é o panorama traçado pela jurisprudência do país, a partir de sua mais alta Corte, sendo que, ainda que em dissonância com o que tem sido decidido no âmbito dos Tribunais Internacionais (...) uma vez mantida a decisão, e tudo indica que o será, [o país] poderá ser (...) responsabilizado no âmbito internacional (...) verdade é que, em termos de soberania interna, não há como não garantir o cumprimento das decisões tomadas pela Suprema Corte”, conforme discorreu o Juiz Federal Silvio Gemaque em decisão de 2016.

⁵⁷ Na próxima seção, constatar-se-á que os recursos, nestes casos, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região também têm sido rejeitados, embora se possa notar, em diferentes processos, que há votos vencidos de dois desembargadores federais, Fausto de Sanctis e Paulo Fontes. Recentemente, eles foram alocados para a mesma Turma de três desembargadores federais no TRF-3 e já formaram maioria duas vezes no último ano pelo prosseguimento das ações penais. Quando novo recurso, pela primeira vez, foi encaminhado para julgamento na 4ª Seção Especializada do TRF-3, o acórdão da Turma foi derrubado.

Casa de Itapevi. Por meio da decisão, pretende-se sintetizar a argumentação da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo nos dezoito casos que foram ali rejeitados.

Andréia Moruzzi entende que os fatos foram anistiados pela Lei de Anistia e pela Emenda Constitucional nº 26/1985. Cita discurso do ex-ministro do STF Moreira Alves quando da instalação da Constituinte para afirmar que a nova ordem constitucional teve como bases a conciliação e a superação dos males praticados durante o período de exceção⁵⁸.

A juíza reafirma que a decisão do STF tem eficácia contra todos e efeito vinculante, de modo que a decisão da ADPF nº 153 deve ser respeitada até que o STF delibere de modo a cessar sua aplicação em nova decisão. Afasta a caracterização do fato denunciado como crime contra a humanidade e argumenta que morreram 62 mil pessoas no Brasil em 2016 e que “não se pode dizer que a repressão a opositores do regime de exceção, por mais dura que tenha sido, tenha se estendido à grande massa da população brasileira”.

Afirma que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos somente em 1992 e que não se pode aplicar retroativamente disposições e diretivas de direito internacional, sob risco de insegurança jurídica, instabilidade e imprevisibilidade das relações jurídicas.

Não se nega a relevância das disposições e diretivas de direito internacional, invocadas pelo órgão ministerial; de fato, a partir de sua inserção no sistema jurídico interno, devem ser obedecidas, mas direcionadas às situações que ocorrerem após esse marco; ou seja: destinam-se a salvaguardar o futuro com base naquilo que se verificou no passado e que se quer evitar (...) Não se trata, aqui, de acobertar atos terríveis cometidos no passado, mas sim de pontuar que a pacificação social se dá, por vezes, a duras penas, nem que para isso haja o custo, elevado, da sensação de ‘impunidade’ àqueles que sofreram na própria carne os desmandos da opressão (BRASIL, 2021b).

A juíza afirma que não apenas opositores da ditadura faleceram naquele período; que todas as vidas devem ser protegidas; que a anistia alcançada abrangeu os dois lados da disputa, citando voto de Eros Grau na ADPF nº 153; que houve transigência, a busca de uma solução pacífica voltada ao futuro. Moruzzi argumenta, ainda, que o Estado brasileiro não tem sido omissivo na reparação de danos causados por agentes seus, e que as indenizações e recomposições no âmbito cível são a solução que o ordenamento jurídico previu e, por mais imperfeita que possa ser, é o bem possível para o momento.

Ao final, ressalta que a decisão da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro de receber a denúncia do caso Rubens Paiva (o caso nº 9 do quadro) foi suspensa na Reclamação nº 16.686

⁵⁸ A Constituinte e o processo de redemocratização no Brasil serão discutidos com mais profundidade no capítulo 4 desta tese. No entanto, percebe-se que a juíza federal reivindica o pacto de conciliação que teria feito parte da redemocratização do Brasil nos anos 1980.

ao Supremo Tribunal Federal⁵⁹, por afronta direta à decisão vinculante emanada do STF. Reitera que esta última manifestação do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 16.686 é posterior à decisão da CorteIDH.

Resta inequívoco que qualquer decisão que afaste a incidência da Lei da Anistia para persecução penal de supostos crimes políticos ou a eles conexos, estará afrontando ao quanto decidido pela Suprema Corte, em decisão proferida com efeito vinculante (BRASIL, 2021b).

Finaliza-se esta seção com um mapa das decisões de primeira instância na Justiça Federal. No âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, foram apresentadas dez denúncias pelo Ministério Público Federal. Nove delas são relacionadas à Guerrilha do Araguaia – oito foram apresentadas na Subseção Judiciária de Marabá/PA; uma, em Araguaína/TO. As duas Varas Federais de Marabá rejeitaram seis ações penais ajuizadas nos casos de nº 12, nº 39, nº 40, nº 43, nº 44 e nº 45, listadas no quadro do Apêndice. São seis casos em que os acusados foram acusados dos crimes de homicídio e de ocultação de cadáver. A 1ª Vara Federal de Araguaína rejeitou denúncia pelo crime de falsidade ideológica em 2018 no caso nº 35. No entanto, foram recebidas pela 2ª Vara Federal de Marabá duas ações penais ajuizadas pelo crime de sequestro nos casos de nº 1 e de nº 3, em sentenças ainda de 2012. O décimo caso foi apresentado em Rio Verde/GO pelo crime de ocultação de cadáver. A Vara Única da Subseção Judiciária de Rio Verde rejeitou a denúncia do caso nº 7 em 2017.

No âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, o Ministério Público Federal ajuizou sete ações penais no estado do Rio de Janeiro. Quatro denúncias foram apresentadas na cidade do Rio de Janeiro, distribuídas para quatro varas diferentes. A 2ª Vara Federal Criminal rejeitou a denúncia do caso nº 6 pelo crime de sequestro; a 6ª Vara Federal Criminal recebeu a denúncia do caso nº 8, Riocentro, pelos crimes de homicídio doloso tentado duplamente qualificado, transporte de explosivos, associação criminosa, favorecimento pessoal e fraude processual; a 4ª Vara Federal Criminal recebeu a denúncia do caso nº 9, Rubens Paiva, pelos crimes de homicídio doloso qualificado e ocultação de cadáver, quadrilha armada e fraude processual; a 8ª Vara Federal Criminal recebeu denúncia do caso nº 32⁶⁰ pelo crime de lesão corporal grave, tipificação penal utilizada pelo Ministério Público Federal para os casos de tortura.

⁵⁹ Esta decisão na Reclamação Constitucional nº 16.686 será analisada no próximo capítulo.

⁶⁰ Na sentença de junho de 2018, a Juíza Federal Valeria Caldi Magalhães acolhe as teses do MPF para afirmar que não se viola o entendimento do STF na ADPF nº 153, o qual não fez controle de convencionalidade, e que a decisão da CorteIDH deve ser cumprida. Cita relatório da CNV para defender que o crime se configura como crime contra a humanidade, não anistiável e imprescritível conforme o costume internacional.

Em Campos dos Goytacazes, a Juíza Federal Substituta Flávia Rocha Garcia da 2ª Vara Federal recebeu a denúncia do caso nº 41, que é uma das quatro denúncias que se encontram em andamento na primeira instância no Brasil, como visto nesta seção. Em Petrópolis, o Juiz Federal Alcir Luiz Lopes Coelho da 1ª Vara Federal rejeitou as duas denúncias apresentadas na Seção Judiciária, nos casos de nº 28 e nº 49, esta última em decisão do final de 2020 que ainda será analisada em grau recursal pelo TRF-2. Como visto, no caso nº 28, o TRF-2 determinou o prosseguimento da ação penal, que se encontra em andamento na 1ª Vara Federal de Petrópolis.

Na Justiça Federal da 3ª Região, foram apresentadas 33 denúncias no estado de São Paulo, distribuídas para sete diferentes varas federais. Verifica-se que 30 denúncias foram rejeitadas pelo Juízo Federal de Primeiro Grau e três denúncias foram aceitas. São do estado de São Paulo as outras duas, das quatro ações penais em andamento na primeira instância no Brasil, nos casos nº 29 e nº 33. A primeira condenação brasileira veio no caso nº 4, recebido pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo pelo crime de sequestro. Como visto anteriormente, a 9ª Vara Federal havia rejeitado denúncia de 2016 no caso nº 27 pelo crime de falsidade ideológica. Foram as duas denúncias distribuídas para aquela 9ª Vara Federal.

A 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo rejeitou dezoito denúncias distribuídas para aquele juízo do tribunal do júri, especialmente pelo crime de homicídio⁶¹. Trata-se do Juízo Federal que mais teve de se manifestar no Brasil sobre casos de responsabilização penal dos agentes da ditadura, de modo que decidiu-se analisar uma sentença recente anteriormente nesta seção. A 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo rejeitou a denúncia do caso nº 24 pelo crime de falsidade ideológica, em decisão de 2016 na qual a Juíza Federal Renata Andrade Lotufo afirmou erroneamente que a decisão do STF na ADPF nº 153 transitou em julgado e que não caberia mais ser questionada em juízo. A 5ª Vara Federal Criminal rejeitou as denúncias dos casos nº 5, pelo crime de ocultação de cadáver, em sentença do Juiz Federal Substituto Fernando Américo de Figueiredo Porto ainda em 2013, e nº 48, pelo crime de falsidade ideológica⁶², em sentença do Juiz Federal Substituto Rodrigo Boaventura Martins de abril de 2020. Por outro lado, a 5ª Vara Federal Criminal recebeu as denúncias, pelo crime de sequestro, dos casos nº 29 e nº 33, que se encontram em andamento. A 7ª Vara Federal rejeitou três denúncias nos casos nº 21, nº 23 e nº 31, pelo crime de falsidade ideológica, com fundamento na decisão do STF na

⁶¹ Casos nº 10, nº 11, nº 13, nº 15, nº 16, nº 17, nº 18, nº 20, nº 26, nº 30, nº 34, nº 36, nº 38, nº 42, nº 46, nº 47, nº 50 e nº 51 do quadro do Apêndice.

⁶² Entretanto, este caso nº 48, que tem como vítimas Manoel Lisboa de Moura e Emmanuel Bezerra dos Santos, teve julgamento em 26 de julho de 2021 na 11ª Turma do TRF-3, conforme noticiado pela imprensa. O acórdão determina o prosseguimento da ação penal. Possivelmente haverá novo recurso para a 4ª Seção Especializada do TRF-3.

ADPF nº 153 e na prescrição. A 8ª Vara Federal rejeitou três denúncias nos casos nº 14, nº 19 e nº 22, pelos crimes de lesão corporal grave nas primeiras denúncias, sobre as vítimas Criméia de Almeida e Frei Tito, e pelo crime de falsidade ideológica no caso nº 22. Por fim, a 10ª Vara Federal rejeitou a denúncia do caso nº 2 pelo crime de sequestro de Aluízio Palhano Pedreira Ferreira.

Na divisão por regiões, a 51ª e última denúncia seria a única denúncia apresentada na Justiça Federal da 4ª Região. A denúncia do caso nº 37, pelos crimes de sequestro, atentado pessoal, impedimento ou dificuldade do funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado, denúncia caluniosa e falsa perícia, foi rejeitada pela Juíza Federal Substituta Micheli Polippo em setembro de 2018 com base na anistia e na prescrição penal. A Justiça Federal da 5ª Região não teve de se manifestar sobre denúncias de responsabilização penal nos casos da ditadura militar no Brasil.

No total, foram apresentadas, até maio de 2021, 51 ações em casos envolvendo 75 vítimas, contra 73 acusados. Observa-se que, no total, dezoito varas federais proferiram decisões em todo o Brasil nos casos dos crimes da ditadura militar nos últimos dez anos. A pesquisa constata, portanto, que as denúncias pelos crimes permanentes tiveram maior sucesso na sua recepção pela Justiça Federal, porque permitiram que os juízes federais driblassem a Lei de Anistia e o julgamento do STF na ADPF nº 153.

2.3 As decisões de segunda instância nos Tribunais Regionais Federais e as decisões no Superior Tribunal de Justiça

Após dez anos de intensa judicialização e 51 ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal, em grau recursal boa parte dos processos já foram analisados pelos Tribunais Regionais Federais, alguns pelo Superior Tribunal de Justiça, como se verá nesta seção, e também pelo Supremo Tribunal Federal, como se verá no próximo capítulo. Tal situação judicial permite traçar um mapa de como a segunda instância e os tribunais superiores responderam às ações penais.

Primeiramente, recorta-se abaixo trecho central da ementa de acórdão de 2019 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de recurso no caso do homicídio de Carlos Nicolau Danielli, a 15ª ação penal ajuizada. A afirmação de que houve um acordo político fundante da ordem democrática em meados dos anos 1980, sobre o qual o Judiciário não poderia se sobrepôr, aparece em várias decisões, mas é importante notar que o TRF-3

condiciona a possibilidade de alteração do entendimento que impede a responsabilização penal a uma futura revisão do tema pelo STF, que é o aspecto central desta tese.

Por mais que sejam dolorosas as lembranças de tudo o quanto ocorreu em desrespeito aos direitos humanos durante o período de exceção vivido no Brasil, o fato é que houve um concerto político, do qual participaram diversas entidades importantes do cenário nacional, dentre as quais a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para que a anistia fosse ampla e o País retomasse o caminho da democracia. O caminho não foi o da batalha, mas o da paz, pela concordância nos termos que vieram a ser estabelecidos na Lei nº 6.683/79. Tramita no STF a ADPF nº 320/DF, sob relatoria do Min. Luiz Fux, na qual está novamente em debate a aplicação da anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 aos crimes de graves violações de direitos humanos e aos crimes continuados ou permanentes. Nessa ADPF o tema poderá ser revisto pelo STF, mas, enquanto não decidida, os órgãos do Poder Judiciário estão vinculados à decisão proferida na ADPF nº 153. (BRASIL, 2019c).

Este é mais um indício de que a decisão do STF passou a ser, então, o grande óbice à responsabilização penal dos agentes da ditadura, com seu efeito vinculante sendo mencionado nas sentenças e acórdãos que julgam as denúncias do MPF. Ressalta-se que a conjuntura política dos últimos anos retira ainda mais incentivos para que o STF volte a pautar o tema, como será tratado no próximo capítulo.

Neste momento, serão analisados os julgamentos de segunda instância pelos Tribunais Regionais Federais. Ocorreram quatro julgamentos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) rejeitou, por unanimidade, recurso em sentido estrito do MPF no caso de nº 7, em 2019, que transitou em julgado após esse julgamento, e rejeitou, também por unanimidade, recurso em sentido estrito do MPF no caso de nº 12, em julgamento de 15 de dezembro de 2020. Confira um trecho desse acórdão:

O crime de ocultação de cadáver, ainda que permanente, foi excluído da esfera criminal, na medida em que a anistia operou-se sobre o fato e não somente sobre a conduta daquele período de tempo abrangido pela anistia. (...) Considerando os efeitos da lei anistiadora, pode-se concluir que a análise da questão prescricional se torna dispensável, pois a abolição do fato delitivo age antes dessa. (...) A rejeição da denúncia, em razão da incidência da anistia concedida pela Lei 6.683/79 e ausência de justa causa para a ação penal, nos termos do art. 395, II e III, do CPP, não contraria as obrigações assumidas pelo Estado Brasileiro ao aderir ao Pacto de San José da Costa Rica, mas apenas afirma a constitucionalidade da legislação pátria no que diz respeito à aplicação da lei penal no tempo, a irretroatividade da lei penal mais gravosa e a sua incorporação ao texto constitucional (BRASIL, 2020d).

A 3ª Turma do TRF-1 inovou, em entendimento controverso pela doutrina de direito penal, ao afirmar que a anistia operou sobre o fato da ocultação de cadáver, ignorando a permanência no tempo da conduta praticada. Ademais, afirma que uma rejeição da denúncia não contraria as obrigações internacionais do Estado brasileiro, para logo em seguida afirmar a

constitucionalidade da legislação nacional e não enfrentar o problema de que se trata de uma grave violação de direitos humanos e que houve uma condenação internacional.

Ainda no TRF-1, no caso nº 3, a 4ª Turma concedeu um *Habeas Corpus* que trancou o processo, por unanimidade. Posteriormente, em um reexame de embargos de declaração apresentados pelo MPF após determinação do STJ, a 4ª Turma afirmou a inexistência do crime de sequestro, em face da Lei nº 6.683/1979, “que deu anistia aos crimes que se imputa ao paciente”. A 4ª Turma ainda analisará recurso apresentado pelo MPF após a rejeição da denúncia no caso nº 35.

Por fim, no caso nº 1, a 4ª Turma do TRF-1 analisou um *Habeas Corpus* para trancamento da ação penal contra Sebastião Curió pelo crime de sequestro. Na ocasião, em 18 de novembro de 2013, o HC foi concedido e a ação penal foi trancada pela Turma, mas por maioria de 2 votos a 1, com o voto contrário do Desembargador Federal Ítalo Mendes, que afastou o precedente do STF para tratar da permanência do crime, considerando que o HC não é o instrumento adequado para se resolver a questão da permanência. “Se o delito é permanente ou não, depende da verificação do caso concreto, e não seria o *Habeas Corpus* o instrumento processual adequado para se chegar a uma conclusão”. Embora seja uma questão processual a respeito da classe do processo, trata-se de mais um momento em que a denúncia apresentada por um crime permanente permitiu um questionamento por parte de um magistrado da segunda instância à abrangência da Lei de Anistia e do julgamento do STF na ADPF nº 153. Há recursos no caso nº 1 a serem analisados pelo STJ. Outros casos na Justiça Federal da 1ª Região ainda aguardam julgamento de recursos por Turmas do TRF-1.

No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a 1ª Turma Especializada trancou o prosseguimento da ação penal no caso nº 8, Riocentro, em julgamento de HC em 2014, por 2 votos a 1, vencido o Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, que entendeu se tratar de um crime contra a humanidade.

Será que a prescrição do ponto de vista mais específico das partes, mais específico da Filosofia e da Sociologia do Direito, tão simplória quando se trata de um crime contra a humanidade? De um crime contra a humanidade! Um sujeito que vai com uma bomba no colo, um militar, que não está na ativa ali, não está exercendo um poder... Porque também não poderia, pois, se ele aparecesse todo fardado de militar, seria um escracho para os militares. Ele explode uma bomba que seria para o Riocentro e poderia matar mais de vinte mil pessoas! Isso é, sim é, sim! -, crime contra a humanidade! Porque, por razões políticas, poderia matar ou ferir um número enorme de pessoas, como aconteceu lá na Espanha (BRASIL, 2014b, p. 85-86).

O caso Riocentro é emblemático, porque os fatos ocorreram em 1981, após a promulgação da Lei de Anistia. Esta situação gerou uma divisão na 1ª Turma do TRF-2 no

juízo deste HC. O voto do relator desembargador federal Ivan Athié tinha defendido a existência de coisa julgada material por julgamento prévio pelo Superior Tribunal Militar e a existência de anistia pela Emenda Constitucional nº 26/1985. O desembargador federal Abel Gomes afastou a incidência de anistia, mas aplicou a prescrição às condutas praticadas 33 anos antes, não reconhecendo as condutas como crimes contra a humanidade. O desembargador federal Paulo Espírito Santo, no entanto, afastou a Lei de Anistia e também a prescrição, por se tratar de um crime contra a humanidade, como visto no trecho citado, sendo voto vencido pelo prosseguimento da ação penal. Sendo assim, a 1ª Turma concedeu o HC, por maioria de 2 a 1, entendendo que houve prescrição e que não se trata de um crime contra a humanidade.

Anos antes, a 1ª Turma Especializada do TRF-2 já havia negado provimento a um recurso do MPF no caso nº 6, cuja vítima é Mário Alves, por unanimidade. Naquele julgamento em caso de homicídio ocorrido em 1970, o desembargador federal Paulo Espírito Santo tinha entendido que não havia justa causa para a ação penal, em razão da incidência da anistia pela Lei nº 6.683/1979 e pelo julgamento do STF na ADPF nº 153.

A 2ª Turma Especializada do TRF-2, por sua vez, deu a primeira decisão colegiada em um tribunal no Brasil pelo prosseguimento de uma ação penal nestes casos contra agentes da ditadura. Trata-se de decisão no caso nº 9, cuja vítima é Rubens Paiva, julgado pelo TRF-2 em 10 de setembro de 2014, em que foi denegado o HC que havia sido impetrado. Foi o julgamento mais avançado pró-responsabilização em um tribunal no Brasil, nesta matéria, sob a relatoria do Desembargador Federal Messod Azulay Neto, que entende que há crimes permanentes na denúncia apresentada pelo MPF, que a Lei de Anistia não abrange crimes comuns e que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, de modo que leis internas não poderiam se sobrepor aos crimes contra a humanidade. Os desembargadores federais André Fontes e Simone Schreiber seguiram o voto do relator, concluindo o julgamento por unanimidade. Posteriormente, liminar concedida pelo Ministro Teori Zavascki, em Reclamação Constitucional no STF, suspendeu a ação penal.

Em 14 de agosto de 2019, houve nova decisão colegiada favorável à responsabilização penal no TRF-2, no caso nº 28, de sequestro e estupro de Inês Etienne Romeu, na primeira vez em que um tribunal regional federal afirmou que houve um crime contra a humanidade nestas ações penais. Desta vez, a decisão ocorreu na 1ª Turma Especializada, em nova composição e com voto-vista da desembargadora federal Simone Schreiber, que entendeu haver indícios suficientes de autoria e materialidade dos fatos, concluiu que a Lei de Anistia viola disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, e lembrou que o Estatuto de Roma estabelece que os crimes contra a humanidade não são alcançados pela

prescrição, nem pela anistia⁶³. Votou com ela o desembargador federal Gustavo Arruda, sendo vencido o relator desembargador federal Paulo Espírito Santo.

Em 1º de março de 2021, em apreciação de embargos infringentes apresentados pela defesa no caso nº 9, Rubens Paiva, a 1ª Seção Especializada do TRF-2⁶⁴ confirmou a decisão da 1ª Turma Especializada, por maioria de 4 votos a 1, de tornar réu o sargento Antonio Waneir Pinheiro Lima e prosseguir com a ação penal, que voltará para a primeira instância. Ficou vencido o desembargador federal Ivan Athié. Esses julgamentos do TRF-2 são as decisões colegiadas em tribunais mais avançadas favoráveis à responsabilização penal dos agentes da ditadura no Brasil.

Como visto, a maior quantidade de processos ocorreu na Justiça Federal da 3ª Região. Sendo assim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou diversos recursos em casos de responsabilização penal nesta matéria. No TRF-3, a 5ª Turma e a 11ª Turma têm sido as Turmas para as quais são distribuídos os processos penais nos casos da ditadura militar. Cada uma delas é formada por três desembargadores federais, e a 4ª Seção do Tribunal engloba os membros das duas turmas, contando com os seis desembargadores federais que atuam na 5ª e na 11ª Turmas do Tribunal em sua composição. Observa-se, a partir disto, que dois destes seis desembargadores federais são favoráveis às teses do MPF, inclusive para crimes como os de homicídio, afastando a prescrição e a anistia, e votando pelo prosseguimento das ações penais. São eles os desembargadores federais Paulo Fontes e Fausto de Sanctis.

Paulo Fontes tem doutorado na USP e foi nomeado desembargador federal em vaga do quinto constitucional para membros do MPF, enquanto Fausto de Sanctis também tem doutorado na USP e ingressou na carreira por concurso público para juiz federal da Justiça Federal da 3ª Região. Por muitos anos, o desembargador federal Paulo Fontes fez parte da 5ª Turma do TRF-3, enquanto o desembargador federal Fausto de Sanctis fez parte da 11ª Turma. Eles foram votos vencidos em diversas votações por 2 votos a 1 nas duas turmas. No total, a 5ª Turma julgou os casos nº 11, nº 18, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 27 e nº 46, dando decisões contrárias ao MPF. A 11ª Turma deu decisões contrárias ao MPF nos casos nº 10, nº 13, nº 15, nº 16, nº 17, nº 20, nº 26 e nº 31.

⁶³ No importante voto-vista, a desembargadora federal Simone Schreiber ainda afirma que o STF não se manifestou sobre as condenações do Brasil no Caso Gomes Lund e no Caso Herzog na Corte Interamericana de Direitos Humanos, nem realizou controle de convencionalidade, acolhendo, assim, as teses do MPF (BRASIL, 2019d). Voto disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2019/08/voto-vista-dsa-simone-schreiber-casa-da-morte-ines-etienne-romeu.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

⁶⁴ No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a 1ª Turma Especializada e a 2ª Turma Especializada, compostas cada uma delas por três desembargadores federais, julgam matérias de direito penal, previdenciário e da propriedade industrial. A 1ª Seção Especializada, composta por cinco desembargadores federais, é a Seção Especializada em direito penal e previdenciário, sendo, portanto, um colegiado superior na estrutura do tribunal.

Em 15 de janeiro de 2015, no entanto, os dois desembargadores federais faziam parte da 5ª Turma, quando esta analisou recurso do MPF no caso nº 5, de ocultação de cadáver da vítima Hirohaki Torigoe. Na ocasião, a 5ª Turma, com os votos dos dois desembargadores federais, deu provimento ao recurso do MPF para determinar o recebimento da denúncia que havia sido rejeitada pela 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Em análise de embargos infringentes e de nulidade interpostos pelos acusados, a 4ª Seção do TRF-3 deu provimento aos embargos da defesa, com os votos vencidos apenas dos dois magistrados.

Recentemente, houve alguma recomposição temporária, e por um momento os dois desembargadores federais compuseram juntos a 11ª Turma. Nesta composição, em nova maioria de 2 a 1, a 11ª Turma deu decisões favoráveis ao MPF nos casos nº 36, em 10 de setembro de 2020, e nº 48, em 26 de julho de 2021, em acórdãos que afastam a prescrição e afirmam estar pendentes de julgamento no STF os embargos de declaração da ADPF nº 153 e a ADPF nº 320. Recorta-se abaixo trecho do acórdão do caso nº 36, de homicídio, falsidade ideológica e ocultação de cadáver contra a vítima Dimas Antônio Casemiro.

Já sob a luz da Carta Constitucional de 1967, a única interpretação viável da Lei nº 6.683/1979, dentro do espírito republicano, da legalidade, do devido processo legal, da moralidade, e, notadamente da dignidade da pessoa humana, passa pela preservação do direito de punir as graves violações de direitos humanos cometidas por agentes públicos, tornando inadmissíveis a anistia, a prescrição ou qualquer outra medida extintiva da punibilidade que impeça a persecução penal. (...) Como se denota do texto normativo [da Lei de Anistia], os crimes atingidos pela anistia devem ser políticos, ou conexos com estes, assim entendidos os crimes de qualquer natureza praticados por motivação política. Não abrange graves violações de direitos humanos praticadas por agentes estatais. (...) Vale observar ainda que, ao integrar a anistia à nova ordem jurídica, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ratificou os limites da anistia mediante o emprego de uma expressão mais contida, referindo-se apenas a *crimes políticos ou conexos* - sem mencionar *crimes de qualquer natureza*, e, no que se referiu aos agentes estatais vinculou o alcance apenas a atos de exceção, institucionais ou complementares. (...) O fato de, apenas após a redemocratização, o Brasil ter aderido a pactos que demandam a punibilidade de crimes de lesa-humanidade (como o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos), não significa que até então o País estava autorizado a anistiar ou a tolerar a prescrição de crimes atrozes, declinando da dignidade da pessoa humana, que já estava esculpida como valor fundamental da humanidade no próprio texto constitucional então vigente e o *jus cogens* internacional (BRASIL, 2020a).

A Defensoria Pública da União, representante dos réus neste caso nº 36, apresentou embargos infringentes e de nulidade em face do acórdão da 11ª Turma. O processo foi redistribuído para a 4ª Seção do TRF-3, onde está sob relatoria do Desembargador Federal

Mauricio Kato, que já proferiu diversos votos contrários às teses do MPF de responsabilização dos crimes da ditadura. O mesmo caminho deve ocorrer com o caso nº 48.

Registra-se, ainda, que a primeira decisão de Turma do TRF-3 nestes casos da ditadura foi no caso nº 2 do quadro do Apêndice, em julgamento de recurso no caso de sequestro de Aluízio Palhano. Somente neste primeiro caso a chegar ao TRF-3, o caso foi distribuído para a 2ª Turma em abril de 2013, que negou provimento ao recurso do MPF por maioria de 2 votos a 1, vencido o desembargador federal Cotrim Guimarães. Guimarães tem doutorado na PUC-SP na área de direito civil, ingressou no TRF-3 em vaga do quinto constitucional para advogados. Todos os demais casos relacionados aos crimes da ditadura foram distribuídos para a 5ª ou a 11ª Turma.

Concluimos, portanto, que há uma maioria ocasional e rara no TRF-3, quando os dois desembargadores federais favoráveis às teses do MPF, Paulo Fontes e Fausto de Sanctis, compõem juntos uma Turma que esteja julgando um caso relacionado aos crimes da ditadura. Entretanto, a tendência é de que, mesmo nestas situações, em recursos da defesa para a 4ª Seção do TRF-3, estas decisões favoráveis ao prosseguimento das ações sejam derrubadas.

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou recurso no único caso que foi apresentado naquela região da Justiça Federal. Em 2 de outubro de 2019, a 8ª Turma do TRF-4 negou provimento ao recurso do MPF por unanimidade, em voto relatado pelo desembargador federal Thompson Flores, e o processo transitou em julgado.

Passa-se, então, para os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça nas ações penais de crimes da ditadura militar. Foram dadas diversas decisões monocráticas, mas chama-se atenção, de início, para as decisões colegiadas. O primeiro julgamento ocorreu em 9 de maio de 2018, em Recurso Especial na 5ª Turma do STJ, no caso nº 2, quando por unanimidade de 4 votos a 0 (Ministros Relator Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer; ausente o Ministro Joel Ilan Paciornik), a 5ª Turma negou provimento ao recurso do MPF pelo prosseguimento da ação penal em caso de crime de sequestro.

Posteriormente, em 22 de novembro de 2018, a 5ª Turma do STJ, no caso nº 3, também por unanimidade de 5 votos a 0 (Ministros Relator Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer), deu provimento a um recurso do MPF para determinar que a 4ª Turma do TRF-1 reexaminasse o caso para se manifestar sobre caráter permanente do crime de sequestro, conforme a seguinte ementa do acórdão.

RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. LEI DA ANISTIA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. QUESTÃO

SUSCITADA, MAS NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO.

1. Hipótese em que a instância de origem incorreu em omissão quanto ao exame do caráter permanente do crime imputado ao réu, deixando de analisar a questão tanto para efeito de incidência da Lei da Anistia como para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois embora se tenha feito ligeira referência à "engenhosa tese do crime permanente", não discutiu o tema sustentado pelo Ministério Público.
- 2.. Os crimes de sequestro e cárcere privado, de fato, possuem natureza jurídica de delito permanente, cujo momento consumptivo, iniciado com o arrebatamento da vítima, se prolonga no tempo e perdura até o momento em que a vítima recupera a sua liberdade. Precedentes.
3. revela-se omissa o acórdão que não examinou a questão relativa à natureza permanente do crime imputado ao acusado, omissão não sanada com a oposição dos embargos declaratórios, razão pela qual restou malferido o art. 535, II, do Código de Processo Civil ou seu correspondente art. 619, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2018).

Como visto anteriormente, a 4ª Turma do TRF-1 não alterou sua decisão anterior e afirmou a extinção de punibilidade pelo crime de sequestro, que também estaria abrangido pela anistia, pois “o julgado elegeu como argumento primordial a inexistência do crime”. Assim, não houve efeito modificativo.

Quanto aos crimes permanentes, a 5ª Turma do STJ realizou um novo julgamento da maior relevância para o tema em 19 de dezembro de 2019, em análise de Recurso em *Habeas Corpus* no caso nº 9, de Rubens Paiva⁶⁵. O HC tinha sido denegado pela 2ª Turma Especializada do TRF-2. Por unanimidade de cinco votos a zero, os Ministros Relator Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e o desembargador convocado Leopoldo de Arruda Raposo deram provimento ao RHC apresentado pela defesa.

O MPF interpôs Embargos de Declaração, por ter havido omissão no acórdão em relação à natureza permanente do crime de ocultação de cadáver. O julgamento dos embargos de declaração ocorreu em 30 de setembro de 2020 e tem importância para os casos da justiça de transição no Brasil por sua relação com a jurisprudência a respeito dos crimes permanentes. Neste novo julgamento, também por cinco votos a zero, os Ministros Relator Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas deram provimento aos Embargos de Declaração, mas sem efeitos modificativos, mantendo o *Habeas Corpus*.

A tese apresentada pelo MPF foi a seguinte.

Portanto, embora a consumação do crime de ocultação de que são acusados os recorrentes tenha começado no momento coberto pela Lei de Anistia (antes de 1979), ele subsiste até que o cadáver seja encontrado, de modo que o tempo para a contagem

⁶⁵ Julgamento do RHC nº 57.799.

da prescrição é calculado apenas a partir do fim da conduta criminosa. Protraindo-se a consumação no tempo, pois até a presente data o corpo do ex-deputado não foi localizado, o marco inicial para que tenha início a contagem do prazo para a prescrição sequer foi definido. Assim não se configura ausência de justa causa para obstar seguimento à instrução processual (BRASIL, 2020b).

A nova ementa da 5ª Turma do STJ traz a seguinte redação.

1. No art. 211, do Código Penal – CP há três núcleos do tipo penal, destruição, subtração e ocultação. Quanto às figuras da destruição e da subtração, não há divergência sobre se tratar de crime instantâneo. Contudo, a ocultação de cadáver dá azo a divergência. Aduz o Embargante que se trata de crime permanente, perdurando a consumação enquanto o cadáver não for encontrado.
2. Da interpretação da doutrina, somente é possível afirmar que a ação ocultar cadáver é permanente quando se depreender que o agente responsável espera, em um momento ou outro, que o corpo, objeto jurídico do crime, venha a ser encontrado.
3. Dentro das circunstâncias fáticas delineadas nos autos, não é de se deduzir que a ocultação – excluindo a hipótese de destruição, como pretende a denúncia – praticada há 49 anos seja dotada de algum viés temporário. Não pode, portanto, a conduta ser classificada como permanente, mas instantânea de efeitos permanentes (BRASIL, 2020b).

Combinada com novas decisões do STF nas Extradicações nº 1.327 e nº 1.362, que serão vistas no próximo capítulo, essa decisão de colegiado de tribunal superior altera o entendimento que o Plenário do STF tinha tomado mais de uma década antes, quando do julgamento das Extradicações nº 974, nº 1150 e nº 1278 sobre o caráter permanente dos crimes de ocultação de cadáver e de sequestro. O novo entendimento é de que, se não há expectativa de que a pessoa será encontrada ou se o autor ocultou o cadáver de forma que não se encontre nunca mais, a ocultação de cadáver não é crime permanente. Tal entendimento tende a prejudicar ainda mais as tentativas de responsabilização penal dos agentes da ditadura.

A última decisão colegiada no STJ que se registra vem de julgamento de recurso no caso 8, Riocentro. A 3ª Seção do STJ, de Direito Penal, que engloba Ministros da 5ª e da 6ª Turmas da Corte e uniformiza o entendimento entre as turmas criminais do STJ, decidiu em 28 de agosto de 2019, no aniversário de 40 anos da promulgação da Lei de Anistia de 28 de agosto de 1979, por cinco votos a dois, pelo não provimento de recurso do MPF⁶⁶ contra o HC que havia sido concedido aos réus pela 1ª Turma Especializada do TRF-2.

O Relator na 3ª Seção, Ministro Rogério Schietti Cruz, proferiu voto favorável ao MPF. No voto, o ministro considera as decisões do STF na ADPF nº 153, o não julgamento da ADPF nº 320 pelo Supremo, a decisão de indeferimento da Extradicação nº 1.362 pelo Plenário do STF em 2016, as duas condenações do Brasil pela CorteIDH. Em seguida, o ministro registra o relato

⁶⁶ Julgamento do REsp nº 1798903.

do caso Riocentro constante do relatório da Comissão Nacional da Verdade, as iniciativas do Ministério Público Federal, os trechos do livro do jornalista Elio Gaspari sobre o caso Riocentro e o livro “Memórias de uma guerra suja”, em que o aqui acusado Cláudio Guerra relata sua participação neste caso. O ministro avalia se tratarem de crimes contra a humanidade, imprescritíveis, afirma que se deve observar as decisões da CorteIDH e que a persecução penal é uma medida imperativa. O ministro ressalta que os fatos ocorreram após a Lei de Anistia de 1979, não sendo abrangidos por ela.

Precisamos, de fato, superar esse comportamento ensimesmado que nos isolou, em nossa tradição, não só colonial, mas também imperial e republicana, da comunidade jurídica internacional; é hora, creio, de deixar para trás o anacrônico provincianismo jurídico, não mais compatível com os postulados de uma Nação que, a par do seu Direito Interno, deve assimilar em suas práticas judiciárias outras fontes normativas para a regulação da vida de seus cidadãos. E o Superior Tribunal de Justiça, dito Tribunal da Cidadania, é chamado a se posicionar a respeito (BRASIL, 2019a).

Na continuidade do julgamento na 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, houve voto-vista divergente do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que foi seguido por mais 4 ministros, e um voto que acompanhou o relator, do Ministro Sebastião Reis Júnior. O julgamento foi encerrado com 5 votos contrários ao recurso do MPF e 2 votos favoráveis ao MPF. A maioria foi formada pelos Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz e Jorge Mussi.

No acórdão lavrado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, afirma-se que “as experiências de reconciliação nacional, em vários países do mundo, foram diversas, respeitando-se sempre a cultura e a soberania de cada país”. Conclui que a submissão à jurisdição da CorteIDH “não prescinde da devida harmonização com o ordenamento pátrio, sob pena de se comprometer a própria soberania nacional”. Além de argumentar que o conceito de crimes contra a humanidade foi internalizado no Brasil somente com a o Estatuto de Roma em 2002 e que não se poderia retroagir para aplicá-lo a fatos de 1981, o acórdão afirma não ser possível utilizar este tipo penal descrito em tratado internacional sem que haja tipificação do crime contra a humanidade, o que ainda não ocorreu, por ausência de lei em sentido formal tipificando a conduta.

Apesar de reconhecer que há embargos de declaração pendentes no STF na ADPF nº 153 e há pendente a verificação dos efeitos da decisão da CorteIDH na ADPF nº 320, o Acórdão reitera que a decisão proferida na ADPF nº 153 é dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, conforme voto do Relator Alexandre de Moraes na Reclamação nº 16.686 (Caso Rubens Paiva, nº 9). O Acórdão afasta a aplicação de *jus cogens* internacional, conforme

juízo do STF da Exatidão nº 1.362, para afirmar que é necessária a internalização de convenções como a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, não ratificada pelo Brasil. Por fim, o Acórdão reitera os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, a soberania estatal e a supremacia da Constituição da República, as garantias fundamentais da segurança jurídica e da ampla defesa, os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

O não reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes narrados na denúncia não diminui o compromisso do Brasil com os direitos humanos. Com efeito, a punição dos denunciados, quase 40 anos após os fatos, não restabelece os direitos humanos supostamente violados, além de violar outros direitos fundamentais, de igual magnitude: segurança jurídica, coisa julgada material, legalidade, irretroatividade, etc. (BRASIL, 2019c).

Aqui estão colocados os principais conflitos e tensionamentos entre direitos humanos e direito penal, nesta situação em que se vê as teses de direitos humanos no banco de acusação, rebatidas contra as garantias fundamentais dos acusados em direito penal⁶⁷. Estes dois últimos julgamentos no Superior Tribunal de Justiça mostram ampla maioria, na 5ª Turma e na 3ª Seção, que é um colegiado superior de uniformização, dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça contrários às teses do Ministério Público Federal para responsabilização penal nos crimes da ditadura, ressalvados os Ministros Rogério Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior. O Ministro Rogério Schietti Cruz da 6ª Turma ingressou no STJ em vaga do terço constitucional destinada a membros do Ministério Público e advogados – era membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; o Ministro Sebastião Reis Júnior da 6ª Turma também ingressou no STJ em vaga do terço constitucional destinada a membros do Ministério Público e advogados – veio da lista da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em decisões monocráticas, Ministros da 5ª e da 6ª Turmas do STJ proferiram decisões negando provimento a recursos do MPF. O desembargador convocado para a 5ª Turma Newton Trisotto, no caso nº 6; o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da 5ª Turma, no caso nº 13; o Ministro Joel Ilan Paciornik, da 5ª Turma, no caso nº 17; a Ministra Laurita Vaz, da 6ª Turma, no caso nº 23; o Ministro Nefi Cordeiro, da 6ª Turma, no caso nº 25; e o Ministro Felix Fischer, da 5ª Turma, no caso nº 26. Ainda estão pendentes de apreciação dois Agravos em Recursos Especiais interpostos pelo MPF, um deles pelo Ministro Rogério Schietti, da 6ª Turma, no caso nº 27; o outro, pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, da 6ª Turma, no caso nº 19. Estes dois

⁶⁷ Argumenta-se que, se a punição for instrumentalizada, ela será atentatória dos direitos humanos, em vez de ser protetora.

últimos juízes deram dois votos favoráveis ao MPF no julgamento ocorrido na 3ª Seção do Tribunal.

Ressalta-se o caso nº 23, em que houve decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz. A ministra decidiu ser inviável, naquele recurso, discutir matéria pacificada no STF. Na ocasião, o parecer da Procuradoria-Geral da República foi emitido pelo então Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, que afirmou inexistir controvérsia envolvendo violação à disposição de lei federal, afirmou ser competência do STF o exame da ADPF nº 320, e afirmou a configuração da prescrição da pretensão punitiva, não incidindo as hipóteses taxativas de imprescritibilidade previstas na Constituição de 1988. Foi um parecer do MPF, portanto, contrário ao recurso que havia sido encaminhado pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região em 2ª instância. Como, no momento de escrita desta tese, Augusto Aras é o atual Procurador-Geral da República nomeado duas vezes pelo presidente Jair Bolsonaro, certamente haverá mudança da posição do Ministério Público Federal sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal em caso de novo julgamento naquela Corte.

Uma última informação sobre julgamentos no STJ dos casos da ditadura é bastante positiva, mas não diz respeito à esfera penal. Em matéria cível, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de sua 2ª Turma, de 7 de outubro de 2020, afastou a incidência da Lei de Anistia para ações civis e administrativas, determinando que o TRF-3 julgue novamente ações movidas pelo Ministério Público Federal contra três ex-delegados do DOI-CODI. O TRF-3 originalmente havia feito uso da Lei de Anistia e da prescrição para decidir que os agentes públicos não poderiam mais ser responsabilizados, condenados ao pagamento de danos morais coletivos, ter suas aposentadorias cassadas, além de afastar o impedimento de assumir novas funções públicas, negando os pedidos realizados pelo MPF. Conforme o voto do ministro Og Fernandes no STJ, há precedentes segundo os quais a Lei de Anistia não incide sobre as causas civis, sendo imprescritíveis as ações civis baseadas em atos de perseguição política, homicídio, tortura e outras violações de direitos fundamentais cometidas durante o regime militar⁶⁸.

Assim, embora houvesse juízes de primeiro grau e decisões de segundo grau contrários a este entendimento, espera-se que a matéria se encontre pacificada no futuro depois desta decisão recente do tribunal superior. Como visto, em matéria penal o entendimento é majoritariamente contrário às teses de responsabilização penal apresentadas pelo Ministério Público Federal, o que demonstra que o caminho da responsabilização penal no Judiciário

⁶⁸ Embora o objeto desta tese seja a responsabilização penal, cabe registro de que há jurisprudência no sentido de provimento de ações indenizatórias e reparações na esfera cível. Parte da literatura aponta que esta teria sido a solução jurídica encontrada no Brasil.

encontra cada vez mais dificuldades, embora haja uma tendência de consolidação do entendimento favorável à responsabilização civil⁶⁹.

Apesar do revés das duas decisões recentes da 5ª Turma e da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, há notícia da aprovação de um enunciado favorável à responsabilização penal dos crimes da ditadura na Plenária da I Jornada de Direito e Processo Penal, realizada de 10 a 14 de agosto de 2020 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. De acordo com a divulgação feita pela organização, “as jornadas têm por objetivo a produção de enunciados que cristalizam posições interpretativas sobre o ramo do direito ao qual se dedicam, adequando-as às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais por meio do debate entre especialistas”⁷⁰.

Essas jornadas não possuem caráter vinculante ao Poder Judiciário, mas servem como “balizadores interpretativos” e ajudam a consolidar entendimentos, com a votação de propostas de enunciados que são apreciados e debatidos em cinco Comissões de Trabalho presididas por Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Estes enunciados necessitam de aprovação por dois terços dos votantes. Essa I Jornada de Direito e Processo Penal, em agosto de 2020, teve 450 inscritos e aprovou 32 enunciados, dentre os quais o seguinte:

Enunciado 27: São imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, graça ou indulto crimes que caracterizem graves violações de direitos humanos, praticados por agentes públicos ou particulares, diante da Convenção Americana de Direitos Humanos e da pacífica jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de observância obrigatória por todos os órgãos e poderes do Estado brasileiro.

A aprovação deste enunciado não tem qualquer impacto sobre as ações ajuizadas, não possui caráter vinculante. No entanto, nos parece uma importante sinalização de que há uma posição favorável à responsabilização dos crimes de ditadura, dentre os magistrados federais e estaduais, representantes do Ministério Público, advogados públicos e privados, professores e especialistas convidados nessa Jornada de Direito e Processo Penal, o que demonstra uma maior adesão da comunidade jurídica à pauta de responsabilização.

⁶⁹ Pondera-se que, até o momento, mesmo na esfera cível diversos obstáculos se impuseram ao prosseguimento dos processos. Somente é possível alcançar os agentes públicos em ações de regresso movidas por entes públicos que forem parte de processos.

⁷⁰ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-15/divulgados-enunciados-1jornada-direito-processo-penal>. Acesso em: 10 jun. 2021.

2.4 As análises da ciência política sobre as motivações do Poder Judiciário

Quando se discute as decisões judiciais recentes nas ações penais ajuizadas sobre os casos dos crimes da ditadura no Brasil, encontra-se uma literatura da ciência política norte-americana sobre as análises políticas sobre o Poder Judiciário. A partir desta literatura, há três abordagens analíticas principais sobre o Judiciário que se diferenciam a partir da ênfase ou da defesa de uma dimensão de análise específica. Tentar-se-á apresentá-las de forma simples, a partir de síntese realizada por pesquisadora da Unicamp, Celly Inatomi, para a caracterização de como se pode abordar as decisões dos juízes brasileiros nos julgamentos que se analisou nas seções anteriores.

(...) algumas abordagens defendem que, para entendermos a atuação política do Judiciário, é preciso que nos voltemos para as ações individuais dos juízes, para os seus valores e preferências particulares, levando-nos, assim, para dimensões individuais de análise. Outras abordagens, por sua vez, defendem que a atuação política do Judiciário pode ser inteiramente compreendida se conseguirmos descobrir a sua função dentro de uma determinada sociedade, fazendo-nos pensar em dimensões estruturais de análise. E outras, ainda, defendem que uma análise política do Judiciário tem que levar em conta suas regras e formas de funcionamento, no que é preciso reconhecer a importância e a centralidade das dimensões institucionais de análise (INATOMI, 2020, p. 17).

No âmbito das abordagens que enfatizam a dimensão individual de análise, destacam-se o modelo atitudinal e o modelo estratégico. Pioneiro dos autores do modelo atitudinal, Glendon Schubert, nos anos 1960, defendeu que os cientistas políticos fizessem uma análise daquilo que é empiricamente observável e quantificável: o voto dos juízes nas decisões judiciais, que é a ação concreta do juiz e demonstra suas preferências e seus valores políticos particulares (Cf. INATOMI, 2020, p. 34). Os votos são contados e localizados numa escala acumulativa de valores, privilegiando um método quantitativo de pesquisa. Originalmente, trata-se de uma análise de dimensão única, que ignora fatores institucionais e estruturais. Outros autores que enfatizam as preferências individuais dos juízes nos anos seguintes gradualmente passarão a agregar outras dimensões institucionais e estruturais à análise judicial, sendo considerados atitudinalistas abrangentes.

Por outro lado, o modelo estratégico ou da escolha racional aponta o caráter estratégico das ações individuais, mantendo a explicação centrada nos indivíduos, mas enfatizando as questões de utilidade ou de cálculo dos indivíduos (Cf. INATOMI, 2020, p. 51). Os pressupostos são de que os juízes fazem escolhas para alcançar certos objetivos, que eles agem estrategicamente no sentido de que suas escolhas dependem de suas expectativas acerca das

escolhas de outros atores, e que essas escolhas são estruturadas pelo quadro institucional no qual elas ocorrem. Assim, “se um juiz não age diretamente em função de suas preferências políticas particulares (...), é porque ele está agindo através de um cálculo estratégico para alcançar indiretamente seus objetivos, dados os constrangimentos institucionais e estruturais que podem existir sobre ele” (INATOMI, 2020, p. 52).

Autores como Martin Shapiro fazem uma análise da imbricação da centralidade dos interesses dos juízes e de suas relações com outros grupos políticos dominantes, considerando a importância de se reconhecer as instituições jurídicas como instituições políticas.

O autor [Martin Shapiro] mostra a todo momento uma tensão entre indivíduo (os juízes que decidem, mas não são independentes) e instituições e funções (instituições que têm lógicas próprias e que devem ser estudadas, mas que são moldadas conforme os interesses dos grupos políticos dominantes). Trata-se de uma tensão que parece comum aos trabalhos que tentam sair do binarismo das explicações (INATOMI, 2020, p. 85).

Por outro lado, abordagens estruturalistas enfatizam as condições econômicas, sociais, culturais que estruturam as relações entre os indivíduos e as relações dos indivíduos com as instituições. Para estas abordagens, não se trata mais de considerar a existência de constrangimentos estruturais às preferências dos atores individuais, mas sim da existência de uma ordenação da sociedade que seria o fator determinante da análise do judiciário.

Finalmente, as abordagens institucionalistas têm por unidade de análise as instituições, consideradas entidades autônomas que possuem características essenciais para a análise dos fenômenos, por moldarem os indivíduos e modificarem a estrutura social (Cf. INATOMI, 2020). Na ciência política, os estudos institucionalistas ganharam muita influência, considerando as instituições sociais modernas maiores e mais complexas como configuradoras de procedimentos e estruturas que são definidores de interesses próprios às instituições.

Para o institucionalismo da escolha racional, há pressupostos comportamentais, de modo que os indivíduos agem racionalmente ou estrategicamente para maximizar seus interesses, e as instituições oferecem informações que diminuem a incerteza com relação ao comportamento dos outros atores (Cf. INATOMI, 2020, p. 142). Para o institucionalismo sociológico, o mundo político é visto a partir de um enfoque cultural, no qual a ação racional é um objeto socialmente construído e as instituições estruturam as escolhas, estabelecendo interpretações padronizadas das regras e dos comportamentos. Por sua vez, o institucionalismo histórico incorpora tanto o enfoque de cálculo do institucionalismo da escolha racional quanto o enfoque cultural do institucionalismo sociológico. Assim, as instituições não são apenas

fornecedoras de informações sobre a provável ação dos atores políticos, mas também não são apenas um conjunto de regras estruturadas que existem como modelos. São procedimentos, protocolos, normas e convenções formais e informais, situadas em seu contexto histórico, sujeitas à reprodução e à mudança. Ou seja, para os institucionalistas históricos, há uma trajetória dos valores, das instituições e das estruturas, que devem ser consideradas em sua historicidade.

Inatomi (2020) conduz a revisão de literatura que aqui se resumiu e defende a importância teórica de análises exploratórias, como os estudos que desenvolvem noções mais abrangentes de indivíduo, de instituição e de estrutura, aprofundando uma análise de caso de forma multidimensional. Para a autora, “a troca teórica e metodológica entre as diferentes abordagens é inevitável, levando-as a sair de esquemas teóricos e metodológicos rígidos e fechados” (INATOMI, 2020, p. 163). Esta tese é um estudo de caso sobre o Brasil que não está incorporado a um modelo mais fechado dentro destas abordagens e valoriza a exploração de diversas dimensões para a análise judicial.

Considerando este quadro da literatura de análise da ciência política sobre o Poder Judiciário, deve-se apontar a relevante contribuição do cientista político Ezequiel González-Ocantos sobre julgamentos de direitos humanos na América Latina. Em livro de 2016, o González-Ocantos parte do institucionalismo sociológico para analisar julgamentos de direitos humanos em países da América Latina como Argentina, México e Peru. O entendimento desta escola é de que os integrantes de organizações, inclusive os membros do Poder Judiciário, agem para se legitimar institucionalmente, de acordo com o que outros membros da organização entendem por correto e que é socialmente construído. Desta forma, os símbolos, procedimentos e valores destas organizações limitam a liberdade de atuação dos seus membros, que passam a reproduzir modelos de comportamento institucionalmente apropriados.

De acordo com González-Ocantos (2016), as escolhas legais dos magistrados quando solucionam litígios são, portanto, influenciadas por um conjunto de valores específicos existente nos tribunais que ele denomina de “preferências legais”, que derivam da cultura jurídica dessas instituições. (...) Ele defende que a visão dos membros do Judiciário acerca das fontes jurídicas é intermediada por lentes institucionais construídas política e historicamente, as quais constituem normas informais de comportamento que indicam como esses indivíduos devem atuar em cada caso concreto (DORNELES, 2019, p. 24-33).

Aquilo que o autor chama de preferências legais tradicionais e formalistas predominariam no Poder Judiciário de países da América Latina, somadas à ausência de conhecimentos técnicos adequados na área do direito internacional dos direitos humanos, de

modo que se costuma utilizar normas procedentes do direito interno para impedir o andamento dos processos penais⁷¹. A ressalva é dada para as situações em que ativistas de direitos humanos enxergaram este bloqueio e procuraram treinar o judiciário, provocando mudanças. Assim, é valorizado o papel das redes de ativistas, organizações não governamentais, acadêmicos e magistrados em países como Argentina e Peru, que teriam sido determinantes para os julgamentos naqueles países.

No livro de 2016, o autor afirma que, no Brasil, os juízes tiveram uma formação profissional conservadora, e relutam em utilizar o vocabulário de direitos humanos, pouco receptivo a eles, para questionar a atual interpretação da nossa Lei de Anistia. Bernardi (2015) é outro autor que analisou os julgamentos no Brasil e aponta a inexistência de organizações não governamentais no Brasil que pressionassem o Poder Judiciário como um fator central explicativo para o nosso quadro judicial.

González-Ocantos (2016) avalia que membros do Ministério Público Federal no Brasil têm maior interação com a sociedade civil em razão das funções que lhes são atribuídas pela Constituição de 1988. Em avaliação que vai ao encontro de pesquisa de mestrado realizada por este autor (FREITAS, 2017), constata que Procuradores da República se reuniram com membros da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos⁷², em uma movimentação que foi parte da busca de mecanismos que permitissem a responsabilização penal dos agentes da ditadura.

Por outro lado, o autor atribui o resultado de impunidade dos crimes da ditadura às preferências legais dos juízes brasileiros e à falta de um maior esforço da sociedade civil no Brasil em promover intervenções para modificá-las. Uma explicação levantada por um Procurador da República brasileiro entrevistado por González-Ocantos foi de que os juízes possuiriam uma visão conservadora do direito e não teriam familiaridade com o direito internacional dos direitos humanos, afirmação que é recorrente quando se estuda o tema.

Em 2018, houve um trabalho de análise das decisões judiciais sobre as ações penais dos casos da ditadura. Felipe Tirado, em dissertação de mestrado defendida em 2018 no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, analisa as seis primeiras decisões em que a Justiça Federal recebeu as denúncias apresentadas pelo Ministério

⁷¹ No debate de González-Ocantos (2016) sobre as preferências legais tradicionais, o autor argumenta que os juízes da América Latina que atuaram nas ações penais sobre os crimes das ditaduras precisaram ter contato com normas de direito internacional dos direitos humanos às quais não estavam familiarizados e que fugiam das preferências legais de suas instituições.

⁷² A este ponto, acrescenta-se que, no final da década de 2000, foram realizados encontros organizados pelo MPF e por setores do governo federal empenhados nas lutas de direitos humanos e pelo direito à memória e à verdade, bem como foi feita uma articulação com ativistas e pesquisadores.

Público Federal. Tirado analisa que, em quatro dessas decisões, houve convergência e engajamento em relação ao direito internacional dos direitos humanos⁷³, enquanto em dois casos, ainda que de recebimento das denúncias, houve resistência ao uso do direito internacional dos direitos humanos – nestes casos, de crimes permanentes, a decisão judicial faz referência aos precedentes do STF nas Extradicações nº 974 e nº 1.150.

Tirado (2018, p. 116) destaca que, dentre os juízes que receberam as denúncias, todos falam mais de um idioma, continuaram seus estudos com pós-graduações, se formaram em direito depois da Constituição de 1988, à exceção de um, e todos se tornaram juízes depois da Constituição de 1988. O autor observa, entretanto, que nenhum dos cursos de direito em que esses juízes se formaram, oferece disciplinas de direitos humanos no currículo, e que direito internacional e direitos humanos não são frequentemente vistos nas escolas da magistratura federais.

Por sua vez, o trabalho de Carolina Jajah Dorneles avança nesta temática e, em sua dissertação de mestrado defendida em 2019 no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, a autora realiza entrevistas com juízes que tomaram decisões nas ações penais sobre os casos da ditadura. O trabalho de Dorneles corresponde ao período até 2018, quando 45 magistrados haviam proferido atos judiciais em 38 ações penais.

Dezesseis magistrados tinham se posicionado favoravelmente ao recebimento das denúncias do MPF, enquanto 29 tinham se manifestado contrariamente (DORNELES, 2019, p. 65-66). A autora analisa que, daquele universo de dezesseis magistrados que tinham recebido as denúncias até 2018, dez magistrados fizeram uso do direito internacional dos direitos humanos para afirmar a natureza permanente dos crimes de sequestro e de ocultação de cadáver, bem como a insuscetibilidade de anistia e de prescrição e a necessidade de se fazer um controle de convencionalidade; outros dez magistrados fundamentaram suas decisões de recebimento de denúncia na necessidade de coleta de provas para aferir se os crimes são permanentes, e no atendimento dos requisitos do Código de Processo Penal.

Nas decisões contrárias, dentre as fundamentações adotadas, os juízes entenderam pela ocorrência de extinção de punibilidade por anistia ou prescrição, reforçando que a ocorrência de anistia e de prescrição são os principais argumentos levantados pelo Poder Judiciário ao

⁷³ Nessas denúncias recebidas, houve reconhecimento dos argumentos apresentados pelo MPF, inclusive sobre a condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com referências ao aspecto vinculante dos instrumentos de direito internacional dos direitos humanos, o reconhecimento dos crimes cometidos durante a ditadura como crimes contra a humanidade, com caráter *jus cogens* e efeito *erga omnes*.

julgar extinta a punibilidade nos casos dos crimes da ditadura militar brasileira, sem resolução do mérito. Dorneles registra que alguns magistrados chegaram a manifestar apoio explícito à ditadura militar e condescendência com os crimes praticados por agentes da ditadura, enquanto outros demonstraram conhecimento do direito internacional dos direitos humanos, mas seguiram o STF. Chama-se atenção para esta última fundamentação, que também foi constatada no quadro judicial desta tese: o magistrado não visualiza como ele poderia contrariar a decisão do STF na ADPF nº 153 e, mais recentemente, inclusive a decisão do STF no julgamento da Extradicação nº 1.362.

Partindo deste entendimento comum, serão investigadas as entrevistas realizadas por Dorneles. Em sua pesquisa, a autora convidou 35 magistrados para serem entrevistados, sendo dezesseis desembargadores e dezenove juízes que proferiram decisões nas 38 ações penais ajuizadas até 2018. Quatorze dentre os convidados aceitaram participar das entrevistas, dos quais nove juízes e cinco desembargadores. Destes quatorze, nove proferiram decisões autorizando o prosseguimento das ações ajuizadas pelo MPF e cinco proferiram decisões contrárias ao prosseguimento dessas ações⁷⁴.

Dorneles divide suas entrevistas em quatro blocos para analisar as experiências dos juízes e desembargadores que tiveram atuação nas ações penais ajuizadas pelo MPF. A primeira questão abordada nas entrevistas foi sobre a visão dos magistrados acerca da ditadura militar e das violações de direitos humanos cometidas contra dissidentes políticos (Cf. DORNELES, 2019, pp. 77-80). A autora identifica que o magistrado mais idoso a atuar nas ações, nasceu em 1958. Em geral, os magistrados viveram infância e adolescência na ditadura e se recordam pouco do período, mencionando lembrança de educação cívica e de doutrinação nas escolas.

Os quatorze entrevistados por Dorneles ingressaram na carreira entre 1991 e 2012, portanto depois da redemocratização. Doze deles ingressaram por concurso público e dois desembargadores federais são oriundos de vaga do Ministério Público Federal. Embora nenhum entrevistado tenha se manifestado favorável à ditadura militar, dois dos cinco que negaram prosseguimento às ações demonstraram certa condescendência, nas palavras da autora, com as violações de direitos humanos praticadas pelos agentes da ditadura, indicando que esses crimes não deveriam ser objeto de investigação em âmbito criminal. Um deles mencionou fissuras que poderiam ser geradas com os militares, enquanto o outro disse que houve uma pacificação social com a anistia e que, se houvesse revisão, a oposição à ditadura também deveria ser investigada.

⁷⁴ Parece previsível que haveria mais disposição de dar entrevistas sobre o tema por parte daqueles que deram decisões favoráveis ao prosseguimento das ações penais.

Acredita-se que a informação trazida por Dorneles (2019) de que os quatorze entrevistados, magistrados de primeira e segunda instâncias, ingressaram na carreira após a redemocratização, é de muita relevância para o diálogo com a tese de continuidade institucional. Diversos autores apontam que não houve reforma institucional ou expurgos durante a redemocratização e que os juízes da ditadura permaneceram em seus cargos depois da ditadura. Observa-se, no entanto, que boa parte dos juízes que atuaram nas ações penais nos anos 2010 são de outra geração, especialmente os que atuam em primeira e segunda instâncias, e que esta não é uma boa explicação sobre a impunidade dos casos concretos da ditadura julgados pela Justiça Federal.

O segundo tema abordado nas entrevistas realizadas por Dorneles foi a experiência dos magistrados com o direito internacional dos direitos humanos (Cf. DORNELES, 2019, p. 80-85), que é outro tema bastante discutido na literatura, como visto anteriormente. De fato, a maior parte dos entrevistados têm pouco conhecimento sobre direito internacional dos direitos humanos, de modo que somente três magistrados disseram ter algum grau de conhecimento sobre o assunto, e não costumam utilizar normas e jurisprudência internacionais em seus julgamentos. Uma magistrada mencionou que era a primeira vez que ela julgava um caso ligado a aspectos de direito internacional; outro juiz considerou que o juiz federal tem que conhecer direito tributário, direito público, direito administrativo, direito criminal, mas que não se estuda a matéria de direito internacional na faculdade, nem no concurso para juiz federal.

Dorneles sintetiza, então, que, em geral, os magistrados que atuaram nos processos não têm familiaridade com o direito internacional dos direitos humanos, que não tiveram contato com a matéria na graduação em direito, que não aplicam normas e jurisprudência internacionais⁷⁵, e que muitos deles realizaram um primeiro estudo do assunto somente quando lhes foram atribuídas essas ações penais. Esta síntese confirma afirmações feitas pela literatura a respeito do tema, mas resta discutir o quanto esse aspecto é determinante para explicar a impunidade.

O terceiro tema tratado por Dorneles em suas entrevistas é a participação dos magistrados em eventos sobre a temática de justiça de transição e o contato deles com os familiares de mortos e desaparecidos políticos. Esta questão também é de suma importância, tendo em vista que, em pesquisa anterior (FREITAS, 2017), constatou-se que os membros do Ministério Público Federal pioneiros na propositura de ações na esfera cível sobre o tema, mas

⁷⁵ Um magistrado disse a Dorneles que se existisse uma política de maior informação sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, “talvez isso tivesse influenciado de alguma forma” (DORNELES, 2019, p. 85)

também alguns com atuação na esfera penal, tiveram algum grau de participação em eventos e debates sobre a Lei de Anistia e a justiça de transição.

Por outro lado, a pauta da justiça de transição esteve restrita na sociedade aos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil desde a redemocratização. Nas entrevistas, Dorneles constatou que os magistrados também não tiveram contato com ONGs⁷⁶. Os magistrados que tiveram contato prévio com o tema de justiça de transição foram um desembargador oriundo do MPF, que votou pelo prosseguimento da ação penal que lhe foi distribuída e havia participado, anos antes, de um curso organizado pela Universidade Federal Fluminense quando era Procurador da República; um juiz que relatou que a Justiça Federal do Rio de Janeiro tinha organizado, em 2014, uma edição especial da Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro sobre os 50 anos do golpe militar; e uma magistrada que revelou ter participado de mesa-redonda sobre “Direito de Transição: Anistia, Memória e Comissão da Verdade” em 2015, promovida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região⁷⁷.

Dorneles sintetiza que os magistrados que participaram desses eventos votaram pelo prosseguimento das ações penais ajuizadas, o que certamente indica a importância desses contatos para que se avance a pauta da justiça de transição. Por fim, também é relevante a verificação de que não houve contatos com atores interessados, como ONGs e familiares, de modo que Dorneles registra respostas de dois entrevistados, um deles que havia votado contrário ao prosseguimento da ação penal, que avaliaram que tal interação seria benéfica para a “qualidade das decisões judiciais proferidas” (DORNELES, 2019, p. 90).

O quarto e último bloco tratado nas entrevistas realizadas por Carolina Dorneles é a obediência dos magistrados ao acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153. Em diálogo com González-Ocantos (2016), Dorneles (2019, p. 52) enfatiza este tema⁷⁸ e afirma que os juízes no Brasil costumam agir em consonância com o que já foi decidido em casos

⁷⁶ Trata-se de diálogo com Bernardi (2015), que ao comparar Peru, Colômbia, México e Brasil, verificou que as demandas relacionadas à justiça de transição não foram encampadas por qualquer Organização Não-Governamental brasileira, diferentemente do que ocorreu nos outros países mencionados. Bernardi entende que este é um fator central explicativo do caso brasileiro.

⁷⁷ Ao analisar o quadro judicial antes neste capítulo, percebe-se que a Justiça Federal da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região no Rio de Janeiro proferiram sentenças e acórdãos pioneiros favoráveis à responsabilização penal. Nas entrevistas realizadas por Dorneles, verifica-se que três magistrados do Rio de Janeiro tiveram contato com a temática de justiça de transição por meio de um curso, um evento e um artigo em revista da Seção Judiciária. As entrevistas sugerem que foram importantes esses contatos para que se alcançasse uma resposta judicial favorável.

⁷⁸ González-Ocantos (2016) defende que as preferências legais tradicionais do Poder Judiciário limitam a atuação dos juízes, e os fazem aderir a modelos de comportamento previamente estabelecidos, utilizando argumentos testados e aceitos na instituição, evitando riscos desnecessários, com a preocupação de legitimar suas decisões.

semelhantes, com fundamentações validadas anteriormente principalmente pelos tribunais superiores. O ordenamento jurídico os direciona a agir desta forma:

Esse modo de atuação desses agentes, de acordo com padrões aceitos e testados, é reforçado pelo sistema de súmulas e precedentes vinculantes, existente no ordenamento jurídico brasileiro, que os obriga a decidirem conforme entendimentos firmados por esses Tribunais, e que prevê mecanismos jurídicos que impedem que decisões contrárias a esses posicionamentos subsistam e produzam efeitos. Além disso, esse comportamento dos atores judiciais é estimulado pelo Conselho Nacional de Justiça⁷⁹, que editou norma dispondo que, para a promoção de juízes por merecimento, será levado em consideração, na avaliação da qualidade das decisões proferidas, o respeito às súmulas dos Tribunais Superiores.

O sistema de súmulas e precedentes vinculantes e os mecanismos jurídicos mencionados por Dorneles incluem o artigo nº 927 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que estabelece que os juízes e desembargadores deverão decidir de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, como é o caso da ADPF nº 153⁸⁰, bem como de enunciados de súmulas do STF e do STJ, de orientação do plenário ou do órgão especial. Além disso, o texto do artigo nº 988 do CPC garante que cabe reclamação de parte interessada ou do Ministério Público para garantir cumprimento de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade.

Nas entrevistas realizadas por Dorneles, essas questões foram tratadas pelos magistrados. Dois deles afirmaram terem decidido contra o prosseguimento das ações penais ajuizadas em razão da ADPF nº 153 (DORNELES, 2019, p. 95). Outra magistrada citou diretamente o Código de Processo Civil para dizer que é obrigada a respeitar a decisão do STF e que não pode “ter opinião”, sob risco de ser processada no Conselho Nacional de Justiça.

Dentre os entrevistados, dois magistrados que receberam as denúncias, relataram não terem tido que contrariar a decisão do STF, um por ter julgado fato posterior à Lei de Anistia; outro, por ter se tratado de uma ação penal sobre crime permanente. Um terceiro juiz acompanhou, em sua decisão, toda a tese apresentada pelo Ministério Público Federal na denúncia, inclusive sobre o controle de convencionalidade sob o qual o STF ainda não se manifestou e sobre o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que foi

⁷⁹ Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 106/2010 (Brasil, 2010a), Artigo 5º: “Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levados em consideração: a) a redação; b) a clareza; c) a objetividade; d) a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas; e) o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores”.

⁸⁰ De acordo com a Lei nº 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, tal decisão de controle concentrado de constitucionalidade possui efeito contra todos e eficácia vinculante a agentes e órgãos públicos, inclusive os desembargadores e juízes de primeira instância e de segunda instância.

posterior à ADPF nº 153. Entretanto, mesmo os entrevistados que receberam as denúncias do MPF, anteviam que o STF iria trancar as ações penais. Dorneles sintetiza que existe um receio dos magistrados, mesmo daqueles que receberam as denúncias, de decidir de forma contrária ao que o STF julgou.

Há total concordância com a síntese apresentada pela autora sobre esta questão, advinda da análise das decisões judiciais realizada nesta pesquisa. A síntese de Dorneles (2019, p. 97) é a seguinte.

Desse modo, verifica-se que o principal fator para a inexistência, no Brasil, de julgamentos de ex-agentes da ditadura militar, que praticaram violações de direitos humanos contra dissidentes políticos, é o acórdão do Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Ainda que dezesseis magistrados tenham proferido decisões pelo recebimento das denúncias formuladas pelo MPF, a responsabilização criminal dos responsáveis por esses atos depende de uma mudança de entendimento da cúpula do Judiciário sobre a necessidade de cumprimento das normas e jurisprudência internacionais de direitos humanos, em especial da sentença proferida pela Corte Interamericana, que condenou o Estado brasileiro a investigar e punir os perpetradores desses crimes.

Na conclusão de sua dissertação, Dorneles (2019, p. 100) reforça a importância superior que a decisão do STF na ADPF nº 153 tem sobre os outros fatores explicativos.

A hipótese inicial, influenciada pelo trabalho de González-Ocantos (2016), de que a inexistência de condenações criminais de ex-agentes da repressão se deve à ausência de conhecimento dos magistrados brasileiros acerca do direito internacional dos direitos humanos, tem pouco potencial explicativo em relação ao caso brasileiro. Ainda que tal fato, aliado à visão conservadora de alguns magistrados que atuaram nesses processos, e à ausência de atuação de Organizações Não-Governamentais e de outros atores da sociedade civil, com o objetivo de sensibilizar esses atores para a necessidade de realização de justiça de transição, possa ter influenciado o proferimento de decisões desfavoráveis, o principal elemento que apareceu nas entrevistas é o posicionamento adotado pela cúpula do Judiciário sobre a questão.

Para o diálogo com a literatura que tem trabalhado o tema de justiça de transição no Brasil, este é o aspecto a ser enfatizado: nos últimos dez anos, 51 ações penais foram ajuizadas na Justiça Federal pelo MPF, que geraram decisões de dezenas de juízes. A explicação central de por que motivo elas não prosperaram é o limite colocado pela decisão do STF na ADPF nº 153.

Os outros motivos têm pouco potencial explicativo, ao menos quando se trata dessas dezenas de ações penais em casos concretos. A pergunta “os juízes de primeira e segunda instâncias são favoráveis à impunidade?” sequer pode ser respondida de forma conclusiva, pois a maior parte das ações penais ajuizadas são rejeitadas na análise das preliminares, por anistia e prescrição, sem que haja análise do mérito. Sendo assim, é necessário voltar o olhar para o

Supremo Tribunal Federal e discutir por que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 2010, manteve a atual interpretação da Lei de Anistia e como se chegou àquela decisão. É o que será feito no próximo capítulo, em que serão revisitadas estas questões com foco na cúpula do Judiciário.

CAPÍTULO 3 – O FUNDAMENTO DA RESPOSTA JUDICIAL: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A ANISTIA E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO FINAL DOS ANOS 2000

Conforme tratado no segundo capítulo, entende-se que, para o atual quadro de ausência de responsabilização penal em relação aos crimes da ditadura no Brasil, o grande marco ocorreu no ano de 2010 com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153. Naquele ano e no contexto do julgamento, houve o pico de politização do tema da justiça de transição na sociedade até então e a discussão ganhou amplitude, de modo que, ao se pensar as razões jurídicas para o cenário de impunidade, esta decisão do STF é a decisiva. O acórdão da ADPF nº 153 é frequentemente recuperado pelos juízes de primeiro grau e pelos desembargadores que recebem as denúncias do Ministério Público⁸¹.

Antes de partir para esse julgamento, observa-se que a literatura internacional sobre justiça de transição tem identificado que, nos processos transicionais, a decisão de processar penalmente ou não os agentes públicos que cometeram crimes contra a humanidade, é frequentemente delegada para as Cortes Supremas (Cf. TEITEL, 2000, p. 216). Este processo ocorre, em um segundo momento da transição, de modo a não interromper a negociação política para a superação entre os regimes, mas as cortes constitucionais têm assumido, especialmente na América Latina, o papel de reinterpretar leis de anistia promulgadas em períodos de transição.

Não se pode ignorar que há um contexto de valorização do papel político das Cortes Constitucionais e que, de acordo com Quinalha (2012, p. 176), certa inércia ou falta de vontade política dos Poderes Executivo e Legislativo em discutir a questão conferiram centralidade ao sistema de justiça para o debate desta matéria. Em países como Argentina, Brasil e Uruguai, demandas por anulação de anistias que garantiam a não responsabilização de agentes públicos foram judicializadas e submetidas ao controle por parte do Poder Judiciário.

Como visto nos dois primeiros capítulos, a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) em novembro de 2010 foi acompanhada de uma atuação coordenada do Ministério Público Federal (MPF) para fazer cumprir esta sentença

⁸¹ Como será discutido neste capítulo, a decisão do STF ainda não é definitiva. Ainda estão pendentes de apreciação os Embargos de Declaração que foram interpostos na ADPF nº 153, bem como está pendente de julgamento nova ADPF que trata do tema do controle de convencionalidade em relação à sentença da CorteIDH no *Caso Gomes Lund*, a ADPF nº 320.

internacional na pauta da justiça de transição. No entanto, o julgamento no Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153, realizado meses antes, em abril de 2010, tem impedido que as dezenas de ações penais propostas nos anos seguintes pelo MPF tenham sucesso.

3.1 O julgamento da ADPF nº 153: os votos dos ministros

Vinte anos depois da nova Constituição, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propôs, em 2008, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF nº 153, na qual questionou a interpretação adequada da Lei de Anistia, para que o STF realizasse uma interpretação conforme a Constituição de 1988 e declarasse que a anistia concedida pela Lei de 1979 aos crimes políticos ou conexos “não se estenderia aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra os opositores políticos, durante o regime militar”. Em 29 de abril de 2010, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF improcedente. Por sete votos contrários, dos ministros Eros Grau, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, contra somente dois votos favoráveis, dos ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto, manteve-se a interpretação da Lei de Anistia que impede o julgamento dos agentes da ditadura e garante a impunidade das graves violações de direitos humanos.

Autores como Ventura (2011) sugerem que houve uma movimentação política no STF para realizar o julgamento da ADPF nº 153 naquela data, de modo a se antecipar a uma esperada condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se sabia que estava próxima de julgar o caso sobre a Guerrilha do Araguaia. Assim, se constrangeria a corte internacional, tendo em vista a realização de julgamento diretamente relacionado ao tema, pelo judiciário brasileiro, pouco antes de o sistema regional analisar o caso brasileiro. Estes dois julgamentos marcaram os debates que vinham ocorrendo sobre a justiça de transição no Brasil.

Em sua manifestação no julgamento, o então Procurador-Geral da República Roberto Gurgel considerou que a Lei de Anistia foi resultado de um longo debate nacional, com a participação de vários setores da sociedade civil, e que a anistia teria viabilizado a transição do autoritarismo para a democracia. Para Torelly (2010), a manifestação da PGR cria a ficção de que a sociedade civil lutou por uma anistia ampla, geral e irrestrita que envolvesse os perseguidos, mas também os perseguidores. “O argumento da PGR leva tal ficção a tal patamar que considera ser temerário para o próprio direito à verdade considerar que a anistia não fora bilateral” (TORELLY, 2010, p. 289).

Tanto entre os ministros vencedores quanto entre os ministros vencidos, há algum grau de variabilidade entre os argumentos e as teses utilizados nos votos, que buscaram demarcar cada posição e não dialogaram com os votos dos demais. O voto do relator Eros Grau considera que a anistia foi bilateral, não uma autoanistia, e fruto de um acordo feito com a sociedade brasileira, interpretação seguida pela maioria dos ministros.

Há quem se oponha ao fato de a migração da ditadura para a democracia política ter sido uma transição conciliada, suave em razão de certos compromissos. Isso porque foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos. Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver) (...). Inadmissível desprezarmos os que lutaram pela anistia como se o tivessem feito, todos, de modo ilegítimo. Como se tivessem sido cúmplices dos outros. Para como que menosprezá-la, diz-se que o acordo que resultou na anistia foi encetado pela elite política. Mas quem haveria de compor esse acordo em nome dos subversivos? O que se deseja agora, em uma tentativa, mais do que de reescrever, de reconstruir a História? Que a transição tivesse sido feita, um dia, posteriormente ao momento daquele acordo, com sangue e lágrimas, com violência? Todos desejavam que fosse sem violência, estávamos fartos de violência (BRASIL, 2010c).

Eros Grau defende que é papel do Legislativo eventualmente fazer uma revisão da Lei de Anistia, que não viola o preceito fundamental da isonomia em matéria de segurança. Afirma que não há impedimento a que as condutas sejam investigadas e que se tenha acesso aos documentos para o direito à verdade, que não há afronta ao direito de se receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral.

Quanto à crítica de que a legislação foi votada por um Congresso que tinha senadores biônicos em sua composição, pondera que para utilizar este argumento, toda a legislação da ditadura teria de ser derrubada. Sobre o questionamento à caracterização dos crimes praticados pelos agentes da ditadura como crimes conexos, o ministro Eros Grau defende que se trata de uma modalidade de conexão *sui generis*, e que a Lei de Anistia procurou, sim, estender a anistia a esses crimes. Foi uma lei-medida, que tratou de interesses determinados e que deve ser interpretada conforme o momento histórico no qual foi editada.

A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei n. 6.683/79 (BRASIL, 2010c, p. 21).

No trecho em que menciona o direito internacional dos direitos humanos, o ministro argumenta que a Lei de Anistia é anterior à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Defende que o costume internacional não pode

ser fonte de direito penal pelo princípio da legalidade, e que as normas internacionais devem ser internalizadas para que tenham força vinculante. Reitera que o Brasil não assinou a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Por fim, sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, lembra que o Brasil reconheceu sua autoridade somente em 2002, para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Os votos dos demais ministros foram mais curtos. A ministra Cármen Lúcia, em seu voto, afirmou que a Lei de Anistia

(...) permitiu o que foi o verdadeiro armistício de 1979 para que a guerra estabelecida pelos então donos do poder com os cidadãos pudesse cessar. Não vejo como, judicialmente, possa ser, agora, aquela lei reinterpretada com negativa ampla, geral e irrestrita de tudo o que ocorreu então e que permitiu que hoje fosse o que se está a construir (BRASIL, 2010c, p. 97).

A ministra Ellen Gracie também considerou que o pacto conciliatório foi responsável pelo fim do regime autoritário e o advento da democracia, de modo que a não recepção da Lei de Anistia poderia retirar o benefício dos anistiados e levar à derrogação de legislação anterior à Constituição. O voto da ministra Ellen Gracie aponta que não se faz transição entre um regime autoritário e uma democracia plena sem concessões recíprocas. A anistia teria sido o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização.

O ministro Marco Aurélio Mello, em curto voto, localizou a discussão como sendo de caráter acadêmico, pois os crimes já estariam prescritos. Celso de Mello entendeu que a lei foi fruto de acordo político realizado com a participação de diversos setores da sociedade, para garantir a transição democrática, de modo que a anistia teria sido inequivocamente bilateral e recíproca. Mello mencionou o direito internacional ao considerar que é impossível aplicar a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada em 1991, pois a Lei de Anistia é anterior a ela. Ainda, o ministro fez referência a garantias do direito penal como a irretroatividade das normas penais mais gravosas e a prescrição para defender o *status quo*.

O então presidente do STF, ministro Cezar Peluso, afirmou, em seu voto, que a proposta de modificar interpretação da Lei de Anistia seria estéril, pois seus efeitos teriam se exaurido na vigência da Constituição anterior. Argumentou, ainda, que a OAB participou do processo de aprovação da lei, que o caminho optado pelo Brasil é o de pacificação, que uma sociedade superior possui a capacidade de perdoar.

O sétimo voto contrário à ADPF veio do ministro Gilmar Mendes, que proferiu um voto mais longo. Mendes afirmou que a Emenda Constitucional nº 26/1985 incorporou a anistia na

nova ordem constitucional. Ademais, afirmou que, se houvesse normas internacionais sobre imprescritibilidade de atos do período da ditadura, elas não poderiam ser aplicadas a crimes que ocorreram antes de sua internalização. Cabe ressaltar ainda sua leitura de que havia grupos com interesses contrários na ditadura, que ambos os lados praticaram crimes uns contra os outros, e que não seria razoável que apenas opositores fossem beneficiados com a anistia. A Lei de Anistia teria abarcado todas as posições existentes naquela contraposição estabelecida, não havendo incompatibilidade da sua amplitude.

Sobre os dois votos favoráveis à proposta da OAB, o primeiro deles veio do ministro Ricardo Lewandowski, que negou a existência de conexão entre os crimes políticos, da oposição à ditadura militar, e os crimes conexos, praticados pelos agentes da ditadura. Ademais, Lewandowski discordou da ideia de que houve um pacto político entre os representantes da ditadura e a oposição.

Por fim, o ministro Ayres Britto rechaçou a tese de que a Emenda Constitucional nº 26/1985, o ato de convocação da Constituinte, seria um limitador que teria constitucionalizado a Lei de Anistia. Negou o entendimento de extensão da anistia aos agentes da ditadura que praticaram crimes listados no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal⁸².

Em síntese, no acórdão, o STF julgou constitucional a Lei de Anistia, defendeu a importância dos princípios basilares do direito penal e defendeu sua abrangência para quaisquer crimes praticados com motivação política, o que incluiria os delitos praticados pelos agentes do Estado. Defendeu, ainda, o que classificou como pacto político incontestável da sociedade em torno da anistia durante a redemocratização, que teria sido fiador do regime democrático⁸³. Ademais, apontou que a Emenda Constitucional nº 26, de 1985, que convocou a Constituinte, incorporou a anistia como fundamento da nova ordem constitucional. Posteriormente, a anistia foi reforçada no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988⁸⁴. Por fim, o acórdão apontou que não cabe ao tribunal se transformar em

⁸² Constituição Federal de 1988, Artigo 5º, Inciso XLIII: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

⁸³ No próximo capítulo, será analisada a percepção dos atores políticos sobre a construção do pacto político que o Supremo Tribunal Federal entendeu que resultou na Lei de Anistia em 1979. Autores como Mezarobba (2014), Teles (2005) e Greco (2009) questionam esta ideia, argumentando que o Congresso Nacional esteve dividido e aprovou por pouca margem a Lei de Anistia da forma como foi apresentada pelo governo, bem como apontam que o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA) no fim da década de 1970 pedia a responsabilização dos agentes da repressão e não reivindicava legislação como a que foi aprovada.

⁸⁴ A literatura discute, no entanto, que uma alteração textual em relação ao texto da Lei de Anistia de 1979 daria margem a uma interpretação que permitisse a responsabilização dos agentes da ditadura.

legislador, papel este que caberia ao Congresso Nacional, em uma eventual revisão da Lei de Anistia.

Sobre os debates no legislativo, há em tramitação, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 573/2011, de autoria da deputada Luiza Erundina (PSOL-SP), que prevê a reinterpretção da Lei de Anistia para não se incluir entre os crimes conexos os delitos cometidos pelos agentes públicos, que deveriam ser processados sem que se aplicasse mecanismos de extinção de punibilidade. Foram apensados ao PL de Luiza Erundina mais três Projetos de Lei, o PL nº 1.124/2011, de autoria de Chico Alencar (PSOL-RJ), o PL nº 7.357/2014, de autoria de Jandira Feghali (PCdoB-RJ), que possuem o mesmo objetivo, e o PL nº 3.557/2015, de autoria de Carlos Henrique Gaguim (PMDB-TO), que objetiva excluir da anistia aqueles agentes públicos condenados pelos crimes de peculato, corrupção passiva, concussão e prevaricação.

No entanto, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional rejeitou o PL nº 573/2011 em votação de setembro de 2011. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por sua vez, realizou uma Audiência Pública sobre o Projeto de Lei em 2013 e já foram designados diferentes relatores deste PL a cada legislatura, sem que este tenha ido à votação. A deputada federal Maria do Rosário (PT-RS), ex-ministra de Direitos Humanos do governo Dilma Rousseff, já foi relatora em uma legislatura e apresentou parecer favorável ao PL na CCJ, mas este não foi votado. O PL tem sido arquivado a cada fim de legislatura e desarquivado, no início da legislatura seguinte, por requerimento da autora.

O último relator designado foi o deputado federal Delegado Éder Mauro (PSD-PA) em 1º de julho de 2019 e seu parecer pela inconstitucionalidade, injuricidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL foi apresentado em 13 de setembro de 2021⁸⁵. No parecer, Éder Mauro aponta o postulado da irretroatividade da lei penal mais severa, a ocorrência de prescrição, o princípio da segurança jurídica, faz defesa da anistia enquanto perdão e esquecimento das condutas, da conquista da Lei de Anistia como um pacto firmado “de forma válida e que deve ser respeitado pelas gerações a ela posteriores” e resgata a decisão do STF na ADPF nº 153, em especial o voto do Ministro Relator Eros Grau, para afirmar que se trata de uma situação consolidada e que é obrigação da Câmara dos Deputados preservar as conquistas obtidas pelos brasileiros.

⁸⁵ Parecer disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node015pfjrsr53nay1677r5exb7un0937034.node0?codteor=2071920&filename=Tramitacao-PL+573/2011. Acesso em: 15 set. 2021.

Além deste, há outro Projeto de Lei, de autoria do senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP), o PL nº 237/2013, em tramitação no Senado, que também trata do alcance da Lei de Anistia, e da mesma forma exclui do seu âmbito de incidência os crimes cometidos por agentes do Estado, afastando a aplicação de prescrição ou de qualquer outra causa de extinção de punibilidade a esses crimes. O projeto foi rejeitado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em julho de 2015, com aprovação de parecer contrário do senador Antonio Anastasia (PSD-MG). Anteriormente, tinha sido aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em abril de 2014, com aprovação de parecer favorável do então senador João Capiberibe (PSB-AP). O PL chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em julho de 2015.

Na CCJ do Senado, o relator Valdir Raupp (PMDB-RO) apresentou relatório com voto pela rejeição do projeto em 19 de outubro de 2015⁸⁶, no qual não identifica vícios de injuricidade, nem de inconstitucionalidade no projeto, mas afirma que a matéria já foi resolvida pelo STF e que é inviável a propositura de projeto de lei com tal finalidade. Raupp observa que o Relator Eros Grau no STF considerou que poderia haver revisão legislativa da Lei de Anistia, mas pondera que “tal colocação, entretanto, pareceu-nos isolada no corpo da larga maioria que se formou em torno do voto-vencedor”, citando trecho do voto do Ministro Celso de Mello em que se afirma que os efeitos jurídicos emanados da Lei de Anistia não podem ser suprimidos por legislação superveniente, e trecho do voto do Ministro Cezar Peluso que afirma que “uma vez concedida, [a anistia] não pode ser revogada”. O PL foi arquivado ao fim da legislatura em dezembro de 2018, sem que o relatório tenha sido votado pela CCJ do Senado.

Se havia, em certo grau, algum entendimento do STF de que caberia ao Congresso, pelo princípio de separação dos poderes, a iniciativa de revisão legislativa sobre a anistia, parlamentares que relataram Projetos de Lei sobre a matéria trouxeram a decisão do STF como consolidadora do atual entendimento sobre a anistia. Ademais, a legislatura que tomou posse em 2019 é uma das mais conservadoras das últimas décadas e o tema é caro para o governo Bolsonaro. Parece que nenhum poder se sente confortável em ou tem vontade de alterar o *status quo* em relação à anistia.

A OAB apresentou embargos de declaração contra a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153. Embora a ADPF nº 153 tenha sido julgada em 2010, apenas dois anos depois de ter sido apresentada em 2008 pela OAB, os embargos de declaração apresentados seguem sem análise onze anos depois da sentença original, e sem previsão de julgamento.

⁸⁶ Relatório disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4163229&ts=1630430167772&disposition=inline>. Acesso em: 15 set. 2021.

Um aspecto sobre o qual o STF não tratou no julgamento da ADPF nº 153 e não se manifestou posteriormente, que tem sido apontado por juízes de instâncias inferiores e pelo Ministério Público, são as condenações brasileiras pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos Casos *Gomes Lund*, em 2010, e *Vladimir Herzog*, em 2018, bem como o controle de convencionalidade à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos. Sobre esta matéria, foi ajuizada em maio de 2014 a ADPF nº 320 pelo PSOL, sobre a relação entre a Lei de Anistia e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro diante da condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, chamando o STF a fazer um controle de convencionalidade⁸⁷. Após a aposentadoria do ministro Eros Grau, os dois casos ganharam relatoria do ministro Luiz Fux, que o sucedeu em 2011 na Corte.

Uma década depois, sem que o ministro Luiz Fux tenha pautado os julgamentos, a ADPF nº 153 recebeu nova relatoria do ministro Dias Toffoli em 1º de fevereiro de 2021, após Fux ter assumido a Presidência do STF. Embora tivesse se declarado impedido em 2010 quando do julgamento da ADPF nº 153 no Plenário⁸⁸, o Ministro Dias Toffoli agora reconsiderou a decisão e assumiu a relatoria dos embargos de declaração da ADPF nº 153 e da ADPF nº 320 que lhe foi apensada⁸⁹.

Sobre a posição do ministro Dias Toffoli em relação à Lei de Anistia, observa-se trecho da sabatina de Dias Toffoli em 30 de setembro de 2009 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, na ocasião de sua indicação para ministro do STF pelo governo Lula. Na sabatina, por algumas vezes o tema da anistia foi perguntado.

A Advocacia-Geral da União se manifestou nesse episódio contrariamente a essa arguição, entendendo que a anistia realizada em 1979 foi um pacto social, foi um pacto político que pôs fim a uma situação para que o País pudesse superar aquilo e olhar para frente. Portanto, nobre Senador Agripino, Sr. Presidente Demóstenes Torres, já na Advocacia-Geral da União, eu procurei ter uma atuação de Advogado de Estado. Advocacia-Geral da União, nós procuramos exercer uma advocacia de Estado, não foram opiniões partidárias, não foram opiniões de Governo; foram opiniões como cabe a um Advogado-Geral da União, até porque ele representa também o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Poder Judiciário, porque a Advocacia não é do Governo, ela é da União. E procurei, na frente da Advocacia-Geral da União, já exercer uma atividade extremamente isenta, imparcial de advogado público. (...)
Então, nós já temos a imprescritibilidade em razão de convenções internacionais no Brasil para o crime de tortura e para o crime de terrorismo. Mas essas convenções são posteriores, e aqui eu registro, são posteriores e entraram em vigência no Brasil, posteriormente, à Lei de Anistia de 1979, então na época da Lei de Anistia de 1979, não havia na legislação brasileira dispositivos de imprescritibilidade, seja por força

⁸⁷ Para uma análise sobre a propositura da ADPF nº 320, confira Patrus (2015).

⁸⁸ Declarou-se impedido em 2010 por ter se manifestado no processo enquanto Advogado-Geral da União.

⁸⁹ Dias Toffoli assumiu a relatoria com fundamento no julgamento de 19 de agosto de 2010 da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.345, em que o STF afastou os institutos do impedimento e da suspeição da discussão em abstrato em torno da constitucionalidade de normas jurídicas primárias.

normativa de lei e aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro, seja em razão de tratados internacionais dos quais o Brasil tenha sido subscritor e que tenha sido ratificado pelo Congresso Nacional. A lei penal, ela não pode retroagir, a não ser que seja em benefício do acusado⁹⁰.

A posição da Advocacia-Geral da União, à época chefiada por Dias Toffoli, contrária à responsabilização penal sobre os crimes dos agentes da ditadura foi, inclusive, a posição que prevaleceu do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do *Caso Gomes Lund*. Se não tiver mudado de posição ao longo da última década, portanto, o Ministro Dias Toffoli se somaria aos votos contrários a qualquer reinterpretação da Lei de Anistia.

3.2 O julgamento da ADPF nº 153: o debate com a literatura

O julgamento do Supremo Tribunal Federal motivou um amplo debate na literatura. Diversos autores se propõem a analisar os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 153 em abril de 2010. Entre eles, estão Carlos Gallo (2019), Christian Schallenmüller (2015), Bruno Bernardi (2015), Emilio Meyer (2014), Deisy Ventura (2011), André de Carvalho Ramos (2011), Carolina Dorneles (2019), Yi Shin Tang (2015), Renan Quinalha (2012), José Carlos Moreira da Silva Filho (2015), Carol Proner (2013) e Marcelo Torelly (2010). Na sequência deste capítulo, serão discutidas algumas destas análises.

Sobre o momento de propositura da ADPF nº 153 em 2008, autores como Emilio Peluso Neder Meyer (2012, p. 22-23) apontam que foi um risco o ajuizamento da ADPF naquele ano, antes de se travar o debate nas instâncias inferiores. Meyer pondera que, por ser uma ação de controle concentrado de constitucionalidade com efeito vinculante, a decisão contrária do STF impediu uma discussão “que poderia vir a ocorrer no controle difuso de constitucionalidade das leis e atos normativos, vinculando todos os órgãos do Poder Judiciário assim como da Administração Pública Direta e Indireta”. Há um entendimento que parece ser majoritário na literatura, no entanto, de que a ADPF nº 153 foi catalisadora do novo ciclo de debates em torno da justiça de transição surgido desde meados dos anos 2000, representando um acúmulo de processos e inserida naquele contexto político.

Não se quer, neste trabalho, de forma alguma, desmerecer a iniciativa da propositura em 2008 da ADPF, bem como a importância do debate público gerado naqueles anos a partir dela,

⁹⁰ Ata da 40ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 53ª Legislatura, realizada em 30 de setembro de 2009 e em 1º de outubro de 2009, de posse do autor.

nem se quer fazer, mais de uma década depois, uma discussão que seria infrutífera sobre a eventual intempestividade da ADPF nº 153. No entanto, não se pode deixar de observar que, se a posição do STF de 2010 é o maior obstáculo na atualidade para que se avance quanto à impunidade dos agentes da ditadura, ter uma decisão da corte constitucional em controle de constitucionalidade anterior à análise, pelas instâncias inferiores, das 51 ações penais ajuizadas, pode não ter sido o melhor caminho em termos do resultado de ausência de responsabilização.

Sobre o conteúdo do acórdão e dos votos dos ministros em abril de 2010, Renan Quinalha (2012, p. 182-184) destaca cinco pontos: a afirmação da soberania nacional em oposição aos princípios do direito internacional; a importância do acordo político em torno da anistia no processo de transição; a renúncia a um controle jurisdicional sobre um pacto político selado por outro poder, fundamentado no postulado de separação dos poderes; a alegação de que a verdade os crimes da ditadura deve ser buscada e garantida, sem que haja óbice para a memória – no entanto, não se pode haver responsabilização penal, inclusive porque já teria havido prescrição; uma consideração relacionada ao método histórico, de que não caberia olhar o passado com os olhos do presente, mas reconstituir a vontade objetiva do legislador materializada na lei.

(...) a construção de uma versão da história da transição e do processo político que culminou com a Lei de Anistia de 1979. Para a maioria dos ministros, a convivência democrática pós-1985 no Brasil é fundada por um acordo político. Fruto de uma negociação tida como autêntica e livre, entre interlocutores sociais representativos dos diversos setores que compunham a sociedade civil brasileira, a anistia ampla e irrestrita teria sido, inevitável e inegavelmente, também bilateral. Esse pecado original participado por todas as entidades e organizações político-sociais esvaziaria de antemão qualquer tentativa de questionar judicialmente um pacto de natureza política, celebrado por um Legislativo legítimo. Aliás, esse episódio histórico constitui um exemplo notório da tradição brasileira da conciliação e da concórdia, comprovando o argumento de que as anistias sempre foram amplas entre nós (QUINALHA, 2012, p. 183).

Os pontos nº 2 e nº 3 sintetizados por Quinalha são centrais para esta pesquisa, pois dizem respeito à posição da maioria dos ministros do STF de que não poderiam se sobrepor a um pacto político firmado nos anos 1980 no processo de redemocratização do Brasil. Ademais, se percebe uma reivindicação do princípio de separação dos poderes ao tratar desta pauta. No julgamento de 2010, o STF entende que seria papel do Legislativo eventualmente rever a atual interpretação da Lei de Anistia; como será visto na próxima seção deste capítulo, a posição do Executivo, do governo Lula na época, é de que responsabilização penal sobre os crimes da ditadura seria matéria do Judiciário sobre a qual o Executivo não deveria se manifestar. Assim, para o STF, recairia sobre o Congresso Nacional a atribuição de legislar sobre a matéria.

Entretanto, provavelmente o Legislativo é o local onde o debate sobre a anistia e a justiça de transição tenha sido mais tímido, como visto na última seção.

Carol Proner (2013, p. 312-313), por sua vez, destaca três teses que foram adotadas pelos ministros no julgamento: a do acordo ou do pacto pelo qual a sociedade falou altissonante⁹¹; a tese da bilateralidade, que o STF reafirma para tentar eliminar o fato de que se tratou de uma autoanistia; e a teoria dos dois demônios, segundo a qual houve uma guerra entre dois lados no qual o outro lado era o inimigo.

Verifica-se uma incorporação do discurso da ditadura pelas instituições democráticas, uma interpretação de que a lei aprovada foi uma vitória de todos, o que lhe confere legitimidade, e uma noção de simetria entre repressores e reprimidos. É construída a tese de um legítimo acordo político bilateral para fundamentar a manutenção da interpretação atual da lei, que para alguns ministros do STF nem poderia ser chamada de autoanistia (Cf. TORELLY, 2010).

A leitura do STF recupera a compreensão jurídica e a histórica hegemônica de que a aprovação da Anistia em 1979 pelo Congresso Nacional significou um acordo entre oposição e governo para a reconciliação nacional, um pacto no qual não se poderia mexer sem se comprometer a estabilidade democrática. No entanto, como será tratado no próximo capítulo, havia um déficit de liberdade e representação política do Congresso Nacional e ainda assim se verificou, em 1979, uma disputa apertada (ABRÃO; TORELLY, 2014).

Um trecho do voto do relator Eros Grau bastante criticado pela literatura é aquele em que o ministro afirma que “romper com a boa-fé dos atores sociais e os anseios das diversas classes e instituições políticas do final dos anos 70, que em conjunto pugnaram por uma Lei de Anistia ampla, geral e irrestrita significa também prejudicar o acesso à verdade histórica”. Os votos de Ellen Gracie, Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Celso de Mello também trazem este argumento. José Carlos Moreira da Silva Filho (2015, p. 93-94) afirma se tratar de

(...) grande perversão da bandeira da Anistia no Brasil, pois os presos políticos, os exilados, os núcleos do Movimento Feminino pela Anistia, os Comitês Brasileiros de Anistia, largos setores artísticos e intelectuais do país, instituições e partidos apoiadores como a OAB, a CNBB, a ABI, o IAB e o MDB, entre outros, jamais desfraldaram a bandeira da “Anistia ampla, geral e irrestrita” com o intuito de defender a impunidade dos agentes da repressão.

(...) A ideia do “acordo e o conseqüente pressuposto de que as partes que “negociaram” possuíam igualdade suficiente para um equilíbrio de forças perpassou as falas dos magistrados que indeferiram a ação.

⁹¹ Proner pondera que, ainda que houvesse acordo, não poderia estar por cima dos direitos e garantias fundamentais, nem apagar os crimes cometidos

O desdobramento desta valorização do que teria sido o acordo em torno da Lei de Anistia está presente nos votos de alguns ministros, como Cezar Peluso, quando se tenta afirmar que, por conta deste acordo, não houve uma autoanistia. Estas são “censuradas pelos Tribunais Internacionais” e, assim, tenta-se equiparar o caso brasileiro ao que teria ocorrido na anistia sul africana⁹², o que Silva Filho (2015) chama de trapalhada histórica. A leitura do Supremo de que tal acordo seria tão importante que, inclusive, estabeleceria as bases da Constituição de 1988, significa que, em última instância, apenas uma nova Constituição permitiria discutir os termos da anistia.

Sobre este ponto, diversos ministros do STF entenderam que a Emenda Constitucional nº 26/1985, que convoca a Constituinte, limitou o poder constituinte inserindo na Constituição a anistia aos agentes do regime e vedando a possibilidade de revisão desta cláusula por este próprio poder constituinte, em uma limitação *a priori* do poder constituinte. Juízes de primeira instância também apresentaram esta argumentação em decisões sobre as denúncias dos crimes da ditadura. Assim, de acordo com o voto de Gilmar Mendes, a Constituição de 1988 teria constitucionalizado a Emenda Constitucional nº 26/1985. Torelly (2010, p. 303) aponta que aceitar esta análise seria

(...) considerar que a própria constituinte tratou-se de uma concessão limitada do regime ao povo, coisa que é francamente incompatível com qualquer ideário democrático, com qualquer teoria constitucional razoável e, mais especialmente, com o próprio texto expresso na Constituição promulgada em 1988 e nas normas dele extraídas.

Assim, a Constituinte e a Constituição por ela proclamada não se confundem com seu ato de chamamento. Tang (2015, p. 266) entende que a Emenda Constitucional nº 26/1985 marcou a retirada de um sistema constitucional em declínio, não a inauguração de uma nova ordem constitucional. Esta veio somente com as eleições de 1986 para instalação da Assembleia Nacional Constituinte⁹³.

Ao discutir a bilateralidade da Lei de Anistia e o que chama de suposto acordo político que foi expresso nos votos de Gilmar Mendes, Celso de Mello, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ellen Gracie e Cezar Peluso, Emilio Meyer (2015) defende que a Lei de Anistia é ilegítima. Argumenta pela ausência de um acordo político e afirma que o próprio documento oficial

⁹² Para uma comparação sobre o caso brasileiro e o caso sul africano, confira Edson Teles (2010).

⁹³ A Assembleia Nacional Constituinte, como será visto no quarto capítulo, também contou com os senadores que haviam sido eleitos em 1982 e, por conta dos oito anos de mandato, ocupariam o cargo até 1991.

elaborado pela Comissão Mista de Anistia do Congresso Nacional apontou para uma refutação constante de uma “anistia recíproca”.

Nenhuma *unidade de desígnios* pode ser vislumbrada entre pessoas que almejam depor um regime autoritário e aquelas que o defendem. Muito menos se buscaria com tal conceito atingir normas de caráter processual relativas à competência jurisdicional. O que se buscou, efetivamente, ou o que “se procurou”, nas palavras da inicial, foi instituir uma autoanistia (MEYER, 2015, p. 89).

O voto do ministro Cezar Peluso invoca, ainda, a teoria dos demônios ao afirmar que havia uma luta pelo poder e que ambos os lados cometeram crimes⁹⁴. Este raciocínio segundo o qual haveria uma guerra entre duas forças políticas contrárias que disputavam o poder ignora a total desproporcionalidade de forças e tem sido afastado pelo direito internacional. A própria Comissão Nacional da Verdade (CNV) vai afirmar que houve um contexto generalizado e sistemático de repressão contra a população por parte do Estado, o que afasta a interpretação de que teria havido uma guerra. Na repressão à Guerrilha do Araguaia, por exemplo, houve o envolvimento de 3.000 a 10.000 soldados para “exterminar e transformar em desaparecidos políticos cerca de 75 guerrilheiros do PCdoB [Partido Comunista do Brasil]” (Cf. SILVA FILHO, 2015, p. 103).

Deisy Ventura (2011) e Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2014) apontam que os ministros do STF desconsideraram em seus votos no julgamento da ADPF nº 153 em 2010 o direito internacional dos direitos humanos e afastaram o Brasil do modelo internacional de responsabilização pós-regimes de exceção. Ventura (2011) afirma que a posição do STF é de um positivismo “*à la carte*”, ou seja, de que o tribunal escolhe quando aplicar as normas de direito internacional. À medida que se observa que houve certa escolha por parte dos ministros da Corte sobre qual direito aplicar, em razão do processo político relacionado à pauta da justiça de transição no Brasil que se impõe sobre a matéria, pode-se concordar com tal argumento.

Ainda sobre este tema, Bernardi (2015) afirma que os ministros do STF ignoraram as normas e jurisprudência do direito internacional dos direitos humanos ou as utilizaram de forma superficial para rechaçá-las. Carolina Dorneles (2019, p. 59) analisa que os ministros do STF fundamentaram seus votos em normas do direito interno e “foram incoerentes com outras decisões proferidas anteriormente pelo órgão, envolvendo questões do direito internacional dos direitos humanos”:

⁹⁴ Gilmar Mendes também invoca a teoria dos dois demônios em seu voto.

Em 2008, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 349.703 e nº 466.343 e o *Habeas Corpus* nº 87.585 proferiu acórdãos alterando a sua jurisprudência a respeito da prisão civil, para adequá-la à Convenção Americana de Direitos Humanos, ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e à Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana. Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça, no artigo 5º, inciso, LXVII, que “não haverá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”, os Ministros decidiram que é ilícita a prisão civil do depositário infiel, uma vez que as normas internacionais só autorizam essa modalidade de prisão para o devedor de alimentos. Já em 2009, quando do julgamento da Ação de Extradicação nº 974, em que a Argentina requereu a extradicação do militar Manuel Piacentini, pela prática do crime de desaparecimento forçado, quando integrava a Operação Condor, o STF julgou parcialmente procedente o pedido, tendo o ministro relator Marco Aurélio, em seu voto pela improcedência da ação, se manifestado que “o Supremo está a enfrentar, neste caso, na via indireta, (...) o alcance da anistia. Se deferida esta extradicação, assentar-se-á a viabilidade de persecução criminal, de responsabilidade administrativa e civil, no tocante a fatos cobertos pela anistia e, então, esvaziada na essência será esta última, não mais implicando a suplantação da quadra indesejada.” Mesmo com o deferimento da ação de extradicação, o ministro, quando do julgamento da ADPF 153, votou pela sua inadequação e, no mérito, pela sua improcedência.

Em texto mais recente de 2019, Carlos Artur Gallo faz uma síntese dos votos dos ministros naquele julgamento e elabora um quadro a partir de uma classificação sobre três assuntos, além da decisão final sobre a interpretação da Lei de Anistia conforme a Constituição de 1988. Gallo (2019, p. 257) observa que, no que diz respeito à posição sobre a aplicação do direito internacional dos direitos humanos para julgar o caso, se manifestaram expressamente contrários os ministros Eros Grau, Celso de Mello, Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Celso de Mello e Cezar Peluso argumentaram que a Lei de Anistia brasileira é diferente das leis editadas pelos países vizinhos sobre autoanistias, e Gilmar Mendes afirmou a supremacia do direito interno. Estes ministros argumentam que algumas das normas teriam sido internalizadas pelo Estado brasileiro após os fatos terem ocorrido ou que o ordenamento jurídico brasileiro não admite que o direito internacional seja utilizado como fonte de Direito. Cármen Lúcia, Ellen Gracie, Marco Aurélio Mello e Ayres Britto não mencionaram este aspecto. Ricardo Lewandowski apresentou maior receptividade, ainda que limitada: fez referência ao Comitê de Direitos Humanos da ONU⁹⁵ e ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

No que diz respeito ao posicionamento sobre a prescrição da pretensão punitiva, aspecto bastante relevante quando se ultrapassa o obstáculo da anistia neste debate, Gallo observa que Marco Aurélio Mello, Celso de Mello, Cezar Peluso e Gilmar Mendes se manifestaram favoráveis à ocorrência de prescrição. Naquele julgamento, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ellen Gracie e Ayres Britto não se posicionaram sobre esta matéria. Ricardo Lewandowski fez uma

⁹⁵ Trata-se do CCPR, órgão que supervisiona a implementação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

defesa explícita de que é parcialmente contrário à prescrição presumida de qualquer crime cometido, se referiu à normativa internacional de imprescritibilidade de violações aos direitos humanos e evocou precedente do STF sobre suspensão do prazo prescricional para crimes permanentes.

Por fim, sobre a percepção dos ministros em relação à satisfação do direito à memória e à verdade, se manifestaram claramente favoráveis os ministros Eros Grau, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Não trataram do direito à memória e à verdade os ministros Ellen Gracie, Marco Aurélio Mello, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Ayres Britto.

Gallo sintetiza que os ministros entendem a Lei de Anistia e sua interpretação não favorável à responsabilização como um preço da transição e uma espécie de condição à reconciliação nacional.

Apesar dos avanços obtidos nas últimas duas décadas naquilo que se refere ao estabelecimento de uma agenda nacional para os direitos humanos no país, (...) a impunidade das violações no passado e a sua continuidade no presente são indícios de que o tema não foi devidamente digerido pelo sistema político brasileiro com o retorno à democracia. A dinâmica do processo transicional levado a cabo no Brasil (...) ajuda a elucidar parte dos acontecimentos analisados (...) seguindo uma trajetória marcada por uma disputa de interesses bastante desigual. (...) O modo como ocorreu a transição à democracia no Brasil pode ter impactado no novo regime, repercutindo, inclusive, na maneira como o poder Judiciário se manifestaria ao tomar sua decisão (GALLO, 2019, p. 274-278).

Um último aspecto que a literatura trata com bastante relevância sobre o julgamento diz respeito à continuidade institucional no STF. Carlos Gallo (2006, p.114), em sua tese de doutorado, chama atenção para o

(...)cenário político-institucional em que o Poder Judiciário, a despeito da grande intervenção dos militares no mundo jurídico durante a ditadura, continuou funcionando normalmente após a transição à democracia, sem realizar quaisquer mudanças institucionais relevantes.

O trabalho de Anthony Pereira (2010) é um dos mais citados quando se trata deste assunto, e introduz o conceito de legalidade autoritária. O autor argumenta que a existência de grande integração e cooperação entre as Forças Armadas e o judiciário durante a ditadura militar ajudaria a explicar a ausência de condenações dos militares. Pereira entende que, além da integração entre as elites judiciária e militar, a ausência de expurgos de juízes indicados pela ditadura e a ausência de reformas no Poder Judiciário após a democracia podem ter contribuído para que a instituição se mantivesse conservadora, pouco comprometida com valores

democráticos. Desta forma, mecanismos de justiça de transição como a responsabilização penal de agentes da ditadura, que dependem da atuação do judiciário, não avançaram⁹⁶.

Bernardi (2016, p. 440) afirma que houve uma continuidade institucional no STF para apontar o apego ao positivismo jurídico e a postura tradicionalmente fechada e soberanista frente ao direito internacional dos direitos humanos e à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as leis de anistia. José Carlos Moreira da Silva Filho (2015, p. 239) concorda que há um fenômeno de legalidade autoritária presente ainda hoje no Judiciário e afirma que é preciso reconhecer que o Poder Judiciário brasileiro, em geral, foi importante aliado das Forças Armadas e que ainda durante a transição foi muito marcante o controle do regime ditatorial.

Entretanto, o autor observa que, no julgamento da ADPF nº 130 que questionava a recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988, em 30 de abril de 2009, o STF negou a recepção da lei promulgada durante a ditadura, reconhecendo seu conteúdo autoritário que tinha o objetivo principal de impedir a difusão de ideias e críticas. Ali, “assumiu o papel de defensor da Constituição, afastando uma norma que carregava um sentido autoritário” (Cf. SILVA FILHO, 2015, p. 248-249). Ou seja, em julgamento um ano antes e com uma composição similar, o Supremo tinha derrubado uma legislação de conteúdo autoritário. Assim, parece mais interessante discutir o conteúdo da anistia em si, do que atribuir o resultado do julgamento da ADPF nº 153 à continuidade institucional.

É fato que a estrutura do STF, com a redemocratização, permaneceu a mesma do período autoritário, com a manutenção dos onze ministros que haviam sido indicados ao longo das duas décadas de ditadura militar. Este é um ponto central também para o professor Andrés Del Río (2014, p. 1181, tradução nossa), que afirma:

Foi através desta particularidade da continuidade que o regime autoritário encontrou um resguardo institucional, uma espécie de política de seguro institucional na democracia. A estrutura inalterada do Supremo foi determinante no perfil jurisprudencial que fortaleceu o recurso de continuidade, de legado.

Del Río tenta demonstrar o que caracteriza como *continuísmo* ao recordar que, em 1992, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2, o STF entendeu que não tinha competência para declarar inconstitucionalidade de legislação anterior à Constituição de 1988.

⁹⁶ Em uma abordagem histórico-institucional, Pereira (2010, p. 290) conclui que a legalidade autoritária gradualista e conservadora contava com a participação de uma boa parcela dos sistemas estabelecidos, tanto judiciários quanto militares, que continuaram a desfrutar de legitimidade na democracia. Havia uma natureza híbrida civil-militar do sistema e um amplo compartilhamento de responsabilidades, que davam a muitas figuras no aparato do Estado um interesse na continuação de um quase *status quo* (Cf. PEREIRA, 2009, p. 219).

Posteriormente, a Lei nº 9.882/1999 regulamentaria a ADPF para combater atos que desrespeitem preceitos fundamentais da Constituição e, inclusive, o questionamento feito à interpretação dada à Lei de Anistia ocorreu por meio da ADPF nº 153, apresentada em 2008.

Deve-se considerar que, quando o STF julgou a ADPF nº 153 em 2010, a composição da Corte já era de onze ministros nomeados depois da Constituição de 1988⁹⁷. Percebe-se no quadro abaixo que, dos nove votantes em 2010, seis ingressaram no Judiciário ou no Ministério Público antes da Constituição de 1988. Ademais, votos contrários à ADPF vieram de ministros que tiveram, em diferentes esferas e em diferentes graus, uma atuação de oposição à ditadura, como Celso de Mello e o próprio relator Eros Grau.

Quadro – Origem dos nove ministros do STF que julgaram a ADPF nº 153 no STF

Ministro	Nascimento	Posse no STF	Carreira jurídica, exceto academia
Celso de Mello	1945	1989	MP-SP (1970-1989)
Marco Aurélio Mello	1946	1990	MPT (1975-1978), TRT-1 (1978-1981), TST (1981-1990)
Ellen Gracie	1948	2000	MPF (1973-1989), TRF-4 (1989-1999)
Gilmar Mendes	1955	2002	Foi membro do MPF (1985-1988), AGU (2000-2002).
Cezar Peluso	1942	2003	Ingressa no TJ-SP em 1968
Ayres Britto	1942	2003	Carreira na advocacia, foi Procurador-Geral de Justiça de Sergipe (1983-1984) e Procurador do TCE-SE (1978-1990).
Eros Grau	1940	2004	Carreira na advocacia
Ricardo Lewandowski	1948	2006	Ingressa no TJ-SP em 1990 após indicação pela OAB (quinto constitucional)
Cármem Lúcia	1954	2006	Procuradora do Estado de Minas Gerais 1983-2006

Fonte: elaborado pelo autor

⁹⁷ Os dois últimos ministros do STF indicados pela ditadura, Sydney Sanches e Moreira Alves, se aposentaram em 2003.

Ainda que o Judiciário tenha tido um papel relevante na transição controlada durante a redemocratização, não se consegue demonstrar que os aspectos de continuidade institucional e da legalidade autoritária sejam realmente determinantes para a explicação do quadro judicial de impunidade em relação aos crimes dos agentes da ditadura. No capítulo anterior, questionou-se tal explicação ao investigar os magistrados de primeira e segunda instâncias que julgaram os casos concretos na última década; neste capítulo, o questionamento se estende ao julgamento do STF de 2010, ocorrido quase trinta anos depois do fim da ditadura militar.

A este respeito, Gallo (2019) também pondera que a dinâmica do processo transicional levado a cabo no Brasil ajudaria a elucidar parte dos acontecimentos analisados. Houve uma trajetória marcada por uma disputa de interesses bastante desigual, e o modo como ocorreu a transição à democracia pode ter impactado no novo regime, repercutindo, inclusive, na maneira como o Poder Judiciário se manifestaria ao tomar sua decisão.

Como será defendido na próxima seção e no último capítulo, questões políticas que dizem respeito ao contexto político do julgamento do STF entre o fim da década de 2000 e o início da década de 2010 e a um poder de veto dos militares ao longo de décadas são, no entendimento desta pesquisa, os fatores explicativos mais consistentes para determinar a atual situação de ausência de responsabilização sobre os crimes da ditadura. Na última seção deste capítulo, será investigado de que forma a questão da anistia voltou ao Supremo Tribunal Federal desde a decisão de 2010, seja em grau recursal, mas principalmente pelo julgamento de Extradicações, em que se consegue observar a posição de novos ministros que entraram no tribunal a respeito deste tema.

3.3 O contexto do julgamento: a pauta da justiça de transição nos anos 2000 e no início dos anos 2010

O debate sobre a Lei de Anistia no Brasil amadureceu na segunda metade dos anos 2000 na academia e na sociedade. Dali até o início dos anos 2010, provavelmente foram os momentos de maior intensidade do debate sobre os temas da ditadura na sociedade, em que se extrapolou a rede dos familiares de mortos e desaparecidos. Espaços relevantes para a retomada deste debate sobre responsabilização penal foram as discussões realizadas na Comissão de Anistia⁹⁸

⁹⁸ A Comissão de Anistia foi criada por medida provisória em 2001 com o escopo de reconhecer o estatuto de anistiado político e de conceder reparação a todas as pessoas atingidas por atos de exceção entre 1946 e 1988, passando a desenvolver programas voltados à promoção da memória política e à reparação psiquiátrica das vítimas de violência do Estado. A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), criada com a Lei

do Ministério da Justiça, no Ministério Público Federal em São Paulo e que envolveram mais setores da sociedade civil. Janaína Teles (2020) aponta que, a partir de 2007, ampliaram-se as cobranças a partir do seminário “Debate Sul Americano sobre Verdade e Responsabilidade em Crimes contra os direitos humanos”, promovido pelo MPF-SP com apoio do International Center for Transitional Justice e da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Por sua vez, Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2011, p. 226) relembram que, em julho de 2008, a realização da Audiência Pública “Limites e possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção no Brasil” foi uma iniciativa conjunta da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, articulando iniciativas da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal de São Paulo, que à época já tinha ajuizado ações civis públicas em favor da responsabilização jurídica dos torturadores do DOI-CODI, além de diversas entidades. Realizou-se um debate jurídico sobre o alcance da lei de anistia, foram discutidas as teses de persecução penal e os conceitos de direito internacional sobre a imprescritibilidade e a não anistiabilidade dos crimes contra a humanidade⁹⁹. Logo depois desta Audiência Pública, surgiu a propositura da ADPF nº 153, a partir de iniciativa do jurista Fábio Konder Comparato, encampada pelo Conselho Federal da OAB.

Mezarobba (2007, p. 163-164) relata que houve, naquela época, descontentamento dos militares com decisões da Justiça Federal em esfera cível e com uma decisão da Comissão de Anistia que concedeu anistia política a Carlos Lamarca em 2007. Um evento na sede do Clube Militar teve discursos atacando Lamarca e a decisão da Comissão de Anistia. O então comandante do Exército chegou a ligar para o então ministro da Defesa, Waldir Pires, solicitando interferência junto ao Ministério da Justiça. Os Clubes Militar, Naval e da Aeronáutica recorreram à Justiça Federal para tentar anular a portaria da anistia política de Lamarca. No mesmo período, diante de uma decisão de promoção de Apolônio de Carvalho ao cargo de general conquistada por meio de requerimento à Comissão de Anistia, a cúpula do Exército protestou e o Alto Comando divulgou nota considerando a promoção inaceitável e ilegal.

nº 9.140 em 1995, e a Comissão de Anistia (CA) promovem a política pública de reparações do Estado brasileiro. Ambas as comissões passaram a produzir memória e verdade.

⁹⁹ Na mesma época, Flávia Piovesan defendia que é insustentável a interpretação de que, em nome da conciliação nacional, a Lei de Anistia seria uma lei a beneficiar torturadores e vítimas (PIOVESAN, 2009a), de forma a impedir a punição dos agentes do Estado, que não realizaram crimes políticos nem crimes conexos, mas crimes comuns. “Não se pode falar em conexão entre os fatos praticados pelo delinquente e pelas ações de sua vítima. A anistia perdoou a estas e não àqueles”.

Ainda em 2007, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República publicou o livro “Direito à memória e à verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”, publicação inédita de um órgão do Estado brasileiro sobre a temática de justiça de transição. Trata-se do primeiro documento oficial do governo federal a declarar publicamente que a ditadura foi responsável por atos como estupro, ocultação de cadáver, homicídios. Na ocasião, foi realizada reunião do Alto Comando do Exército e foi manifestado oficialmente o desagrado em nota oficial do então comandante do Exército, general Enzo Martins Peri (2007), entregue ao Ministro da Defesa, Nelson Jobim¹⁰⁰.

A Lei da Anistia, por ser parâmetro de conciliação, produziu a indispensável concórdia de toda a sociedade (...). Colocá-la em questão importa em retrocesso à paz e à harmonia nacionais. (...) Não há Exércitos distintos. Ao longo da história, temos sido o mesmo Exército de Caxias, referência em termos de ética e de moral, alinhado com os legítimos anseios da sociedade.

Também naquele ano, ocorreu o 1º Seminário dos Anistiados do Brasil entre os dias 14 e 16 de agosto de 2007, no Auditório Nereu Ramos da Câmara Federal. Dentre as principais demandas apresentadas pelos participantes, estavam algumas relacionadas à responsabilização.

Ação concreta dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para estabelecer claramente a distinção entre a legislação sobre a Anistia Política no Brasil e a imprescritibilidade dos crimes cometidos pelos agentes do Estado contra o Estado de Direito Democrático e os direitos da pessoa humana, cumprindo os tratados internacionais; (...)

Compromisso do Executivo de não interferir nos trabalhos da Justiça em processos contra torturadores e assassinos de presos políticos, já que o País é signatário de tratados contra os crimes de tortura e crimes de lesa-humanidade (CANNABRAVA FILHO, 2020, p. 367).

Bruno Bernardi (2015, p. 478-479) relata que, em 15 de maio de 2008, o então Ministro da Justiça Tarso Genro se manifestou favorável à responsabilização penal de agentes da ditadura em resposta a um repórter do Jornal O Globo, afirmando que a Lei de Anistia não teria beneficiado agentes que cometeram crimes comuns e, assim, não seria necessário alterá-la. Nos dias seguintes, o então ministro da Defesa Nelson Jobim e oficiais da Forças Armadas se manifestaram em posição contrária na imprensa, afirmando que as condutas praticadas na repressão durante a ditadura tinham sido anistiadas pela Lei de Anistia e não haveria motivo

¹⁰⁰ Ministro da Justiça do governo Fernando Henrique Cardoso entre 1995 e 1997, e Ministro da Defesa do governo Lula entre 2007 e 2011. Foi ministro do Supremo Tribunal Federal entre 1997 e 2006. Foi personagem importante da política brasileira durante mais de 25 anos.

para rediscussão do tema. Na ocasião, militares organizaram um seminário intitulado “A Lei de Anistia: alcances e consequências”, em que defenderam o golpe militar de 1964.

Em 2009, o então ministro dos Direitos Humanos Paulo Vannuchi foi coautor de texto em que defende avanços na matéria de justiça de transição.

As medidas imprescindíveis a garantir a correta interpretação e a efetiva aplicação da lei de anistia, de 1979, por exemplo, consistente em reconhecer a responsabilidade dos agentes do Estado pela eliminação de opositores e desaparecimentos forçados, exigem atos governamentais tendentes a remover todo e qualquer obstáculo que dificulte a punição de violações de direitos humanos no Brasil. (...)

É público e notório que o legislador, com a redação propositalmente obscura do parágrafo 1º do citado artigo, ao considerar como políticos ou conexos os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política, teve o intuito de incluir, no âmbito da anistia criminal, os agentes públicos que comandaram e praticaram crimes comuns – tortura, homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais e atentado violento ao pudor -, contra opositores políticos do regime militar instituído em 1964 (BARBOSA; VANNUCHI, 2009, p. 57-62).

Esta oposição entre os ministros da Justiça e de Direitos Humanos e o ministro da Defesa causou uma tensão no governo e levou o presidente Lula a declarar que a responsabilização penal dos agentes da ditadura é matéria de competência do Poder Judiciário e a orientar que os ministros não se posicionassem mais publicamente sobre este assunto¹⁰¹. Ao longo dos anos seguintes, tratar a responsabilização penal como sendo de competência do Poder Judiciário foi a posição dos governos Lula e Dilma. Na literatura, autores como Maria Celina D’Araújo (2010) afirmam que os militares exerceram um poder de veto sobre a matéria, como será tratado no próximo capítulo.

Apesar desses recuos em relação à responsabilização penal das graves violações de direitos humanos, durante a década de 2000 houve avanços nas políticas públicas de memória e verdade, e de reparações a partir do Executivo. Para Torelly (2010, p. 325), configurou-se um modelo transicional caracterizado pela responsabilidade abstrata do Estado, pela ênfase na reparação às vítimas e seus familiares, por uma construção fragmentária de memória e, “sobremaneira, pela presença de fortes paradoxos sociais que permitem a persistência e a reprodução de versões ficcionais do passado que, até o presente, melhor disputam a história oficial”. Para o autor, as ações judiciais poderiam desafiar este modelo da impunidade

¹⁰¹ Teles e Quinalha (2020, p. 31) criticam que, em meio às políticas de memória e verdade nos anos 2000, avanços importantes conviveram com a impunidade e o boicote de vários órgãos de Estado em relação à apuração da verdade. O governo brasileiro, para os autores, teria feito uso do discurso de justiça de transição ao mesmo tempo que negou ou dificultou o acesso à justiça, considerando que enquanto alguns entes estatais patrocinaram iniciativas, outros órgãos agiam em sentido oposto.

individual e da responsabilização abstrata do Estado, valendo-se de instrumentos internacionais para promover algum grau de responsabilização individual.

No aniversário de 40 anos da Lei de Anistia, em agosto de 2019, a Folha de São Paulo deu notícia de um vídeo recém-publicado no YouTube de Nelson Jobim, gravado em 29 de novembro de 2014, quando reunido com juristas em Ilhabela (SP), no qual Jobim relata como agiu para impedir debates sobre a Lei de Anistia quando esteve no Executivo, em pelo menos três ocasiões. O primeiro momento foi em 1995, quando era Ministro da Justiça, em meio ao processo de debate sobre a elaboração da Lei nº 9.140/1995¹⁰², a Lei de Mortos e Desaparecidos Políticos. Jobim relata que encarregou o general Tamoyo Pereira das Neves, lotado em seu gabinete por indicação do então Ministro do Exército Leônidas Pires Gonçalves, de fazer a conversação dentro do âmbito militar antes de a lei ser aprovada. Jobim entendia que era preciso enfrentar o problema dos mortos e desaparecidos, mas que, para superar o problema, era preciso enfrentar o assunto de frente e construir um futuro, sem retaliação ao passado.

Jobim negociou que houvesse a indenização somente dos familiares de mortos e desaparecidos quando em estado de detenção pelo Estado, excluindo aqueles que foram vítimas de confrontos armados. Houve uma exposição da questão para os oficiais quatro estrelas do Exército e se conseguiu a concordância destes. Jobim relata ainda que se reuniu novamente com os comandantes militares quando recebeu novas evidências da Polícia Federal de que Carlos Lamarca fora assassinado quando já estava rendido, no sentido de apresentar sua intenção de indenizar os familiares de Lamarca, o que foi aceito pelos militares. Ademais, Jobim relata que se encontrou com representantes da esquerda para afirmar que não aceitaria revanchismo.

A Folha de São Paulo, em matéria de 27 de agosto de 2019, recorda que o então presidente Fernando Henrique Cardoso aprovava totalmente a posição do então ministro Nelson Jobim. Não havia qualquer intenção de fazer o Exército pedir desculpa, nem de voltar a assuntos que a Lei de Anistia tinha encerrado, pois recuperar o passado poderia ser perigoso.

Um novo momento de atuação sobre o tema da anistia ocorreu exatamente quando do ajuizamento da ADPF nº 153. Jobim conta, no vídeo, que visitou pessoalmente cada ministro do Supremo Tribunal Federal para apresentar um estudo do jurista Sepúlveda Pertence que defendia a irreversibilidade da Lei de Anistia. “A Lei de Anistia... É tipicamente as situações

¹⁰² Em 1995, pela Lei nº 9.140/1995, a Lei dos Desaparecidos Políticos, o Estado brasileiro reconheceu 136 desaparecidos políticos como mortos, entre eles 46 guerrilheiros do Araguaia, sem, no entanto, esclarecer as circunstâncias das mortes, nem identificar os agentes responsáveis. De todo modo, tratou-se de um importante avanço no Brasil em relação à responsabilidade do Estado.

que o Brasil sempre soube conviver: um regime vai se esgotando e aí vem um processo de conciliação e superação do regime, sem ruptura” (JOBIM, 2014).

Janaína Teles (2020, p. 245) também chama a atenção para este relato:

De acordo com o testemunho de Nelson Jobim, antes do julgamento do STF, ele visitou todos os ministros do STF, apresentando-lhes um estudo contrário à interpretação defendida pela ADPF 153, de autoria do ex-ministro do Supremo, Sepúlveda Pertence. Segundo o testemunho de Comparato, autor da ADPF, no dia da deliberação sobre o tema, um dos ministros do STF o chamou de lado para dizer-lhe que, na véspera, todos os magistrados haviam participado de um jantar, que contou com a presença do presidente Lula e de uma autoridade militar, no qual foram pressionados a votar contra a interpretação da referida arguição, mantendo-se a anistia para os torturadores.

Jobim relata, por fim, um terceiro momento, que parece anterior cronologicamente, quando atuou, nos debates do Plano Nacional de Direitos Humanos junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, contra a criação de uma comissão nacional da verdade que visasse à punição dos militares. Defendeu naquele momento a criação de uma comissão “como uma forma de solucionar o futuro (...) só para exemplo histórico, o assunto está superado”. Assim, para Jobim deveria ser feito levantamento do que aconteceu, mas não utilizar o que aconteceu para fins contrários à Lei de Anistia.

Conforme conta, houve uma crise naquele momento com os militares, e Jobim promoveu uma reunião com os comandantes das três Forças para levar a palavra do Presidente Lula em apoio à posição dos militares. Haveria, desta forma, a manutenção do entendimento vigente, porque “se nós começarmos a ver o passado, nós vamos só mexer com aquilo que não vai dar solução, só vai dar conflito”. Lula teria instruído Franklin Martins¹⁰³, que participou das negociações, a olhar para a frente, e não mexer no passado.

Considerando que se trata de um personagem que se afirma relevante em negociações sobre o tema da anistia por duas décadas, cabe ressaltar que Jobim manifesta no vídeo uma preocupação com o relatório final da Comissão Nacional da Verdade, que seria divulgado duas semanas depois daquela gravação. Tal preocupação ocorre, especialmente, no âmbito da recomendação de que houvesse investigação, processamento e responsabilização dos agentes da ditadura.

Democracia é a administração do dissenso para sua superação. (...) Eu não sou daqueles que querem marcar posições. Sempre fui daqueles de tentar compor soluções para superar e avançar no sentido de fazer um acordo do país com o seu futuro (...)

¹⁰³ Jornalista, então ministro-chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência (2007-2011).

ciente claramente, pela experiência própria, de que não se constrói o futuro retaliando o passado (JOBIM, 2014).

Ainda no momento de aniversário de 40 anos da Lei de Anistia, a Folha de São Paulo entrevistou o ex-deputado José Genoíno (PT-SP), interlocutor entre os governos Lula e Dilma e as Forças Armadas e ex-parlamentar, citado por Nelson Jobim como alguém que trabalhou “brutalmente no sentido de apaziguar os entendimentos” sobre o tema da anistia. Embora considere que os governos petistas deveriam ter exigido um pedido de desculpas público dos militares sobre os crimes cometidos pelos agentes da ditadura¹⁰⁴, Genoíno afirma que foi melhor para o país não ter “revisado” a Lei de Anistia¹⁰⁵.

O jornal também entrevistou Sepúlveda Pertence, outro personagem citado por Nelson Jobim sobre o tema da anistia. Em 1979, Pertence foi o relator na Ordem dos Advogados do Brasil do projeto da Lei de Anistia elaborado pelo governo e afirmou que “não havia garantia política naquele momento de que o projeto fosse aprovado caso a sociedade civil insistisse em deixar uma porta aberta a fim de punir os militares”. Fica demonstrado, assim, uma limitação dada pelas condições políticas a um dos atores principais do processo de elaboração da lei.

O governo claramente dizia que, se fosse mexido o texto em certos pontos, ele retiraria o projeto da Anistia. Esse era o preço a ser pago para o país receber de volta os exilados. Nós não tínhamos como pregar a supressão, isso poderia levar à frustração do projeto, àquela altura tão aguardado. (...) Defendi isso [que a Lei de Anistia é irrevogável] com maior ênfase em outros momentos, quando defendi um acusado de esquerda armada na Argentina, e depois quando fui intimado como testemunha do governo brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Eu sustentei que a revogação da Anistia era inconstitucional, pois ela deixou de dar consequência à uma prática determinada. Não é possível revogá-la depois (PERTENCE apud VALENTE, 2019a).

Ainda em meio ao aniversário de 40 anos da Lei de Anistia, em 28 de agosto de 2019, o jornalista Marcelo Godoy entrevistou, para o jornal O Estado de São Paulo, o ex-ministro do STF Eros Grau (2019a), relator da ADPF nº 153 no tribunal em 2010. Cabe recuperar alguns trechos.

¹⁰⁴ “Eu acho que a gente deveria ter forçado o pedido de desculpas e os militares deveriam ter admitido, para todo o país, os crimes e o terrorismo de Estado do período. Falei no Ministério da Defesa, inclusive aos comandantes, que eles admitissem que houve crimes e terrorismo de Estado. Eu levei isso em vários lugares. Levei em palestras na ESG [Escola Superior de Guerra], no CMA [Comando Militar da Amazônia], quando era assessor de Jobim. E o Jobim sabia que eu defendia isso. Alguns militares achavam razoável, outros diziam ‘não dá’, outros, ‘a gente engole’. Foi uma situação tensa, mas eu coloquei essa questão para eles. (...) A questão nunca foi democraticamente solucionada. O nosso governo deveria ter solucionado (GENOÍNO apud VALENTE, 2019b).

¹⁰⁵ O general Villas Bôas também afirma que “José Genoíno, (...) enquanto deputado, sempre se posicionou a nosso favor, inclusive em relação à Lei de Anistia” (BÔAS apud CASTRO, 2021, p. 163).

Seguramente, foi o meu voto mais importante no tribunal. Eu havia vivido momentos históricos importantes e sido preso duas vezes. Sabia que a anistia tinha de ser ampla, geral e irrestrita. Era isso que estava por detrás de todas as movimentações antes do surgimento da Lei da Anistia. Além disso, é importante ver o que está escrito na lei e o que está escrito é muito claro. O juiz, seja de 1.^a instância ou ministro de um tribunal superior, é responsável pela correta aplicação da Constituição e das leis. Não vai lá dar sua opinião pessoal e não pode ser vítima de seus sentimentos. Ele deve interpretar a lei ainda que não goste do que diz a lei. Ele terá o dever de proceder prudentemente. Quando falamos de jurisprudência estamos falando de prudência, e não de ciência, de paixão, de arte. É a prudência aristotélica. Ganhei alguns inimigos em razão do voto que dei. Aí entra outro ponto, que é profundamente importante em torno do qual tenho me batido: há uma distinção entre lei e justiça. Um juiz deve aplicar a lei. Ainda que não goste dela eu tenho de aplicá-la. E a justiça não tem nada que ver com a lei. (...) O que o tribunal fez quando julgou a ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental)? Ele não fez justiça, ele aplicou a lei e a Constituição com serenidade e prudência.

Além de afirmar que o juiz deve aplicar a lei e a Constituição, Eros Grau argumenta que a anistia foi fundamental pois, a partir dela, estabilizaram-se as relações políticas. Em artigo de opinião em 14 de setembro de 2019 no mesmo “O Estado de São Paulo”, Eros Grau se manifestou mais uma vez sobre o assunto. A argumentação do ex-ministro Eros Grau (2019b) traz a ideia repetida de que a Emenda Constitucional nº 26/1985 reanistiou os beneficiados pela Lei de Anistia de 1979, naquilo que teria sido o ato originário da Constituição de 1988:

No Estado Democrático de Direito o Poder Judiciário não está autorizado a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a qualquer texto normativo. (...) A anistia da Lei de 1979 foi reafirmada no texto da Emenda Constitucional (EC) 26/85 e pelo poder constituinte da Constituição de 1988. Todos, estão todos como que (re)anistiados pela emenda... Por isso não tem sentido questionar se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988. Pois a nova Constituição a (re)instaurou no seu ato originário. A norma prevalece, mas o texto – o mesmo texto – foi sobreposto por outro. O texto da lei ordinária de 1979 resultou substituído pelo texto da emenda constitucional, que a constitucionalizou. A EC 26/85 consubstancia a ruptura da ordem constitucional que decaiu no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988. Daí que a reafirmação da anistia da lei de 1979 já não pertence à ordem decaída. Está integrada na nova ordem. (...) Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. (...) A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. (...) os juízes – repito – não fazem justiça, são servos da lei.

Percebe-se, inclusive pelo relato de Nelson Jobim, que estes debates da segunda metade dos anos 2000 sobre a anistia ocorreram em paralelo à discussão do Programa Nacional de Direitos Humanos nº 3 (PNDH-3), em processo que é reconstruído por Eneá Stutz de Almeida (2018). O primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos foi editado no primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso, em maio de 1996, enquanto o segundo Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-2) foi promulgado em maio de 2002. A promulgação do PNDH-3 ocorreu no final de 2009, no segundo governo Lula, em um momento em que havia frequentes

divergências entre o então ministro da Defesa Nelson Jobim e o então ministro dos Direitos Humanos Paulo Vannuchi. No processo prévio de debates, a Secretaria de Direitos Humanos organizou a 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, com a participação de 1.200 delegados. Esta foi precedida de mais de 130 encontros.

Quando o texto do PNDH-3 foi publicado, houve forte oposição entre o Ministério da Defesa e o Ministério dos Direitos Humanos sobre a pauta da memória e verdade na transição brasileira (Cf. ALMEIDA, 2018, p. 152). As Forças Armadas não admitiam discutir a temática da justiça de transição, enquanto a Secretaria Especial de Direitos Humanos apoiava várias das políticas públicas neste tema que estavam apontadas no texto do PNDH-3. Depois de debates e negociações internas, conforme relata Almeida, o texto do PNDH-3 foi alterado e republicado com supressão de políticas mais polêmicas, como o trecho que pautava a persecução penal dos torturadores.

José Carlos Moreira da Silva Filho (2011, p. 284) também observou que houve forte reação diante do lançamento do PNDH-3 em janeiro de 2010. Os comandantes das três Forças e também do Ministro da Defesa Nelson Jobim colocaram os seus cargos à disposição, e outros setores da sociedade atacaram aspectos do Programa como a previsão de criação de uma comissão da verdade. Diante da pressão, o presidente Lula decidiu determinar a alteração dos pontos polêmicos do programa, e, entre outras mudanças, eliminar do texto, na parte da comissão da verdade, a expressão “praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil”¹⁰⁶. Na ocasião, negociadores do governo Lula atuaram em defesa da posição dos militares de que não se alterasse o *status quo* da anistia e da impunidade sobre os crimes da ditadura

Foram aprovadas três diretrizes no eixo do direito à memória e à verdade no PNDH-3, exigindo reconhecimento da memória e da verdade como direito humano da cidadania e dever do Estado [...]” (BRASIL, 2010b, p. 173-176), a “preservação da memória histórica e a construção pública da verdade [...]”e, ainda, “a modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia [...]”¹⁰⁷. O programa estabeleceu também ações práticas, como ratificar a “Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados” (2006)¹⁰⁸.

¹⁰⁶ Nelson Jobim tinha solicitado recuos no texto do PNDH-3, na parte da comissão da verdade, pela ampliação do período investigado para “a partir de 1946” e a eliminação da expressão “no contexto da repressão política” para delimitar quais graves violações de direitos humanos seriam investigadas. Assim, ações de resistência de grupos opositores poderiam vir a ser investigadas.

¹⁰⁷ Para uma análise mais aprofundada sobre a inclusão e a revisão do direito à memória e à verdade no PNDH-3, confira Gumieri (2016).

¹⁰⁸ Promulgada em 2016 pelo Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016.

Otávio Ferreira (2019) analisa que a Comissão Nacional da Verdade foi o grande produto do PNDH-3 que saiu do papel. O PNDH-3 assumiu posições mais avançadas em relação a temas como aborto e democratização das comunicações, quando comparado aos dois programas anteriores, publicados no governo Fernando Henrique Cardoso. O autor analisa que o PNDH-3 foi alvo de oposição de proprietários rurais e urbanos, religiosos conservadores de diversos credos, dos grupos pró-vida, civis e militares apoiadores dos governos militares e imprensa. A Comissão Nacional da Verdade foi um dos principais e poucos produtos do PNDH-3 a sair do papel, o que a fez concentrar uma oposição ampla da direita.

Em março de 2010, grupos ligados aos militares tratavam o PNDH-3 como uma grande ameaça à democracia (FERREIRA, 2019). O governo teve de recuar em alguns pontos, como a revogação completa da discussão sobre aborto do programa. Desde então, ampliou-se e unificou-se um campo da direita que deu impulso ao revisionismo histórico e a uma guerra de memória. O autor argumenta que este processo favoreceu o aprofundamento de um ambiente de polarização ideológica e o protagonismo na esfera pública de atores sem apreço por valores democráticos e pelos direitos humanos.

Entende-se que é relevante tratar do PNDH-3, bem como do processo político em torno da Comissão Nacional da Verdade, porque os julgamentos dos casos da ditadura em todas as instâncias do Judiciário nos últimos anos ocorreram diante deste contexto político. Ainda sobre o PNDH-3, Janaína Teles (2020, p. 241) observa que

(...) o texto final elaborado pelo poder Executivo sofreu expressivas alterações, tendo sido retirados termos tais como repressão ditatorial, resistência popular à repressão, responsabilização criminal sobre casos que envolvam atos relativos ao regime de 1964-1985 e sobretudo justiça. O abrandamento discursivo do governo orientou-se no sentido de que as medidas de reparação deveriam ser diluídas em um período histórico mais amplo, sem a identificação direta da ditadura. As violações aos direitos humanos não deveriam ser caracterizadas como crimes contra a humanidade, nem ser punidas.

Schneider (2011b) destaca a forte oposição da imprensa no Brasil à proposta de comissão da verdade neste momento, citando posições da revista “Veja” e do jornal “O Estado de São Paulo”. A autora insere os debates em torno do PNDH-3 dentro do que chama de nova estratégia de políticas de memória do governo brasileiro, formulada a partir da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SCHNEIDER, 2011a).

A proposta de criação da Comissão Nacional da Verdade, prevista como diretriz no texto de lançamento do PNDH-3, gerou tal reação dos militares e do Ministério da Defesa, que levou à edição de um decreto presidencial em janeiro de 2010. O decreto instituiu um grupo de trabalho plural e suprapartidário para elaboração de um anteprojeto de lei para a instituição de

uma comissão da verdade voltada ao direito à memória e à verdade histórica (Cf. MOURA; ZILLI; MONTECONRADO, 2010, p. 165).

Janaína Teles analisa o processo legislativo de debate sobre a criação da Comissão da Verdade, pontuando que houve uma ausência de participação da sociedade civil naquele momento. Na Câmara dos Deputados, o requerimento foi apresentado para encaminhamento de votação em regime de urgência, ancorado no discurso de reconciliação nacional. O então Presidente da Câmara Marco Maia (PT-RS) anunciou um acordo entre o Ministério da Defesa, o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, no sentido de aprovar a proposta da forma como ela veio do Executivo. O requerimento de urgência foi aprovado por 342 votos favoráveis, 42 votos contrários e 11 abstenções.

No debate posterior no Senado, o relator Aloysio Nunes Ferreira reiterou que a implementação da sentença da CorteIDH no tocante a possíveis juízos cíveis ou penais caberia ao Poder Judiciário. A CNV teria caráter não jurisdicional e não persecutório, sempre considerando ideia de conciliação nacional. A aprovação final no Senado desconsiderou demandas de familiares e de setores da sociedade civil (TELES, 2020, p. 266):

O retorno dos militares ao centro da cena pública e os evidentes retrocessos políticos e sociais recentes indicam que a estratégia de não priorizar a defesa dos direitos humanos, a fim de garantir a manutenção de acordos pretéritos, fracassou. Os recentes acontecimentos da história brasileira revelam, sobretudo, que a construção democrática deve, necessariamente, incorrer no enfrentamento do legado da ditadura militar. O Brasil perdeu a oportunidade de gerar investigações que refletissem a magnitude da violência estatal do período.

Sobre a Comissão Nacional da Verdade, D'Araújo (2012, p. 593) relata que os Clubes Militares lançaram nota em fevereiro de 2012 em que criticam posição expressa por duas ministras, não identificadas no texto da autora, favorável à revisão da Lei de Anistia, e cobram posição da presidente Dilma Rousseff. Após intervenção do novo ministro da Defesa Celso Amorim, a nota foi retirada do site, mas outra nota foi lançada com ataques tanto ao ministro quanto à presidente, o que gerou nova reação do governo para administrar a polêmica. Posteriormente, no aniversário de 48 anos do golpe de 1964, houve celebração no Clube Militar, em sinalização de descontentamento com as políticas do governo. A partir de então, as críticas dos militares ganham volume, bem como movimentos sociais passam a realizar escrachos contra a ditadura e os torturadores. Foram crescentes as tensões e protestos sobre a criação da Comissão Nacional da Verdade nos meses que se seguiram ao seu anúncio pela presidente Dilma Rousseff, destacando o descontentamento dos clubes militares.

Para um breve balanço sobre os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade¹⁰⁹, toma-se a análise de Carla Osmo (2019), segundo a qual a CNV nasceria sob ataque de setores ligados aos militares, que acusavam o projeto de revanchista, e críticas de ex-perseguidos políticos, familiares e defensores de direitos humanos que discordavam de suas limitações legais (Cf. OSMO, 2019, p. 211)¹¹⁰. A autora analisa que o principal obstáculo aos trabalhos foi a falta de colaboração das Forças Armadas. Dos ofícios enviados ao Ministério da Defesa, somente uma parcela pequena foi atendida e, ainda assim, com poucos resultados objetivos para a atividade investigativa da CNV (OSMO, 2019, p. 218). Diante de solicitação de recolhimento ao Arquivo Nacional dos documentos produzidos pelos extintos serviços secretos Centro de Informações do Exército (CIE) e Centro de Informações da Marinha (CENIMAR), Exército e Marinha responderam que não os haviam localizado. As Forças Armadas com frequência alegaram que os documentos tinham sido destruídos, o que em algumas situações se demonstrou falso.

O general Eduardo Villas Bôas, Comandante do Exército Brasileiro de 2015 a 2019, em entrevista ao cientista social Celso Castro publicada em livro em 2021, afirma que a CNV tinha “um claro viés revanchista” (BÔAS apud CASTRO, 2021, p. 155). Ademais, elenca a CNV como um fator que causou um afastamento e o crescimento de um sentimento de aversão dos militares¹¹¹ ao Partido dos Trabalhadores.

(...) os moldes sob os quais trabalhou a Comissão da Verdade. A Comissão nos pegou de surpresa, despertando um sentimento de traição em relação ao governo. Foi uma facada nas costas, mesmo considerando que foi decorrência de antigos compromissos assumidos pela presidente Dilma (BÔAS apud CASTRO, 2021, p. 177).

Como mencionado no primeiro capítulo, a Comissão Nacional da Verdade demonstrou que as graves violações de direitos humanos foram uma política de Estado e estabeleceu as cadeias de comando. Havia, pela Lei nº 12.528/2011 que a instituiu, uma obrigação de estabelecer a autoria. Carolina de Campos Melo (2016, p. 239) relata esse processo:

¹⁰⁹ No primeiro capítulo desta tese, na página 24, é apresentada análise de Marcelo Torelly (2018) sobre o relatório da Comissão Nacional da Verdade.

¹¹⁰ Entretanto, Osmo (2019, p. 211) aponta que, comparada com as comissões de reparação, somente a CNV tinha poderes de requisitar documentos sigilosos, convocar testemunhas, realizar audiências sigilosas, requerer a proteção de testemunhas, determinar a realização de perícias técnicas, nomear agentes responsáveis pelas violações e fazer recomendações.

¹¹¹ Maud Chirio (2020, p. 131) reflete, sobre a percepção dos militares, que “a CNV é obviamente abominada. É considerada um instrumento para reproduzir e divulgar ‘meias verdades’, uma vez que não leva em conta a violência das organizações guerrilheiras, e mesmo ‘mentiras’ ou ‘calúnias’ nas acusações que levanta contra os agentes da repressão. Outra acusação contra a CNV é que abriria a porta para uma mesquinha vingança judicial contra os ‘heróis’ que foram os agentes da repressão.”

A CNV fez a opção de propor a autoria em três níveis: a responsabilidade político-institucional – que englobava presidentes militares e ministros das Forças Armadas – certamente a que causou maior repercussão na época da publicação do Relatório; uma segunda caracterização de autoria que seria pela gestão das unidades – aqueles que sabiam o que estavam acontecendo ou, pela posição na cadeia de comando, tinham a obrigação de saber; e a responsabilidade de aqueles com envolvimento direto nas graves violações de direitos humanos. Parece-me que qualquer comissão da verdade, a partir de agora, olhará para essa experiência e concepção de autoria – que está em consonância com os principais estandartes de responsabilização penal internacional, caracterizando níveis diferentes.

Os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade foram encerrados em 10 de dezembro de 2014, com a entrega do Relatório Final. Destaca-se o discurso da presidenta Dilma Rousseff naquele momento, que será reproduzido abaixo pela sua relevância em afirmar que houve um pacto político na redemocratização do Brasil, traduzido na Constituição de 1988, e que o direito à memória e à verdade não significa revanchismo, em um sentido de buscar afastar o que seria um acerto de contas.

Repito aqui o que disse quando do lançamento da Comissão da Verdade: nós reconquistamos a democracia a nossa maneira, por meio de lutas duras, por meio de sacrifícios humanos irreparáveis, mas também por meio de pactos e acordos nacionais, que estão muitos deles traduzidos na Constituição de 1988. Assim como respeitamos e reverenciamos e sempre o faremos, todos os que lutaram pela democracia, todos que tomaram nessa luta de resistência enfrentando bravamente a truculência ilegal do estado e nós jamais poderemos deixar de enaltecer esses lutadores e lutadoras, também reconhecemos e valorizamos os pactos políticos que nos levaram a redemocratização. A verdade não significa revanchismo. A verdade não deve ser motivo para ódio ou acerto de contas. A verdade liberta todos nós do que ficou por dizer, por explicar, por saber. Liberta daquilo que permaneceu oculto, de lugares que nós não sabemos aonde foram depositados os corpos de muitas pessoas. Mas faz com que agora tudo possa ser dito, explicado e sabido. A verdade produz consciência, aprendizado, conhecimento e respeito. A verdade significa, acima de tudo, a oportunidade de fazer um encontro com nós mesmos, com a nossa história e do nosso povo com a sua história.

A verdade é uma homenagem a um Brasil que já trilha três décadas de um caminho democrático. E que empenharemos todas forças de todos nós para que assim persista (ROUSSEFF, 2014) ¹¹².

Esta posição vai, portanto, de encontro à recomendação nº 2 do relatório da CNV que estava sendo entregue. O relatório se referiu à necessidade de combate à impunidade e recomendou a determinação da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos, afastando a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia.

¹¹² Discurso da presidenta Dilma Rousseff disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/dilma-rousseff/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-entrega-do-relatorio-final-da-comissao-nacional-da-verdade-brasilia-df>. Acesso em: 24 jul. 2021.

Nota-se que a recepção oficial deste relatório pelo governo ocorreu somente em 29 de setembro de 2015, mais de nove meses depois, através da Portaria Interministerial nº 1321-A¹¹³, que “declara o recebimento do Relatório da CNV e declara de interesse público e social o acervo documental e arquivístico reunido pela Comissão Nacional da Verdade” e é assinada pelos ministros da Casa Civil, da Justiça, da Secretaria-Geral da Presidência e da Secretaria de Direitos Humanos. A esse respeito, Eugênio Bucci (2016, p. 299) reflete que teria havido um desprestígio à CNV neste momento, tanto pela ausência da assinatura da presidente Dilma Rousseff, quanto pelo tempo até a publicação da Portaria:

O suporte material que veio à tona talvez tenha sido mais problemático do que consagrador. As provas materiais (letras materiais), timbradas em páginas oficiais, desorganizaram a etiqueta do consenso precário. A letra da verdade ficou sem abrigo, mas ficou posta.

O próximo capítulo tratará dos “pactos políticos que nos levaram à redemocratização”, aos quais a presidenta Dilma Rousseff tinha se referido. Antes disso, a próxima seção investigará de que forma o tema da responsabilização penal sobre graves violações de direitos humanos voltou ao STF nos últimos anos.

3.4 Julgamentos recentes do STF sobre justiça de transição

A composição do Supremo Tribunal Federal foi alterada nos últimos onze anos. Dos ministros que participaram do julgamento da ADPF nº 153 em 2010, saíram Eros Grau, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Marco Aurélio Mello e Celso de Mello, dos que votaram para manter o *status quo*; Joaquim Barbosa, que não votou naquele julgamento; Carlos Ayres Britto, que votou favorável à OAB. Cármen Lúcia e Gilmar Mendes são os dois votantes pela recepção integral da Lei de Anistia que continuam na corte, além de Dias Toffoli, que não votou naquele julgamento, e Ricardo Lewandowski, que votou favorável à OAB. Entraram Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Embora os embargos de declaração da ADPF nº 153 não tenham avançado, nem tenha sido julgada a ADPF nº 320, o Supremo se manifestou nos últimos cinco anos em três novas oportunidades, em casos de extradições de três nacionais argentinos acusados pelo governo da Argentina por crimes contra a humanidade durante o último regime autoritário naquele país. A

¹¹³ Portaria Interministerial nº 1321-A, publicada no Diário Oficial da União em 7 de outubro de 2015. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/docs/portaria_interministerial.pdf. Acesso em: 4 out. 2021.

Extradição nº 1.362 foi julgada em 09 de novembro de 2016 pelo Plenário do STF, que indeferiu a extradição do nacional argentino Salvador Siciliano por seis votos a cinco, com base na extinção da punibilidade pela prescrição, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O extraditando é acusado na Argentina de associação criminosa, sequestro qualificado e homicídio de militantes políticos de esquerda entre 1973 e 1975.

A Corte se dividiu de modo que Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello votaram pelo indeferimento da Extradição. Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia votaram por extraditar e foram vencidos, esta última afirmando que não se deveria aplicar a prescrição nestes casos. No entanto, o voto da ministra foi curto e não se pode afirmar, de forma alguma, que ela tenha mudado de posição em relação à Lei de Anistia brasileira em eventual julgamento futuro.

Os ministros entraram em longo debate sobre a incidência de prescrição em relação aos crimes classificados pelo direito internacional dos direitos humanos como crimes contra a humanidade.

A circunstância de o Estado requerente ter qualificado os delitos imputados ao extraditando como de lesa-humanidade não afasta a sua prescrição, porquanto (a) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela; e (b) apenas lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir (BRASIL, 2016c).

Para o caso brasileiro, esta discussão sobre a prescrição teria que ser realizada posteriormente, caso o STF venha a alterar a atual interpretação da Lei de Anistia. Se, em algum momento, a interpretação sobre a recepção constitucional da Lei de Anistia for modificada pelo STF, a corte terá que realizar uma discussão sobre a imprescritibilidade dos crimes cometidos pelos agentes da ditadura. Na Extradição nº 1.362, em novembro de 2016, com uma composição já modificada, mas ainda com a presença do, hoje falecido, ministro Teori Zavascki, o STF entendeu que não se pode classificar como imprescritíveis no direito brasileiro crimes cometidos quarenta anos antes na Argentina.

Posteriormente, em 12 de dezembro de 2017, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal julgou a Extradição nº 1.270, em que o governo da Argentina requeria a extradição do nacional Gonzalo Sanchez, acusado da prática do crime de sequestro e de outros crimes contra opositores do regime militar argentino entre 1976 e 1983. Neste julgamento, a Turma deferiu a Extradição, pois a maioria dos ministros entendeu ser permanente o crime de sequestro, que não pode prescrever enquanto não for encontrada a pessoa ou o corpo. A maioria dos ministros

entendeu que os demais crimes estariam prescritos. A turma rejeitou três embargos de declaração em 4 de junho de 2018, em 24 de abril de 2019 e em 6 de dezembro de 2019. Houve trânsito em julgado em 18 de dezembro de 2019.

No entanto, a Primeira Turma afastou a qualificação dos delitos como crimes contra a humanidade, que seriam imprescritíveis pelo argumento do Estado requerente. Esta nova decisão seguiria, então, a interpretação vencedora no Plenário um ano antes no julgamento da Extradicação nº 1.362. A Primeira Turma se dividiu da seguinte forma: Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber votaram pelo deferimento da extradicação. Alexandre de Moraes, novo no STF, e Marco Aurélio Mello foram vencidos, argumentando que não é possível pressupor que a vítima esteja viva. Embora não haja acesso ao voto de cada ministro, a nota da assessoria de imprensa do tribunal sobre o voto do ministro Luiz Fux deixa claro que o ministro não teria mudado sua interpretação em relação à Extradicação nº 1.362. Neste julgamento, não foi discutida a validade de auto anistias, nem foi mencionada a transição brasileira, ou uma eventual reinterpretção da nossa Lei de Anistia.

Assim, pode-se considerar que, mesmo modificado em sua composição, havia uma maioria no STF, antes das aposentadorias de Celso de Mello e Marco Aurélio Mello, que considerava que, à luz do direito interno brasileiro, não se aplica a normativa internacional que reconhece a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Nas duas extradicações analisadas, esta foi a posição dos ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Dias Toffoli. Luiz Fux, no entanto, considerou no julgamento da Extradicação nº 1.362 que são permanentes crimes como os de sequestro, e que não há que se falar em prescrição nestes casos, pois estes crimes ainda estariam em execução.

Por sua vez, o processo de Extradicação nº 1.327, julgado em 11 de maio de 2020, tratou de requisição da Argentina contra seu nacional Roberto Oscar González, que mora no Rio Grande do Sul e teve prisão decretada na Argentina por crimes cometidos durante a ditadura militar daquele país, quando era policial federal. O Estado requerente alegou cometimento de crimes de tortura e de cárcere privado contra múltiplas vítimas, algumas desaparecidas até a presente data.

Preso em 2015, sua prisão foi afastada pelo Ministro Relator Marco Aurélio Mello em decisão de 9 de março de 2016 para aguardar em casa o julgamento do processo. Em recurso apresentado pela PGR e julgado pela Primeira Turma do STF, Marco Aurélio afirmou que a extradicação encontra óbice na impossibilidade de o extraditando vir a ser processando por atos semelhantes se ocorridos no Brasil, considerada a anistia bilateral e a prescrição. Marco Aurélio ponderou que, ainda que a CorteIDH tenha assentado violação à Convenção Americana de

Direitos Humanos, o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei de Anistia, decisão ainda não suplantada por pronunciamento posterior do STF (Cf. BRASIL, 2020c).

Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes e pelo Ministro Luiz Fux. Também pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, que consideraram terem sido derrotados no Plenário no julgamento da Extradicação nº 1362 e acompanharam o entendimento firmado pelo Plenário, pela colegialidade. Então, em 11 de maio de 2020, a Primeira Turma do STF, por unanimidade, assentou a inviabilidade da entrega do extraditando ao governo requerente, entendendo que não são puníveis, no Brasil, fatos ocorridos durante o período da ditadura militar, considerada a anistia bilateral da Lei nº 6.683/1979 e a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (Cf. BRASIL, 2020c). Trata-se da última manifestação colegiada do STF em matéria de justiça de transição.

Não há acesso aos votos completos dos ministros, mas entende-se que, pela colegialidade e respeito à decisão anterior do Plenário do STF, os Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber seguiram o relator para formar a unanimidade da decisão. O Ministro Luiz Fux, que era o relator da ADPF nº 153 e que havia votado, em dezembro de 2017, de modo a garantir a maioria na Primeira Turma do STF para deferir a Extradicação nº 1.270, por entender que o crime de sequestro é permanente e afastar a anistia e a prescrição, não se manifestou desta forma neste novo julgamento, apresentando um padrão de certa forma oscilante sobre o tema. Este último julgamento do STF efetivamente consolida uma mudança de jurisprudência da corte sobre Extradicações em casos de sequestro e ocultação de cadáver cometidos por ditaduras militares.

O Estado argentino solicitou esclarecimento dos motivos que levaram a Turma a modificar o entendimento. Realçou que a decisão na Extradicação nº 1.362 está em dissonância com os precedentes do STF nas Extradicações nº 974 e nº 1.270, e mencionou que o Estado brasileiro promulgou a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas em 2016. O Ministro Marco Aurélio indeferiu o pedido. Foram opostos embargos de declaração pela PGR em 2 de outubro de 2020, mas esta petição não tem acesso público para consulta.

A jurisprudência do STF sobre Extradicações em casos de crimes das ditaduras que se relacionam com o tema de justiça de transição, foi amplamente discutida na dissertação de mestrado deste autor (Cf. FREITAS, 2017). Em 2008 e 2009, anteriormente ao julgamento da ADPF nº 153, o STF julgou três Extradicações, de nº 974, nº 1.150 e nº 1.278, nas quais firmou uma jurisprudência no sentido de extraditar acusados por crimes de sequestro e ocultação de cadáver cometidos em ditaduras militares, em razão de estes crimes serem permanentes e, sobre

eles, não incidirem anistia e prescrição. Em 2013, no julgamento da Extradicação nº 1.299, a Segunda Turma do STF reafirmou este entendimento e deferiu a extradicação de outro nacional argentino por unanimidade dos votos da Relatora Cármen Lúcia, de Gilmar Mendes, de Ricardo Lewandowski e de Teori Zavascki, ausente o Ministro Celso de Mello.

Então, em maio de 2020, o STF mudou sua jurisprudência e deixou de extraditar pelo crime de sequestro. A tese do Ministro Marco Aurélio contrária ao entendimento anterior, contrária a extraditar pelo crime de sequestro, tinha sido vencida no julgamento de Extradicações pelo STF por mais de uma década, mas em 2020 sua posição foi a vencedora na Primeira Turma no julgamento da Extradicação nº 1.327.

No que diz respeito às 51 ações penais ajuizadas, houve algumas manifestações do Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas. Na Reclamação Constitucional nº 18.686, em 29 de setembro de 2014, o Ministro Teori Zavascki suspendeu a Ação Penal do caso nº 9 do quadro do Apêndice desta tese, com fundamento na decisão da ADPF nº 153, que é dotada de eficácia *erga omnes* e tem efeito vinculante, podendo seu cumprimento ser exigido por via de Reclamação Constitucional (RC). No ano seguinte, o Ministro Teori Zavascki deferiu um pedido do MPF para produção antecipada de prova e oitiva de três testemunhas naquele processo, em razão do risco de perecimento da prova, decorrente da idade avançada e de seu delicado estado de saúde. Redistribuída a RC para o Ministro Alexandre de Moraes, este estendeu os efeitos de suspensão da ação penal do caso nº 9 para o andamento da ação penal do caso nº 32 em 23 de novembro de 2018, suspendendo uma audiência que havia sido designada pelo juiz de primeiro grau naquele processo para dali a quatro dias, em 27 de novembro de 2018.

As Reclamações Constitucionais nº 19.760 e nº 22.616 foram apreciadas pela Ministra Rosa Weber, que sobrestou o processo do caso de nº 4, como tratado no capítulo anterior. Posteriormente, as duas Reclamações foram extintas pela ministra em razão do óbito de dois reclamantes, de forma que o processo prosseguiu para o terceiro acusado, o último vivo, e se transformou na primeira condenação em 2021.

Em grau recursal, observa-se que estão sob relatoria de cinco ministros do STF recursos em diversas ações penais ajuizadas. O Ministro Ricardo Lewandowski indeferiu um Agravo em Recurso Especial (ARE) no caso nº 23; o Ministro Alexandre de Moraes é relator de Agravos em Recursos Especiais dos casos nº 6 e nº 22; o Ministro Gilmar Mendes indeferiu um ARE no caso nº 11 e tem sob sua relatoria um Recurso Especial no caso nº 18; o Ministro Edson Fachin é relator de AREs nos casos nº 15 e nº 17; por fim, o Ministro Relator Marco Aurélio indeferiu

um Agravo em Recurso Especial no caso nº 8. Foram estas as manifestações do Supremo Tribunal Federal em julgamentos sobre o tema nos últimos anos.

Sobre as ADPFs nº 153 e nº 320, cabe registrar que, como um dos últimos atos enquanto Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge despachou ao então Relator Ministro Luiz Fux em 10 de setembro de 2019 para requerer prioridade na tramitação e julgamento da ADPF nº 320¹¹⁴. No despacho, Raquel Dodge destaca a recusa de órgãos do sistema de justiça brasileiro em dar concretude à sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund*, que tem caráter vinculante ao Estado brasileiro, a possibilidade de os presumidos perpetradores das graves violações de direitos humanos jamais serem julgados, em virtude da idade e consequente falecimento destes, o dever constitucional do Brasil de proteção aos direitos humanos e de integração ao sistema internacional de jurisdição, a estatura constitucional dos tratados de direitos humanos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro, expondo-o a sanções e alçando-o à posição de inadimplente perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos pelo não cumprimento de duas decisões (casos *Gomes Lund* e *Herzog*). A então PGR finalizou o despacho no processo da ADPF nº 320 reafirmando a idade avançada em que já se encontra boa parte dos agentes de graves violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar brasileiro para configurar a necessidade impostergável de pronunciamento do STF neste caso.

Raquel Dodge, seguindo as teses assumidas pelo Ministério Público Federal, fez, ainda, menção ao desrespeito de obrigações internacionais do Brasil inscritas na Convenção Americana de Direitos Humanos, ao princípio de prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil inscrito na Constituição Federal de 1988 (Art. 4º, II), à aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, bem como a não exclusão de outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (Art. 5º, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal de 1988). Por fim, ao artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

¹¹⁴ Anteriormente, em 7 de fevereiro de 2018, Raquel Dodge pediu ao STF que reabrisse o Caso Rubens Paiva, e insistiu que o Supremo tratasse o tema como "prioridade" e rediscutisse o alcance da anistia. Na ocasião, o tema foi objeto de editorial da Folha de São Paulo em 18 de fevereiro de 2018, no qual o jornal afirma que "a anistia é resultado de um compromisso assumido pelos grupos políticos que negociaram a transição para a democracia. Esse pacto foi decisivo para que o país virasse uma de suas páginas mais sombrias e deveria ser respeitado. É improvável que sua revogação, a esta altura, ajude a enfrentar os desafios do presente". Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=48180&anchor=6078786&origem=busca&originURL=&pd=f058bc4dc6f676a91206e48156c0ccc9>. Acesso em: 24 set. 2021.

Sobre pressões de atores sobre o STF nos últimos anos, a então presidente da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos Eugênia Gonzaga (2020) relata que ela e o então presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, Paulo Abrão, foram ao gabinete do então Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, em 2015, bem como ao gabinete do então Relator da ADPF nº 153, Ministro Luiz Fux. Abrão e Gonzaga pediram para que o tema fosse pautado e tiveram como resposta de Lewandowski que caberia ao relator pautar; de Fux, que havia uma dificuldade do momento político em 2015 para que o tema fosse pautado. Esta última resposta deixa evidente o grau de politização deste tema no Supremo Tribunal Federal e traz reflexão sobre o quanto haveria menos chances de que o tema seja colocado em pauta diante da atual conjuntura. Há um poder de agenda por parte do STF, tanto da presidência quanto do ministro relator¹¹⁵, em decidir o momento de julgamento e não há incentivos políticos para que novo julgamento ocorra.

Quando se pensa em perspectivas futuras com as novas mudanças da composição do tribunal, ocorreram as aposentadorias de Celso de Mello no final de 2020 e de Marco Aurélio Mello em 2021. Kássio Nunes Marques foi indicado pelo Presidente da República Jair Bolsonaro para a vaga de Celso de Mello e tem votado alinhado com Bolsonaro em diversas matérias. Deve-se considerar que Bolsonaro trouxe o tema da ditadura para o centro da política, promovendo uma agenda negacionista da ditadura e um desmonte das políticas públicas de memória e verdade, e de reparações. A vaga de Marco Aurélio Mello ainda não foi ocupada quando da finalização desta pesquisa, mas o fato é que a atual conjuntura política não traz quaisquer incentivos para que haja mudança de entendimento no Supremo Tribunal Federal.

Nesta perspectiva, também se observa que o MPF atravessa um momento de conflito institucional na gestão de Augusto Aras (2019-2023)¹¹⁶. No capítulo anterior, observou-se que, em um parecer dado em recurso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso nº 23, o então Subprocurador-Geral da República Augusto Aras se manifestou contrário às teses de responsabilização penal dos crimes da ditadura que os procuradores atuantes na pauta têm defendido desde 2011, com razoável grau de institucionalização. Certamente, em novos

¹¹⁵ Para que seja julgado, o caso precisa ser liberado para julgamento pelo relator. Dentre os casos liberados para julgamento, o presidente seleciona o caso para a pauta de julgamentos. Durante o julgamento, pode haver pedido de vista. A ampliação da competência do Plenário Virtual durante a pandemia de Covid-19 diminuiu o poder do presidente, tendo em vista que, liberado pelo relator, os outros ministros podem incluir seus votos no sistema. Ainda assim, o início do julgamento de um caso sempre vai depender da liberação do processo pelo relator.

¹¹⁶ Augusto Aras foi reconduzido pelo Senado Federal, após indicação do Presidente da República Jair Bolsonaro, para mais dois anos como Procurador-Geral da República, em 24 de agosto de 2021, para o período de 26 de setembro de 2021 a 26 de setembro de 2023.

julgamentos no Supremo Tribunal Federal no próximo período, o MPF defenderá a não responsabilização por estes crimes.

Como visto no capítulo anterior, entretanto, a ADPF nº 153 não impede ações civis no Judiciário. Este entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça recentemente, e parte da literatura valoriza as possibilidades de responsabilização civil e administrativa (Cf. SOARES, 2014). Tampouco são vedadas as políticas públicas de memória e verdade, e de reparações, embora o governo Bolsonaro esteja promovendo o seu desmonte na atual conjuntura política.

Depois da análise do julgamento de 2010 da ADPF nº 153 e do contexto de debate na sociedade em que tal decisão se insere, esta tese é de que o STF não alterou o *status quo* em relação à Lei de Anistia, mantendo a interpretação que impede o processamento dos ex-agentes da ditadura, devido a um equacionamento político anterior existente desde a redemocratização. Em 2010, foi sacramentado pela Corte aquilo que o poder político já tinha decidido havia mais de duas décadas.

Sendo assim, o próximo capítulo aprofundará a questão de qual pacto ocorreu nos anos 1980. Entende-se que os momentos do Colégio Eleitoral e da Constituinte assentaram o pacto político da transição. São dessas razões políticas da natureza da transição brasileira que o próximo capítulo irá tratar. Mais do que o momento de aprovação da Lei de Anistia em 1979, houve um pacto político em meados dos anos 1980, quando da redemocratização, pela manutenção da anistia aprovada em 1979, no sentido de impedir a responsabilização penal dos agentes da ditadura. Este pacto dos anos 1980 foi decisivo no julgamento do STF, como tratado no atual capítulo.

CAPÍTULO 4 – AS RAZÕES DE ORDEM POLÍTICA DETERMINANTES PARA O QUADRO DE IMPUNIDADE NO BRASIL

Nos últimos dois capítulos, investigou-se a resposta do Judiciário às ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre os crimes contra a humanidade cometidos por agentes da ditadura militar no Brasil, bem como foi analisado o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 no Supremo Tribunal Federal (STF) em abril de 2010 e seu contexto político. Verificou-se que a decisão do STF em 2010 converteu-se no principal obstáculo jurídico ao prosseguimento dos processos penais iniciados na última década e, ao analisar tal julgamento do STF, é marcante a afirmação da existência de um pacto político ao final da ditadura, que teria conduzido a redemocratização do Brasil às custas da impunidade em relação aos crimes cometidos pela repressão política.

Neste capítulo, serão analisados momentos identificados como centrais do final da ditadura, dentre os quais a aprovação da Lei de Anistia, o processo de sucessão do general Figueiredo e a Assembleia Nacional Constituinte¹¹⁷, para investigar de que forma a anistia aos militares e os crimes da ditadura foram abordados nesse período. Assim, o trabalho buscará investigar razões de ordem política que têm origem desde o final da ditadura e são decisivas para o quadro de ausência de responsabilização penal sobre estes crimes.

Objeto de inúmeras discussões acadêmicas na literatura de justiça de transição e entre os ativistas de direitos humanos, o pacto político da transição é frequentemente questionado. Em sua coluna na Revista Cult na semana de comemoração dos 40 anos da Lei de Anistia em 2019, o advogado Márcio Sotelo Felipe questiona a manutenção deste pacto.

Nunca se esclarece quem teria feito esse pacto, o endereço do lugar em que selado, os interlocutores, as forças políticas, a legitimidade de quem o teria firmado. Como testemunha desse tempo, vi perplexo o relator da decisão do STF que julgou válida a Lei de Anistia, Eros Grau, dizer que ‘toda gente’ sabia desse acordo. Eu e milhões de brasileiros não estávamos incluídos nesse ‘toda gente’ (...) Pela primeira vez ouvi, recentemente, a versão de que o tal pacto teria sido feito por Tancredo Neves para que sua eleição fosse possível. Mas o fim da ditadura militar não foi produto desse suposto acordo. Foi consequência das manifestações de milhões de pessoas nas ruas pelas diretas, que abriram caminho para a Constituinte de 1988. Se Tancredo pactuou, o fez desnecessariamente e jamais em nosso nome. (...) Se pactuou, é simplesmente *nonsense* supor que por décadas e décadas estão a sociedade, as instituições e as gerações futuras prisioneiras de um acordo clandestino e que, como quis o STF, a

¹¹⁷ Embora alguns setores da sociedade defendessem a eleição de uma Assembleia Constituinte exclusiva para elaborar a nova Constituição, prevaleceu a fórmula do Congresso Constituinte. As eleições de 1986 elegeram regularmente todos os membros da Câmara dos Deputados e dois terços das cadeiras do Senado Federal. Os parlamentares eleitos em 1986, mais o terço de senadores eleitos em 1982 para um mandato de oito anos, acumularam as funções de constituintes e de congressistas com atividade parlamentar regular.

própria Constituição de 1988 nada valia diante das cláusulas do suposto pacto (FELIPPE, 2019)¹¹⁸.

Questões como estas trazidas por Felipe permearão toda a discussão deste capítulo, que terá início pelas mobilizações por anistia da segunda metade dos anos 1970. Edson Teles (2014) aponta que há três momentos históricos da transição em que se configuraram saídas negociadas, naquilo que chama de processo de “produção da governabilidade estável, mantendo os conflitos sob o manto discursivo da pacificação e da reconciliação” (TELES, 2014, p. 507): a Lei de Anistia de 1979, a eleição do primeiro presidente civil via Colégio Eleitoral e a Constituição de 1988. Este capítulo analisará os três momentos, com foco no caráter recíproco da anistia que foi a provada e na abordagem dos crimes da ditadura.

4.1 A luta por anistia nos anos 1970 e a aprovação da Lei nº 6.683/1979

Esta primeira seção tem por objetivo localizar a aprovação da Lei de Anistia no contexto de abertura lenta, gradual e segura que foi promovida pela ditadura desde o governo Geisel, bem como investigar como ocorreu a aprovação da Lei de Anistia no Congresso Nacional em agosto de 1979. Ademais, serão analisadas as reivindicações do movimento social que surgiu na segunda metade da década de 1970 em torno da luta pela anistia.

A literatura ressalta que ocorreu, a partir do governo de Ernesto Geisel, um processo de abertura lenta, gradual e segura da ditadura militar, fundado em um ideal de liberalização política progressiva e controlada (MOURA; ZILLI; MONTECONRADO, 2010, p. 149), que foi elaborada pelo general Golbery do Couto e Silva, chefe do Gabinete Civil do governo Geisel. Suzeley Mathias (1995, p. 109) afirma que se conheceu no Brasil, naquele momento, um processo de distensão do regime autoritário, fruto de um projeto nascido no interior dos setores dominantes e sem a presença de pressões organizadas dos setores sociais. Para a autora, Geisel era portador de um projeto político, não hegemônico nos meios militares, que superasse o estado de exceção e promovesse a saída do regime de base militar, afastando as Forças Armadas do primeiro plano governamental, mas mantendo sua autonomia.

Apesar do consenso na literatura de que o governo Geisel promoveu um processo de abertura da ditadura, cabe apontar que houve negociações anteriores a esse respeito. Há registro de que, em outubro de 1972, ainda no final do governo Médici, já havia ocorrido uma reunião

¹¹⁸ FELIPPE, Márcio Sotelo. 1964, o ano que não termina. 26 de agosto de 2019. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/1964-o-ano-que-nao-terminou/>. Acesso em: 24 mai. 2021.

com o cientista político estadunidense Samuel Huntington, na qual houve um debate sobre a descompressão do regime. A partir deste encontro com integrantes do governo, foi elaborado um documento em defesa de um afrouxamento gradual dos controles autoritários, que mantivesse a manutenção da tutela dos militares sobre a sociedade, para impedir qualquer tipo de revanchismo (Cf. ARRUDA, 2019; D'ARAÚJO, 2010).

No decorrer da década de 1970, fizeram parte das medidas que apontavam para a abertura do regime a revogação dos Atos Institucionais pela Emenda Constitucional nº 11/1978 1978, a reforma partidária que modificava a Lei Orgânica dos Partidos Políticos do início de 1979 e a aprovação da Lei de Anistia em 28 de agosto de 1979. Arruda (2019) pondera que este longo processo foi marcado por disputas no interior do sistema político, no campo de oposição e também no interior das Forças Armadas, em que houve fortes resistências da chamada linha dura da ditadura ao projeto de abertura e diversas tentativas de sabotagem até o início dos anos 1980¹¹⁹.

Por outro lado, um indicativo dos avanços e retrocessos de um processo como aquele foi o lançamento, antes das eleições de 1978, pelo governo, de um conjunto de reformas eleitorais em abril de 1977, no rotulado “pacote de abril”, decorrente do impacto do resultado das eleições legislativas de 1974, bastante negativo para o regime militar (a oposição venceu as eleições para o Senado em dezesseis dos 22 estados). Estas reformas ajudaram a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) a garantir maioria no Congresso nas eleições de 1978, inclusive pela introdução de um terço de senadores biônicos, indicados pelo Presidente da República e eleitos indiretamente. O Congresso eleito naquele ano votou e aprovou a Lei de Anistia em agosto de 1979, objeto principal de estudo desta seção.

Na legislação da época, competia exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que concedessem anistia relativa a crimes políticos, enquanto a competência de aprovação continuava no Legislativo. Em meados da década de 1970, o tema da anistia passa gradualmente a ganhar força na sociedade. Roberto Ribeiro Martins (2010) recupera que, em seu programa partidário de 1972, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) já reivindicava uma anistia ampla e total. Lemos (2018, p. 173) destaca que, nas eleições de 1974, a anistia se destacou entre os itens do programa do MDB, ao lado da defesa das liberdades democráticas e do fim do Estado de exceção. Entretanto, aponta que, desde aquele momento, a bandeira da anistia ficou secundarizada pelos demais itens da agenda democrática. Ainda que em posição

¹¹⁹ Setores da linha dura da ditadura, contrários ao processo de abertura, promoveram um atentado à bomba na sede da OAB no Rio de Janeiro em agosto de 1980, bem com o atentado do Riocentro em abril de 1981.

secundária, a inserção da anistia naquela campanha foi um marco inicial da luta por anistia, e as eleições de 1974 foram o momento pioneiro desta pauta.

A partir de 1977, a anistia passou a ser tema da agenda de discussões entre o governo e a oposição. Em 9 de março, reuniram-se o então presidente do Senado, Petrônio Portella, e o presidente do MDB, Ulysses Guimarães (Cf. LEMOS, 2018, p. 227) para tratar do tema. Em 14 de setembro, a Convenção Nacional Extraordinária do MDB assumiu uma campanha pela assembleia nacional constituinte e pela anistia. Lemos destaca que, em janeiro de 1978, setores oposicionistas resistiam a uma anistia parcial que era sinalizada pelo governo, embora essa possibilidade tenha conquistado simpatia no interior do MDB.

Em 14 de fevereiro de 1978, ocorreu o lançamento oficial do Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA) do Rio de Janeiro¹²⁰. Em seu discurso na cerimônia, o general Peri Constant Bevilaqua, um dos pioneiros na reivindicação por anistia, que havia sido afastado do Superior Tribunal Militar e do Exército em 1969 (Cf. LEMOS, 2018, p. 253), defendeu a posição da anistia recíproca, em uma fala que teve repercussão política e foi um centro de dissenso no interior do movimento pela anistia. O diretório do MDB do Rio Grande do Sul, presidido por Pedro Simon, também defendia a tese da anistia recíproca. De todo modo, Lemos avalia que a direção do MDB não conseguiu engajamento de suas bases locais para apoiar efetivamente qualquer anistia, apesar de a medida constar do programa de lutas do partido.

A posição do Partido Comunista Brasileiro (PCB), importante polo agregador da esquerda brasileira antes do golpe militar de 1964, que se encontrava clandestino nos anos 1970, era de que qualquer vitória que se conseguisse na direção da anistia, ainda que se conquistasse uma anistia parcial, seria importante para o restabelecimento da democracia. Assim, o partido lutava por uma anistia geral e irrestrita, mas entendia uma anistia parcial como avanço rumo à democracia (Cf. LEMOS, 2018, p. 277).

Entre 7 e 9 de setembro de 1978, em Salvador, ocorreu o Encontro Nacional de Movimentos pela Anistia, que aprovou uma Carta Política na qual se defendia a ampliação da luta por anistia e a vinculação da campanha às demais lutas do povo brasileiro por melhores condições de vida (Cf. LEMOS, 2018, p. 305-307). Conforme recupera Heloísa Greco (2009), o I Congresso Nacional pela Anistia, ocorrido entre 2 e 5 de novembro de 1978 em São Paulo

¹²⁰ Jessie Jane Vieira de Sousa (2011) aponta que os Comitês Brasileiros pela Anistia consideravam a falta de legitimidade do regime evidente e que existiam três eixos fundamentais em torno dos quais a luta deveria se pautar: o reconhecimento das mortes e dos desaparecimentos, a responsabilização dos agentes do Estado pela tortura e a não reciprocidade.

pedia “o fim radical e absoluto das torturas e dos aparatos repressores, e a responsabilização dos agentes da repressão e do regime a que eles servem”¹²¹.

Em 27 de junho de 1979, a Presidência da República encaminhou o projeto de lei de anistia ao Congresso Nacional. Na Mensagem Presidencial nº 59/1979, encaminhada junto com o projeto, o presidente João Figueiredo considerou o momento propício à pacificação e destacou o grande potencial de esquecimento embutido naquele projeto (Cf. MEZAROBBA, 2014, p. 188). A Mensagem Presidencial afirma que a anistia “se reafirma pela liberdade, o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática” e que, “com o multipartidarismo abrir-se-ão novas portas à atividade político-partidária” (Cf. LEMOS, 2018), em uma demonstração de que a anistia era parte de um processo de abertura que continha também a reforma partidária¹²².

Questionado ainda em junho de 1979, logo após o envio do texto do projeto, sobre a interpretação que conduziria à ideia de anistia recíproca, o agora ministro da Justiça Petrônio Portella preferiu não comentar e defendeu a tese de que a definição de crimes conexos visava a permitir que se incluíssem nos beneficiários da anistia aqueles que não praticaram crimes políticos, mas que, por seu envolvimento com os acusados, fossem considerados coautores desses crimes (Cf. LEMOS, 2018, p. 403). Na sociedade, a presidente do Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), Therezinha Zerbini, acolheu o projeto, com a ressalva de que não era a medida desejada, mas reconhecendo a atitude positiva do governo. O Instituto de Advogados Brasileiros também aceitava a inclusão dos torturadores como contemplados pela anistia, conforme parecer enviado ao presidente do MDB quando da Comissão Mista no Congresso Nacional em agosto de 1979 (Cf. FICO, 2010).

No entanto, o IV Encontro Nacional dos Comitês Brasileiros pela Anistia, em julho de 1979, teve como foco o combate ao projeto do governo, a unidade dos movimentos em prol da anistia, a defesa da investigação e da punição dos responsáveis pelas torturas, assassinatos e desaparecimentos de brasileiros, dentre outros pontos (Cf. CANNABRAVA FILHO, 2020, p. 154). Em julho de 1979, uma greve de fome dos presos políticos do Rio de Janeiro em favor de um projeto de lei mais abrangente de anistia assumiu dimensão nacional (Cf. TELES, 2011, p. 434-436).

¹²¹ Carta do I Congresso Nacional pela Anistia (São Paulo, novembro de 1978): “A Anistia pela qual lutamos deve ser Ampla – para todas as manifestações de oposição ao regime; Geral – para todas as vítimas da repressão; e Irrestrita – sem discriminações e restrições. Não aceitamos a anistia parcial e repudiamos a anistia recíproca. Exigimos o fim das torturas e do aparelho repressivo e a responsabilização judicial dos agentes da repressão e do regime a que eles servem”.

¹²² A anistia e a reforma partidária eram vistas como parte de um projeto conjunto de divisão da oposição.

Carlos Fico (2010) entende que houve um acordo de negociação política naquele momento, pois lideranças do MDB identificavam o projeto do governo como uma conquista e indicaram o voto a favor do projeto, embora o criticassem. Fico (2010) pondera que o MDB optou por participar do processo parlamentar e votar para garantir a conquista da anistia. Na Comissão Mista, o resultado das votações ocorreu sempre por treze votos a favor do projeto do governo e nove votos contrários, garantindo a rejeição de todas as emendas da oposição (Cf. GRECO, 2003).

O PCB celebrou o projeto da anistia como uma vitória das forças oposicionistas, apesar de considerar o projeto restritivo por excluir os autores de crimes de sangue. O partido, no entanto, não mencionava o caráter recíproco da anistia que estava sendo apresentada¹²³. A cúpula da Igreja Católica manteve-se indefinida sobre o tema e figuras colocavam-se de maneira dúbia em relação ao projeto de anistia, ressaltando o aspecto positivo em relação aos exilados, mas se preocupando “em deixar aberta uma porta para a aceitação da anistia recíproca”. Dom Paulo Evaristo Arns, em diversas ocasiões, afirmou que não se deveria anistiar os torturadores (Cf. LEMOS, 2018).

O projeto da Lei de Anistia do governo militar, o substitutivo de Ernani Satyro (Arena/PB), foi aprovado pelo Congresso Nacional em 22 de agosto de 1979, em voto simbólico das lideranças da Arena e do MDB (MEZAROBBA, 2006), sem que as manifestações da oposição pudessem ser formalizadas. A emenda de número sete apresentada por Ulysses Guimarães, Freitas Nobre e pelo senador Paulo Brossard, fruto de um acordo entre o MDB e os Comitês Brasileiros pela Anistia, que estipulava a rejeição à noção de reciprocidade e a instauração de inquéritos para investigar os desaparecimentos políticos, foi rejeitada pelo plenário por 209 votos contrários e 194 favoráveis, sendo nove destes votos favoráveis de deputados da ARENA¹²⁴ (MEZAROBBA, 2006; TELES, 2005).

Por sua vez, a emenda de número 53, de Djalma Marinho (Arena/RN), que derrubaria as exceções da anistia oficial, ampliando seus beneficiários, recebeu 201 votos a favor, sendo quatorze votos de deputados da ARENA, e 206 votos contra. Percebe-se, assim, como a Lei de

¹²³ Reis Filho (2014) relata, sobre a esquerda partidária nos anos 1970, que “os mais moderados, comunistas do PCB e do PCdoB, enfatizavam a necessidade de cautela. Sobretudo entre os primeiros, ainda assombrados pela derrota de 1964, tratava-se de impedir o retorno do esquerdismo, que poderia precipitar desastres. Era preciso permanecer no MDB e fortalecê-lo, até que fosse possível convocar uma Assembleia Constituinte. Tudo era muito frágil para que movimentos bruscos pudessem pôr em risco o que já fora conquistado”.

¹²⁴ Carlos Fico argumenta que “quando o MDB aprovou o substitutivo de Ernani Satyro e depositou suas últimas esperanças na aprovação da emenda de Djalma Marinho, comprometeu-se com a cláusula que mais preocupava os militares” (FICO, 2010, p. 333), mas ignora que foi apresentada pelo MDB a Emenda nº 7, que rejeitava a reciprocidade.

Anistia não foi aprovada por aclamação, nem foi fruto de um amplo acordo parlamentar. Houve intensa disputa naquele momento.

Janaína Teles (2011) ressalta que o Congresso, naquele momento, estava cerceado por cassações, com a presença de senadores biônicos, sob ameaça de invasão de militares ao seu prédio no dia da votação. Greco (2003) relata que, na madrugada de 22 de agosto, 800 soldados ocuparam as galerias. Na véspera, mais de mil militantes fizeram ato no Congresso Nacional em favor de uma anistia ampla, geral e irrestrita (Cf. MEZAROBBA, 2007). Não teria havido amplo debate e a votação não teria ocorrido em condições próprias do Estado de Direito, mas, ainda assim, 29 deputados se declararam contra o texto substitutivo do partido do governo, e as emendas apresentadas foram rejeitadas por poucos votos.

Fruto deste complexo processo, a Lei de Anistia foi assinada pelo Presidente da República em 28 de agosto de 1979. Emilio Meyer (2014, p. 51) ressalta que a solenidade de promulgação do projeto aparece na imprensa como parte do dia mais feliz da vida de Figueiredo. A interpretação dada ao artigo 1º da lei e ao seu primeiro parágrafo foram objeto de debate no movimento social e na academia ao longo das décadas seguintes, bem como no momento de propositura da ADPF nº 153 em 2008.

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (BRASIL, 1979).

O texto da lei declara anistiados todos aqueles que cometeram crimes políticos ou conexos no período de 1961 a 1979. Como bem resume Greco (2003), “a reciprocidade está embutida na confusão deliberada sobre o entendimento do que seriam os crimes conexos (artigo 1º, parágrafo 1º)”. Os favoráveis à tese de responsabilização penal defendiam que os crimes dos agentes da ditadura não seriam cobertos pela Lei de Anistia¹²⁵ e que era preciso reinterpretá-la para garantir a responsabilização penal destes agentes.

¹²⁵ Como crimes políticos são aqueles praticados contrariamente à manutenção da ordem do Estado, e assim não poderiam ser cometidos por aqueles que defendem a ordem estatal, e crimes conexos são aqueles praticados para facilitar a impunidade, a prática ou o ocultamento de outro crime, os crimes cometidos pelos agentes da ditadura não se enquadrariam em nenhum tipo de conexão aos crimes políticos cometidos pelos opositores e, portanto, seriam crimes comuns, não abrangidos pela anistia (Cf. MENDONÇA, 2009, p. 162). Sobre o texto da lei, a literatura discute, no aspecto de interpretação do conteúdo, que os militares não teriam sido alcançados pelo texto

A lei aprovada não foi uma anistia ampla, nem geral e nem irrestrita, como lutavam os Comitês Brasileiros pela Anistia, pois não anistiou a todos os perseguidos políticos: não anistiou os presos que participaram da luta armada e que cometeram crimes de sangue, como terrorismo, sequestro, assalto e atentado pessoal. Na prática, essa característica promoveu uma divisão dos militantes que lutaram contra a ditadura, entre aqueles que foram anistiados, dentre eles muitos exilados que celebravam a volta ao Brasil, e os que não foram.

Na opinião pública, a aprovação da Lei de Anistia é apresentada como um momento chave da resistência à ditadura e pela promoção da democracia, restaurando direitos políticos e reintegrando na vida partidária diversos exilados. Essa leitura foi apresentada em uma série de matérias na imprensa em comemoração aos 40 anos da Lei de Anistia em agosto de 2019.

Na literatura, o tema foi bastante tratado. A aprovação da anistia, para Glenda Mezarobba (2014), esteve relacionada a uma nova realidade do regime, decorrente da dinâmica de liberalização idealizada pelos generais Ernesto Geisel e Golbery do Couto e Silva, a qual ocasionou um processo cujo rumo foi determinado por muitas forças. “Dentro da estratégia traçada por Golbery, e para além da pressão da sociedade, intensificada ao longo de quinze anos, o objetivo era acabar com o bipartidarismo, precedido pela anistia. A ideia do governo era dividir o MDB e desagregar a oposição” (MEZAROBBA, 2014, p. 187).

Mathias (1995, p. 143) também pondera que a anistia e a reforma partidária, partes do projeto de abertura de Geisel, tiveram um resultado final que foi aquele possível de ser conseguido na disputa entre governo e sociedade civil. Por sua vez, Soares e Prado (2009, p. 358) caracterizam a anistia de 1979 como um desdobramento do controle militar sobre o processo de transição, que se deu pelo alto. Oliveira (1987, p. 72) também avalia que a anistia demonstra que as Forças Armadas não foram derrotadas, sendo um marco de autonomia do aparelho militar. Por sua vez, Saes (2001, p. 39-40) considera que “a anistia de 1979 resultou de uma grande transação entre setores moderados do regime militar e da oposição, por iniciativa e sob o controle dos primeiros”.

Lemos (2018) entende que a lei de 1979 resultou de “uma operação política em que o regime ditatorial capturou às oposições a bandeira da anistia e a redefiniu de acordo com seus objetivos estratégicos” (LEMOS, 2018, p. 19). Para o autor, as forças oposicionistas tiveram dificuldades para roubar dos dirigentes do regime a iniciativa política na conjuntura de

da lei, que se dirigia apenas à sociedade civil. Esta discussão parece infrutífera, ainda mais quando se observa que houve a votação da Emenda nº 7 sobre a questão da reciprocidade, e esta foi derrotada por margem apertada. Outro debate, superando a interpretação do texto, caso seja considerado que ela teria efetivamente anistiado militares criminosos, seria da sua invalidade, perante a Constituição de 1988 – visão afastada pelo STF em 2010 -, os tratados e costumes internacionais.

transição, e não houve unidade na reação política aos projetos combinados de anistia e de reforma partidária (LEMOS, 2018, p. 472). Carlos Fico (2010, p. 319-320) também defende que o projeto de anistia do governo, articulado com a extinção do bipartidarismo, fazia parte de um planejamento rígido que serviria para dividir o partido de oposição¹²⁶.

Para Marlon Weichert (2014, p. 255), a Lei nº 6.683/1979 não foi fruto de um debate ou acordo democrático, de modo que não se pode afirmar que foi fruto de um pacto político democrático, pois inexistia correlação de forças no processo legislativo, tampouco liberdade política e civil. Abrão e Torelly (2014, p. 116) questionam a ideia de que ocorreu um acordo entre iguais em 1979, pois, na prática, havia uma oposição consentida e muitos segmentos políticos não participaram do chamado pacto. Assim, mesmo que os personagens negociadores do acordo considerassem a anistia como bilateral, não se poderia afirmar o mesmo quanto aos movimentos políticos da sociedade civil.

O debate na literatura é intenso. Com visão distinta, Lucas de Oliveira (2016), em dissertação de mestrado sobre as dinâmicas da luta pela anistia na transição política, ressalta que setores da oposição apoiaram a anistia que foi aprovada¹²⁷. O autor destaca que a anistia surgiu como demanda por esquecimento e conciliação dentro do Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), e esse discurso teria sido apropriado pela ARENA e pelo MDB. Como visto, havia setores, também no CBA do Rio Grande do Sul e no MDB daquele estado, simpáticos à ideia de uma transição conciliada, mesmo que isto dependesse da promoção do esquecimento público dos crimes do Estado (Cf. ALVES, 2019).

Me parece incorreto afirmar que coube ao regime a formulação do projeto e, à oposição, apenas aceitar essa anistia goela abaixo. Entendo que a ideia da anistia enquanto esquecimento foi gestada conjuntamente por setores da oposição e do regime. Esquecer o passado implicaria em não julgar os responsáveis pelas torturas, não investigar as mortes e desaparecimentos, mas também não olhar para quem foram os responsáveis pelo golpe, quem se beneficiou da ditadura militar (OLIVEIRA, 2016).

Entretanto, especialmente sobre a questão da anistia recíproca, Mezarobba (2014, p. 188) pondera que os Comitês Brasileiros de Anistia não foram constituídos para reivindicar legislação como aquela que foi aprovada. Tal afirmação encontra respaldo nos documentos

¹²⁶ Fico (2010) apresenta declarações do líder sindical Mello Bastos, de Barbosa Lima Sobrinho, presidente da Associação Brasileira de Imprensa em 1981, e das lideranças de oposição José Genoíno e Roberto Freire no sentido de que o projeto do governo desde o início teria sido apresentado com o objetivo de não julgar os envolvidos na repressão política e que a anistia assim teria sido combinada.

¹²⁷ Oliveira (2016) observa que o esforço para a alteração da anistia aos torturadores prevista no projeto de lei se centrou nos familiares de mortos e desaparecidos. No momento da votação, teria havido uma falta de ênfase na defesa da punição aos violadores de direitos humanos, mesmo com o MDB dividido.

nacionais dos CBAs que foram recuperados anteriormente nesta pesquisa. Do processo como um todo, Mezarobba avalia que a Lei de Anistia, apesar de ter significado enorme para a redemocratização,

(...) se deu basicamente nos termos que o governo queria, mostrou-se mais eficaz aos integrantes do aparato de repressão do que aos perseguidos políticos e não foi capaz de encerrar a escalada de atrocidades iniciada com o golpe de 1964. Em outras palavras, a Lei da Anistia ficou restrita aos limites estabelecidos pelo regime militar e às circunstâncias de sua época. Além de adaptar-se à dimensão da lei, à oposição restou apenas trabalhar pela volta da democracia uma vez que até o final do governo Figueiredo nenhuma tentativa de ampliar a legislação seria aceita pelos militares. Dessa forma, naquele primeiro momento, em 1979, pode-se dizer que a anistia significou uma tentativa de restabelecimento das relações entre militares e opositores do regime que haviam sido cassados, banidos, estavam presos ou exilados. A legislação continha a ideia de apaziguamento, de harmonização de divergências e, ao permitir a superação de um impasse, acabou por adquirir um significado de conciliação pragmática, capaz de contribuir com a transição para o regime democrático (MEZAROBBA, 2003, p. 142-143).

Por outro lado, um aspecto trazido pela literatura que é da maior relevância para esta pesquisa é a ocorrência da desarticulação dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs) e o fim das mobilizações de luta pela anistia posteriores à aprovação da Lei nº 6.683/1979¹²⁸. Trata-se, conforme aponta Carlos Gallo (2012, p. 348) do encerramento daquela luta comum do movimento social, seguido do início de uma reestruturação para o que viria a ser a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, em luta pelos direitos à memória, à verdade e à justiça.

A partir de então, as forças sociais progressistas tiveram dificuldades de incorporar a pauta e houve um isolamento do ponto de vista político dos familiares de mortos e desaparecidos políticos e dos ex-presos políticos, que foram os sujeitos que estruturaram a pauta no Brasil nas décadas seguintes. É frequente a afirmação, por parte destes familiares, de que a esquerda os teria abandonado e, inclusive, agido para frear os avanços em matéria de justiça de transição no período seguinte.

Os familiares empreenderam uma luta em matéria de justiça de transição por décadas e foram fundamentais para o avanço que se alcançou na pauta da responsabilização penal dos crimes da ditadura no Brasil, de modo que a existência de dezenas de ações penais ajuizadas em face de agentes da ditadura é decorrência de um esforço original realizado pelas entidades destes familiares. Autores como Cecília MacDowell dos Santos (2010) e Bruno Boti Bernardi

¹²⁸ Deve-se ressaltar, no entanto, que grupos de militares cassados não anistiados continuaram organizados para lutar pela ampliação dos beneficiários da anistia. Esse grupo se mantém organizado e atua durante os trabalhos da Constituinte, como analisa Machado (2006).

(2015) demonstram uma aproximação deles com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) desde a década de 1970, quando a CIDH analisava o caso do sindicalista Olavo Hanssen, morto em 1970 no Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) em São Paulo. Posteriormente, nos anos 1990, membros da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro realizaram curso promovido pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos, em Brasília, e puderam conhecer o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, processo que levou ao peticionamento do *Caso Gomes Lund* em 1995.

Conclui-se que, apesar de a ditadura ter aprovado uma anistia parcial e restrita, a sociedade conseguiu obrigar o governo a aprovar alguma lei e houve intensa disputa em um Congresso Nacional caracterizado por limitações diversas. Mesmo que excluídos os crimes de sangue praticados pela resistência, a Lei de Anistia significou a recomposição dos direitos políticos de muitos, a liberdade para a maior parte dos presos políticos¹²⁹, o retorno ao país dos exilados, a readmissão de servidores públicos, a liberdade e o direito à identidade dos que estavam clandestinos (ABRÃO; TORELLY, 2014).

No entanto, como aponta Heloísa Greco (2003, p. 355), a conquista da anistia parcial desmobilizou aquele movimento da sociedade civil e fez avançar a transição política sem considerar as reivindicações dos familiares por justiça, e isolando suas reivindicações, de forma que a responsabilização penal individual não fez parte do panorama predominante (Cf. BERNARDI, 2015, p. 408-409). A impunidade foi preservada pelo controle da agenda de transição, pelo ritmo de condução do processo de abertura política pelos militares e pelo surgimento de outras pautas sociais que esvaziaram as demandas de justiça face aos crimes da ditadura, fragmentando a pauta da sociedade civil (Cf. ABRÃO; TORELLY, 2011; GRECO, 2003; TELES, 2005).

Como demonstra Janaína Teles (2011, p. 445), passou a haver questionamentos por parte dos próprios militantes da luta por anistia sobre a continuidade da frente política em torno dos Comitês Brasileiros de Anistia, pois os partidos políticos estavam se organizando e poderiam vir a assumir parte das lutas que vinham sendo travadas nesses espaços, bem como se ocupar de trazer de volta seus exilados, libertar seus presos, responsabilizar os torturadores. A autora mostra que a militância de oposição à ditadura se engajou na reorganização partidária

¹²⁹ Confira Greco (2003) para uma descrição de como os presos políticos ganham liberdade gradualmente no decorrer do segundo semestre de 1979. O II Congresso Nacional pela Anistia dos CBAs em novembro de 1979 ainda contabilizava 14 presos políticos no país.

e no fortalecimento da atuação das organizações junto aos movimentos sociais, e os CBAs, desarticulados e esvaziados, funcionaram até meados dos anos 1980.

O debate político visando aprofundar a ruptura com o legado da ditadura deixou de ocupar a centralidade que possuía até 1979. Os grupos de esquerda não priorizaram ou não conseguiram conquistar espaços públicos e definir instrumentos institucionais destinados à apuração dos crimes da ditadura, o que limitou a elaboração de propostas para o aprofundamento do projeto democrático em construção. Os olhares das esquerdas se voltaram prioritariamente para atender às lutas dos movimentos populares e sindicais e às demandas da construção dos novos partidos políticos voltados aos setores populares (TELES, 2011, p. 447).

Se havia uma expectativa de que essa luta fosse assumida por partidos políticos em formação ou por outras frentes e organizações nacionais, tal fato não ocorreu, e os familiares ficaram isolados, como se a questão dos mortos e desaparecidos não se tratasse de um tema de toda a sociedade. Teles (2011) aponta que o Partido dos Trabalhadores gradualmente abandona questões da ditadura como tema de seus documentos durante a década de 1980. A autora considera que

(...) as demandas por ‘verdade e justiça’ continuaram presentes no horizonte dos movimentos sociais e dos partidos políticos, âmbito no qual construíram um discurso de memória, mas que, a despeito de seu potencial crítico, manteve-se relativamente marginal, dificultando a construção de vínculos com o passado recente e com as memórias das vítimas e seus familiares (TELES, 2011, p. 461-462).

Nas entrevistas coletadas para sua tese de doutorado, fica evidente em vários testemunhos uma preocupação com a questão da correlação de forças naquela época e com as reais possibilidades de se interferir ou influenciar o quadro político naquele momento (Cf. TELES, 2011, p. 448). Ademais, diversos militantes que se envolveram na organização de novos partidos e movimentos relatam que não conseguiam tratar da anistia no trabalho sindical e nos bairros, que aquele não era um ponto prioritário para a mobilização da população. A mobilização popular se arregimentava principalmente contra a política econômica da ditadura, não em torno do repúdio às violações de direitos humanos. Em entrevista para Bruno Bernardi (2015), a militante Maria Amélia Teles (apud BERNARDI, 2015, p. 408) relata a situação.

Aqui no Brasil (...) nós ficamos isolados (...) Vocês queriam a liberdade? Vocês têm liberdade. Todo mundo está fora da cadeia. E os próprios beneficiários disso, eles foram imediatistas, ‘agora eu tenho que fazer minha vida’. ‘Tenho que fazer o meu pé de meia, eu tenho que voltar a estudar, eu tenho que ir para o partido, vou viver minha vida’. ‘Perdi meus bons anos de juventude nessa história’. Foi esse o pensamento. ‘Esses desaparecidos, sinto muito’. ‘De vez em quando vamos fazer uma missa pra eles, a gente chora e tal, e pronto’. Entendeu? Mas não fizeram disso uma bandeira política, como na Argentina, no próprio Chile (...). Não. Desaparecido político nunca

foi bandeira política de nenhum [partido]. (...) Se você for estudar as plataformas políticas dos deputados, candidatos, qual que falou de desaparecido político?.

Percebe-se que, no final dos anos 1970, em um contexto de bipartidarismo e da existência de muitos exilados que ansiavam o retorno ao Brasil e de presos políticos que ansiavam por liberdade, a luta por anistia era pauta central e foi catalisadora do movimento social da época. Para Porto (2002), “os movimentos em luta pela anistia teriam inaugurado a reivindicação por direitos, contribuindo para a formação da noção de cidadania e sendo fundamentais para a constituição da sociedade civil brasileira”. Superada a aprovação da Lei nº 6.683/1979 e iniciado o processo de reorganização partidária, surgiram outras prioridades e o tema da anistia foi relegado a um terreno secundário da agenda política nacional, ficando restrito aos grupos de direitos humanos e, especialmente, aos familiares de mortos e desaparecidos políticos¹³⁰.

Entretanto, parece mais difícil caracterizar o complexo processo de luta por anistia e de negociação da legislação aprovada em 1979 como um grande pacto político. Houve intensa disputa parlamentar e uma sequência de votações apertadas, houve cisões dentro da ARENA no momento de votação da Lei de Anistia. Assim, entende-se que o efetivo pacto político da transição, que assegura a manutenção da impunidade em relação aos crimes da ditadura, ocorrerá em meados dos anos 1980, em torno do Colégio Eleitoral que elegeu Tancredo Neves e da convocação da Constituinte, como será abordado nas próximas seções.

4.2 A luta por Diretas Já e o pacto de transição do Colégio Eleitoral

(...) pode ser resumido como um compromisso dos militares de se retirarem gradualmente da política, retraindo-se até o ponto de seu papel político do início da República: a de garantidores, em última instância, da ordem pública, ou seja, da estabilidade das instituições políticas republicanas. Por sua vez, as elites civis aceitariam os termos da avaliação feita pelos militares a respeito do período pós-64: (...) os militares intervieram na política para “salvar” as instituições republicanas, no qual houve ações “excessivas” cometidas de parte a parte (leia-se dos militares e dos militantes de esquerda). Para o encerramento desse período, deveria haver o “perdão recíproco”, sem a apuração das violações, nem mesmo com o objetivo humanitário de fornecer às vítimas e seus familiares relatos para que pudessem conhecer e elaborar a memória daqueles acontecimentos ou para recuperar os corpos das pessoas mortas ou desaparecidas (IBCCRIM; SABADELL; ESPINOZA MAVILLA, 2003, p. 108-109).

¹³⁰ Mezarobba (2010) ainda identifica um desinteresse da sociedade no tema das reivindicações em torno das obrigações do Estado democrático e dos direitos das vítimas, “que não conseguiram mobilizar – e sequer parecem interessar – a maior parte dos brasileiros”.

A literatura de justiça de transição no Brasil enfatiza prioritariamente o processo do final dos anos 1970 e a aprovação da Lei de Anistia em 1979 para debater a conformação de um pacto que teria assegurado a ausência de responsabilização sobre os crimes da ditadura. No entanto, é preciso investigar a dinâmica dos anos 1980, de intensa mobilização social e da efetivação da transição para um governo civil, para compreender a totalidade do processo de transição e como este se efetivou. Para o historiador Daniel Aarão Reis (2014), nos anos 1980 ocorreu a elaboração da conciliação nacional e de um pacto democrático.

A campanha das Diretas Já, ocorrida entre março de 1983 e abril de 1984, teve ampla repercussão na sociedade e está inscrita na história da reta final da ditadura militar. O último grande comício ocorreu em São Paulo em 16 de abril de 1984, registrada como a maior manifestação pública da história do Brasil até a realização dos atos pelo *impeachment* de Dilma Rousseff em 2016, e a emenda constitucional que estabelecia eleições diretas foi votada e derrotada em 25 de abril de 1984. Arruda (2019) relata que o governo decretou estado de emergência para impedir manifestações no dia da votação, que o Congresso foi cercado por tropas do Exército e, neste contexto de ameaças de retrocesso institucional, conseguiu-se derrotar a emenda, faltando 22 votos para se alcançar os dois terços exigidos pela Constituição da época. Assim, foi frustrada a expectativa de milhões de brasileiros que se envolveram na campanha das Diretas Já nos meses anteriores e foi definida a sucessão pelo Colégio Eleitoral.

Lucília Delgado caracteriza as Diretas Já como um movimento suprapartidário que reuniu os principais partidos de oposição ao regime militar em torno da bandeira de retorno das eleições diretas. O objetivo maior da campanha era restabelecer o Estado democrático de direito no Brasil, de modo que os diferentes partidos políticos deixaram de lado suas divergências e agregaram-se em torno de um objetivo primordial: a restauração da democracia e das liberdades no Brasil (DELGADO, 2017, p. 414).

Edison Bertoncelo (2007, p. 123) descreve que entidades estudantis, associações profissionais, sindicatos, movimentos sociais se mobilizaram em torno do restabelecimento das eleições presidenciais diretas, um tema essencialmente político-institucional, ainda que essa reivindicação política estivesse ligada a outras demandas. Para a oposição, tratava-se de uma tentativa de superar os limites impostos pela ditadura à sucessão presidencial, aumentando a probabilidade de eleição. Bertoncelo (2007, p. 124) avalia, ainda, que se logrou ligar a luta pró-diretas ao cotidiano de amplos setores da sociedade insatisfeitos com a conjuntura do Brasil.

Diagnóstico: governo e regime vistos como os principais responsáveis pela grave situação socioeconômica e por suas consequências sociais e políticas. Custos do ajuste

recaem desigualmente sobre as camadas sociais, pela enorme centralização do poder político.

Prognóstico: restabelecimento da eleição direta para a PR [Presidência da República] pode abrir maior espaço para a participação societária na arena política e, com isso, permitir que as principais demandas sociais sejam atendidas. O futuro governo teria maior representatividade política e apoio social para propor e implementar políticas de superação da crise e de resolução dos principais problemas percebidos na sociedade.

Motivação para agir: a participação na campanha das diretas é uma forma de manifestar a enorme insatisfação social diante da situação política, econômica e social do país. O amplo apoio da população e dos partidos à luta por diretas-já pode forçar os congressistas a aprovar a emenda Dante de Oliveira.

Assim, em uma aprofundada pesquisa que resultou em sua dissertação de mestrado, Bertonecelo avalia que a campanha das Diretas Já deu vazão à enorme insatisfação gerada pelas desigualdades sociais e pela crise econômica, unindo reivindicações setoriais dos que se opunham à ditadura e buscavam transformar a sociedade e o Estado. Na síntese de Eder Sader (1984), todos ali presentes desejavam eleger o próximo presidente, mas também desejavam mais emprego, mais renda, mais liberdade política e melhores condições de vida.

No entanto, Bertonecelo demonstra que havia uma disputa naquela conjuntura entre os setores orientados para os embates dentro do colégio eleitoral e a vontade majoritária na sociedade por eleições diretas. Nota-se, na campanha das Diretas Já, a ausência da pauta mais organizada da responsabilização em relação aos crimes da ditadura da lista de reivindicações em destaque naquele momento de reta final do regime.

Para Nery (2014, p. 265-266), a oposição burguesa assumiu a direção das Diretas Já e canalizou as insatisfações do movimento operário e popular. O autor avalia que as esquerdas, em especial o Partido dos Trabalhadores e a Central Única dos Trabalhadores, não tiveram forças para impedir esse processo, foram dirigidas por este setor de oposição burguesa e que essa fragilidade teria permitido que se negociasse com o governo o processo sucessório.

No período da campanha, além de eleição direta para a presidência da República, as principais reivindicações dos trabalhadores que aparecem na pesquisa sobre as Diretas Já são liberdade sindical, o fim da Lei de Segurança Nacional, o direito à greve, assim como a luta contra os monopólios, o imperialismo, os acordos com o FMI e pela implantação da reforma agrária. Entretanto, verifica-se que, se um setor do que Nery (2014) chamou de oposição burguesa dirigiu a campanha das Diretas Já, outros setores se posicionaram contra a campanha, apostando na ida ao Colégio Eleitoral. Foi o caso da articulação promovida por Tancredo Neves, que visualizava a campanha como um atropelo do processo de conciliação com o governo que ele próprio vinha dirigindo, além de claramente enfraquecer suas possibilidades como provável candidato em uma eleição indireta.

Arruda (2019) observa que Tancredo Neves já circulava junto a representantes do governo Figueiredo pelo menos desde sua candidatura ao governo de Minas Gerais em 1982, possuía habilidades de negociação política nos bastidores e vinha discutindo um processo de abertura política que não contrariasse os interesses dos setores mais conservadores da sociedade, credenciando-o como um homem de confiança junto aos militares. Durante a campanha para a presidência em 1984, Tancredo elogiou as Forças Armadas, prometeu que não haveria revanchismos, teve encontros com a cúpula militar para discutir o conteúdo da transição política, de modo que sua eleição não alteraria as diretrizes do projeto de abertura da ditadura militar¹³¹.

Há um reconhecimento por parte da literatura de que, no Colégio Eleitoral, houve um pacto com a participação de figuras como Tancredo Neves, José Sarney e o Ministro do Exército Walter Pires, em torno da anistia¹³². Dissidentes do Partido Democrático Social (PDS) como José Sarney, Aureliano Chaves e Marco Maciel admitiriam apoiar um candidato moderado do PMDB, “que também estivesse disposto a aceitar os termos da transição pelo alto” (Cf. ARRUDA, 2019). Estes termos, segundo Arruda, incluíam a aceitação da tutela das Forças Armadas e que não houvesse revanchismos no processo de transição, com a rejeição de qualquer proposta de revisão dos termos da Lei de Anistia. Para Castro e D’Araújo (2001), o “revanchismo” era o principal temor militar em relação à transição, uma noção onipresente de que as contas do passado deveriam ser encerradas e esquecidas, partindo da ideia de que os militares teriam sido derrotados na luta pela memória histórica do período.

Desta forma, a Aliança Democrática se constituiu na aliança partidária que reuniu na mesma chapa presidencial, em 1984, o PMDB de Tancredo Neves e José Sarney, do grupo dissidente do PDS que formou a Frente Liberal, em oposição ao candidato oficial do PDS, Paulo Maluf. Tancredo Neves foi eleito pelo Colégio Eleitoral em 15 de janeiro de 1985 por uma margem de 380 a 180 votos.

No momento do Colégio Eleitoral, a posição de não apoio a Tancredo Neves foi aprovada por pequena margem na direção do Partido dos Trabalhadores e, ainda assim, três deputados federais do partido votaram em Tancredo e foram posteriormente expulsos. Essa

¹³¹ Castro e D’Araújo (2001, p. 16) também apontam Tancredo Neves era bem visto pela maioria dos militares e reconhecido como um político moderado e hábil. Ademais, teria dito que seu governo seria de conciliação nacional.

¹³² Para Francisco Carlos Teixeira da Silva (2014), no momento da eleição presidencial os partidos políticos tomaram a direção do processo de abertura. “Não era mais a abertura de Geisel e Golbery, mas a abertura dirigida por um colegiado de cardeais, com anos de política, de vários partidos: Sarney, Tancredo, Aureliano, Franco Montoro, Brizola, Marco Maciel, Miguel Arraes, Antônio Carlos Magalhães, entre outros, que se unem para evitar retrocessos ou rupturas” (SILVA, 2014).

situação evidencia o isolamento político da esquerda pelo movimento de composição política viabilizado pela Aliança Democrática (Cf. MACIEL, 2014, p. 293).

Em entrevista coletiva dois dias depois de ser eleito, em 17 de janeiro de 1985, Tancredo Neves afirmou que a anistia “é abrangente e recíproca (...). Reabrir esse problema seria implantar no Brasil o revanchismo e nós não cuidaríamos do presente e nem do futuro (...). Não creio que a sociedade brasileira aspire por isto” (NEVES apud OLIVEIRA, 1987, p. 75). João Quartim de Moraes (1987, p. 91) recorda que, daquele período do Colégio Eleitoral, as exigências dos militares em relação ao futuro governo

(...) pareciam limitar-se à garantia de que não haveria ‘revanchismo’, isto é, que os crimes cometidos por militares (...) de repressão, de intimidação e de terrorismo de Estado, não seriam objeto de nenhum exame judiciário nem de nenhuma iniciativa política no sentido de esclarecer-lhes as responsabilidades.

Abrão e Torelly (2014, p. 117) reconhecem que o Colégio Eleitoral foi um momento de acordo político, com uma chapa vencedora que teve a composição de um líder da oposição consentida e o antigo presidente do partido de sustentação da ditadura. Se houve disputa entre dois projetos de anistia em 1979, o pacto político da transição brasileira pela via indireta da eleição de Tancredo Neves ocorreu de forma tranquila em 1985. Para Pochmann (2019), a mitigação política conferida pelo “acerto por cima” conflagrado no Colégio Eleitoral, em 1984, consolidou o ciclo político da Nova República¹³³.

O pacto que, dentre outras características, garantia que não haveria julgamentos sobre os crimes praticados pelos militares, teve o apoio de diversos setores. Milton Pinheiro (2014, p. 36) avalia que o PCB optou pela “perspectiva de uma saída negociada para a crise que contemplasse a superação das dificuldades de natureza econômica e, ao mesmo tempo, possibilitasse a superação da ditadura num processo de transição negociada”. Assim, Pinheiro conclui que, temendo que o caminho da transição se tornasse uma repressão política por parte do regime, o PCB deu apoio “à conciliação nacional através de um pacto político negociado” (PINHEIRO, 2014, p. 51).

Arruda (2019, p. 11) aponta que a candidatura era expressão de um projeto político defendido por praticamente todas as frações da burguesia brasileira.

¹³³ Codato (1995) analisa que, na dinâmica de abertura do regime, “ocorreu a transferência do poder dos militares para políticos aliados ao regime, ao mesmo tempo que a médio prazo ocorreria uma submissão negociada dos militares aos políticos opositores. (...) O regime precisava tecer novas alianças no campo opositores, afastando os moderados e liberais da ação emergente dos movimentos sociais”.

Além dos militares e dos caciques do PMDB e da Frente Liberal, participaram desses entendimentos as vozes mais influentes da burguesia antinacional, por meio dos mesmos sindicatos patronais que haviam apoiado o golpe em 1964 (associações de indústrias, banqueiros, latifundiários, comerciantes, barões da mídia, etc.). Os partidos de esquerda, a intelectualidade progressista, os movimentos sociais, os sindicatos de trabalhadores urbanos e rurais, as vítimas da violência de Estado (incluindo aqueles que voltaram do exílio), as organizações de defesa dos direitos humanos e demais grupos interessados em remover de uma vez por todas o entulho autoritário foram totalmente excluídos dos acordos celebrados.

Assim, há de se concordar quando parcelas dos ativistas de direitos humanos e de familiares de mortos e desaparecidos políticos denunciam que se trata de um pacto feito por um setor que nunca fez oposição “de verdade” à ditadura. Entretanto, o fato é que ocorreu um acordo que conduziu a transição em meados dos anos 1980, e esse acordo continha, inclusive, diretrizes referentes à convocação de uma Constituinte não exclusiva que estivesse alinhada aos termos da transição pelo alto, realizada pelas elites políticas, sem participação popular.

Francisco Weffort (1984, p. 17-18), ao analisar o Colégio Eleitoral, pontua que

o povo, em geral, continua à margem (...) Limitando-se a uma disputa entre os grupos dominantes e as elites que o representam, não há nenhum ‘pacto social’ embutido nesse processo sucessório. Na melhor das hipóteses, haverá, talvez, um ‘pacto político’, visando à reorganização institucional do país.

Schallenmüller (2015, p. 96) observa que o termo conciliação passaria a ser usado com maior frequência pelos candidatos de oposição Tancredo Neves e José Sarney no Colégio Eleitoral em 1984.

A questão da conciliação passava a ser tida como central para o processo transitório, e isso tanto para os militares engajados no processo de distensão quanto para a aliança oposicionista que se reuniu em torno de Tancredo e Sarney em 1984. Nos discursos de ambos, aliás, a conciliação torna-se uma categoria hipertrofiada, uma espécie de panaceia a deitar o chão sobre o qual a democracia brasileira poderia geminar (...) Nestes discursos, ao utilizar termos como “revanchismos”, “represálias”, “repulsa aos radicalismos”, “conciliação” enquanto entendimento e apaziguamento de uma sociedade dividida, Tancredo Neves realizava claramente uma mistura enunciativa entre os desígnios de seu futuro governo e algumas das promessas dos governos militares associadas à distensão. Assim deixava claro que, ao invés de promover uma ruptura (“radical”) em relação ao passado, promoveria as reformas e mudanças necessárias para a democratização do país e superação dos obstáculos econômicos, mas sempre mirando o futuro. Isto é, ao mesmo tempo em que o Estado tornar-se-ia democrático, as violações do passado seriam esquecidas em nome da coesão social e da estabilidade política. Qualquer aspiração por justiça, nestes termos, seria *a priori* associada a “revanchismo” ou “represália”.

Ao descrever a atuação de Tancredo Neves no processo de transição no Brasil, José Sarney (2018, p. 28) destaca o seu papel conciliador.

Dialoga com setores do governo, vai à sociedade civil, conversa com as lideranças militares, quebra resistências, vence manobras políticas (...) sempre com a bandeira da conciliação nacional, sem revanchismo, como saída para o impasse e a crise. Transige e negocia. (...) Pede união e condena o sentimento de represália. O projeto é a democracia. Tranquiliza todos, militares e civis. Faz o que adora fazer: política .

José Sarney tomou posse interinamente em 15 de março de 1985, por conta do adoecimento de Tancredo Neves na véspera, e foi efetivado após sua morte em 21 de abril. Diante da complexidade de assumir a Presidência da República em razão da morte do titular, Sarney reconhece que as Forças Armadas eram as fiadoras do processo político e uma das regras estabelecidas com os militares foi de que “a abertura tinha que ser feita com as Forças Armadas, e não contra as Forças Armadas – e, com isso, evitamos a luta que podia ser desencadeada” (SARNEY, 2018, p. 35).

A primeira lei da transição é a sobrevivência. (...) Na etapa da restauração, o perigo do retrocesso é sempre uma ameaça. (...) Temos na transição de lutar constantemente com os contestadores e baderneiros que ameaçam a estabilidade. O ideal, a utopia a buscar, é lograr um consenso para um pacto, ou seja, uma agenda positiva que obtenha a adesão de todos.

Eliezer Oliveira (1987, p. 65) caracterizou o governo Sarney como um núcleo do poder de Estado ocupado por uma aliança não só partidária, mas de natureza mais sistêmica entre os militares moderados e os modernos do antigo regime localizados no Partido da Frente Liberal (PFL). Por esta característica, prevê que o texto constitucional seria uma decorrência do plano político concreto, inclusive das pressões que o aparelho militar desencadearia sobre a Constituinte (OLIVEIRA, 1987, p. 66). De forma similar, D’Araújo (2010, p. 116) avalia que o governo Sarney evidenciou uma presença ativa dos militares no processo político e foi conduzido de acordo com os compromissos de congraçamento nacional firmados desde o Colégio Eleitoral.

Em toda uma gama de assuntos de importância, o governo civil, na melhor das hipóteses, compartilhava a soberania com os militares. (...) Em diversas ocasiões, os militares tomaram, unilateralmente, a decisão de enviar ou não tropas para debelar greves. Oficiais da ativa continuavam no controle do Serviço Nacional de Inteligência. Nenhum dos controvertidos programas nucleares brasileiros foi discutido no Congresso. Os militares tiveram uma atuação de peso na imposição de limites à reforma agrária (LINZ; STEPAN, 1999, p. 205).

Greco (2003) reflete sobre o papel dos intelectuais na transição política brasileira e na proposta de pacto político a partir do governo Sarney ao recuperar a realização do simpósio “A transição política: necessidades e limites da negociação” na USP entre 16 e 19 de junho de

1987. Reunindo cerca de uma centena de cientistas políticos e lideranças sindicais e representantes de partidos políticos, o evento ajudou a legitimar a ideia de um pacto e promoveu um debate no momento em que a Constituinte estava em pleno funcionamento. No evento, houve silêncio absoluto a respeito do passado da ditadura, sem que sequer se pronunciasse sua palavra nos documentos.

A impressão que fica depois da leitura das diversas intervenções no simpósio (...) é que todo o enorme contencioso da ditadura militar já estaria, mais do que equacionado, resolvido, e que o ajuste fino necessário deveria se dar exclusivamente na esfera da institucionalidade (...) Num clima destes, certamente não seria possível a instalação de processo que promovesse, se não a punição dos agentes responsáveis pelas mortes e desaparecimentos políticos, como preconizava o movimento pela anistia, pelo menos o estabelecimento da verdade sobre o período e a elucidação das mortes e desaparecimentos políticos (GRECO, 2003, p. 387).

Em entrevista para Mezarobba (2007), José Sarney afirmou que a questão da localização dos corpos de vítimas da ditadura militar não avançou, porque não era um assunto da agenda política¹³⁴. Entretanto, afirma que seria imprudente naquele momento e defendeu a Lei de Anistia como a possível no momento, sem a qual poder-se-ia ter tomado “outros rumos mais conflituosos”.

Posso assegurar que a transição idealizada e negociada pelo doutor Tancredo [Neves] --e que, pelo Destino, acabaria sendo levada a cabo por mim-- tinha muito cuidado em não permitir qualquer tipo de revanchismo, tanto à esquerda quanto à direita. (...) Como eu não estava amarrado às complexas negociações e aos compromissos que Tancredo teve que fazer com a área militar, ao assumir a Presidência eu pude legalizar o PCdoB e convocar a Constituinte. Pude concluir a anistia, libertando os últimos presos políticos, medida que beneficiou, por exemplo, os penalizados da Petrobras. É claro que houve resistência dos militares. Quando soube disso, decidi receber no Planalto os dirigentes comunistas. Foi um fato consumado que acabou com qualquer questionamento. Se fosse Tancredo, talvez não pudesse fazer isso (SARNEY apud MEZAROBBA, 2007).

Então, observou-se que, na primeira metade da década de 1980, em um cenário de intensa mobilização social, desenvolveu-se uma luta por Diretas Já, derrotada pelo Congresso Nacional, e foi conduzida a transição para um governo civil através do Colégio Eleitoral em janeiro de 1985. Neste processo, conformou-se um pacto político, com a participação de diversos setores das elites políticas, que garantiu a transição para o governo Sarney sob uma tutela militar e submetida a compromissos de que não haveria o chamado revanchismo em

¹³⁴ Soares e Prado (2009) chamam atenção para o fato de que, em 1984, Tancredo Neves, ainda candidato à Presidência da República, foi visitado por familiares de desaparecidos na região do Araguaia e comprometeu-se a buscar informações sobre os restos mortais, mas o sucessor José Sarney se manteve inerte. A questão dos desaparecidos é de altíssima sensibilidade para os familiares e também para as Forças Armadas.

relação à ditadura militar. Na próxima seção, será tratado o processo político na segunda metade da década de 1980.

4.3 A questão militar e a anistia na Assembleia Nacional Constituinte

O manifesto da Aliança Democrática em 1984, chamado “Compromisso com a Nação”, estipulava a convocação de uma Constituinte não exclusiva. Em 28 de junho de 1985, na Mensagem nº 330, o presidente José Sarney encaminhou ao Congresso a proposta de convocação da Constituinte. A Emenda Constitucional nº 26/1985, que convoca a Assembleia Nacional Constituinte, foi aprovada em 27 de novembro de 1985. Sobre a convocatória da Constituinte, Sarney afirma que “Pretendíamos que a Constituinte fosse um marco seguro no caminho da conciliação” (SARNEY, 2018, p. 40).

Em 1985, parlamentares do PMDB tentaram ampliar os beneficiários da anistia de 1979 por meio de emendas à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que convocava a Constituinte. A emenda proposta pelo deputado Feres Uequet (PMDB-RS) pretendia ampliar a anistia aos militares cassados, prevendo promoções, reintegrações e reparações financeiras. Mezarobba (2003) e Machado (2006) demonstram como, naquele momento, os ministros militares pressionaram o presidente Sarney e os parlamentares no Congresso, por meio de um intenso *lobby*, para lembrar que a questão era inegociável, de modo que aquela emenda à PEC foi derrotada no Plenário e a anistia esteve na Emenda Constitucional nº 26/1985 seguindo os pressupostos das Forças Armadas¹³⁵ (Cf. MACHADO, 2006, p. 63).

Nos debates mais recentes na literatura de justiça de transição, os defensores de uma nova interpretação sobre a Lei de Anistia brasileira apontam que a anistia recíproca não estaria presente no texto da Emenda Constitucional nº 26/1985, que estabelece em seu artigo 4º que a

¹³⁵ Ainda assim, verifica-se que houve uma ampliação da anistia, na Emenda Constitucional nº 26/1985, em relação à Lei de Anistia de 1979. “Somente o ‘aceitável’ foi incorporado. Previa a garantia de promoções automáticas para os cassados, mesmo para aqueles que não dispunham dos cursos de atualização exigidos pelos regulamentos militares. Em contrapartida, o retorno à tropa seria definitivamente arquivado, já que todos os beneficiários passariam a integrar os quadros da reserva remunerada. O pagamento dos atrasados também não foi incorporado. A opção de conciliação seria a emenda do deputado Valmor Giavarina (PMDB-RS). O texto do novo relator da Comissão Mista propunha promoções por antiguidade, com respectiva atualização dos salários, mas não admitia a reintegração à tropa e nem pagamento de atrasados. A proposta de Giavarina se estendia aos servidores públicos da administração direta e indireta e a líderes sindicais e estudantis punidos por critérios políticos” (MACHADO, 2006, p. 63).

anistia se aplica àqueles que foram atingidos pelos atos de exceção. Assim, a anistia bilateral não teria sido recepcionada pela ordem constitucional de 1988¹³⁶.

Emenda Constitucional nº 26/1985. Artigo 4º. É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. § 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

A análise da Constituinte neste trabalho terá como foco a questão militar e a anistia. A Constituinte era composta por 306 parlamentares do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), 132 parlamentares do Partido da Frente Liberal (PFL), 38 parlamentares do Partido Democrático Social (PDS), 26 parlamentares do Partido Democrático Trabalhista (PDT), 18 parlamentares do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), 16 parlamentares do Partido dos Trabalhadores (PT), 7 parlamentares do Partido Liberal (PL), 6 parlamentares do Partido Democrata Cristão (PDC), 3 deputados do Partido Comunista Brasileiro (PCB), 3 deputados do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), 2 parlamentares do Partido Socialista Brasileiro (PSB), 1 deputado do Partido Social Cristão (PSC) e 1 senador do Partido Municipalista Brasileiro (PMB). Importante notar que o Partido dos Trabalhadores (PT), em ascensão na década de 1980, contava com apenas 16 parlamentares. A posição do PT, aprovada no 5º Encontro Nacional do partido em 1987, era de se conformar em um “polo de esquerda contra a transição pactuada”.

Luiz Werneck Vianna (2008, p. 91) reflete que a Constituinte foi instalada “sob a perspectiva do compromisso com os termos da transição – indicada desde a lei da anistia, que contemplou os membros do antigo regime e dos que resistiram a ele, mas expressa, sobretudo na eleição de Tancredo Neves pelo Colégio Eleitoral”. Nery (2014) avalia que a Constituinte convocada nessas condições permitiu a ascendências das Forças Armadas sobre os parlamentares, que foram constantemente pressionados “pelas altas patentes militares”.

Considerando seu acúmulo nas lutas pelas diretas já e pela redemocratização, o Partido dos Trabalhadores encomendou um anteprojeto de nova Constituição ao jurista Fábio Konder Comparato, projeto que foi exposto no livro “Muda Brasil: uma Constituição para o

¹³⁶ Os opositores da tese, no entanto, vão afirmar que a Emenda Constitucional nº 26, na verdade, reforça a impossibilidade de punição dos crimes da ditadura. É o que afirmou, por exemplo, o ministro relator da ADPF nº 153 no STF, Eros Grau, como visto no capítulo 3.

desenvolvimento democrático” (COMPARATO, 1986)¹³⁷. Ao apresentar seu anteprojeto, o jurista localiza como grande exigência nacional, a ser considerada pela futura Constituição, o desenvolvimento socioeconômico do país.

As características básicas do anteprojeto são: o reconhecimento efetivo da soberania popular; o planejamento para transformação global das estruturas socioeconômicas; o federalismo cooperativo; e a efetividade das normas constitucionais. Quando versa sobre liberdades individuais, o anteprojeto faz menção ao regime de arbítrio instaurado com o golpe de 1964, visando a excluir, como sanções aplicáveis, a supressão ou limitação de liberdades fundamentais, exceto sua suspensão sob estado de sítio¹³⁸. O anteprojeto tem compromisso com a exclusão absoluta da pena de morte, a abolição da tortura, dos maus tratos e das penas degradantes do texto constitucional.

No que se refere aos princípios de anterioridade da lei penal e a princípio da legalidade, o anteprojeto prevê que as normas não teriam efeito retroativo. Nota-se que, no artigo 140 do anteprojeto, sobre o tema da anistia de crimes de violação das liberdades, o projeto prevê a necessidade de submeter leis de anistia a referendo popular. Seria uma proposta para futuras leis de anistia, sem interferir na Lei nº 6.683.

Anistia de crimes de violação das liberdades. Artigo 140 – As leis de anistia de crimes de violação das liberdades fundamentais (art. 20) são submetidas a referendo popular, depois de aprovadas no Congresso Nacional.

(...)

Violação das liberdades fundamentais. Artigo 20 – A lei punirá os atos de violação das liberdades fundamentais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, penais ou civis (COMPARATO, 1986).

Por fim, o anteprojeto previa, na parte de disposições transitórias, que se declarasse nula a norma da então Constituição vigente de 1967 (art. 181¹³⁹, dado pela Emenda Constitucional nº 1/1969) que subtraía à apreciação do Poder Judiciário os atos ditos revolucionários e todos

¹³⁷ Com a introdução de modificação definidas pelo Diretório Nacional do PT – sistematizadas por comissão composta pelo dirigente Marco Aurélio Garcia e pelos advogados José Eduardo Cardozo e Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari –, a proposta do jurista Fábio Comparato foi convertida em Projeto de Constituição, sendo formalmente protocolada pela bancada do partido na Constituinte em 06.05.1987.

¹³⁸ O estado de sítio seria uma medida extrema de preservação da ordem pública, admitido somente em caso de guerra externa ou ocorrência de comoção intestina grave, com o caráter de guerra civil.

¹³⁹ “Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como: I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969; II - as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I.”

os fundados nos chamados atos institucionais, de modo a romper com o regime arbitrário. O anteprojeto previa ainda a suspensão do prazo da prescrição civil, trabalhista ou criminal, relativamente a pretensões, reclamações ou ações judiciais, fundadas nos atos institucionais.

Disposições transitórias – Artigo 250 – Parágrafo Único. Considera-se suspenso o prazo de prescrição civil, trabalhista ou criminal, relativamente às pretensões, reclamações e ações judiciais, a respeito dos atos definidos no dispositivo constitucional indicado neste artigo (COMPARATO, 1986).

Assim, em suma, no texto do anteprojeto de Constituição encomendado em 1986 pelo Partido dos Trabalhadores, havia uma preocupação com a submissão futura de leis de anistia a referendo popular, bem como uma preocupação com a suspensão de prazo prescricional, inclusive na esfera criminal, relativo às pretensões judiciais sobre atos do governo federal e dos ministros, e resoluções do legislativo. Tais questões, no entanto, também diziam respeito centralmente ao direito a reparações, sem versar sobre a responsabilização penal.

Castro e D'Araújo (2001, p. 17) apontam que a Constituinte passou a ser vista como “o palco onde uma importante batalha seria travada entre os que defendiam as Forças Armadas e aqueles que, no entender dos militares, eram movidos por sentimentos de revanche”. Cristiano Paixão, por sua vez, tem o entendimento de que, a partir das eleições de 1986 e mais intensamente com a instalação da Constituinte, tornou-se nítida a disputa em torno do significado da Constituição, seja no conflito em torno dos procedimentos adotados pelos constituintes para elaborarem o texto, seja nos esforços de defini-la como o resultado de uma ruptura ou de uma continuidade com o regime de força (PAIXÃO apud SILVA FILHO, 2015, p. 242-243).

Na sessão de instalação da Constituinte, o então presidente do STF, Moreira Alves, adotou uma perspectiva de continuidade, que vinculava juridicamente a Constituinte à ordem anterior. Alves se referiu à Constituinte como “o termo final do período de transição com que, sem ruptura constitucional, e por via de conciliação, se encerra o ciclo revolucionário” (Cf. PAIXÃO, 2011, p. 163)

De acordo com Koerner e Freitas (2013), os ministros do STF foram importantes atores na Constituinte, construindo alianças com os parlamentares de centro e centro-direita, para que apoiassem a preservação do tribunal.

Assim, a própria insistência dos ministros na manutenção institucional do STF expressava sua aliança com os conservadores. Por outro lado, o apoio dos conservadores à demanda dos ministros pela preservação do STF resultava da intenção destes de frear as mudanças na Constituinte e era a contrapartida ao apoio

dos ministros à agenda que defendiam, especialmente no que concernia ao reiterado uso estratégico que faziam do STF para bloquear decisões que consideravam indesejáveis por parte da ANC [Assembleia Nacional Constituinte]. A transição brasileira é marcada pela capacidade dos dirigentes do regime e os militares de limitarem o andamento e o alcance da redemocratização (KOERNER; FREITAS, 2013, p. 181).

O tema da anistia foi objeto de debate na Constituinte, analisado profundamente em estudo de Mayara Paiva de Souza (2019). Historiadora, Souza considera que a Constituinte foi um palco de negociações entre passado, presente e futuro, com a missão de consolidar a transição política e sepultar os longos anos de ditadura no Brasil, em um contexto de um governo que tinha resquícios do regime militar e parlamentares que traziam experiências vividas ao longo da ditadura. A autora avalia que a anistia foi um dos temas mais polêmicos e delicados da Constituinte, carregado por um debate sobre a luta das vítimas da ditadura contra a impunidade dos agentes do estado e sua busca por reparação.

Logo nos primeiros dias de trabalhos da Constituinte, a União dos Militares Não Anistiados (UMNA) enviou apelo aos parlamentares para que o tema da anistia não fosse esquecido e que os militares cassados fossem reparados. Por outro lado, os familiares de mortos e desaparecidos buscavam reparação através da responsabilização dos agentes da repressão e da revelação da verdade histórica, e estavam representados pelo Grupo Tortura Nunca Mais (SOUZA, 2019, p. 121). Os ministros militares, como o General Leônidas Pires Gonçalves, Ministro do Exército, por sua vez, recorreram à mídia para alertar os constituintes de que não aceitariam a dissolução dos feitos da “Revolução de 1964”, dentre os quais a anistia era ponto inegociável.

O debate surgiu na Subcomissão dos Direitos Políticos, Coletivos e Garantias, ainda que a diretriz do presidente da subcomissão Maurílio Ferreira Lima (PMDB-PE) fosse de que os parlamentares se imunizassem dos rancores e ressentimentos em relação à ditadura militar. O deputado João Paulo Pires (PT-MG) defendeu a ampliação da anistia como meio de reparar o passado, para que este não corrompesse o futuro, de modo a haver uma reconciliação geral. Ele e o relator da subcomissão, deputado Lysâneas Maciel (PDT-RJ) propuseram uma anistia ampla que reparasse os servidores civis e militares atingidos, com indenizações e com a volta aos seus cargos, além de uma ampliação do período de abrangência que incluísse também aqueles que foram punidos por sanções disciplinares baseadas em atos administrativos.

Tal proposta, evidentemente, não atendia aos anseios dos familiares de mortos e desaparecidos, que pleiteavam julgamento e punição dos agentes envolvidos. O relator Lysâneas Maciel¹⁴⁰ (apud SOUZA, 2019, p. 125), lutador contra a ditadura, destacou:

Deseja-se sepultar definitivamente todas as marcas de um passado que agora se esgota na revogação de todas as formas de opressão, nas propostas da Assembleia Nacional Constituinte. (...) Não consideramos oportuno reavivar ressentimentos que possam dificultar os anseios de pacificação do povo brasileiro, aqui definidos em nossa sugestão de Anistia.

Conforme recupera Mayara Souza (2019, p. 127), o projeto chegou posteriormente à Comissão de Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, em que ficou sob responsabilidade de José Paulo Bisol (PDMB-RS). Havia uma polêmica em torno da questão dos militares cassados, porque muitos parlamentares argumentavam que não se poderia anistiar estes militares. Entretanto, o senador manteve os benefícios e ampliou a reparação aos exilados e aos parlamentares cassados. De todo modo, a ideia de reparação era vista como a principal finalidade da anistia, sem tratar de responsabilização e julgamento dos crimes da ditadura. Os ministros militares viam tal possibilidade como revanchismo, em um discurso que foi apropriado pelos debates (Cf. SOUZA, 2019, p. 128).

A Comissão da Ordem Social da Constituinte também tratou da anistia, quando recebeu o anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos que manteve o alcance da anistia para os militares cassados após o golpe de 1964. Os ministros militares reagiram na imprensa afirmando que não cumpririam as decisões da Constituinte neste tema e que não devolveriam fardas aos punidos pela Revolução (Cf. SOUZA, 2019, p. 129). Em junho de 1987, o Estadão noticiou que os militares não discutiriam mais a anistia com os parlamentares constituintes, mas resolveriam o tema diretamente com o presidente da República e com as Forças Armadas¹⁴¹.

Nos debates finais na Comissão de Sistematização da Constituinte, o deputado Lysâneas Maciel defendeu um posicionamento firme dos parlamentares contra a ingerência dos militares na Constituinte. No discurso, citou o medo pela desestabilização do processo de transição e clamou por coragem para enfrentá-lo, ou não haveria transição democrática.

¹⁴⁰ “(...) nem mesmo Lysâneas Maciel, um dos parlamentares que mais lutou contra a ditadura, estava disposto a revirar os entulhos do passado.” (SOUZA; SANDES, 2017, p. 131)

¹⁴¹ “Os crimes cometidos pelos agentes da ditadura continuavam cercados pelo silêncio. (...) Os parlamentares não pareciam dispostos a buscarem culpados pela repressão, mas apenas reparar erros e injustiças cometidas pelo regime militar” (SOUZA; SANDES, 2017, p. 133).

O relator da Comissão de Sistematização Bernardo Cabral (PMDB-AM), no entanto, apresentou um projeto em que figurou a anistia restrita, atendendo às exigências das Forças Armadas. Na Comissão de Sistematização, o projeto das comissões temáticas perdeu força. Para parlamentares como Lysâneas Maciel, José Paulo Bisol e Paulo Ramos (PMDB-RJ), o fato seria uma rendição da Constituinte ao Executivo e às Forças Armadas, curvando-se diante do passado e abrindo-se mão de prerrogativas essenciais para o advento do futuro.

Em novembro de 1987, foram rejeitadas três emendas sobre ampliação da anistia, que haviam sido apresentadas por Wilson de Souza (PMDB-SC), Jamil Haddad (PSB-RJ) e Brandão Monteiro (PDT-MA). Tais emendas versavam sobre anistia aos afastados dos seus cargos por atos administrativos¹⁴², pagamento de atrasados aos anistiados e extensão da anistia aos marinheiros, soldados e cabos da Aeronáutica. Para a maioria dos parlamentares, ainda era um momento de cautela e de silêncio.

Não terão democracia neste país enquanto não conquistarmos, para a democracia, os militares, enquanto não fizermos com que o condicionamento em que eles se encontram, com sua visão autoritária e canhestra, não se afaste. Votar, neste momento, por anistia completa, total, justa e humana seria uma irrealidade, uma não percepção do momento; seria uma não capacidade para administrar o curso do processo histórico. (LIMA¹⁴³ apud SOUZA, 2019, p. 136).

O Partido Comunista Brasileiro, o Partido Comunista do Brasil e o Partido Socialista Brasileiro, partidos alinhados à esquerda, viam na Constituinte a oportunidade de acerto de contas com o passado. O comunista Haroldo Lima clamou pelo julgamento do passado, pela abertura da caixa preta do regime ditatorial, por meio da investigação e elucidação do que ficou guardado nos porões. Para ele, a falta de punição aos torturadores gerava um sentimento de frustração, nas vítimas do regime militar, que contaminava o presente e se transferia para a Nova República (Cf. SOUZA, 2019, p. 138). Entretanto, enquanto ocorriam debates sobre os cassados pelo regime, a responsabilização dos agentes da ditadura era um tema silenciado¹⁴⁴.

¹⁴² O parlamentar Wilson de Souza cobrou coerência do PMDB com o compromisso partidário em prol da anistia ampla, geral e irrestrita firmado na convenção do PMDB anos antes. Ademais, cobrou de Ulysses Guimarães a luta pela anistia ampla, como tinha sido dito por ele, em 1985, que seria bandeira do partido na Constituinte. Em defesa de que aquele era um tema delicado, o parlamentar Egídio Ferreira Lima (PMDB-PE) argumentou que “não houve ruptura com o regime autoritário passado, (...) que estamos vivendo uma dolorosa, angustiante e tensa convivência com a sobra, com o resto, com a presença do sistema que durante vinte anos atormentou este País (Cf. SOUZA, 2019, p. 135). Miro Teixeira (PMDB-RJ) discursou: “o que pretendo (...) é enterrar um passado que pode significar para todos nós (...) uma nova República, pacificada, integrada, com todos os brasileiros unidos (...), a anistia é o esquecimento, a anistia é o caminho para (...) iniciarmos a verdadeira prática da união nacional” (Cf. SOUZA, 2019, p. 137).

¹⁴³ Discurso de Egídio Ferreira Lima (PMDB-PE).

¹⁴⁴ Silva Filho (2015, p. 164) reconhece que os movimentos sociais que atuaram no processo constituinte, bem como outras forças políticas de repúdio à ditadura, e até mesmo os setores organizados em torno dos que foram

Conforme mostra Mayara Souza, em 21 de novembro de 1987 o Jornal do Brasil publicou declarações de que o Brasil estaria na iminência de um golpe no momento de votação da proposta de anistia na Comissão de Sistematização. Um acordo do PMDB com as Forças Armadas, intermediado pelo senador Fernando Henrique Cardoso e pelo ministro do Exército, General Leônidas Pires Gonçalves, teria impedido que tal golpe se concretizasse. A Federação das Associações de Defesa da Anistia advertiu que os constituintes estariam se curvando a um blefe, mas, na prática, a pressão dos militares e do Executivo foi determinante nos rumos do debate de anistia e na posição do PMDB sobre esse tema na Constituinte.

Foi aprovada emenda do deputado José Costa (PMDB-AL) que propunha que os punidos com base em atos discricionários pudessem recorrer ao Poder Judiciário para revisão e apreciação de cada caso a fim de reparação, e também foi aprovada emenda de João Paulo Pires (PT) que visava beneficiar sindicalistas e trabalhadores envolvidos em greves (Cf. SOUZA, 2019, p. 141). Observa-se que, neste momento, os constituintes deixaram para o Judiciário a possibilidade de revisão, caso a caso, dos afetados por atos discricionários com fins de reparação.

Na última fase dos trabalhos, no plenário da Constituinte, a perda de força dos progressistas depois da formação do centrão não afastou a possibilidade de se revisitar a questão dos militares cassados. Em 14 de junho de 1988, o tema foi debatido no plenário durante a votação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Mayara Souza (2019, p. 142) observa que, naquele momento, a maioria dos parlamentares do PDT, PT, PCB, PCdoB, PSB e parte do PMDB se posicionaram a favor da anistia aos militares cassados, quando foram apresentadas propostas de pagamento de aposentadoria, de anistia aos punidos por atos administrativos e de reintegração dos cassados. Lysâneas Maciel advertiu naquele momento que “não teremos a coragem de dizer, para o futuro, que esta Assembleia é livre e soberana, porque ela está sendo feita ao toque e ao tilintar das esporas dos militares e ao arrastar de espada do Ministro do Exército”.

Souza conclui que a anistia foi inserida na nova Constituição com poucos avanços além daqueles que foram permitidos pelos militares, beneficiando amplamente os civis, os aviadores e aeronautas cassados, os comunistas punidos em 1935, os envolvidos no movimento “O Petróleo é Nosso” e mantendo o esquecimento sobre os agentes da repressão. Foi inserida a reparação financeira, sem retroatividade, que deu direito à promoção, na inatividade, dos cargos

perseguidos politicamente, não investiram em temas relacionados à estrutura repressiva e militarizada dos órgãos de segurança pública e da manutenção das forças armadas como uma espécie de poder moderador. Os movimentos fragmentaram-se e passaram a se concentrar em seus objetivos específicos.

e postos que ocupariam, se não fossem as cassações. De todo modo, o debate da reparação não se associou à busca pela punição, pela verdade e pela memória (SOUZA, 2019, p. 144).

Parte da literatura afirma que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) em 1988 não teria previsto a extensão da anistia aos agentes da repressão. Mezarobba (2010), por exemplo, destaca que, no texto da Constituição de 1988, o destinatário da anistia seria diverso ao texto da Lei de Anistia, pois a Constituição reservaria a anistia às vítimas do regime. O texto segue abaixo.

Caput do Art. 8º. do ADCT. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos (BRASIL, 1988).

Por outro lado, Paulo Cunha valorizou o resultado de ampliação dos beneficiários da anistia que foi alcançado no texto da nova Constituição em 1988¹⁴⁵.

A Assembleia Constituinte de 1988 possibilitou inegavelmente a ampliação da anistia de 1979¹⁴⁶, concedida e gestada no limiar da democratização, tendo significado um capítulo mais abrangente da inicialmente exposta e possibilitou ainda um dado novo: a reparação econômica. (...) Face à pressão crescente dos grupos e setores anistiados, a anistia voltaria a incorporar novas ampliações no governo Fernando Henrique Cardoso (CUNHA, 2010, p. 33-34).

¹⁴⁵ Em texto de 2018, Cunha aponta que a reintegração dos cassados ao serviço ativo teve oposição dos comandos militares (CUNHA, 2018).

¹⁴⁶ Entretanto, como ressalta Flávia Burlamaqui Machado (2006), o benefício foi limitado ao grupo restrito dos aeronautas atingidos por portarias secretas do Ministério da Aeronáutica em 1964, que passaram a ter direito à indenização, por terem sido proibidos de atuar na aviação civil, e o direito à promoção. Confirma o trabalho da autora (MACHADO, 2006) para uma análise sobre a luta dos militares cassados a partir de 1964, mais especificamente dos oficiais, pela ampliação da anistia desde 1979, inclusive na Constituinte. “A Constituição de 1988 estabeleceu pela primeira vez um tipo de reparação de natureza econômica, beneficiando, entretanto, um grupo bastante restrito de anistiados, os aeronautas atingidos por portarias secretas do Ministério da Aeronáutica em 1964. Para dispor da indenização prevista teriam de aguardar a elaboração de uma lei nesse sentido, que seria de iniciativa do Congresso Nacional. Ampliou também o período de abrangência da Emenda Constitucional nº 26, que beneficiaria a partir de então atingidos no período de 18 de setembro de 1946 até a data de promulgação da Constituição. Reafirmou o direito à promoção, estendendo esse direito a trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que por motivos exclusivamente políticos tivessem sido punidos pelo regime militar. No entanto, assegurou um importante avanço no que diz respeito aos seus beneficiários: anistiou também os atingidos pelo decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou seja, beneficiou, pela primeira vez os participantes dos levantes de 1935 e da campanha do ‘Petróleo é nosso’” (MACHADO, 2006, p. 127-128).

Glenda Mezarobba (2003, p. 117-119) mostra que, apesar de resistências de parlamentares como Amaral Neto (PDS-RJ), que reiterou que já “demos duas anistias aqui, por lei ordinária, em 1979, e em 1985 demos por emenda constitucional. Não temos mais nada a conceder”, na Constituinte houve avanços na questão da anistia que resultaram na redação do Artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Foi estabelecida ali reparação econômica, foi reafirmado o direito à promoção ao anistiado, que já constava da Emenda Constitucional nº 26/1985, e ampliou-se o período de compreensão do benefício da anistia, de 1946 até a promulgação da Constituição de 1988.

No entanto, ressalta-se que não houve qualquer alteração no caráter recíproco da anistia. Assessor especial do ministro do Exército à época da Constituinte, o general Oswaldo Pereira Gomes, em entrevista concedida à Glenda Mezarobba, disse que a orientação era clara no sentido de que deveriam ser derrubadas todas as emendas que alterassem a Lei de Anistia. “Eu estava lá para não deixar emendar a Lei da Anistia” (GOMES apud MEZAROBBA, 2003, p. 120). A preocupação das Forças Armadas era, de acordo com o militar, com as alterações relacionadas aos próprios militares punidos, o que ameaçaria os princípios da hierarquia e da disciplina. Na análise do general Gomes, as mudanças aprovadas foram apenas cosméticas e os resultados, os esperados pelas Forças Armadas.

Percebe-se, portanto, que havia, naquele momento, uma limitação enorme aos atores políticos, inclusive parlamentares constituintes, em relação ao tema da anistia, por conta de acordos realizados pela elite política ainda durante a transição política em 1985. Durante a Constituinte, a oposição partidária liderada pelo PMDB teve uma postura tímida e bastante preocupada com os compromissos de conciliação nacional, à exceção de poucos que queriam ampliar os beneficiários da anistia, sem sequer questionar o seu caráter recíproco e a questão da impunidade dos crimes da ditadura. Ademais, os militares se fizeram presentes no cotidiano dos debates da Constituinte.

Chama a atenção a importância que os militares têm dado a este tema ao longo de cada década desde a redemocratização, agindo e impondo aos demais atores sua posição refratária a qualquer alteração de *status quo* no que se refere à Lei de Anistia e também à política de reparações. Houve atuação durante a Constituinte na segunda metade da década de 1980, em meados dos anos 1990 no debate que resultou na Lei nº 9.140/1995, no final da década de 2000 quando da discussão do PNDH-3 e nos debates em torno da ADPF nº 153, através do então Ministro da Defesa Nelson Jobim.

Outro aspecto que merece investigação é o tratamento da questão militar mais ampla, não relacionada à anistia, durante o processo constituinte. Para Reis Filho (2014), a questão do

papel dos militares foi sensível nos debates da Constituinte, que manteve a Justiça Militar e manteve a função de garantia dos poderes constitucionais dos militares na redação do artigo 142¹⁴⁷.

Samuel Soares (2019, p. 154) observa que foram apresentados dois tipos de propostas contrárias à manutenção das prerrogativas militares: aquelas relativas ao impedimento do emprego das Forças Armadas no âmbito interno; e aquelas que visavam a interromper e impedir intervenções militares nos processos políticos. Entretanto, esses grupos de propostas não tiveram êxito. Cunha (2018) também destaca a possibilidade de intervenção em assuntos de ordem interna face solicitação de um dos poderes da República, o pressuposto de que as polícias militares são forças auxiliares do Exército e os dispositivos constitucionais reforçando possibilidades do emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem¹⁴⁸.

Arruda (2019, p. 14) aponta que as Forças Armadas organizaram um poderoso *lobby* na Constituinte, que contava inclusive com assessorias parlamentares, para exigir que

(...) as Polícias Militares dos Estados deveriam continuar como forças auxiliares e reservas do Exército, que as Forças Armadas manteriam a função de garantidoras dos poderes constitucionais, da lei e da ordem interna; manutenção do Serviço Nacional de Informações, do Código Penal Militar e da Justiça Militar (...) e de instrumentos de poder discricionário como o Estado de Emergência, entre outros resquícios da ditadura; além disso, os militares também se envolveram em questões de natureza estritamente política, como a defesa do mandato de cinco anos para Sarney, o regime presidencialista, o direito de greve e até mesmo a estabilidade no emprego, a redução da jornada de trabalho e a reforma agrária.

Verifica-se, desta forma, forte pressão dos militares para manutenção de suas prerrogativas na nova Constituição, acompanhada de certa aceitação, pelos parlamentares, da tutela militar pelo Congresso constituinte, de acordo com a interpretação de vários autores. Assim, o processo de transição foi marcado por limitações e constrangimentos impostos por parte dos setores que estiveram à frente da ditadura militar.

Zaverucha (2010, p. 45) avalia que as cláusulas da Constituição relacionadas com as Forças Armadas, Polícias Militares estaduais, sistema judiciário militar e segurança pública permaneceram praticamente idênticas à Constituição autoritária de 1967 e à sua emenda de 1969.

¹⁴⁷ Constituição de Federal de 1988, *caput* do artigo 142: “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

¹⁴⁸ D’Araújo (2010, p. 116) também aponta que os militares demandavam que não se alterasse os acordos anteriores sobre a anistia e se não se alterasse seu papel nas questões de segurança interna e externa.

As Forças Armadas brasileiras entenderam tão competentemente a importância das restrições legais que nomearam 13 oficiais superiores para fazerem *lobby* pelos interesses militares ante os constituintes. Esse *lobby* era muito bem organizado, chegando a levar os congressistas para visitas às instalações militares em todo o país.

Ademais, Zaverucha aponta a inexistência de um controle civil democrático sobre os militares no Brasil, graças à existência continuada de prerrogativas militares, que são as áreas de “democracia tutelada” ou “tutela amistosa”, marcadas pela autonomia institucional e política dos militares (ZAVERUCHA, 1994 apud CASTRO; D’ARAÚJO, 2001).

Este *lobby* das Forças Armadas também é ressaltado por Mezarobba (2003, p. 144), que atribui os limites da Constituinte na matéria da anistia ao forte *lobby* organizado pelas Forças Armadas, que impossibilitaria qualquer avanço significativo. Castro e D’Araújo (2001, p. 18), no entanto, caracterizam o eficiente *lobby* militar na Constituinte como focado em dois itens da agenda militar: a revisão de atos praticados em relação aos atingidos por atos de exceção – aceitavam concessão de promoções e reparação financeira, desde que permanecessem na reserva; seria inaceitável volta à ativa com patentes atualizadas dos cassados; a manutenção da destinação constitucional das Forças Armadas como mantenedoras da lei e da ordem. Os autores avaliam que os militares conseguiram derrotar as propostas que consideravam danosas às Forças Armadas e neutralizar iniciativas revanchistas.

Pode-se concluir, portanto, ao se observar os debates sobre o tema da anistia na Constituinte entre 1987 e 1988, que a anistia foi, sim, tratada pelos parlamentares constituintes, e foi um tema delicado para a relação com o Executivo e com os militares. Aqueles parlamentares que se manifestavam a respeito da anistia, no entanto, visavam à ampliação da anistia a mais setores que não tinham sido beneficiados pela Lei de 1979, atendendo, por exemplo, às pressões corporativas de grupos de militares não anistiados. Não havia efetivamente um movimento, sequer minoritário, no interior da Constituinte para defender que os agentes da ditadura fossem processados e responsabilizados pelos crimes cometidos na repressão política.

Ao se verificar as pressões dos ministros militares sobre os parlamentares e sua repercussão na imprensa, no entanto, deve-se afirmar que houve uma preocupação e uma atuação dos militares sobre o tema. Esta ocorreu no sentido de impedir condições políticas favoráveis para qualquer debate mais amplo sobre a anistia, tanto no sentido de ampliação dos beneficiados, quanto do seu caráter bilateral e dos crimes cometidos pelos agentes da ditadura.

4.4 O Partido dos Trabalhadores, a anistia e a questão militar: uma análise dos documentos partidários

Fruto das lutas sociais no Brasil no período final da ditadura militar, o Partido dos Trabalhadores (PT) foi fundado em 10 de fevereiro de 1980 e reconhecido pelo então Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em 11 de fevereiro de 1982. Seu registro foi permitido pela reforma partidária aprovada logo depois da Lei de Anistia, e logo o partido se transformou em polo aglutinador da oposição de esquerda na sociedade na reta final da ditadura militar, reunindo militantes antigos da esquerda, sindicalistas e membros de novos movimentos sociais da época.

Diante de seu crescente protagonismo nos anos 1980 até a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva à presidência da República em 2002, que inaugurou um período de 14 anos no governo, considera-se importante investigar as posições defendidas pelo PT sobre o legado da ditadura e a responsabilização penal dos crimes da ditadura. Diversos autores da literatura de justiça de transição no Brasil apontam o quanto os familiares de mortos e desaparecidos políticos ficaram isolados em defesa desta pauta ao longo de décadas, de modo que nesta seção pretende-se verificar como ocorreu a atuação do principal partido de esquerda brasileiro desde sua fundação.

Para isso, serão analisados dossiês organizados pela Fundação Perseu Abramo, fundação partidária do PT, publicados desde 2007 na Revista Perseu: História, Memória e Política e documentos partidários armazenados pelo Centro Sérgio Buarque de Holanda. Estas publicações compilam documentos históricos do partido desde sua fundação e ao longo de momentos centrais da redemocratização no Brasil, e serão analisadas para entender se aparecem pautas relacionadas ao legado da ditadura e a medidas de justiça de transição.

O site da Fundação Perseu Abramo coletou um depoimento de Luiz Inácio Lula da Silva (2006) sobre o processo de aprovação da Lei nº 6.683/1979.

Na primeira vez em que Luiz Eduardo Greenhalgh me procurou para conversar sobre a campanha pela Anistia eu me lembro bem de que argumentei mais ou menos na seguinte linha: nossa preocupação era com as maiorias, com a classe trabalhadora, mais do que com a situação de um conjunto restrito, como o dos presos políticos, dos exilados ou dos cassados (...). Mas a verdade é que, em agosto de 1979, quando a Anistia foi aprovada, nosso sentimento foi de frustração. Era parcial, restrita, cheia de armadilhas, como a questão dos “crimes conexos”, que as forças governistas e conservadoras de um modo geral passaram a interpretar como Anistia recíproca. A Anistia para valer só veio mesmo quando da promulgação da Carta de 1988, junto com aquele discurso bonito do Dr. Ulisses. Olhando a partir de hoje, fica uma impressão de processo incompleto, algo que precisa ser retomado e levado adiante com mais profundidade.

Na primeira plataforma política antes de sua formalização, em 13 de outubro de 1979 e, portanto, logo após a aprovação da Lei de Anistia, o partido reivindicava “anistia para todos os perseguidos políticos e a reintegração em seus cargos dos que foram demitidos ou aposentados por força de atos de exceção; (...) o fim da tortura, a investigação das arbitrariedades policiais e punição dos responsáveis; e o fim dos tribunais de exceção” (Resoluções, Documentos pré-PT, 13/10/79). Posteriormente, o documento “Pontos para a elaboração do Programa”, de 10 de fevereiro de 1980, da Comissão Nacional Provisória do Movimento Pró-PT, em uma seção intitulada “Um programa para a democracia”, reivindica explicitamente os pontos:

- respeito absoluto aos direitos humanos;
- completamento da anistia, com a punição dos responsáveis pelas mortes e torturas praticadas;
- reintegração de todos os atingidos, com a indenização inclusive dos prejuízos a que foram submetidos pela usurpação dos seus direitos;
- reabilitação total das lideranças sindicais e do funcionalismo público, vítimas das “cassações” brancas, das intervenções em seus organismos de classes;
- desmantelamento total dos aparelhos de repressão;
- revogação da Lei de Segurança Nacional;
- (...)
- convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, livre, democrática e soberana (CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA, 2007).

Nos documentos daquele período, frequentemente são abordadas a luta por direitos, por democracia e pela participação popular. Ainda em 1980, entre os documentos de fundação do PT, o documento sobre o programa do partido possui uma segunda seção intitulada “Desmantelamento dos órgãos de repressão político e fim da legislação de exceção”, que elenca os seguintes itens:

II. DESMANTELAMENTO DOS ÓRGÃOS DE REPRESSÃO POLÍTICA E FIM DA LEGISLAÇÃO DE EXCEÇÃO

- Revogação da Lei de Segurança Nacional;
- Anistia ampla, geral e irrestrita;
- Restituição dos plenos direitos políticos e sindicais aos dirigentes e militantes sindicais cassados;
- Apuração das torturas, perseguições políticas e todas as arbitrariedades policiais, com punição dos responsáveis;
- Eleições livres e diretas em todos os níveis;
- Direito de votar e ser votado para os analfabetos, cabos, soldados e marinheiros.¹⁴⁹

Verifica-se, portanto que estes primeiros textos, portanto, de um momento anterior às primeiras participações em eleições, às Diretas Já e à Constituinte, apresentam uma pauta

¹⁴⁹ Disponível em: https://fpabramo.org.br/csbn/wp-content/uploads/sites/3/2017/04/02-programa_0.pdf. Acesso em 5 jul. 2021.

avançada de medidas transicionais. Propõem explicitamente a apuração e punição dos crimes praticados por agentes da ditadura, bem como levantam as bandeiras de anistia ampla, geral e irrestrita e de desmantelamento dos aparelhos de repressão.

Em 27 de fevereiro de 1981, Resolução da Comissão Diretora Nacional Provisória do PT aprovou a seguinte posição:

O combate à LSN [Lei de Segurança Nacional] faz parte do nosso programa, devidamente registrado no TSE. Devemos, portanto, prosseguir, aumentar e aperfeiçoar a campanha contra a LSN e as demais leis repressivas que atingem o conjunto da população brasileira, continuando na defesa de companheiros por elas ameaçados. (...) O partido reafirma, nesse momento, seu mais explícito e total endosso e apoio à estratégia geral de defesa dos companheiros atingidos pela LSN (CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA, 2009b).

Neste período inicial de existência do partido, aparecem muitas vezes, nas resoluções e nos documentos partidários, menções à Lei de Segurança Nacional no sentido de defesa de militantes que, ainda na década de 1980, vinham sendo perseguidos com fundamento nesta legislação. Em 1983, a ditadura militar aprovou uma nova Lei de Segurança Nacional, a Lei nº 7.170/1983, que substituiu um texto anterior de 1978. Legado da ditadura militar, a Lei de Segurança Nacional de 1983 foi revogada somente em 2021, pela Lei nº 14.197/2021.

Nos documentos da 1ª Convenção Nacional do PT, realizada em 27 de setembro de 1981, há uma seção intitulada “Contra a LSN, pelo desmantelamento do aparelho repressivo”, na qual deixam de aparecer menções à anistia e à punição dos agentes da ditadura. Tampouco nos documentos sobre as eleições estaduais de 1982 aparece qualquer menção à anistia. A “Plataforma Nacional: Trabalho, Terra e Liberdade” possui uma introdução em que se manifesta a palavra de ordem “Pelo fim da ditadura militar” e se reivindica a revogação de legislação arbitrária da ditadura e a extinção do aparato de repressão. Os pontos seguintes da plataforma eleitoral são temáticos sobre a fome, o campo, a moradia, a saúde, a educação e a cultura, a discriminação, a política econômica, a soberania, a participação popular, a situação internacional e o socialismo (Cf. CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA, 2008).

Os documentos desta época utilizam as expressões “transição conservadora”, “transição controlada”, “transição lenta, gradual e segura” para se referir ao processo ocorrido no final da ditadura militar. Os resultados das buscas às palavras-chaves “impunidade” e “responsabilização” nos documentos deste período com frequência dizem respeito à corrupção no sistema político no Brasil e à violência no campo.

No 3º Encontro do partido, realizado em abril de 1984, há uma moção pela anistia irrestrita, que permitiria a volta de um último companheiro exilado que ainda não conseguira

voltar ao Brasil. As teses do 3º Encontro continuaram se limitando a pautar a revogação da legislação cerceadora dos direitos civis e políticos dos cidadãos, e o desmantelamento os órgãos de segurança.

O dossiê da Fundação Perseu Abramo sobre a atuação do PT durante a campanha das Diretas Já demonstra que o Diretório Nacional do partido, em maio de 1984, aprovou como resolução política uma plataforma de lutas que reivindicava a revogação da Lei de Segurança Nacional e das demais leis repressivas, bem como dos dispositivos constitucionais sobre medidas de emergência, e o desmantelamento do aparelho repressivo (Cf. CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA, 2009a). O partido aprovou uma tática de lançar nas ruas a campanha por eleições livres e diretas, com propostas de mudanças econômicas e sociais que se opusessem ao que chamou de pacto das elites.

Em julho de 1984, o Diretório Nacional do PT aprovou uma campanha nacional pelas Diretas Já e contra o Colégio Eleitoral, apontando diretrizes para a luta no plano parlamentar em torno de duas emendas que fixavam eleições diretas. Para a luta no plano popular, o partido aderiu a uma greve geral proposta pela Central Única dos Trabalhadores (CUT) e apresentava uma Plataforma de Dez Pontos na qual reivindicava a derrubada do Colégio Eleitoral, e a conquista das Diretas Já e da mudança do regime.

No ano seguinte, o Encontro Nacional Extraordinário do PT, realizado em 12 e 13 de janeiro de 1985, aprovou uma Resolução contra o continuísmo e o pacto social¹⁵⁰. No texto, o partido se colocou contra a política da Aliança Democrática, que foi caracterizada como uma solução de compromisso de Tancredo com a manutenção da tutela militar sobre o país, e em defesa de uma Constituinte livre, democrática e soberana, bem como de eleições diretas em todos os níveis, do fim da tutela militar e da revogação da Lei de Segurança Nacional.

O Documento Eleitoral Básico do 4º Encontro Nacional de junho de 1986 voltou a mencionar apenas a revogação da LSN como medida transicional. Por sua vez, o “Plano de ação política e organizativa para o período 1986/87/88”, na parte sobre violência no campo, exigia a punição dos assassinos e mandantes de violência no campo e acrescentava “bem como a apuração e punição dos crimes (assassinatos e torturas) cometidos desde o período da ditadura militar”¹⁵¹. O documento também defendia a elaboração de uma Constituição que rompesse com o que chamou de limites da transição conservadora, quando se referia explicitamente à

¹⁵⁰ Disponível em: <https://optnaconstituente.org/documentos/1985-a-encontro-nacional-extraordinario-12-13-de-janeiro-de-1985-resolucao-contr-o-continuismo-e-o-pacto-social/>. Acesso em: 5 jul. 2021.

¹⁵¹ Disponível em: <https://fpabramo.org.br/csbh/wp-content/uploads/sites/3/2017/04/06-planodeacaopolitica.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

revogação das leis da ditadura, a limitar o Poder das Forças Armadas e à submissão de sua hierarquia ao Congresso Nacional.

Dossiê de 2011 da Revista Perseu: História, Memória e Política (CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA, 2011) tratou da atuação do PT na Constituinte. O dossiê destaca que os 16 deputados eleitos pelo PT tiveram uma atuação pautada pelo respeito aos direitos humanos e pela defesa da revogação das leis repressivas da ditadura, do fim do chamado “entulho autoritário”, que incluiria a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), a Lei de Greve (Lei nº 4.330/1964) e a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967).

Um texto de José Genoíno, importante quadro partidário, originalmente publicado no Boletim Nacional nº 15, de dezembro de 1985, é intitulado “A Constituinte que não queremos” e denuncia a convocatória da Constituinte aprovada pelo Congresso Nacional.

A convocação da Constituinte Congressual aprovada pelo Congresso Nacional com base na emenda Sarney (...) mantém as atuais regras eleitorais, não revoga nenhuma lei de exceção e junta a eleição de deputados e senadores constituintes com as eleições de governadores. Juntamente com esse ato convocatório foi aprovada uma lei de anistia que mantém a impunidade dos torturadores, não garante a reintegração dos civis anistiados (porque fica a critério da administração pública reintegrá-los ou não) e deixa de fora os militares cassados de baixa patente. Mesmo os militares anistiados não receberão os seus atrasados nem voltarão à ativa (CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA, 2011, p. 107).

O deputado constituinte João Paulo Pires, que teve atuação focada durante a Constituinte na questão do trabalho e da previdência, escreveu em julho de 1987 sobre a luta pela anistia dos funcionários públicos civis e militares na Constituinte. Confirma-se que, na Constituinte, o tema da anistia esteve em pauta em uma disputa sobre a extensão dos beneficiários da anistia, mas não no que diz respeito à responsabilização dos crimes da ditadura.

O primeiro passo foi na Subcomissão dos Direitos Coletivos e Garantias. Como sub-relator, tive a oportunidade de relatar favoravelmente uma proposta ampla de anistia. Na Comissão da Soberania e Direitos a anistia foi mantida, com reintegração do pessoal civil e militar, com recebimento dos atrasados. Já na Comissão de Sistematização caíram a reintegração e o pagamento dos atrasados, mas conseguimos introduzir a anistia para os empregados do setor privado. No passo seguinte, no Plenário, o texto-base era o do Centrão. Apresentamos uma emenda que, em fusão com outras duas, recuperava a reintegração dos funcionários públicos e empregados das estatais demitidos. Para poder passá-la, tivemos que excepcionar os funcionários dos ministérios militares. Desta forma, os funcionários públicos e empregados das estatais demitidos desde 1946 por atos de exceção serão readmitidos, mas sem direito a receber os atrasados. Já a anistia para os militares ficou bastante prejudicada, uma vez que não atingiu os punidos por motivos políticos através de atos administrativos (CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA, 2011, p. 170-171).

Em texto sobre a participação do PT nas comissões da Constituinte, o assessor da bancada do partido Márcio Araújo relata que a questão da condenação da tortura no texto da nova Constituição foi foco da atuação do partido na Comissão de Soberania e dos Direitos de Garantia do Homem e da Mulher (Cf. CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA, 2011, p. 137). Por sua vez, a Comissão da Organização Eleitoral Partidária e Garantia das Instituições tratou do papel das Forças Armadas e do direito de voto aos cabos e soldados, sendo alvo de *lobby* militar ostensivo no Congresso.

Em 28 de junho de 1988, o então deputado federal constituinte Florestan Fernandes publicou o texto “A questão da anistia” em edição do Jornal do Brasil. No texto, comemorou a vitória dos funcionários civis que conquistaram a anistia na Constituinte, mas lamentou que não se tenha conseguido a anistia para os militares que sofreram punições administrativas. Mais uma vez, trata-se do intenso debate relacionado à proposta de ampliação dos beneficiários de anistia para outros grupos e categorias que tinham sido perseguidos, prejudicados durante a ditadura militar e não tinham sido contemplados até então.

O que se pretende esconder? Que a ANC [Assembleia Nacional Constituinte], que se considera um poder constituinte e soberano, dobrou-se à vontade das chefias militares e dos seus emissários, que transmitiram ordens que jamais deveriam ser obedecidas sem quebra da essência do mandato constituinte? (...) A questão da anistia ergue-se como um fantasma sombrio, diante de todo o plenário e das galerias, comunicando à nação que a impotência dos constituintes nascia de um poder externo, tão indócil à legalidade como o fora no golpe de 1964 – o poder intocável dos chefes militares da “nova” República” (...) O que prevaleceu: a lógica política democrática ou a pressão militar explícita? Nem é preciso responder. A democracia que pretendemos instaurar sofreu uma agressão rude e fatal. Como extinguir o ‘estado de transição’, tão autocrático quanto a ditadura militar em assuntos que lhe são vitais, se a pressão militar é quem dita quanto e como durará a ‘transição’? (FERNANDES, 1988).

Já na reta final dos trabalhos da Constituinte, o tema da anistia foi mencionado pelo deputado Eduardo Jorge em entrevista de julho de 1988, quando o parlamentar se limitou a denunciar o que chamou de manutenção da tutela militar e a negativa de anistia ampla àqueles que já tinham sido punidos pela ditadura militar, também sem tratar da questão da reciprocidade.

As regras eleitorais herdadas da ditadura militar garantiam uma maioria conservadora. Foi o que se viu: 120 parlamentares de esquerda radical e moderada, 120 de centro-esquerda e 320 de centro, centro-direita e direita. O resultado não poderia ser outro: cinco anos para Sarney, manutenção da tutela militar, sistema eleitoral que prejudica as áreas mais populosas e mobilizadas, negativa de anistia ampla aos punidos pela ditadura militar, legislação antirreforma agrária etc. (CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA, 2011, p. 169).

O deputado constituinte Olívio Dutra sintetizou que o principal para a classe trabalhadora era “a estabilidade no emprego, a redução da jornada de trabalho sem redução salarial, o direito de greve, a liberdade e autonomia sindical, a reforma agrária, a aposentadoria com base no critério exclusivo do tempo de serviço” (CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA, 2011, p. 154). De todo modo, o então parlamentar não deixa de afirmar que interessava aos trabalhadores a democratização do aparelho de Estado, “com as Forças Armadas sob o controle da nação”.

A resolução do Diretório Nacional do PT de 27 de julho de 1988 sobre a posição do PT em relação à nova Constituição não mencionou quaisquer pontos relacionados aos militares e ao legado da ditadura. Entretanto, na declaração de voto do PT ao texto da Constituição, a questão militar foi tratada da seguinte forma:

O projeto não altera substancialmente o papel das Forças Armadas, que ainda conserva seus injustificáveis privilégios, mantém seu poder real de se sobrepor ao poder civil e de intervir, quando e como quiser, nas instituições, e continua submetendo o Brasil a uma tutela militar indesejável e mal disfarçada (CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA, 2011, p. 172).

O 5º Encontro Nacional do PT, de 1987, foi um importante momento partidário rumo às eleições presidenciais de 1989 e trouxe a seguinte formulação em suas Resoluções Políticas¹⁵².

197. Durante estes anos, todo trabalho organizativo do Partido dirigiu-se para a garantia de sua existência (campanha de filiação, organização legal dos Diretórios); para o apoio às lutas políticas e sociais e a construção da CUT; e para a luta eleitoral (disputa das eleições de 1982, 85 e 86). Tratava-se de implantar o Partido, legalizá-lo, travar a luta contra a Ditadura (luta contra a LSN [Lei de Segurança Nacional], luta contra os pacotes econômicos, luta pelas diretas) e apoiar a luta sindical e popular.

198. Hoje, o Partido é uma realidade. Tem bases sociais e eleitorais, com caráter nacional e uma força política, e tem capacidade própria de mobilização social. Atua no Parlamento e se expressa no campo institucional com propostas e programas, como ficou patente na Constituinte e nas disputas de governo. Levantou a bandeira da luta contra a Nova República com a campanha Contra Sarney e a Dívida, Diretas-Já. É

¹⁵² José Dirceu, histórico quadro partidário, assim caracteriza o 5º Encontro do PT: “A importância do 5º Encontro é inegável. Moldou o caráter do PT e sua estratégia, lançou Lula como candidato a presidente, definiu a proposta de Constituinte, orientando nossa bancada eleita nas decisões naquele ano. De certa forma, o 5º Encontro armou o partido para a nova etapa iniciada com o fracasso rotundo do Plano Cruzado e a impopularidade do governo Sarney, que retirou o PT do isolamento pós-Colégio Eleitoral. Deu condições ao partido para superar a recusa das alianças sob o impacto da “transição conservadora” – da Aliança Democrática entre o PMDB-PFL – que levou ao “erro”, meu, inclusive, de não apoiar Waldir Pires, na Bahia, e Miguel Arraes, em Pernambuco, nas eleições de 1986, apesar da defesa do apoio feita por algumas correntes, como a Força Socialista. (...) Era preciso fortalecer a identidade do partido, manter seu distanciamento do pacto por cima e de índole conservadora e afirmá-lo como oposição intransigente ao PMDB de Sarney” (DIRCEU, 2018, p. 212).

uma alternativa real de organização partidária de classe dos trabalhadores, com identidade política definida e socialista.¹⁵³

Trata-se de uma boa síntese da trajetória do partido nos anos 1980, das prioridades colocadas nos primeiros anos de existência, de como foi priorizada a luta contra a Lei de Segurança Nacional como a principal luta contra o legado da ditadura. Ademais, apresenta a posição do partido contra o governo Sarney e o pacto político que esteve representado no colégio eleitoral, em meados dos anos 1980, em um processo qualificado como “transição conservadora”. As resoluções do 5º Encontro Nacional do PT trouxeram, ainda, importantes diretrizes relacionadas à questão militar para a atuação partidária nos debates da Constituinte.

Eliminação, na Constituição, do conceito de segurança nacional; caracterização do papel constitucional das Forças Armadas como exclusivamente de defesa contra eventual agressão de inimigo externo; desativação do SNI e do aparelho repressivo; desmilitarização das polícias militares e extinção dos tribunais especiais para o julgamento de crimes cometidos ao País*; fim da atribuição da repressão política à Polícia Federal; fim de competência dos tribunais militares para julgamentos civis¹⁵⁴.

Em 1989, o documento “As bases do PAG [Plano de Ação de Governo]”¹⁵⁵ para as eleições daquele ano tinha como primeiro eixo “Democratização do Estado e da sociedade”, no qual tratou da ampliação da participação popular e reivindicou a “adoção de uma política de defesa dos direitos humanos; restaurar perante a sociedade e a história a memória das vítimas dos órgãos de repressão política; apurar crimes contra os direitos humanos e punir os responsáveis”. Na sequência, há um trecho sobre o fim da tutela militar e a subordinação das Forças Armadas ao poder civil, que aborda a redefinição do papel das Forças Armadas com a promoção da plena soberania do poder civil, a criação do Ministério da Defesa, a desmilitarização da Administração Pública, a eliminação do estado de defesa, a extinção do Serviço Nacional de Informações, e a defesa de uma nova formação dos militares. Por fim, na parte de justiça, o documento aborda somente a democratização do Poder Judiciário e a defesa de sua reorganização, descentralização, acesso e infraestrutura para modernizar a Justiça.

Este documento, então, surpreende por apresentar propostas avançadas em matéria de justiça de transição, nos âmbitos da reforma das instituições, do direito à memória e à verdade, mas também no eixo da justiça, que é mais diretamente relacionado ao objeto desta pesquisa,

¹⁵³ Disponível em: https://fpabramo.org.br/csbn/wp-content/uploads/sites/3/2017/04/07-resolucoespoliticas_0.pdf. Acesso em: 05 jul. 2021.

¹⁵⁴ Disponível em: https://fpabramo.org.br/csbn/wp-content/uploads/sites/3/2017/04/07-resolucoespoliticas_0.pdf. Acesso em: 05 jul. 2021.

¹⁵⁵ Disponível em: <https://fpabramo.org.br/csbn/wp-content/uploads/sites/3/2017/04/02-asbasesdopag.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

ao propor “apurar crimes contra os direitos humanos e punir os responsáveis”. É evidente que há uma distância entre a lista de propostas presentes em um texto partidário, construído com a participação da diversidade da militância do partido, e o quanto esta pauta é efetivamente priorizada na atuação política pelas principais lideranças, na própria campanha presidencial e na mobilização das bases partidárias. Entretanto, definitivamente não há uma ausência completa da pauta no Programa Alternativo de Governo de 1989.

No encerramento do 6º Encontro Nacional do PT, em junho de 1989, Lula fez um discurso em que ressignificou a anistia, no sentido de apontar limites que permaneceram na sociedade brasileira mesmo após a aprovação da Lei de Anistia. No discurso, relaciona a anistia com a pauta econômica de conquista de direitos.

Todos sabem perfeitamente bem que uma vitória da Frente Brasil Popular significa em primeiro lugar o rompimento do pagamento da dívida externa, porque não vamos matar nosso povo de fome para encher a barriga dos banqueiros norte-americanos ou dos banqueiros europeus. Precisamos ter claro que a anistia está longe de acontecer no Brasil. É bem verdade que alguns companheiros saíram da cadeia e que muitos recuperaram seus direitos de cidadãos. Mas a verdade nua e crua é que a grande maioria do nosso povo ainda não foi anistiada. A anistia só vai acontecer neste país quando a gente acabar com 31 milhões de analfabetos, dando a eles condições de estudar. E quando a gente acabar com o salário-mínimo miserável, que hoje é de 84 cruzados e que não dá para suprir as necessidades mínimas da classe trabalhadora. A anistia para a classe trabalhadora brasileira só virá a acontecer quando cada cidadão tiver o direito à educação, à saúde, ao salário, à sociedade justa e igualitária (CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA, 2012, p. 197).

Como se sabe, Fernando Collor foi o vencedor da eleição presidencial de 1989, de modo que o Partido dos Trabalhadores permaneceu por mais treze anos na oposição aos governos de Collor, Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso. Neste período, perdeu também as eleições de 1994 e 1998, antes de conseguir eleger Lula em 2002.

A partir dos anos 1990, os documentos partidários passaram a focar temáticas de segurança pública, desmilitarização da polícia e o fim da Justiça Militar. Em 1994, documento do PT ainda defendia “a abertura dos arquivos policiais e militares para esclarecer os casos de desaparecidos e assassinatos de opositores do regime militar. A Constituição de 1988 havia mantido parte do entulho autoritário e precisava ser revisada”. Verificou-se que os programas de governo do PT nas eleições de 1994 e 1998 não trataram dos temas do direito à memória, à verdade e à justiça.

Em meio à campanha presidencial de 2002, matéria de Fábio Zanini e Lia Hama na Folha de São Paulo¹⁵⁶ relatou, em 13 de setembro de 2002, que o PT pretendia intensificar a investigação sobre mortos e desaparecidos no regime militar em um eventual governo Lula, dando ênfase especial à localização de corpos, mas também considerando indenizações às famílias de vítimas da ditadura militar. Para isso, o partido defendia abertura dos arquivos das Forças Armadas e do antigo Serviço Nacional de Informações.

A matéria informa que setores do partido defendiam a reinterpretação da Lei de Anistia para permitir o processamento de agentes do Estado, embora esse assunto fosse tratado com cautela por poder afastar as Forças Armadas em um momento em que se buscava estreitar laços durante a campanha eleitoral¹⁵⁷. A temática ficou fora do programa de governo de Lula por ser entendida como delicada, e o então deputado federal Marcos Rolim (PT-RS) declarou à Folha: “Não queremos revanchismo nem vingança com os militares”. Segundo a Folha, a direção petista resistia à ideia de reinterpretar a Lei de Anistia. José Genoíno, então deputado federal que viria a ser eleito presidente nacional do PT poucos meses depois, declarou: “O PT não deve fazer o julgamento dos militares. O partido deve ter relação com eles para o futuro e não reabrir processos”.

Analisando cada programa de governo posterior às eleições de 1989, constatou-se, então, que apenas o programa de governo de 2006, da campanha de reeleição de Lula para um segundo mandato, trata de políticas de memória e verdade, na parte de direitos humanos, quando defende “prosseguir com os trabalhos sobre direito à verdade e à memória e reparação oficial do Estado brasileiro aos mortos e desaparecidos no Brasil, articulando a troca de experiências e de informações em nível regional (MERCOSUL) e internacional”¹⁵⁸. Nota-se que não há qualquer menção ao eixo de justiça em matéria de justiça de transição, à anistia ou à responsabilização penal.

O documento de resoluções do 3º Congresso do PT de 2007, na seção de direitos humanos, faz um resgate sobre as lutas de direitos humanos no Brasil nos anos 1980. Dentre as

¹⁵⁶ZANINI, Fábio; HAMA, Lia. PT pretende ampliar indenização a vítimas da repressão sob militares. **Folha de São Paulo**. 13 de setembro de 2002. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1309200217.htm>. Acesso em: 25 mai. 2021.

¹⁵⁷ Em entrevista para o cientista social Celso Castro, o general Villas Bôas informa que teria reagido a um projeto apresentado na Câmara dos Deputados por um parlamentar do PT naquela época. “Faltava um mês para as eleições de 2002, quando entrou na pauta da Câmara um projeto de lei, de autoria de um deputado do PT, visando à revogação da Lei de Anistia. Imediatamente levei ao deputado [Aloizio] Mercadante, líder do PT: “Coronel, fique tranquilo, porque esse projeto sai de pauta hoje mesmo” (CASTRO, 2021, p. 115).

¹⁵⁸ Disponível em: https://fpabramo.org.br/csbn/wp-content/uploads/sites/3/2017/04/Programa_de_governo_2007-2010.pdf. Acesso em: 5 jul. 2021.

moções aprovadas naquele Congresso, reivindica-se a abertura dos arquivos da ditadura, a abolição da tortura e a democratização das Forças Armadas.

Em agosto de 2008, a Comissão Executiva Nacional do PT divulgou nota em que solicita a punição dos torturadores da ditadura e defende a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e a não abrangência da Lei de Anistia aos torturadores. Neste momento, o partido se inseria no debate sobre a responsabilização dos crimes da ditadura, que ganhou força na conjuntura daquele ano com a propositura da ADPF nº 153, duas décadas após a aprovação da Constituição de 1988. Observa-se que, seguindo a linha defendida pelo governo Lula, como visto no terceiro capítulo, o partido afirmou que a punição aos violadores de direitos humanos é tarefa da justiça brasileira e que esperava que o Poder Judiciário atendesse aos reclamos das vítimas (Cf. D'ARAÚJO, 2010, p. 159).

Após mais uma vez estar ausente qualquer menção a políticas de memória, verdade e justiça no programa de governo do partido de 2010, o programa de governo de 2014, da campanha de reeleição de Dilma Rousseff para um segundo mandato, elenca como realização de seu primeiro governo a instituição da Comissão Nacional da Verdade, “que exerce o papel histórico de resgatar a memória dos brasileiros que lutaram contra a ditadura militar”¹⁵⁹. A quatro meses da campanha das eleições presidenciais de 2014, Mariana Haubert na Folha de São Paulo noticiou que o documento partidário que traçava as diretrizes do partido para o programa de governo da campanha da reeleição da presidenta Dilma Rousseff pedia a revisão da Lei de Anistia para punir agentes de Estado que praticaram crimes durante o período da ditadura militar¹⁶⁰. Houve um recuo, no entanto, e esta diretriz não foi refletida na versão final do programa de governo.

A partir de seu 5º Congresso, em 2015, o PT incorporou em suas resoluções todas as recomendações do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, aprovado em dezembro de 2014. Por fim, o programa de governo de Fernando Haddad à presidência em 2018 não fez qualquer menção ao tema da justiça de transição em suas 62 páginas.

No terceiro capítulo, tratou-se especialmente das posições do governo Lula a partir do segundo mandato, quando o tema ganhou força na conjuntura na segunda metade dos anos 2000 e verificou-se uma disputa no interior do governo em torno da pauta da justiça de transição e a ocorrência de recuos para atender à pressão contrária dos setores militares. Esta seção, por sua

¹⁵⁹ Disponível em: <https://fpabramo.org.br/csrbh/wp-content/uploads/sites/3/2017/05/Prog-de-Governo-Dilma-2014-INTERNET1.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

¹⁶⁰ HAUBERT, Mariana. PT defende revisão da Lei de Anistia em programa de governo de Dilma. **Folha de São Paulo**. 27 de maio de 2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/05/1460621-pt-defende-revisao-da-lei-de-anistia-emprograma-de-governo-de-dilma.shtml>. Acesso em: 3 out. 2021.

vez, procurou demonstrar que também houve avanços e recuos nos documentos partidários e nas posições expressas por lideranças do Partido dos Trabalhadores, especialmente em torno da pauta da anistia e da responsabilização penal, desde os anos 1980.

Observou-se que, no decorrer da década de 1980, os documentos partidários deixaram de pautar a responsabilização sobre as graves violações de direitos humanos. Durante a Constituinte, por exemplo, embora tenha havido orientação partidária avançada em relação à questão militar e ao desmonte do aparato repressivo, não houve qualquer orientação de combate ao caráter bilateral da anistia. O tema das políticas de memória e verdade retornou aos documentos partidários somente na segunda metade dos anos 2000. Na última seção, será discutida a existência de um poder de veto dos militares em relação à pauta.

4.5 O poder de veto dos militares e a justiça de transição no Brasil

Diferentemente do processo que ocorreu em outros países da América Latina, o forte pacto político da transição para a democracia no Brasil segue impedindo a responsabilização penal sobre as graves violações de direitos humanos. Como visto neste capítulo, as Diretas Já foram derrotadas, houve uma aliança negociada no Colégio Eleitoral em 1985, e o governo Sarney, durante o qual se desenvolveram os trabalhos da Constituinte, sofreu forte tutela militar. O próprio ex-presidente José Sarney (2005) relata esta situação.

As Forças Armadas eram a única instituição capaz de exibir uma posição de força. Só elas têm planos estruturados para uma emergência de crise. As Forças Armadas sempre têm programas para evitar o caos. Naquele momento, elas ainda eram as fiadoras do processo político. Essa foi outra área na qual tivemos o mais absoluto êxito. O que ocorria? Os militares ainda tinham grandes reservas, estávamos saindo de um regime difícil. Então, tive a oportunidade de chamá-los e de estabelecer com eles duas regras, com as quais conseguimos governar. Eles voltaram aos quartéis, profissionalizaram-se e mantiveram as Forças Armadas baseadas na Constituição e na lei, como estão até hoje, integradas na vida nacional. Foram as seguintes as regras, das quais o General Leônidas, que está aí, foi um dos principais interlocutores: primeiro, seguimos a orientação de Tancredo, que não deseja revanchismo — “a abertura tem que ser feita com as Forças Armadas, e não contra as Forças Armadas.” (Palmas.) — e, com isso, evitamos a luta que podia ser desencadeada. Em segundo lugar, chamei todos os comandantes e disse: “Se sou o Comandante-em-Chefe, o dever de todo comandante é zelar pelos seus subordinados. A partir de hoje, os senhores não precisam mais fazer notas em ordem do dia, falando indiretamente, sobre qualquer assunto”, como sistematicamente se fazia. ‘Quem fala em nome das Forças Armadas sou eu e serei o seu maior defensor’.

Mathias (1995, p. 143-144) aponta que, “se o objetivo principal era retirar os militares do exercício direto do poder político, estava implícita a manutenção do direito de intervenção na política nas mãos dos militares”. A autora chega a questionar, em sua dissertação de

mestrado de 1995, a afirmação de que teria havido a volta dos militares aos quartéis, tema de maior relevância mais de vinte anos depois.

O projeto *geiselista*, continuado por Figueiredo foi vitorioso (...) O afastamento das Forças Armadas do poder não representou, em nenhum instante, a volta dos militares aos quartéis e, ao final, se o regime recebia o nome de democrático, nem por isso a incerteza estava institucionalizada: a democracia que temos é somente aquela que podemos ter no jogo de pressões entre militares perdendo fôlego e sociedade desarticulada.

Verificou-se, assim, que a ausência de responsabilização sobre os crimes da ditadura, objeto desta pesquisa, é resultado de uma combinação de fatores que têm como origem aquele pacto político ocorrido durante uma transição fortemente negociada. Mais importante que afirmar o caráter conservador da transição, é apontar que houve uma equação política que envolveu a pactuação entre parcelas relevantes das elites políticas brasileiras nos anos 1980. Ademais, a oposição à esquerda teve uma resposta, no mínimo, tímida, à imposição de esquecimento sobre os crimes da ditadura, um ponto central inegociável para os militares que estavam deixando o governo¹⁶¹.

Por outro lado, os militares permaneceram mobilizados para barrar qualquer alteração no *status quo*, estabelecendo o que Maria Celina D'Araújo (2010, p. 107) chama de poder de veto em relação aos temas de seu interesse sobre os governos que se sucederam. A autora destaca que havia uma preocupação central dos militares durante a transição de que não houvesse cisão nas Forças Armadas, de forma a garantir uma coesão para se protegerem de eventuais cobranças em processos judiciais sobre direitos humanos. Ao longo de décadas, houve incisiva defesa de seus direitos corporativos e, com apoio civil, a manutenção de um poder de veto sobre o desrespeito aos direitos humanos durante a ditadura¹⁶² (Cf. D'ARAÚJO, 2010, p. 109).

A instituição tomou para si a defesa daqueles que atuaram na repressão, e tomou isso como uma missão. Prevaleceu um pacto do silêncio, um veto sobre o passado, uma interpretação de que o passado é esquecimento. Nenhum colega de farda pode ser

¹⁶¹ Skidmore (1988) também analisa que uma das questões mais sensíveis para os militares na transição era a possibilidade de responsabilização por violações dos direitos humanos. Com a Lei de Anistia, “virtualmente ninguém nos meios políticos, mesmo da esquerda, considerava viável processar os torturadores” (SKIDMORE, 1988, p. 513).

¹⁶² Por outro lado, houve novos dispositivos legais com o passar dos anos de modo a ampliar o número de beneficiados pela anistia, como a Lei nº 8.213/1991, que define aposentadoria especial para anistiados; a Lei nº 8.874/1994, que anistia servidores públicos civis e empregados da administração pública federal; a Lei nº 10.559/2002, que estabelece reparação econômica aos anistiados políticos; a Lei nº 10.790/2003, que concede anistia a representantes sindicais e trabalhadores punidos em movimento reivindicatório; a Lei nº 11.282/2006, que anistia os trabalhadores dos Correios. No entanto, a questão dos desaparecidos sempre foi forte ponto de tensão militar.

atingido por ações praticadas durante a ditadura, ainda que muitos deles já tenham morrido. Por isso, não se trata de defender pessoas, mas de zelar pelo nome da instituição e pela 'honra' dos colegas fardados (D'ARAÚJO, 2010, p. 146).

Em síntese, a autora conclui que, desde os anos 1990, há um espaço de disputa no Executivo em relação ao legado da ditadura, avançando-se no tema da anistia a perseguidos, dos desaparecidos e no reconhecimento dos direitos das vítimas. Por outro lado, a opinião dos chefes militares tem sido acatada e estabelece um veto sobre a discussão das ações políticas no passado ditatorial (Cf. D'ARAÚJO, 2010, p. 156). Durante o governo Lula, como visto no terceiro capítulo, quando ocorreram tensões entre os ministérios a respeito do tema, o governo não tomou qualquer medida que contrariasse as demandas corporativas das Forças Armadas. A conciliação sempre foi a saída, e o tema pouco mobilizou o Congresso, os partidos ou a sociedade.

Há também um certo entendimento na sociedade de que este não é um tema tão relevante, o que acaba fortalecendo o comportamento militar de vetar qualquer discussão mais séria do assunto no âmbito do governo (D'ARAÚJO, 2010, p. 163).

Soares e Prado (2009, p. 368) apontam que a posição militar de não aceitar revisões em relação à anistia, “acompanhada da decisão de fortes lideranças civis de não criar o que consideravam como um clima de revanchismo, é um forte indicativo do acentuado grau de autonomia militar nesse campo”¹⁶³. Durante a transição, o resultado do processo que culminou com a Lei de Anistia e as Diretas Já fez com que os militares saíssem do governo fortalecidos, com alto nível de aprovação social e protegidos da responsabilização pelas violações de direitos humanos. Em um processo constituinte orientado pela Lei de Anistia, as condições de efetivação dos interesses militares estiveram preservadas e pressões dos militares estabeleceram a continuidade da atribuição às Forças Armadas da preservação da ordem e da garantia dos poderes constitucionais (Cf. SOARES, 2019).

Moura, Zilli e Monteconrado (2010, p. 191) também avaliam que “durante o longo período de transição, os militares sempre tiveram grande influência e poder em todas as decisões políticas importantes do país”. Sobre os anos 1990, apontam:

Não havia, portanto, um clima favorável para qualquer discussão sobre a validade da Lei de Anistia ou mesmo para a responsabilização dos militares pelos crimes praticados, até mesmo porque o Governo Collor enfrentou uma aguda crise de autoridade e de legitimidade após a divulgação de sucessivos escândalos de corrupção

¹⁶³ Os autores entendem que as limitações ao processo de anistia indicam as dificuldades do processo de estabelecimento da supremacia civil sobre os órgãos especializados na aplicação da violência pelo Estado.

que conduziram a um delicado processo de *impeachment*. E mesmo durante o mandato de Itamar Franco, as energias foram concentradas para a estabilização econômica e política do país. Somente há poucos anos, com a superação de muitos dos graves problemas econômicos, é que alguns temas voltaram à tona, os quais, todavia, permaneceram restritos a um pequeno círculo acadêmico. Não há, de fato, uma sensibilização nacional para a questão. O Estado brasileiro, por sua vez, procurou atenuar os efeitos de sua renitente omissão ao estruturar uma comissão especial a qual foi incumbida a tarefa de fixar as indenizações aos familiares dos mortos e desaparecidos durante a repressão do regime militar. A reconciliação com o passado, contudo, ficou restrita ao plano patrimonial (MOURA; ZILLI; MONTECONRADO, 2010).

Por outro lado, Castro e D’Araújo (2001, p. 27) avaliam que o “batismo de fogo” dos militares na nova democracia ocorreu durante o impeachment do presidente Collor, no qual se mantiveram em posição estritamente institucional e limitaram-se a dizer que seu papel era o de respeitar a Constituição e o processo político legal. Os autores entendem ter se tratado de um rompimento com uma tradição intervencionista de longa duração e um momento fundador de uma nova fase no comportamento político das Forças Armadas.

Posteriormente, a criação da Comissão Especial sobre os Mortos e Desaparecidos Políticos foi possibilitada pela aprovação da Lei nº 9.140/1995, aprovada durante o governo Fernando Henrique Cardoso. Glenda Mezarobba relata que, na ocasião, houve reações isoladas de alguns militares que temiam a possibilidade de ver o passado remexido, mas o governo teria conseguido, com a promessa de que os limites da Lei de Anistia seriam mantidos, moderar os descontentamentos (MEZAROBBA, 2003, p. 144)¹⁶⁴. Ainda assim, houve algumas tensões, como a que envolveu o general Murillo Neves Tavares da Silva, comandante da 7ª Região Militar do Nordeste. Ele pediu transferência para a reserva após conceder entrevista ao “Jornal do Comércio”, em Recife, em que criticava o projeto de lei que resultou na Lei nº 9.140/1995.

Ainda nos anos 1990, Castro e D’Araújo (2001, p. 43) relatam que houve profundo incômodo nas Forças Armadas, registrado em nota interna do ministro do Exército, sobre duas indenizações efetuadas pela Comissão Especial sobre os Mortos e Desaparecidos Políticos: a de Carlos Marighella e a de Carlos Lamarca. Somente em 1999, no segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso, ocorreu a criação do Ministério da Defesa e a subordinação das Forças Armadas a uma chefia civil. Ainda assim, diante deste cenário do final dos anos 1990, Castro e D’Araújo (2001) concluíam que era evidente a menor presença militar no cenário político nacional e que os militares tinham perdido força e influência na nova ordem política brasileira.

¹⁶⁴ No terceiro capítulo desta tese é analisada a atuação de Nelson Jobim neste processo, a partir de relato do próprio.

Nos anos 2000, permaneceram diversas tensões em questões relacionadas às políticas de memória e de verdade. As Forças Armadas, por exemplo, não colaboraram com os processos de buscas pelos corpos dos desaparecidos do Araguaia. No início do governo Lula, ainda em outubro de 2004, uma polêmica em torno da abertura dos arquivos da ditadura militar e de divergências na comissão interministerial encarregada de localizar os restos mortais dos guerrilheiros do Araguaia causaram a demissão do então ministro da Defesa José Viegas (Cf. D'ARAÚJO, 2010, p. 141). Nos anos seguintes, especialmente a partir dos debates do PNDH-3, do contexto do julgamento da ADPF nº 153 e com a Comissão Nacional da Verdade, as tensões se multiplicaram, como visto no terceiro capítulo.

Neste contexto, pode-se concluir que a ditadura conduziu plenamente a transição, que foi completamente controlada através de um pacto político, segundo o qual os militares se retirariam e respeitariam o poder civil em troca do esquecimento e da impunidade. Este pacto com os militares foi respeitado por todos os governos¹⁶⁵ e, além disso, a prioridade de agenda das oposições esteve concentrada na luta por direitos econômicos e sociais durante a redemocratização, escanteando as pautas de memória, verdade e justiça.

A transição extremamente prolongada aliada à necessidade de superação de graves problemas econômicos desarticulou a opinião pública em torno do assunto. É por isso que se afirma ter a Lei de Anistia, ainda que por vias transversas, atingido o seu objetivo, qual seja o de sedimentar o esquecimento (MOURA; ZILLI; MONTECONRADO, 2010, p. 192).

Moraes (1987, p. 97) também analisava, ainda em 1987, que as Forças Armadas tinham preservado sua condição de corporação autônoma dentro do Estado, bem como as condições institucionais para a intervenção política. Mais de trinta anos depois, as Forças Armadas passaram a ocupar milhares de cargos no Executivo federal e são base central de sustentação do governo Bolsonaro, que tem promovido um desmonte de todas as políticas públicas de justiça de transição brasileira. Assim, parecem ter saído de uma posição de veto e alcançado um novo estágio.

Soares (2019, p. 159) entende que a preservação da intocabilidade do passado e a prevalência das concepções orientadoras da Lei de Anistia seguem prioritárias para parcela considerável dos segmentos das Forças Armadas. Por isso, entende o autor, a criação da Comissão Nacional da Verdade teria gerado tanto descontentamento e reações intensas dos militares, que possuem uma perspectiva de zelar pelos destinos pátrios e se entendem portadores

¹⁶⁵ Reis Filho (2014) avalia que, aos militares, “têm se curvado, humildes e reverentes, sucessivos governos democraticamente eleitos”.

de uma missão protetora da nação, a partir de uma visão política ainda baseada nos postulados da Doutrina de Segurança Nacional.

Pensando o futuro, Alexandre Fuccille (2020, p. 159) reflete sobre as relações civis-militares.

Mais do que uma situação desejável, diríamos mesmo que a direção política sobre o conjunto das Forças Armadas é *conditio sine qua non* para que uma sociedade e um Estado, ainda que em termos liberais e poliárquicos, se reivindiquem autenticamente democráticos. No caso brasileiro, a esquerda, a direita e o centro falharam nessa tarefa no período pós-1985. O cenário atual, nebuloso e carregado de nuvens negras, é pouco alvissareiro no curto prazo. Contudo, para a construção do Brasil que desejamos, plural e diverso, democrático, inclusivo social e sustentável ambientalmente, onde as instituições efetivamente funcionem, cedo ou tarde precisaremos nos debruçar sobre a problemática das relações civis-militares e avançarmos numa agenda de construção da direção política sobre os militares.

Para os objetivos desta pesquisa, conclui-se que a existência de um pacto político em meados dos anos 1980, do qual fizeram parte as elites políticas do país, afastou os militares da política por cerca de 30 anos, dando-lhes autonomia para conduzir seus assuntos internos, assegurando a manutenção de prerrogativas constitucionais às Forças Armadas e excluindo qualquer possibilidade de alteração do caráter bilateral ou recíproco da anistia de 1979. Tal acordo político, cujo conteúdo é mobilizado pelos militares nas décadas seguintes quando ocorre qualquer tentativa de rediscussão do tema, adquiriu tamanho grau de compromisso por parte das elites políticas, sem que houvesse mobilização em sentido contrário por parte dos setores progressistas da sociedade, que parece cada vez mais distante qualquer possibilidade de alterar a atual interpretação da anistia e fazer avançar a responsabilização pelos crimes dos agentes da ditadura mais de trinta anos depois da Constituição de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve por objetivo investigar e analisar quais são os fatores explicativos da ausência de responsabilização penal sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar no Brasil, considerando um quadro recente de 51 ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal sem um andamento favorável à responsabilização. A tese é de que, em abril de 2010, quando julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, o Supremo Tribunal Federal (STF) promoveu um bloqueio à responsabilização penal sobre os crimes dos agentes da ditadura, sobre o qual não se pode esperar qualquer avanço em instâncias inferiores, sem que haja uma reinterpretação prévia pela corte suprema.

Como foi possível que o STF tomasse uma decisão favorável à impunidade? Fatores políticos são fundamentais para montar o quadro de ausência de responsabilização. A ditadura militar, desde meados dos anos 1970, promoveu uma abertura lenta, gradual e segura, da qual a Lei de Anistia fez parte, e a transição para o governo civil em 1985 foi negociada por meio de um pacto político, expresso no Colégio Eleitoral que elegeu a chapa de Tancredo Neves e José Sarney. Vinte e cinco anos depois, o voto do relator Eros Grau e os votos de diversos outros ministros do STF lembraram da importância daquele pacto político que conduziu o Brasil de volta à democracia, segundo o qual se deveria esquecer o passado. O contexto político do julgamento era de tensionamento no interior do governo Lula sobre a pauta de justiça de transição, forte pressão dos militares e ausência de relevantes mobilizações favoráveis à punição dos torturadores. Assim, não houve, a qualquer momento, incentivos políticos à promoção da responsabilização.

O primeiro capítulo da tese apresentou a tradição de estudos sobre transitologia e a importância dada aos pactos políticos por esta literatura, o debate sobre o direito à verdade e à justiça em matéria de justiça de transição, o uso de anistias pelos países em processos de transição, os obstáculos gerais à responsabilização penal, a experiência da América Latina na qual o Brasil é um caso singular. Como visto, diversos autores apontam a necessidade de fatores políticos como mobilização da sociedade civil, pressão internacional, liderança judicial, ausência de poderes de veto para que se avance rumo à responsabilização penal. O primeiro capítulo também analisou como o Brasil foi condenado duas vezes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), em condenações inseridas na jurisprudência consolidada do sistema regional de proteção aos direitos humanos e que impulsionaram a judicialização vivida na última década no país sobre o tema. Por fim, discutiu-se a obrigação internacional de

cumprimento das sentenças da Corte IDH e a gradual incorporação do direito internacional dos direitos humanos pelo STF no Brasil.

Na sequência, o segundo capítulo analisou com profundidade as dezenas de ações penais ajuizadas na última década e sua tramitação em todas as instâncias. Discutiui-se que os casos sobre os crimes permanentes de sequestro e ocultação de cadáver avançaram mais no Judiciário, e geraram a primeira condenação em São Paulo em junho de 2021. Verificou-se nas sentenças judiciais que os princípios obstáculos são a decisão do STF na ADPF nº 153, a anistia e a prescrição, expressamente colocadas nos votos dos juízes Brasil afora. A partir da análise das decisões judiciais e em diálogo com outros trabalhos que discutem as ações penais dos casos de justiça de transição, é reforçado o obstáculo representado pela decisão do STF na ADPF nº 153 para qualquer avanço em direção à responsabilização.

Diante desta conclusão, o terceiro capítulo voltou o olhar para o ano de 2010, que é um momento fundamental para explicar o atual cenário de ausência de responsabilização. Primeiramente, foi analisado com profundidade o julgamento da ADPF nº 153 pelo STF, os votos dos ministros e os principais argumentos que surgiram, com destaque para a afirmação de que a anistia foi fruto de um grande pacto nacional que não poderia ser alterado pela corte. Depois, a pesquisa analisou o contexto político em que aquele julgamento está inserido, de debates em torno da pauta de justiça de transição e avanços nas políticas públicas de memória e verdade desde a segunda metade dos anos 2000, mas sempre com uma forte oposição dos militares, que mantêm um poder de veto em relação à pauta da responsabilização. Por fim, o capítulo analisou as últimas aproximações do STF com a pauta da justiça de transição e as perspectivas futuras para a pauta no tribunal.

Que pacto nacional da redemocratização foi esse, tão reafirmado décadas depois? O último capítulo investigou alguns momentos que foram determinantes para a transição da ditadura para a democracia no Brasil, como a aprovação da Lei de Anistia em 1979, as eleições presidenciais pelo Colégio Eleitoral em 1985 e a Assembleia Nacional Constituinte em 1987-1988. Identificou-se que houve intensa disputa de projetos distintos de anistia quando da aprovação da Lei nº 6.683/1979. Entretanto, as negociações conduzidas pela Aliança Democrática no Colégio Eleitoral e os debates sobre a anistia na Constituinte evidenciam a conformação de um pacto entre as elites políticas para a transição em 1985 e a ausência de quaisquer tentativas de se pautar a responsabilização dos crimes dos agentes da ditadura por parte dos setores progressistas da sociedade. Ademais, este tema era inegociável no pacto de transição que os militares conduziram e foi alvo de forte bloqueio no período seguinte.

Esta é uma situação que perdura ao longo das décadas: intensa atuação contrária à responsabilização por parte dos militares em todos os momentos em que este tema é debatido, e uma postura vacilante, de avanços, recuos, mas principalmente de não priorização da pauta por parte dos setores progressistas da sociedade. A defesa da responsabilização penal esteve, por todas as décadas, restrita aos grupos de familiares de mortos e desaparecidos políticos e aos grupos de ex-presos políticos, que estiveram isolados na pauta e, é necessário registrar, foram os responsáveis pelos poucos avanços que foram obtidos até o momento, especialmente quando se observa a trajetória do *Caso Gomes Lund* na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, monta-se o quadro singular do caso brasileiro em matéria de justiça de transição e responsabilização penal no contexto da América Latina: projeto de anistia do governo militar disputado, mas vencedor em 1979, desmobilização das lutas por anistia dos anos 1970 e abandono da pauta pelos setores progressistas, pacto político da transição para o primeiro governo civil em 1985, Constituinte em que não se pauta o caráter bilateral ou recíproco da anistia. Assim, a interpretação da anistia foi mantida pela corte suprema décadas depois em 2010, e houve impedimento de eventuais decisões favoráveis à responsabilização em instâncias inferiores, situação que consolida o descumprimento das sentenças internacionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Gomes Lund* e no *Caso Vladimir Herzog*. Ademais, acompanhando cada um destes momentos, há um poder de veto constante dos militares sobre a pauta da responsabilização. Neste contexto, não surgiu liderança judicial capaz de desafiar a impunidade na corte suprema, nem é possível surgir liderança nos tribunais inferiores.

Acredita-se que foram cumpridos os objetivos gerais de demonstrar a centralidade do Judiciário doméstico na implementação de mecanismos da justiça de transição, bem como a importância da política doméstica para o cumprimento das normas internacionais de direitos humanos. No caso brasileiro em matéria de justiça de transição, há uma completa falta de incentivos políticos para a responsabilização sobre as graves violações de direitos humanos da ditadura militar, e os magistrados têm impedido a aplicação da norma global de responsabilização.

A conjuntura política recente fez emergir um negacionismo em relação à temática de justiça de transição, que inclusive é alçada a uma centralidade na agenda política, a partir de setores conservadores, como antes não se tinha visto. Assim, as perspectivas para a responsabilização penal parecem cada vez mais improváveis em uma conjuntura política de retrocessos em matéria de direitos humanos. Ademais, conforme o tempo passa, os investigados e os acusados pelo MPF envelhecem.

Como agenda de pesquisa futura, aponta-se a necessidade de desenvolvimento de trabalhos que permitam, na identificação e no estudo dos fatos que pautaram, no Brasil, a relação entre governos civis e as Forças Armadas, avaliar com mais profundidade como o tema foi objeto de discussão entre os governos democráticos e o Exército, a Marinha e a Aeronáutica. Há muitas possibilidades de investigações sobre os interesses dos militares na pauta da justiça de transição e de sua atuação no decorrer dos governos desde a redemocratização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo.; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

_____. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado. **Direitos Humanos Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. Polêmica dimensão da justiça no processo transicional brasileiro: uma ausência na opção constitucional. In: Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Brasília: MPF, 2018.

ALVES, Glenda Gathe. Os sentidos da anistia brasileira e a Virada Hermenêutica da Comissão de Anistia. In: GALLO, Carlos Artur (org.). **Anistia: quarenta anos, uma luta, múltiplos significados**. Rio de Janeiro: Gramma, 2019.

AMARAL Junior, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra. Introdução. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AMBOS, Kai. O marco jurídico da justiça de transição. In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; MONTECONRADO, Fabíola Girão (orgs.). **Anistia, justiça e impunidade: reflexões sobre a justiça de transição no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ARRUDA, Pedro Fassoni. A transição política no Brasil: da abertura à Constituinte (1974-1988). **Ponto-e-Vírgula**. ISSN 1982-4807. PUC-SP. N° 26. Segundo Semestre de 2019, p. 4-15.

ARTHUR, Paige. Como as ‘transições’ reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BASSIOUNI, Cherif. Searching for Peace and Achieving Justice: the Need for Accountability. In: **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, 1996a.

_____. **International Crimes: Jus Cogens and Obligation Erga Omnes.** Law and Contemporary Problems, v. 59, n. 4, 1996b.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. A anistia brasileira em comparação com as da América Latina. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína (orgs.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil.** Volume II. São Paulo: Hucitec, 2009.

BEACH, Derek; PEDERSEN, Rasmus Brun. **“Process-Tracing Methods: Foundations and Guidelines.** University of Michigan Press, 2013.

BERNARDI, Bruno Boti. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Justiça de Transição: impactos no Brasil, Colômbia, México e Peru.** Tese de Doutorado. Departamento de Ciência Política da USP. São Paulo, 2015.

_____. Justiça de transição e as leis de anistia na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, F.; SOARES, I. V. P. (coord). **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

_____. O Brasil condenado: a lei de anistia no sistema interamericano de direitos humanos. In: GALLO, Carlos Artur (org.). **Anistia: quarenta anos, uma luta, múltiplos significados.** Rio de Janeiro: Gramma, 2019.

BERTONCELO, Edison. **A campanha das Diretas e a democratização.** São Paulo: Associação Editorial Humanitas, Fapesp, 2007.

BRASIL. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6.683, 1979. Concede anistia e dá outras providências. 28 ago. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm. Acesso em: 3 out. 2021.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010a. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. **Atos normativos.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=168>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Brasília: SDH/PR, 2010b. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, de 28 de abril de 2010c.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Comissão Nacional da Verdade. Relatório.** Volume 1. CNV. Brasília, 2014a.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão Ação Penal nº 0005684-20.2014.4.02.5101. Acórdão de 2014b.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional do Distrito Federal. Ofício nº 1641/2015 – GAB/ICM/PRDF. Solicitação de dados sobre o trabalho do GT Justiça de Transição. Complementação ao Ofício nº 1238/2015. Brasília, 5 mar. 2015.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional do Distrito Federal. Ofício nº ____/2016 – GAB/ICM/PRDF. Pedido de renovação dos trabalhos do GT Justiça de Transição. Brasília, 8 jun. 2016a.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Nota da Assessoria de Comunicação. Ex-legistas são denunciados por fraudarem laudo de preso político morto em virtude de torturas. 26 set. 2016b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/ex-legistas-sao-denunciados-por-fraudarem-laudo-de-preso-politico-morto-em-virtude-de-torturas>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da Extradicação nº 1.362, 2016c.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. “Crimes da ditadura militar” / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília: MPF, 2017. 348 p. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/005_17_crimes_da_ditadura_militar_digital_paginas_unicas.pdf. Acesso em: 3 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 0006232-77.2012.4.01.3901. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.798.903/RJ. 2019a.

BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau. Ação Penal nº 0013526-03.2017.403.6181, 2019b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11ª Turma. Acórdão nº 26815/2019. Recurso em Sentido Estrito nº 0009756-70.2015.4.03.6181/SP. 28 jan. 2019c.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Voto Vista. Ação Penal nº 0500068-73.2018.4.02.5106. 2019d. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2019/08/voto-vista-dsa-simone-schreiber-casa-da-morte-ines-etienne-romeu.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acórdão nº 0008031-41.2018.4.03.6181. 2020a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* nº 57.799/RJ. 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da Extradicação nº 1.327, 2020c.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão nº 0000342-55.2015.4.01.3901. 2020d.

BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau. Ação Penal nº 0011580-69.2012.4.03.6181. 2021a.

BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau. Ação Penal nº 5002674-87.2021.4.03.6181. 2021b.

BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a política da memória: uma visão global. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 1. jan./jun. 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

BUCCI, Eugênio. A letra da verdade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 297-302, 2016.

BURT, Jo-Marie. Desafiando a impunidade nas cortes domésticas: processos judiciais pelas violações de direitos humanos na América Latina. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

CANNABRAVA FILHO, Paulo. **Resistência e anistia: a história contada por seus protagonistas**. 1. ed. - São Paulo: Alameda, 2020. 488 p.

CANTON, Santiago. Leis de anistia. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

CASTRO, Celso; D'ARAUJO, Maria Celina. **Militares e política na Nova República**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

CASTRO, Celso (org.) **“General Villas Bôas: conversa com o comandante**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2021.

CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA. Documentos - Domingo, 10 de fevereiro de 1980. Nasce um partido. In: CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA. **Perseu: história, memória e política**. Vol. 1, n. 1 (2007). São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2007.

_____. Documentos – A primeira prova das urnas: 15 de novembro de 1982. In: Perseu: história, memória e política / Centro Sérgio Buarque de Holanda. Ano 2, n. 2 (agosto 2008). São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2008.

_____. Documentos – Diretas Já. In: CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA. **Perseu: história, memória e política**. Ano 3, n. 3 (maio 2009). São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009a.

_____. Documentos – Trabalhadores: Os anos 1970”. In: CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA. **Perseu: história, memória e política**. Ano 3, n. 4 (dezembro 2009). São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009b.

_____. Documentos: O PT e a Constituinte, 1985-1988. In: CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA. **Perseu: história, memória e política**. Ano 5, n. 6 (2011). São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

_____. Documentos: O PT e as eleições presidenciais de 1989. In: CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA. **Perseu**: história, memória e política. Ano 6, n. 8 (junho 2012). São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2012.

CHIRIO, Maud. Da linha dura ao marxismo cultural. O olhar imutável de um grupo de extrema direita da reserva sobre a vida política brasileira (Jornal Inconfidência, 1998-2014). In: MARTINS FILHO, João Roberto. **Os militares e a crise brasileira**. 1.ed. São Paulo: Alameda, 2020.

CODATO, Adriano. A burguesia contra o Estado? Crise política, ação de classe e rumos da transição. In: **Revista de Sociologia e Política**. Nº 4/5, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1995.

COELHO, Sérgio Reis. **Justiça de transição memorialista e tradição conciliatória no Brasil**: elementos para a construção do estado democrático brasileiro. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Muda Brasil**: uma Constituição para o desenvolvimento democrático. São Paulo, Brasiliense, 1986.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de São José da Costa Rica**. São José, 1969.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custos. Sentença de 24 nov., série C, n.219, 2010.

CUNHA, Paulo. Militares e anistia no Brasil: um dueto desarmônico. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. Militares na política ou política entre os militares: uma falsa questão?. In: BARBOSA, Jefferson Rodrigues... et al. (orgs.). **Militares e política no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

D'ARAUJO, Maria Celina. **Militares, democracia e desenvolvimento**: Brasil e América do Sul. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

_____. O estável poder de veto das Forças Armadas sobre o tema da anistia política no Brasil. In: **VARIA HISTORIA**, Belo Horizonte, vol.28, no 48, p.573-597: jul. /dez 2012.

DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. Diretas já: vozes das cidades. In: AARÃO, Daniel Reis; FERREIRA, Jorge (orgs.). **Revolução e democracia**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017.

DEL RÍO, Andrés. Dictadura, democracia y justicia transicional em Brasil: trayectoria y legados del Supremo Tribunal Federal". **Dados – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro. v. 57, n. 4, 2014

DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiantes no Brasil: hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. In: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio;

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (orgs.). **Justiça de transição no Brasil**: direito, responsabilização e verdade. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 91-128.

DIRCEU, José. **Zé Dirceu**: memórias. São Paulo: Geração Editorial, 2018.

DORNELES, Carolina Jajah. **Poder Judiciário brasileiro e justiça de transição**: obstáculos à responsabilização criminal de ex-agentes da ditadura militar. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PRPG), Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Goiânia, 2019.

ELSTER, Jon. **Closing the books**. Transitional justice in historical perspective. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ENGSTROM, Par. A Anistia e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: COMISSÃO DE ANISTIA. **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

FELIPPE, Márcio Sotelo. **1964, o ano que não termina**. 26 de agosto de 2019. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/1964-o-ano-que-nao-terminou/>. Acesso em: 24 mai. 2021.

FERNANDES, Florestan. A questão da anistia. **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro, 28 de junho de 1988.

FERREIRA, Otávio D. D. S. **Do Carandiru à Lei Antiterror**: democratização e maré cinza sobre direitos humanos no sistema punitivo de São Paulo. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Universidade de São Paulo. São Paulo: USP. 2019.

FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado ‘perdão aos torturadores’. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 4 (2010). Brasília: Ministério da Justiça, p. 318-332, 2010.

FREITAS, Pedro Henrique Aquino de. **A atuação do Ministério Público Federal na persecução penal das graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar no Brasil**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Departamento de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

FUCCILLE, Alexandre. As relações civis-militares no Brasil ontem e hoje: muito por fazer!. In: MARTINS FILHO, João Roberto. **Os militares e a crise brasileira**. 1.ed. São Paulo: Alameda, 2020.

GALLO, Carlos Artur. Do luto à luta: um estudo sobre a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS**. Porto Alegre, jul. 2012. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/download/29101/24265>. Acesso em: 24 mai. 2021.

_____. **A história no banco dos réus: leis de impunidade, memória da repressão política e as decisões da Suprema Corte na Argentina e no Brasil**. Tese de Doutorado. Programa de

Pós-Graduação em Ciência Política. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2016.

_____. 'Nem sempre as leis são justas': a validade da anistia conforme os ministros do Supremo Tribunal Federal. In: GALLO, Carlos Artur (org.). **Anistia: quarenta anos, uma luta, múltiplos significados**. Rio de Janeiro: Gramma, 2019.

GEORGE, Alexander L.; BENNETT, Andrew. **Case studies and Theory Development in the Social Sciences**. Cambridge, Massachusetts/Londres: MIT Press, 2005.

GERRING, John. **Case Study Research: Principles and Practices**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Crimes da ditadura e aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. In: SOARES, Inês Virginia Prado; PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos humanos atual**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2014.

GONZAGA, Eugênia. **Do presente ao passado: a anistia no Brasil**. YouTube, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WNdXt4zqg2U&t=2s>. Acesso em: 3 out. 2021.

GONZÁLEZ-OCANTOS, Ezequiel A. **Shifting legal visions: judicial change and human rights trials in Latin America**. New York: Cambridge University Press, 2016.

GOUVÊA, Carlos Portugal. Democracia material e direitos humanos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GRAU, Eros. Supremo não fez justiça, ele aplicou a lei e a Constituição. [Entrevista concedida a] Marcelo Godoy. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 28 de ago. de 2019a. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,supremo-nao-fez-justica-ele-aplicou-a-lei-e-a-constituicao,70002985488>. Acesso em: 15 de nov. 2020.

_____. A Lei de Anistia. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 14 de set. de 2019b. Disponível em: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/espaco-aberto,a-lei-da-anistia,70003009404>. Acesso em: 15 de nov. 2020.

GRECO, Heloisa Amélia. **Dimensões Fundacionais da luta pela anistia**. Tese de Doutorado. Departamento de História. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG. Belo Horizonte, 2003.

_____. Anistia anamnese vs. Anistia amnésia: a dimensão trágica da luta pela anistia. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína (orgs.) **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. Volume II. São Paulo: Hucitec, 2009.

GREIFF, Pablo de. A/HRC/21/46. **Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence**. Genebra, 9 ago. 2012.

GUMIERI, Julia Cerqueira. **A construção possível. Inclusão e revisão do direito à memória e à verdade no 3º Programa Nacional de Direitos Humanos**. Dissertação de Mestrado. Departamento de História. FFLCH-USP, São Paulo, 2016.

HAUBERT, Mariana. PT defende revisão da Lei de Anistia em programa de governo de Dilma. **Folha de São Paulo**, 27 de maio de 2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/05/1460621-pt-defende-revisao-da-lei-de-anistia-em-programa-de-governo-de-dilma.shtml>. Acesso em: 3 out. 2021.

HUNTINGTON, Samuel. **The third wave**. Oklahoma: Oklahoma University Press, 1993.

_____. **A terceira onda: a democratização no final do século XX**. São Paulo: Ática, 1994.

INATOMI, Celly Cook. **As análises políticas sobre o Poder Judiciário: lições da ciência política norte-americana**. Campinas: Editora da Unicamp, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM); SABADELL, A. L.; ESPINOZA MAVILLA, O. (coord.). “Elaboração jurídico-penal do passado após mudança do sistema político em diversos países: relatório Brasil”. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

JOBIM, Nelson. **O direito à verdade e anistia** – Seminário da Feiticeira 2014. YouTube, 9 abr. 2020 (gravado em 2014). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D6vL8EmOOug>. Acesso em: 3 out. 2021.

KECK, Margaret; SIKKINK, Kathryn (1998). “Activists beyond borders: advocacy networks in international politics”. New York, Cornell University Press

KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. “O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo”. In: Lua Nova, São Paulo, 88: 141-184, 2013

KOZICKI, Katya. “Backlash: as “Reações Contrárias” à Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153” In: Sousa Junior, José Geraldo de (org.). “O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina”. 1. ed. – Brasília, DF: UnB, 2015

LEMOS, Renato. **Ditadura, anistia e transição política no Brasil (1964-1979)**. Rio de Janeiro: Consequência, 2018. 544p.

LIMA, Raquel da Cruz. A emergência da responsabilidade criminal individual no sistema interamericano de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, ed. 86, 2012.

LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. **A transição e consolidação da democracia: A experiência do sul da Europa e da América do Sul**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

MACHADO, Flavia Burlamaqui Machado. **As Forças Armadas e o processo de anistia no Brasil (1979-2002)**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006.

MACIEL, David. A Aliança Democrática e a transição política no Brasil. In: PINHEIRO, Milton (org.). **Ditadura: o que resta da transição**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MALARINO, Ezequiel. Activismo judicial, punitivización y nacionalización. Tendencias antidemocráticas y antiliberales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: GRUPO LATINOAMERICANO DE ESTUDIOS SOBRE DERECHOS PENAL INTERNACIONAL; GEORG-AUGUST-UNIVERSITÄT-GÖTTINGEN; STIFTUNG, Konrad Adenauer (eds.). **Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional**. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2010, p. 25-61

MALLINDER, Louise. Perspectivas transnacionais sobre a anistia. In: **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

MARTIN-CHENUT, Kathia. Direito à verdade e justiça de transição: a contribuição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 9. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

MARTINS, Roberto Ribeiro. **Anistia ontem e hoje**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 2010.

MATHIAS, Suzeley Kalil. **Distensão no Brasil: o projeto militar: 1973-1979**. Campinas: Papyrus, 1995.

MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía. A Recepção dos Tratados de Direitos Humanos pelos Tribunais Nacionais: Sentenças Paradigmáticas de Colômbia, Argentina e Brasil. In: MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía (orgs). **O cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MELO, Carolina de Campos. **Nada além da verdade?** A consolidação do direito à verdade e seu exercício por comissões e tribunais. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro, 2012.

_____. Responsabilização pelas graves violações de direitos humanos perpetradas na ditadura. In: WESTHROP, Amy Jo; GARRIDO, Ayra Guedes; PARREIRA, Carolina Genovez; SANTOS, Shana Marques Prado dos. (orgs.). **As Recomendações da Comissão Nacional da Verdade: Balanços sobre a sua Implementação Dois Anos Depois**. Rio de Janeiro: ISER, 2016.

MÉNDEZ, Juan E.; COVELLI, Gilma Tatiana Rincón. Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade e a proibição de anistia – International Center for Transitional Justice. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 1 (jan./jun.2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **O direito à memória: uma análise de seu conteúdo e efetividade no contexto brasileiro**. Tesis de máster. Universidad Pablo de Olavide, Departamento de Derecho Público, Sevilla, 2009.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

_____. Anistia e poder constituinte: bases para uma compreensão hermenêutica do projeto constitucional instituído pela Constituição de 1988. In: SOARES, Inês Virginia Prado; PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos humanos atual**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2014.

_____. **A justiça de transição no Brasil sob os auspícios do direito internacional dos direitos humanos**: a mudança de paradigma na responsabilização de agentes públicos por violações de direitos humanos. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. N. 10. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

_____. Judicialização da Justiça de Transição: Impactos a partir e sobre o Constitucionalismo Contemporâneo. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado (coord). **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016a.

_____. Responsabilização e ditadura. In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otavio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (orgs.). **Justiça de transição na América Latina: panorama 2015** Justicia de transición en América Latina: panorama 2015. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016b.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro. A anistia e suas consequências – um estudo do caso brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

_____. **Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências**: um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Associação Editorial Humanitas/FAPESP, 2006.

_____. **O preço do esquecimento**: as reparações pagas às vítimas do regime militar (uma comparação entre Brasil, Argentina e Chile). São Paulo: USP. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, 2007.

_____. Entre reparações, meias verdades e impunidade: o difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil. In: **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**. Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos. v.7, n.13, dez. 2010. São Paulo, 2010.

_____. A verdade e o processo de acerto de contas do Estado brasileiro com as vítimas da ditadura e a sociedade. In: SOARES, Inês Virginia Prado; PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos humanos atual**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2014.

MORAES, João Quartim de. A função das Forças Armadas num Brasil democrático. In: MORAES, João Quartim; COSTA, Wilma Peres; OLIVEIRA, Eliézer Rizzo (orgs.). **A tutela militar**. São Paulo: Vértice, Editora Revista dos Tribunais, 1987.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos; MONTECONRADO, Fabíola Girão. A justiça de transição no Brasil – um caminho ainda a percorrer. In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; MONTECONRADO, Fabíola Girão (orgs.). **Anistia, justiça e impunidade**: reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

NERY, Vanderlei Elias. Diretas já: mobilização de massas com direção burguesa. In: PINHEIRO, Milton (org.). **Ditadura: o que resta da transição**. São Paulo: Boitempo, 2014.

NEVES, Raphael. Uma Comissão da Verdade no Brasil? Desafios e perspectivas para integrar direitos humanos e democracia. **Lua Nova**, São Paulo, ed. 86, 2012.

_____. **Healing the past or causing more evil?** Amnesty and accountability during transitions. PhD Thesis submitted to the New School for Social Research. New York, May 2014.

O'DONNELL, Guillermo. **Contrapontos: autoritarismo e democratização**. São Paulo: Vértice, Revista dos Tribunais, 1986.

O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe. **Transições do regime autoritário: primeiras conclusões**. São Paulo, Vértice, 1988.

OLIVEIRA, Eliézer. O aparelho militar: papel tutelar na Nova República". In: MORAES, João Quartim; COSTA, Wilma Peres; OLIVEIRA, Eliézer Rizzo (orgs.). **A tutela militar**. São Paulo: Vértice, Editora Revista dos Tribunais, 1987.

OLIVEIRA, Lucas Monteiro de. **As dinâmicas da luta pela anistia na transição política**. São Paulo: Intermeios; Fapesp, 2016.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. As implicações políticas dos processos de anistia. In: COMISSÃO DA ANISTIA. **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016.

_____. Direito à verdade: parâmetros internacionais e realização no Brasil. In: AMADEO, Javier (org.). **Violência de Estado na América Latina: direitos humanos, justiça de transição e antropologia forense**. São Paulo: Editora Unifesp, 2019.

PAIXÃO, Cristiano. **Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988**. Araucaria (Madrid), v. 26, p. 146-169, 2011.

PATRUS, Rafael Dilly. **Articulação constitucional e justiça de transição: uma releitura da ADPF nº 320 no marco do 'constitucionalismo abrangente'**. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2015.

PAYNE, Leigh A.; LESSA, Francesca; PEREIRA, Gabriel. Superando barreiras à justiça na era da responsabilização dos direitos humanos. In: AMADEO, Javier (org.). **Violência de Estado na América Latina: direitos humanos, justiça de transição e antropologia forense**. São Paulo: Editora Unifesp, 2019.

PENSKY, Max. O status das anistias internas no Direito Penal Internacional. In: COMISSÃO DA ANISTIA. **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional**

e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

PEREIRA, Anthony W. Sistemas judiciais e repressão política no Brasil, Chile e Argentina. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína (orgs.). **Desarquivando a ditadura**: memória e justiça no Brasil. Volume I. São Paulo: Hucitec, 2009.

_____. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

_____. Brazil's Truth Commission: opportunities and risks. In: SOARES, Inês Virginia Prado; PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos humanos atual**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2014.

PERI, Enzo Martins. **"Fatos históricos têm diferentes interpretações"**. São Paulo, Folha de São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0109200709.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal**: imunidades e anistias. São Paulo, Manole, 2012.

PINHEIRO, Milton. Os comunistas e a ditadura burgo-militar: os impasses da transição. In: _____. (org.). **Ditadura**: o que resta da transição. São Paulo: Boitempo, 2014.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Prefácio: Esquecer é começar a morrer. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. (coords.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

_____. Prefácio. In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; MONTECONRADO, Fabíola Girão (orgs.). **Anistia, justiça e impunidade**: reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. (coords.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009a.

_____. "Hierarquia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF". In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). "O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos". São Paulo: Quartier Latin, 2009b.

_____. Evolução do direito internacional e o caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 9. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

POCHMANN, Marcio. Tutela militar e padrão de gestão do "apartheid social" no Brasil: notas especulativas. In: CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA. **Perseu**: história, memória e política. Ano 13, n. 18. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2019.

PORTO, Fabíola Brigante Del. **A luta pela Anistia no regime militar brasileiro**: a construção da sociedade civil no Brasil e a construção da cidadania. Dissertação (mestrado). Campinas: Unicamp, 2002.

_____. A luta pela Anistia no regime militar brasileiro: a construção da sociedade civil e a construção da cidadania. In: CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA. **Perseu**: história, memória e política. Ano 3, n. 3 (maio 2009). São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

PRONER, Carol. A Lei de Anistia brasileira sob a ótica do Direito Internacional e da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade. In: PRONER, Carol; ABRÃO, Paulo (coord.) **Justiça de transição**: reparação, verdade e justiça: perspectivas comparadas Brasil-Espanha. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

QUINALHA, R. H. Supremas Cortes e Justiça de Transição: um paralelo entre Argentina, Brasil e Uruguai. In: ACESSO - CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS (org.). **Justiça de Transição para uma Transição da Justiça**. 1. ed. Porto Alegre: Avante, 2012, v. 1, p. 165-197.

RAMOS, André de Carvalho. O diálogo das Cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Editora RT, 2011.

_____. Um olhar internacional dos direitos humanos no Supremo Tribunal Federal. In: ARRUDA, Desdêmona T. B. Toledo; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone; SILVA, Christine Oliveira Peter da. (coord.). **Ministro Luiz Edson Fachin**: cinco anos de Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

REIS FILHO, Daniel Aarão. **Ditadura e democracia no Brasil**: do golpe de 1964 à Constituição de 1988. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

ROHT-ARRIAZA, Naomi. **State Responsibility to Investigate and Prosecute Grave Human Rights Violations in International Law**, 1990, p. 506.

_____. Impunidade na América Latina: tribunais nacionais e desafios ainda existentes. In: COMISSÃO DA ANISTIA. **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, 9 (2), p. 681-706, jul-dez 2013.

ROUSSEFF, Dilma. **Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, durante Entrega do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília/DF. 10/12/2014. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/dilma-rousseff/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma>

[rousseff-durante-entrega-do-relatorio-final-da-comissao-nacional-da-verdade-brasilia-df](#).

Acesso em: 4 out. 2021.

SADER, Eder. A praça e o colégio. **Revista Desvios**. n. 3, 1984, p. 29-40.

SAES, Décio. A questão da ‘transição’ do regime militar à democracia. In: _____. **República do capital**. Capitalismo e processo político no Brasil. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001. p. 39-40.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. Questões de justiça de transição: a mobilização dos direitos humanos e a memória da ditadura no Brasil. In: COMISSÃO DA ANISTIA. **Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010.

SARNEY, José. **Vinte Anos de Democracia**. Discurso proferido em Sessão Solene do Senado Federal em 15 de março de 2005. Disponível em: <https://josesarney.org/12086-2/>. Acesso em: 30 set. 2021.

_____. A transição democrática no Brasil. In: Toffoli, José Antonio Dias (org.). **30 anos da constituição brasileira**: democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCHABAS, William. **An introduction to the International Criminal Court**. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2001.

_____. Amnesty, the Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission and the Special Court for Sierra Leone. **U. C. Davis Journal of International Law & Policy**. vol. 11, no. 1 (2004), p.145-169.

SCHALLENMÜLLER, Christian Jecov. **O discurso da ‘conciliação nacional’ e a justiça de transição no Brasil**. São Paulo: USP. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, 2015.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. Judiciário brasileiro: por uma Justiça de Transição substancial. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de [et al.]. **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. O direito achado na rua, v. 7. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015.

SCHNEIDER, Nina. Breaking the ‘Silence’ of the Military Regime: New Politics of Memory in Brazil. **Bulletin of Latin American Research**. vol. 30, No. 2, p. 198–212, 2011a

_____. Truth no more? The struggle over the National Truth Commission in Brazil. **Iberoamericana** XI, 42, 2011b.

SKAAR, Elin. Impunidade versus responsabilidade no Uruguai: o papel da Ley de Caducidad. In: COMISSÃO DA ANISTIA. **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. **Journal of Peace Research**. v. 44, 2007.

SIKKINK, Kathryn. A Era da Responsabilização: a ascensão da responsabilidade penal individual. In: COMISSÃO DA ANISTIA. **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Crise da ditadura militar e o processo de abertura política no Brasil, 1974-1985. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (orgs.). **O Brasil Republicano: O tempo da ditadura – regime militar e movimentos sociais em fins do século XX**. Livro 4. 7 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SILVA FILHO, José Carlos. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: COMISSÃO DA ANISTIA. **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

_____. **Justiça de transição: da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, Luiz Inácio Lula da. **Depoimento sem título**. 23/04/2006. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2006/04/23/luiz-inacio-lula-da-silva-3/>. Acesso em: 3 out. 2021.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Justiça e verdade: alternativas não penais para lidar com o legado da ditadura brasileira. In: _____.; PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos humanos atual**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2014.

SOARES, Samuel Alves; PRADO, Larissa. O processo político da anistia e os espaços da autonomia militar. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína (orgs.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. Volume II. São Paulo: Hucitec, 2009.

SOARES, Samuel Alves. Da Constituinte à Comissão Nacional da Verdade: a questão militar como entrave perene ao Estado de Direito e à democracia no Brasil. In: CENTRO SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA. **Perseu: história, memória e política**. Ano 13, n. 18. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2019.

SOUSA, Jessie Jane Vieira de. Anistia no Brasil: um processo político em disputa. In: COMISSÃO DA ANISTIA. **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

SOUZA, Mayara de Paiva; SANDES, Noé Freire. Entre silêncios e ruídos: a anistia na Assembleia Constituinte de 1987/88. **Anos 90**. Porto Alegre, v. 24, n. 46, p. 121-157, dez. 2017.

SOUZA, Mayara de Paiva. A anistia na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88: entre memórias e silêncios. In: GALLO, Carlos Artur (org.). **Anistia**: quarenta anos, uma luta, múltiplos significados. Rio de Janeiro: Gramma, 2019.

SOUZA, Nevitton Vieira. Cumprimento de sentenças internacionais em matéria de Justiça de Transição no Brasil. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 18, n. 28, p. 94-114, maio/ago. 2020.

SWENSSON Jr, Lauro Joppert. Justiça de transição no Brasil e os dilemas jurídicos em torno da responsabilização penal dos crimes da ditadura. In: GALLO, Carlos Artur (org.). **Anistia**: quarenta anos, uma luta, múltiplos significados. Rio de Janeiro: Gramma, 2019.

TANG, Yi Shin. International Justice through Domestic Courts: Challenges in Brazil's Judicial Review of the Amnesty Law. **International Journal of Transitional Justice**, 9, p. 259-277, 2015.

TEITEL, Ruti. **Transitional Justice**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2000.

_____. **Transitional Justice Genealogy**. Harvard Human Rights Journal, n. 16, p. 69–94, 2003.

_____. Genealogia da justiça transicional. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

TELES, Edson. **Brasil e África do Sul**: os paradoxos da democracia – Memória política em democracias com herança autoritária. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

_____. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. ” In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). “O que resta da ditadura: a exceção brasileira”. São Paulo, Boitempo, 2010.

_____. Um olho nas vítimas e outro na governabilidade. In: SOARES, Inês Virginia Prado; PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos humanos atual**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2014.

TELES, Edson; QUINALHA, Renan. O alcance e os limites do discurso da ‘justiça de transição’ no Brasil. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (orgs.). **Espectros da ditadura**: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

TELES, Janaína de Almeida. “Os herdeiros da memória: a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos por ‘verdade e justiça’ no Brasil”. Dissertação (Mestrado em História), Universidade de São Paulo, São Paulo. 2005.

_____. **Memórias dos cárceres da ditadura**: os testemunhos e as lutas dos presos políticos no Brasil. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em História Social, FFLCH-USP, São Paulo, 2011.

_____. Superando o legado da ditadura militar? A Comissão da Verdade e os limites do debate político e legislativo no Brasil. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (orgs.). **Espectros da ditadura**: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

TIRADO, Felipe Guimarães Assis. **Human rights, transitional justice and transnational law: towards accountability for crimes against humanity in Brazil**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

TORELLY, Marcelo. **Justiça transicional e estado constitucional de direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**”. Dissertação (mestrado). Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2010.

_____. A formação da norma global de responsabilidade individual: mobilização política transnacional, desenvolvimento principiológico e estruturação em regras internacionais e domésticas. In: MEYER, Emílio P. N.; OLIVEIRA, Marcelo A. C (orgs.). **Justiça de transição nos 25 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte, Initia Via, 2014.

_____. Gomes Lund vs. Brasil cinco anos depois: histórico, impacto, evolução jurisprudencial e críticas. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord). **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**”. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

_____. Assessing a Late Truth Commission: challenges and achievements of the Brazilian National Truth Commission. **International Journal of Transitional Justice**, 2018, 0, 1-22.

UCHOA, Bruna Fonseca; BEMERGUY, Rafael Cruz; MAGALHÃES, Breno Baía. A Recepção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Supremo Tribunal Federal (2009-2015) e a Supralegalidade: o Discurso Engajado e a Prática Resistente. In: MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía (orgs). **O cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VALENTE, Rubens. Em vídeo, Jobim detalha como atuou para impedir revisão da Lei de Anistia. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 ago. 2019a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/em-video-jobim-detalha-como-atuou-para-impedir-revisao-da-lei-da-anistia.shtml> . Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. Deveríamos ter forçado um pedido de desculpas dos militares. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 ago. 2019b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/deveriamos-ter-forcado-um-pedido-de-desculpas-dos-militares-diz-genoino.shtml> . Acesso em: 15 nov. 2020.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça; Oxford: Oxford University, 2011.

VIANNA, Luiz Werneck. O Terceiro Poder na Carta de 1988 e a Tradição Republicana: mudança e conservação. In: R.G. Oliven et al (orgs.). **A Constituição de 1988 na vida brasileira**. São Paulo, Hucitec/Anpocs/Fundação Ford, 2008.

WEFFORT, Francisco. **Por que democracia?**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

WEICHERT, Marlon Alberto. A obrigação constitucional de punir graves violações aos direitos humanos. In: SOARES, Inês Virginia Prado; PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos humanos atual**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2014.

ZANINI, Fábio; HAMA, Lia. PT pretende ampliar indenização a vítimas da repressão sob militares. **Folha de São Paulo**, 13 de setembro de 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1309200217.htm>. Acesso em: 25 mai. 2021.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010.

ZILLI, Marcos. Punir *or not* punir? Qual é o verdadeiro dilema? **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 9. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

APÊNDICE – QUADRO DAS AÇÕES PENAIS AJUIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATÉ MAIO DE 2021

	Informações da Ação Penal	Partes	Andamento
1	0001162-79.2012.4.01.3901 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA Ajuizada em 2012. Crime: Sequestro (art. 148, caput e § 2º, na forma do 69 do CP), por cinco vezes.	Vítimas: Maria Célia Corrêa; Hélio L. N. Magalhães; Daniel Ribeiro Callado; Antônio de Pádua; Telma Regina C. Correia Acusado: Sebastião Curió R. Moura	Juíza Federal Titular Nair Cristina C. P. de Castro recebeu a denúncia em 29/08/2012, reconsiderando decisão inicial de rejeição da denúncia tomada pelo Juiz Federal Substituto João César Otoni de Matos de 16/03/2012. Em 19/11/2012, Desembargador Federal Olindo Menezes do TRF-1 concedeu liminar em <i>Habeas Corpus</i> para suspender o processo (HC 0068063-92.2012.4.01.0000). Em 18/11/2013, a 4ª Turma do TRF-1 determinou o trancamento da ação. Embargos de declaração do MPF foram rejeitados em 15/07/2014. O MPF interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Foi admitido somente o REsp, em 04/09/2015. O REsp 1562053/PA ainda não foi julgado pelo STJ. O processo estava sob relatoria do Ministro Jorge Mussi desde 2015 e foi redistribuído por sucessão para relatoria do Ministro João Otávio de Noronha em 28/08/2020.
2	0004204-32.2012.4.03.6181 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP	Vítima: Aluízio Palhano Pedreira Ferreira Acusados:	Justiça de Primeiro Grau rejeitou a denúncia. Em 09/04/2013, a 2ª Turma do TRF3 negou provimento ao recurso do MPF, por 2 votos a 1 (vencedores Desembargadores Federais Relator Peixoto Junior e Nelton dos Santos, vencido o

	<p>Ajuizada em 2012.</p> <p>Crime: Sequestro</p>	<p>Carlos Alberto Brilhante Ustra (óbito);</p> <p>Dirceu Gravina</p>	<p>Desembargador Federal Cotrim Guimarães). Em 18/07/2013, os embargos de declaração do MPF foram rejeitados.</p> <p>Foi interposto Recurso Especial (REsp nº 1484362) em 02/10/2014. Declarou-se extinta a punibilidade, em 17/08/2017, em relação ao acusado Carlos Alberto Ustra em razão de seu falecimento.</p> <p>A 5ª Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao REsp em 09/05/2018. Trânsito em julgado em 06/06/2018.</p>
3	<p>0006232-77.2012.4.01.3901</p> <p>2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA</p> <p>Ajuizada em 2012.</p> <p>Crime: Sequestro</p>	<p>Vítima:</p> <p>Divino Ferreira de Souza</p> <p>Acusado:</p> <p>Lício Augusto Maciel</p>	<p>Justiça de Primeiro Grau recebeu a denúncia.</p> <p><i>Habeas Corpus</i> do réu garantiu o trancamento da Ação Penal na 4ª Turma do TRF-1 (HC 0066237-94.2013.4.0000).</p> <p>MPF ingressou com Recurso Especial. No julgamento do REsp nº 1557916/PA, a 5ª Turma do STJ determinou o reexame (ministro relator Jorge Mussi e ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer) dos embargos de declaração pelo TRF-1, para que este se manifeste sobre o caráter permanente dos crimes de sequestro e cárcere privado, o que afastaria a incidência da prescrição e da Lei de Anistia.</p> <p>Em 02/04/2019, sob relatoria do Desembargador Federal Olindo Menezes, a 4ª Turma do TRF-1, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos do julgado, para suprir as omissões identificadas pelo STJ, e afirmou a extinção de</p>

			<p>punibilidade pelo crime de sequestro, que também estaria abrangido pela Lei de Anistia, pois “elegu como argumento primordial a inexistência do crime, em face da Lei 6.683/1979, que deu anistia aos crimes que se imputa ao paciente”.</p> <p>O MPF apresentou Recurso Especial e Recurso Extraordinário em 31/05/2019. Após despacho da vice-presidência do TRF-1, foi expedido mandado de intimação do acusado em 01/03/2021 para apresentação de contrarrazões.</p>
4	<p>0011580-69.2012.403.6181 9ª VF Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ajuizada em 2012.</p> <p>Crime: Sequestro</p>	<p>Vítima: Edgar de Aquino Duarte</p> <p>Acusados: Carlos Alberto Brilhante Ustra (óbito); Alcides Singillo (óbito); Carlos Alberto Augusto</p>	<p>Justiça de Primeiro Grau recebeu integralmente a denúncia em 23/10/2012. Oitiva de testemunhas ocorreu em dezembro de 2013.</p> <p>O processo foi sobrestado, em razão de interposição de Reclamação Constitucional no STF, por decisão da ministra Rosa Weber (RCL nº 19.760 e RCL nº 22.616, apresentadas pelos réus C. Ustra e A. Singillo). As duas Reclamações foram posteriormente extintas pela Ministra, em razão do óbito dos reclamantes Carlos Ustra e Alcides Singillo.</p> <p>Sentenças de extinção de punibilidade em razão da morte dos acusados C. Ustra e A. Singillo.</p> <p>Diante da extinção da última Reclamação, o Juízo Federal de Primeiro Grau determinou o prosseguimento do processo e</p>

			<p>agendou a audiência de instrução e julgamento, realizada por videoconferência em 19/11/2020.</p> <p>Em 07/01/2021, o Juiz Federal Silvio Gemaque analisou as diligências requeridas pelas partes e intimou as partes para apresentação de memoriais. Em 05/05/2021 houve juntada de petição de alegações/razões finais. Autos conclusos para julgamento em 06/05/2021.</p> <p>Condenação em 18/06/2021.</p> <p>Recurso foi apresentado pela defesa do condenado.</p> <p>Autos remetidos ao TRF-3 em 04/08/2021.</p>
5	<p>0004823-25.2013.403.6181</p> <p>5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.</p> <p>Ajuizada em 2013.</p> <p>Crime: Ocultação de cadáver (art. 211 CP).</p>	<p>Vítima:</p> <p>Hirohaki Torigoe</p> <p>Acusados:</p> <p>Carlos Alberto Brilhante Ustra (óbito);</p> <p>Alcides Singillo (óbito)</p>	<p>A denúncia foi oferecida em 29/04/2013 e rejeitada em 13/01/2014 pelo Juiz Federal Substituto Fernando Américo de Figueiredo Porto, com base na prescrição penal.</p> <p>Foi interposto Recurso em Sentido Estrito, remetido ao TRF-3 em 27/05/2014. 5ª Turma deu provimento ao recurso para determinar o recebimento da denúncia, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, em acórdão publicado no dia 15/01/2015. Contra esse acórdão foram interpostos embargos infringentes e de nulidade pelos acusados. Em 21/03/2019 foram julgados e providos os embargos infringentes pela 4ª Seção do</p>

			<p>TRF-3, vencidos os Desembargadores Federais Paulo Fontes e Fausto de Sanctis.</p> <p>Foram interpostos RE e REsp, em 03/05/2019, pelo MPF. No prazo de apresentação de contrarrazões pelo acusado Alcides Singillo em 2019, este veio a óbito e houve sentença de extinção de punibilidade. Ustra já havia falecido em 2015.</p> <p>Trânsito em julgado.</p>
6	<p>0801434-65.2013.4.02.5101</p> <p>2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.</p> <p>Ajuizada em 2013.</p> <p>Crime:</p> <p>Sequestro</p>	<p>Vítima:</p> <p>Mário Alves de Souza Vieira</p> <p>Acusados:</p> <p>Luiz Mário Valle C. Lima;</p> <p>Roberto A. Mattos D. Estrada;</p> <p>Dulene A. G. Reis;</p> <p>Valter da Costa Jacarandá.</p>	<p>Juiz Federal Alexandre Libonati de Abreu rejeitou a denúncia em 05/06/2013.</p> <p>1ª Turma Especializada do TRF-2 negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito do MPF em 30/10/2013. Em 16/07/2014, REsp foi inadmitido. Agravo em face da decisão de inadmissão (AREsp nº 592.285) foi interposto ao Superior Tribunal de Justiça, em 03/03/2015.</p> <p>Decisão monocrática do Desembargador Convocado do TJ-SC Ministro Newton Trisotto (5ª Turma) negou provimento.</p> <p>O MPF apresentou recurso extraordinário ao STF (RE nº 881.748), ainda pendente de apreciação pelo ministro relator Alexandre de Moraes. Subprocuradora-Geral da República Deborah Duprat deu parecer favorável ao recurso em 13/05/2015.</p>

7	<p>0003088-91.2013.4.01.3503</p> <p>Vara Única da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO.</p> <p>Ajuizada em 2013.</p> <p>Crime: Ocultação de cadáver</p>	<p>Vítimas: Maria Augusta Thomaz; Márcio Beck Machado</p> <p>Acusado: Epaminondas Pereira do Nascimento</p>	<p>Justiça de Primeiro Grau recebeu a denúncia em 09/01/2014. Em 26/08/2014, o juiz declina competência para a Justiça Estadual de Goiás. Em 09/2015, a Justiça Estadual declina competência e remete os autos para a Justiça Federal. A denúncia é rejeitada pelo Juiz Federal Paulo Augusto Moreira Lima em 05/07/2017.</p> <p>Foi interposto Recurso em Sentido Estrito, encaminhado para o TRF-1 em 16/11/2017. A 3ª Turma do TRF-1 negou provimento ao recurso, por unanimidade, em 13/02/2019. Trânsito em julgado do acórdão em 18/03/2019.</p>
8	<p>0005684-20.2014.4.02.5101</p> <p>6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.</p> <p>Ajuizada em 2014.</p> <p>Crime: Homicídio doloso tentado duplamente qualificado pelo motivo torpe e uso de</p>	<p>Vítimas: Diversas vítimas - Caso Riocentro</p> <p>Acusados: Wilson Luiz Chaves Machado; Claudio Antonio Guerra; Nilton de Albuquerque Cerqueira; Newton Araújo de Oliveira e Cruz; Edson Sá Rocha; Divany Carvalho Barros.</p>	<p>Juíza Federal Ana Paula Vieira de Carvalho recebeu a denúncia em 13/05/2014.</p> <p>1ª Turma Especializada do TRF-2, por maioria de 2 votos a 1, deferiu <i>Habeas Corpus</i> nº 201402010056847 impetrado pelos réus em 02/07/2014 para trancar a ação penal. Votos vencedores dos Desembargadores Federais Abel Gomes e Relator Antonio Ivan Athié, vencido o Desembargador Federal Paulo Espírito Santo. O MPF, então, opôs embargos de declaração e interpôs Recursos Especial e Extraordinário, em 11/12/2014. Esses recursos não foram admitidos pelo Tribunal Regional Federal, e então houve a interposição de agravo aos tribunais superiores.</p>

	<p>explosivo (121, § 2o, I e III c/c art. 12, II, art. 11 e art. 25 do CP); transporte de explosivos (253, c/c art. 25 do CP); associação criminosa (art. 288); favorecimento pessoal (art. 348); fraude processual (art. 347).</p>		<p>O STF determinou que a ordem de apreciação deve se iniciar pelo STJ (Ministro Marco Aurélio, em 24/09/2018).</p> <p>O agravo ao STJ foi convertido em Recurso Especial.</p> <p>Em 28/08/2019, o STJ julgou o REsp. nº 1.798.903-RJ. O Relator na 3ª Seção Ministro Rogério Schietti Cruz proferiu voto favorável ao MPF. O julgamento foi encerrado com 5 votos contrários ao recurso do MPF e 2 votos favoráveis ao MPF. Maioria: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Ministro Joel Ilan Paciornik, Ministra Laurita Vaz e Ministro Jorge Mussi. Minoria: Ministro Rogerio Schietti Cruz e Ministro Sebastião Reis Júnior. Em 19/11/2019, houve trânsito em julgado do REsp nº 1798903 no STJ.</p> <p>Em 17/03/2020, o Ministro Marco Aurélio negou provimento ao Agravo (ARE nº 1150664) no STF. Na decisão curta de três páginas, o Ministro argumenta que a decisão do TRF-2 está em harmonia com a jurisprudência do STF, consolidada na Extradicação nº 1.362. Trânsito em julgado do ARE no STF em 14/04/2020.</p>
9	<p>0023005-91.2014.4.02.5101 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.</p>	<p>Vítima: Rubens Paiva</p> <p>Acusados:</p>	<p>Justiça de Primeiro Grau recebeu a denúncia.</p> <p>Liminar em <i>Habeas Corpus</i> nº 0104222-36.2014.4.02.0000 suspendeu o processo, mas a 2ª Turma Especializada do TRF-2 denegou o HC e determinou o prosseguimento da ação em</p>

<p>Ajuizada em 2014.</p> <p>Crimes:</p> <p>Homicídio doloso qualificado e ocultação de cadáver, quadrilha armada e fraude processual.</p>	<p>José Antonio Nogueira Belham; Rubens Paim Sampaio; Raymundo Ronaldo Campos; Jurandyr Ochsendorf; Jacy Ochsendorf</p>	<p>10/09/2014. Relatoria do Desembargador Federal Messod Azulay Neto.</p> <p>Em 29/09/2014, decisão liminar de Teori Zavascki em Reclamação Constitucional nº 18.686 no STF suspendeu a Ação Penal com fundamento na ADPF nº 153, dotada de eficácia <i>erga omnes</i> e efeito vinculante, podendo seu cumprimento ser exigido por via de Reclamação.</p> <p>Em 24/09/2015, o ministro Teori Zavascki em liminar deferiu pedido do MPF para produção antecipada de prova e oitiva de três testemunhas, em virtude do risco de perecimento da prova, decorrente da idade avançada e do delicado estado de saúde.</p> <p>Decisão de 14/02/2018 da Presidência do STF determinou a redistribuição da Reclamação nº 18.686 ao Ministro Alexandre de Moraes, relator sucessor de Teori Zavascki, ainda pendente de julgamento de mérito.</p> <p>Decisão de 23 de novembro de 2018 do Relator Alexandre de Moraes na Reclamação nº 18.686 estendeu os efeitos da liminar de suspensão desta Ação Penal para sobrestar o andamento da Ação Penal do caso Espedito de Freitas, de nº 32 neste quadro, e suspender uma audiência designada para 27/11/2018 naquele processo.</p>
---	---	--

			<p>Em 17 de dezembro de 2019, a 5ª Turma do STJ, em julgamento do Recurso em <i>Habeas Corpus</i> (RHC) nº 57.799/RJ deu provimento ao RHC para determinar o trancamento da ação penal. Unanimidade dos votos dos Ministros Relator Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Leopoldo de Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ-PE).</p> <p>Em 15 de setembro de 2020, por unanimidade, a 5ª Turma do STJ julgou os embargos de declaração no Recurso em <i>Habeas Corpus</i> (RHC) nº 57.799/RJ e deu provimento, sem efeitos modificativos. Relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, acompanhado pelos Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas.</p> <p>Negado pelo vice-presidente do STJ Jorge Mussi em 01/02/2021 um Recurso Extraordinário que havia sido interposto pelo MPF. O MPF interpôs Agravo.</p> <p>Autos foram remetidos ao STF no ARE nº 1316562, distribuído para o Ministro Alexandre de Moraes em 19/03/2021.</p>
10	0012647-98.2014.4.03.6181	Vítima: Luiz Eduardo da Rocha Merlino	O Juiz Federal Substituto Fábio Rubem David Müzel rejeitou a denúncia em 30 de setembro de 2014.

	<p>1ª Vara Federal do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.</p> <p>Ajuizada em 2014.</p> <p>Crimes:</p> <p>Homicídio doloso qualificado;</p> <p>Falsidade ideológica.</p>	<p>Acusados:</p> <p>Carlos Alberto Brilhante Ustra (óbito);</p> <p>Dirceu Gravina;</p> <p>Aparecido Laertes Calandra;</p> <p>Abeylard de Queiroz Orsini</p>	<p>Em 18/12/2015, decisão do TRF-3 extinguiu punibilidade de Ustra em razão de seu falecimento.</p> <p>Foi interposto recurso em sentido estrito. Autos foram remetidos ao TRF-3 em 28/07/2015.</p> <p>Em 10/10/2019, a 11ª Turma do TRF-3, por 2 votos a 1, negou provimento ao recurso do MPF.</p> <p>Em 12/11/2020, a 11ª Turma do TRF-3 deu provimento parcial a embargos de declaração interpostos pelo MPF, apenas para sanar omissão específica, sem efeitos modificativos.</p> <p>Em 02/02/2021, houve juntada de petição pelo MPF (sem acesso público). Autos com o relator na 11ª Turma do TRF-3.</p>
11	<p>001635122.2014.4.03.6181</p> <p>1ª Vara Federal Criminal de São Paulo.</p> <p>Ajuizada em 2014.</p> <p>Crimes:</p> <p>Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro);</p>	<p>Vítima:</p> <p>Hélcio Pereira Fortes</p> <p>Acusados:</p> <p>Carlos Alberto Brilhante Ustra (óbito);</p> <p>Dirceu Gravina;</p> <p>Aparecido Laertes Calandra</p>	<p>Juíza Federal Substituta Andréia Moruzzi rejeitou a denúncia em 19/01/2015.</p> <p>O MPF ingressou com recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento, por unanimidade, pela 5ª Turma do TRF-3 em 07/08/2017. Interposto Recurso Extraordinário, que não foi admitido (decisão de 22/11/2017).</p> <p>Interposto Agravo ao Recurso Extraordinário, ao qual foi negado provimento pelo STF em 15/06/2018 (ARE nº 1.116.885, Relator Ministro Gilmar Mendes), com fundamento na decisão da ADPF nº 153.</p>

	abuso de autoridade (art. 4º, “a”, “c” e “h”, da Lei nº 4.898/1965)		Trânsito em julgado em 29/08/2018.
12	0000342-55.2015.4.01.3901 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA. Ajuizada em 2015. Crimes: Homicídio e ocultação de cadáver.	Vítimas: André Grabois; João Gualberto Calatrone; Antônio Alfredo de Lima Acusados: Lício Augusto Ribeiro Maciel; Sebastião Curió Rodrigues de Moura	Juiz Federal Marcelo Honorato rejeitou a denúncia em 17/03/2015. O MPF apresentou Recurso em Sentido Estrito ao TRF-1. Em 15/12/2020, por unanimidade, a 3ª Turma do TRF-1 negou provimento ao recurso. O acórdão aponta que a decisão do STF na ADPF nº 153 tem efeito “erga omnes”. Foram opostos embargos de declaração pelo MPF em 26/01/2021. Aguarda julgamento.
13	0007502-27.2015.4.03.6181 1ª Vara Federal do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ajuizada em 2015. Crimes: Homicídio doloso qualificado e falsidade ideológica.	Vítima: Manoel Fiel Filho Acusados: Audir Santos Maciel; Tamotu Nakao; Edevarde José (óbito); Alfredo Umeda; Antonio José Nocete; Ernesto Eleutério;	Juiz Federal Alessandro Diaferia rejeitou a denúncia em 10/08/2015. Proferida sentença de extinção de punibilidade em relação ao acusado José Antônio de Mello, em 06/10/2016, em razão de seu falecimento. Proferida sentença de extinção de punibilidade em relação ao acusado Edevarde José, em 10/11/2016, em razão de seu falecimento. Foi interposto Recurso em Sentido Estrito, remetido ao TRF-3 em 04/08/2017. Julgado em 06/11/2018, não foi dado provimento ao recurso pela 11ª Turma, vencido o Desembargador Federal Fausto

		José Antonio de Mello (óbito)	<p>De Sanctis. O MPF opôs embargos de declaração à decisão do TRF-3 em 12/02/2019, que foram rejeitados pela 11ª Turma em junho de 2019.</p> <p>Em setembro de 2019, o vice-presidente do TRF-3 Nery Junior não admitiu Recurso Especial e Recurso Extraordinário apresentados pelo MPF. Agravos para fins de recebimento de Recurso Extraordinário e Recurso Especial foram interpostos.</p> <p>O AREsp nº 1648236 foi distribuído para o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (5ª Turma) no STJ, que proferiu decisão monocrática negando-lhe provimento em 21/05/2021.</p>
14	<p>0008532-97.2015.403.6181</p> <p>8ª Vara Federal do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.</p> <p>Ajuizada em 2015.</p> <p>Crime: Lesão corporal grave, resultante em perigo de vida (art. 129, parágrafo 1º, inciso II cc. art. 29 do CP)</p>	<p>Vítima:</p> <p>Criméia Schmidt de Almeida (vítima de tortura - denúncia pelo tipo penal de lesão corporal grave)</p> <p>Acusado:</p> <p>Carlos Alberto Brilhante Ustra (óbito)</p>	<p>Sentença de extinção de punibilidade por prescrição em 17/08/2015.</p> <p>Posteriormente, nova sentença de extinção de punibilidade pelo óbito do único denunciado, em 05/11/2015.</p> <p>Trânsito em julgado.</p>

15	<p>0009756-70.2015.4.03.6181</p> <p>1ª Vara Federal do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.</p> <p>Ajuizada em 2015.</p> <p>Crimes: Homicídio doloso triplamente qualificado e abuso de autoridade.</p>	<p>Vítima: Carlos Nicolau Danielli</p> <p>Acusados: Carlos Alberto Brilhante Ustra (óbito); Dirceu Gravina; Aparecido Laertes Calandra</p>	<p>Juiz Federal Alessandro Diaferia rejeitou a denúncia, com fundamento na Lei de Anistia e na ausência de justa causa para a ação penal (art. 395, II e III, do CPP).</p> <p>Em 10/11/2016 foi prolatada sentença de extinção da punibilidade de Carlos Alberto Brilhante Ustra em razão de seu falecimento.</p> <p>Foi interposto Recurso em Sentido Estrito, encaminhado para o TRF-3 em 11/04/2017. Negado provimento ao recurso em 06/11/2018 pela 11ª Turma do TRF-3, vencido o Des. Relator Fausto de Sanctis.</p> <p>O MPF apresentou Recurso Extraordinário em 25/02/2019. O Recurso Extraordinário foi negado pelo vice-presidente do TRF-3. MPF apresentou Agravo Denegatório do Recurso Extraordinário, que foi remetido ao STF em 03/10/2019.</p> <p>O ARE nº 1239715 no STF foi distribuído para o Ministro Edson Fachin, que solicitou manifestação da PGR em 30/03/2020. Os autos estão conclusos ao Relator no STF desde 03/12/2020.</p>
16	<p>0001147-74.2010.4.03.6181</p> <p>1ª Vara Federal do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.</p> <p>Ajuizada em 2015.</p>	<p>Vítima: Virgilio Gomes da Silva</p> <p>Acusados:</p>	<p>Juíza Federal Substituta Andréia Moruzzi rejeitou a denúncia em 24/03/2017.</p> <p>Em 21/03/2018, foi prolatada sentença de extinção da punibilidade do acusado Innocêncio Fabrício de Matos Beltrão, em razão de seu falecimento.</p>

	<p>Crime: Homicídio qualificado e ocultação de cadáver.</p>	<p>Innocêncio Fabrício de Matos Beltrão (óbito); Homero Cesar Machado; Mauricio Lopes Lima; João Thomaz</p>	<p>Foi interposto recurso em sentido estrito, remetido para o TRF-3 em 14/09/2018. Em julgamento em 05/02/2019, a 11ª Turma do TRF-3 negou provimento ao recurso por 2 votos a 1, vencido o Desembargador Fausto de Sanctis. Votos vencedores: Desembargador Federal Relator José Lunardelli e Desembargador Federal Nino Toldo. Em 07/11/2019, a 11ª Turma negou provimento aos embargos de declaração que haviam sido interpostos pelo MPF.</p> <p>Em 11/02/2020, o vice-presidente do TRF-3 não admitiu Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pelo MPF. MPF interpôs Agravo Denegatório do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário. Autos estão com a Defensoria Pública da União para apresentação de contrarrazões.</p>
17	<p>0015358-42.2015.4.03.6181 1ª Vara Federal do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ajuizada em 2015. Crime:</p>	<p>Vítima: Joaquim Alencar de Seixas</p> <p>Acusados: David dos Santos Araújo; João José Vettorato (óbito); Pedro Antônio Mira Grancieri; Paulo Augusto de Queiroz Rocha;</p>	<p>A denúncia foi oferecida em 11/12/2015 e rejeitada em 13/03/2017 pelo Juiz Federal Alessandro Diaferia. Sentença de extinção de punibilidade do acusado João José Vettorato proferida em 18/04/2018, em razão de seu falecimento.</p> <p>O Recurso em Sentido Estrito interposto foi rejeitado pela 11ª Turma do TRF-3 em 05/02/2019, vencido o Desembargador Federal Fausto De Sanctis.</p>

	Homicídio qualificado e falsidade ideológica.	Pérsio José Ribeiro Carneiro.	<p>O MPF apresentou Recurso Especial e Recurso Extraordinário em 04/04/2019, que não foram admitidos pelo vice-presidente do TRF-3. Em 07/06/2019, MPF apresentou Agravo Denegatório de Recurso Extraordinário. Em 07/11/2019, houve despacho de sobrestamento do processo, aguardando decisão de instância superior.</p> <p>Recebido o AREsp nº 1575477 no STJ, em decisão monocrática o relator Ministro Joel Ilan Paciornik negou provimento em 04/03/2020. Os autos foram remetidos para o STF.</p> <p>Em 08/05/2020, o ARE nº 1266912 foi distribuído para o Ministro Relator Edson Fachin no STF. Autos estão conclusos ao Relator Ministro Edson Fachin desde 19/05/2021 após manifestação da PGR.</p>
18	<p>0015754-19.2015.4.03.6181</p> <p>1ª Vara Federal do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.</p> <p>Ajuizada em 2015.</p> <p>Crimes:</p>	<p>Vítima:</p> <p>José Montenegro de Lima</p> <p>Acusado:</p> <p>Audir Santos Maciel</p>	<p>O Juiz Federal Alessandro Diaferia rejeitou a denúncia em 15/02/2016.</p> <p>Ao recurso em sentido estrito interposto foi negado provimento, por maioria de 2 a 1, pela 5ª Turma do TRF-3 em 05/12/2016. Vencido o Desembargador Federal Paulo Fontes. Votos vencedores dos Desembargadores Federais Mauricio Kato e André Nekatschalow.</p> <p>Apresentado Recurso Extraordinário em 27/01/2017, este foi admitido em 20/06/2017 e os autos foram remetidos aos STF.</p>

	Homicídio qualificado e ocultação de cadáver.		Recurso Extraordinário nº 1060293, ainda pendente de julgamento (concluso ao Ministro Relator Gilmar Mendes desde 11/05/2018).
19	0001208-22.2016.4.03.6181 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ajuizada em 2016. Crime: Lesão corporal grave, resultante em perigo de vida (art. 129, parágrafo 1º, inciso II cc. art. 29 do CP)	Vítima: Frei Tito Acusado: Homero César Machado; Maurício Lopes Lima.	Juíza Federal Louise Vilela Leite Filgueiras Borer rejeitou a denúncia em 24/02/2016. O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi negado provimento em 06/11/2018 pela 11ª Turma do TRF-3, vencido o Des. Federal Relator Fausto de Sanctis. São interpostos RE e REsp em 31/01/2019, que foram admitidos em 06/03/2019 pelo vice-presidente do TRF-3. Autos foram remetidos ao STJ. O REsp nº 1814952 foi distribuído para a 6ª Turma do STJ e se encontra sob relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior. O MPF emitiu parecer, sem acesso público, e os autos aguardam julgamento desde 23/05/2019. Registre-se que, no julgamento do REsp nº 1798903 (Caso Riocentro, nº 8 deste quadro) na 3ª Seção do STJ, o Ministro Sebastião Reis Júnior foi voto vencido favorável ao MPF.
20	0001217-81.2016.4.03.6181 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ajuizada em 2016.	Vítima: Manoel Conceição Santos Acusado: Alcides Singillo (óbito)	Juíza Federal Substituta Andréia Moruzzi rejeitou a denúncia em 24/03/2017. O recurso em sentido estrito interposto pelo MPF foi rejeitado em 26/09/2019 por 2 votos a 1 pela 11ª Turma do TRF-3, vencido o

	<p>Crime: Sequestro (art. 148, parágrafo 2º do Código Penal)</p>		<p>Desembargador Federal Fausto de Sanctis. Votos vencedores dos Desembargadores Federais Relator Nino Toldo e Mauricio Kato. Extinta a punibilidade pelo falecimento do acusado Alcides Singillo em decisão de 4 de novembro de 2019.</p> <p>Trânsito em julgado.</p>
21	<p>0003768-34.2016.403.6181 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ajuizada em 2016.</p> <p>Crime: Falsidade ideológica (art. 299 cc art. 61, inciso II, alínea b do CP)</p>	<p>Vítima: Yoshitane Fujimori</p> <p>Acusado: Harry Shibata</p>	<p>Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de SP rejeitou a denúncia.</p> <p>Foi interposto Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi negado provimento em 27/11/2017 pela 5ª Turma do TRF-3, nos termos dos votos dos Desembargadores Federais Mauricio Kato e André Nekatschalow, vencido o relator Desembargador Federal Paulo Fontes.</p> <p>Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em 23/04/2018.</p> <p>Trânsito em julgado em 07/06/2018.</p>
22	<p>0007052-50.2016.4.03.6181 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ajuizada em 2016.</p>	<p>Vítima: Helber José Gomes Goulart</p> <p>Acusado: Harry Shibata</p>	<p>Juíza Federal Louise Vilela Leite Filgueiras Borer rejeitou a denúncia em 24/06/2016.</p> <p>Foi interposto recurso em sentido estrito, encaminhado para o TRF-3 em 24/08/2016. Ao recurso foi negado provimento em 05/12/2016 pela 5ª Turma do TRF-3, por maioria de 2 votos a 1, vencido o Desembargador Federal Paulo Fontes. Votos vencedores</p>

	<p>Crime: Falsidade ideológica (art. 299 cc art. 61, inciso II, alínea b do CP)</p>		<p>dos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Mauricio Kato.</p> <p>Foi interposto Recurso Extraordinário em 16/02/2017, o qual foi inadmitido em 29/05/2017. Foi interposto agravo em face da decisão de inadmissão, em 06/06/2017, remetido ao STF.</p> <p>O ARE nº 1058822 ainda aguarda julgamento, distribuído em 04/07/2017 no Supremo Tribunal Federal para o Ministro Relator Alexandre de Moraes.</p>
23	<p>0008172-31.2016.4.03.6181 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ajuizada em 2016.</p> <p>Crime: Falsidade ideológica (art. 299 cc art. 61, inciso II, alínea b do CP)</p>	<p>Vítimas: Ana Maria Nacinovic Corrêa; Iuri Xavier Pereira; Marcos Nonato da Fonseca</p> <p>Acusado: Abeylard de Queiroz Orsini</p>	<p>Justiça de Primeiro Grau rejeitou a denúncia em 13/07/2016.</p> <p>Foi interposto recurso em sentido estrito, encaminhado para o TRF-3 para julgamento em 24/08/2017. 5ª Turma do TRF-3, por 2 a 1, negou provimento ao recurso em 05/03/2018, com fundamento na Lei de Anistia e na prescrição (art. 1º, caput, da Lei nº 6.683/79 e art. 107, II do Código Penal, vencido o Desembargador Federal Paulo Fontes). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.</p> <p>Em 07/06/2018 foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que não foram admitidos (decisão de 30/07/2018). Interposto Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 1405601). No STJ, a Ministra Laurita Vaz (6º Turma), em decisão monocrática, negou provimento ao AREsp em 06 de novembro de 2019,</p>

			<p>decidindo ser inviável, em recurso especial, discutir matéria pacificada pelo STF.</p> <p>No STF, distribuído o ARE nº 1247906 para o Ministro Ricardo Lewandowski, este negou seguimento ao recurso em decisão de 18 de dezembro de 2019. Não se pode acessar a decisão do Ministro, porque o processo corre sob sigilo de justiça.</p> <p>Baixa definitiva.</p>
24	<p>0009980-71.2016.4.03.6181</p> <p>4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.</p> <p>Ajuizada em 2016.</p> <p>Crime:</p> <p>Falsidade ideológica (art. 299 cc art. 61, inciso II, alínea b do CP)</p>	<p>Vítima:</p> <p>Rui Osvaldo Aguiar Pfitzenreuter</p> <p>Acusado:</p> <p>Antonio Valentini</p>	<p>Juíza Federal Renata Andrade Lotufo rejeitou a denúncia em 22/09/2016.</p> <p>Foi interposto Recurso em Sentido Estrito, remetido ao TRF-3 em 23/12/2016. 5ª Turma negou provimento, por maioria de 2 votos a 1, em acórdão publicado em 04/04/2017, sob o fundamento de extinção da pretensão punitiva, pela insuficiência do argumento de natureza de crime permanente ao delito, o qual havia sido absolvido pela Lei de Anistia. Vencido o Desembargador Federal Paulo Fontes. Votos vencedores dos desembargadores federais André Nekatschalow e Mauricio Kato. Os embargos de declaração opostos pelo MPF foram rejeitados em 22/06/2017.</p> <p>Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, ambos inadmitidos em decisões publicadas em 30/11/2017.</p> <p>Trânsito em julgado em 02/03/2018.</p>

25	<p>0011051-11.2016.4.03.6181</p> <p>1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.</p> <p>Ajuizada em 2016.</p> <p>Crimes: Homicídio, qualificado pelo motivo torpe, pela tortura e pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido (artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal)</p>	<p>Vítimas:</p> <p>Arnaldo Cardoso Rocha; Francisco Emmanuel Penteadó; Francisco Seiko Okama.</p> <p>Acusados:</p> <p>João Henrique Ferreira de Carvalho; Beatriz Martins (óbito); Ovídio Carneiro de Almeida.</p>	<p>A denúncia, oferecida em 12/09/2016, foi rejeitada em 29/03/2017 pela Juíza Federal Substituta Andréia Moruzzi.</p> <p>Foi proferida sentença de extinção de punibilidade da acusada Beatriz Martins, em 10/05/2018, em razão do seu falecimento.</p> <p>Foi interposto recurso em sentido estrito, distribuído em 05/06/2018 para o TRF-3. A 5ª Turma do TRF-3 negou provimento em 04/02/2019, por unanimidade dos votos. O relator foi o Desembargador Federal Mauricio Kato. Observe-se que, neste julgamento, foi convocado o Juiz Federal Silvio Gemaque, que está conduzindo o processo de nº 4 deste quadro (Caso Edgar Aquino Duarte) em que o réu é acusado de sequestro. Aqui no caso 25, o acórdão do TRF-3 informa somente que o Juiz Federal Silvio Gemaque “acompanhava pela conclusão, sob fundamento diverso”.</p> <p>MPF interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados por unanimidade em 24 de junho de 2019.</p> <p>MPF interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, que não foram admitidos pelo vice-presidente do TRF-3. Agravos foram apresentados aos tribunais superiores.</p> <p>O AREsp nº 1716376 foi rejeitado em 23 de novembro de 2020 pelo Ministro Nefi Cordeiro na 6ª Turma, em decisão monocrática.</p>
----	---	--	--

			O ARE nº 1303065 foi distribuído para o Ministro Luís Roberto Barroso no STF, teve manifestação da PGR em 24/02/2021 e aguarda julgamento.
26	0011528-34.2016.4.03.6181 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ajuizada em 2016. Crime: Falsidade ideológica (art. 299 cc art. 61, inciso II, alínea b do CP)	Vítima: João Batista Franco Drummond Acusados: Harry Shibata; Abeylard de Queiroz Orsini; José Gonçalves Dias	A denúncia foi oferecida em 26/09/2016 e foi rejeitada em 24/03/2017 pela Juíza Federal Substituta Andréia Moruzzi. Ao Recurso em Sentido Estrito interposto foi negado provimento em 22/01/2019 pela 11ª Turma do TRF-3. Votos vencedores: Desembargador Federal Relator José Lunardelli e Desembargador Federal Nino Toldo. Vencido: Desembargador Federal Fausto de Sanctis. MPF interpôs RE e REsp em 16/09/2019. Não foram admitidos pela vice-presidência do TRF-3. MPF interpôs Agravos. Em 04/05/2021, foi negado provimento ao AREsp nº 1792337 pelo Ministro Relator Felix Fischer no STJ, em decisão monocrática na qual faz referência aos julgados do STF na ADPF nº 153, da 5ª Turma do STJ na RHC nº 57.799 (Caso Rubens Paiva, nº 9 deste quadro) e da 3ª Seção do STJ no REsp 1798903 (Caso Riocentro, nº 8 deste quadro). Trânsito em julgado do AREsp. O ARE nº 132789 foi protocolado em 24/05/2021 no STF.
27	0011715-42.2016.4.03.6181	Vítima:	Juiz Federal Silvio César Arouck Gemaque rejeitou a denúncia em 04/11/2016. O magistrado manifesta concordar pessoalmente com

	<p>9ª VF Criminal – São Paulo/SP</p> <p>Ajuizada em 2016.</p> <p>Crime:</p> <p>Falsidade ideológica</p>	<p>Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar</p> <p>Acusados:</p> <p>Harry Shibata;</p> <p>Abeylard de Queiroz Orsini;</p> <p>José Gonçalves Dias</p>	<p>as teses do MPF, afirma entender pela possibilidade de punição dos crimes indicados na denúncia, “eis que praticados contra a humanidade e imprescritíveis”, porém rejeitou a acusação em virtude da decisão do STF na ADPF nº 153.</p> <p>Foi interposto Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi negado provimento pela maioria da 5ª Turma do TRF-3. Votos vencedores: Desembargador Federal Relator Mauricio Kato e Desembargador Federal André Nekatschalow. Vencido o Desembargador Federal Paulo Fontes.</p> <p>Embargos de declaração interpostos pelo MPF foram rejeitados pela 5ª Turma em 29/07/2019.</p> <p>RE e REsp interpostos pelo MPF não foram admitidos pela vice-presidência do TRF-3. MPF interpôs Agravos em 26/11/2019.</p> <p>O AREsp nº 1648243 foi distribuído ao Ministro Rogério Schietti Cruz em 07/04/2020 na 6ª Turma do STJ e aguarda decisão, desde então. O Ministro proferiu anteriormente voto favorável ao MPF em julgamento de RHC na 3ª Seção do STJ (Caso Riocentro, de nº 8 deste quadro), quando foi voto vencido na 3ª Seção.</p>
28	<p>0170716-17.2016.4.02.5106</p> <p>1ª VF Petrópolis/RJ</p> <p>Ajuizada em 2016.</p>	<p>Vítima:</p> <p>Inês Etienne Romeu</p>	<p>A denúncia foi oferecida em 01/12/2016 e rejeitada em 06/03/2017 pelo Juiz Federal Alcir Luiz Lopes Coelho. O Ministério Público</p>

	<p>Crime: Sequestro e estupro</p>	<p>(Única sobrevivente da Casa da Morte de Petrópolis)</p> <p>Acusado: Antonio Waneir Pinheiro Lima</p>	<p>Federal recorreu ao TRF-2 pela Carta Testemunhável nº 0500068-73.2018.4.02.5106.</p> <p>Em 14/08/2019, a 1ª Turma Especializada do TRF-2 recebeu a denúncia e tornou réu o sargento Antonio Waneir Pinheiro Lima, por 2 votos a 1.</p> <p>Em 01/03/2021, em apreciação de embargos infringentes apresentados pela defesa, a 1ª Seção Especializada do TRF-2 confirmou, por maioria de 4 votos a 1, a decisão de tornar réu o sargento Antonio Waneir Pinheiro Lima.</p> <p>Desde então, os autos foram remetidos de volta para a 1ª Vara Federal de Petrópolis, o réu foi intimado e apresentou defesa prévia em 12/11/2020. Autos com juiz para despacho.</p>
29	<p>0013526-03.2017.403.6181 5ª VF Criminal – São Paulo/SP Ajuizada em 2017.</p> <p>Crime: Sequestro qualificado</p>	<p>Vítima: Feliciano Eugênio Neto</p> <p>Acusados: Alcides Singillo (óbito); José Francisco Seta</p>	<p>A denúncia foi oferecida em 06/10/2017 e recebida em 17/10/2017, por atender aos pressupostos processuais. “A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim, reconheço a justa causa da ação penal”.</p> <p>Houve mandado de citação e intimação dos acusados, que apresentaram resposta à acusação.</p> <p>O Juízo Federal decidiu em 26/09/2019 o prosseguimento do processo e designou o dia 07/07/2020, às 14h, para a audiência de</p>

			<p>oitiva de testemunhas de acusação. No despacho, a Juíza se manifestou pela inconstitucionalidade da Lei de Anistia e afastou possibilidade de absolvição sumária por excludente de ilicitude antes que fosse feita a instrução processual. A audiência foi suspensa em razão de Resolução do TRF-3 devido à pandemia de Covid-19.</p> <p>Juntada de certidão de óbito de Alcides Singillo em 09/10/2019. Em 18/03/2021, a Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo Maria Isabel do Prado declarou extinta a punibilidade de Alcides Singillo em razão de óbito e decidiu que o feito prosseguirá em relação ao réu José Francisco Seta.</p> <p>Designado o dia 16/03/2022 para audiência de instrução e julgamento.</p>
30	<p>0000827-43.2018.4.03.6181</p> <p>1a VF Criminal, Júri e Execuções Penais/SP</p> <p>Ajuizada em 2018.</p> <p>Crime:</p> <p>Homicídio qualificado</p>	<p>Vítima:</p> <p>Ronaldo Mouth Queiroz</p> <p>Acusados:</p> <p>Cláudio Antônio Guerra;</p> <p>João Henrique Ferreira de Carvalho</p>	<p>Juíza Federal Substituta Andréia Moruzzi rejeitou a denúncia em 23/02/2018.</p> <p>Recurso em Sentido Estrito foi interposto. Os acusados foram intimados para apresentar contrarrazões. Em 03/08/2020, a juíza manteve a decisão recorrida. Em 06/05/2021, ordenou que os autos sejam remetidos ao TRF-3 para análise do recurso.</p>

31	<p>0000915-81.2018.4.03.6181</p> <p>7ª Vara Federal Criminal - São Paulo/SP</p> <p>Ajuizada em 2018.</p> <p>Crime:</p> <p>Falsidade ideológica; ocultação de cadáver</p>	<p>Vítimas:</p> <p>Alex de Paula Xavier Pereira; Gelson Reicher</p> <p>Acusados:</p> <p>Abeylard de Queiroz Orsini; Antonio Valentini</p>	<p>A denúncia foi oferecida em 19/01/2018 e rejeitada em 13/03/2018, com fundamento na Lei de Anistia, no julgamento do STF na ADPF nº 153 e na prescrição. A sentença afasta a imprescritibilidade, por ausência de norma interna que a preveja e não aplicabilidade do costume internacional.</p> <p>Foi interposto Recurso em Sentido Estrito, encaminhado para o TRF-3 em 26/06/2018. Em 26/09/2019, a 11ª Turma do TRF-3, por maioria, negou provimento ao RESE, com votos vencedores dos Desembargadores Federais Relator Nino Toldo e Maurício Kato, vencido o Desembargador Federal Fausto de Sanctis.</p> <p>O MPF interpôs RE e REsp. Os autos se encontram na Vice-Presidência do TRF-3 para análise de admissibilidade.</p>
32	<p>0014922-47.2018.4.02.5101</p> <p>8ª VF Criminal – Rio de Janeiro/RJ</p> <p>Ajuizada em 2018.</p> <p>Crime:</p> <p>Lesão corporal grave</p>	<p>Vítima:</p> <p>Espedito de Freitas</p> <p>Acusado:</p> <p>Ricardo Agnese Fayad</p>	<p>A denúncia foi oferecida em 05/02/2018 e recebida em 11/06/2018 pela Juíza Federal Titular Valeria Caldi Magalhães.</p> <p>Audiência de instrução e julgamento inicialmente determinada para o dia 27/11/2018 foi suspensa por decisão do Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, que estendeu os efeitos da liminar concedida na Reclamação (RCL) nº 18.686/RJ (Caso Rubens Paiva) ao acusado Ricardo Fayad (Min. Rel. Alexandre de Moraes) em 23/11/2018. Suspenso o trâmite da ação penal, sem julgamento do mérito.</p>

33	<p>0003737-43.2018.4.03.6181</p> <p>5ª VF Criminal – São Paulo/SP</p> <p>Ajuizada em 2018.</p> <p>Crime: Sequestro qualificado</p>	<p>Vítima: Aylton Adalberto Mortati</p> <p>Acusados: Walter Lang; Cyrino Francisco de Paula Filho; Dirceu Gravina</p>	<p>A denúncia foi oferecida em 26/03/2018 e recebida em 14/05/2018 por adesão à tese dos crimes permanentes. Os mandados de citação dos acusados foram expedidos entre 06/07/2018 e 17/07/2018.</p> <p>Os réus apresentaram respostas à acusação e, em 12/05/2021, o Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo Rodrigo Boaventura Martins emitiu despacho para regularização da autuação, retificação de planilhas e para que, após, tornem os autos conclusos para decisão.</p>
34	<p>0005946-82.2018.4.03.6181</p> <p>1ª VF Criminal, Júri e Execuções Penais/SP</p> <p>Ajuizada em 2018.</p> <p>Crimes: Homicídio qualificado e ocultação de cadáver</p>	<p>Vítimas: Alceri Maria Gomes da Silva; Antônio dos Três Reis de Oliveira</p> <p>Acusados: Maurício Lopes Lima; Carlos Setembrino da Silveira</p>	<p>A denúncia foi oferecida em 22/05/2018 e rejeitada sem resolução de mérito em 07/08/2018 pelo Juiz Federal Alessandro Diaferia.</p> <p>Foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo MPF. Os últimos despachos do Juízo Federal de Primeiro Grau são para intimação dos acusados para apresentação de contrarrazões ao RESE, em 28/08/2020 e 05/05/2021.</p>
35	<p>0002631-17.2018.4.01.4301</p> <p>1ª VF Araguaína/TO</p> <p>Ajuizada em 2018.</p> <p>Crime:</p>	<p>Vítima: Lourival Moura Paulino</p> <p>Acusado: Manoel Fabiano Cardoso da Costa</p>	<p>A Juíza Federal Substituta Ana Carolina de Sá Cavalcanti rejeitou a denúncia em 18/12/2018. O MPF interpôs recurso em sentido estrito em 04/02/2019. A Juíza Federal Substituta Ana Carolina de Sá Cavalcanti negou provimento ao recurso em 18/07/2019.</p>

	Falsidade ideológica		Os autos foram remetidos ao TRF-1 e estão conclusos para relatório e voto na 4ª Turma do TRF-1 desde 07/10/2019.
36	0008031-41.2018.4.03.6181 1ª VF Criminal, Júri e Execuções Penais/SP Ajuizada em 2018. Crime: Homicídio, falsidade ideológica e ocultação de cadáver	Vítima: Dimas Antônio Casemiro Acusados: Carlos Setembrino da Silveira; Abeylard de Queiroz Orsini	A denúncia foi oferecida em 06/07/2018 e rejeitada em 03/08/2018 pelo Juiz Federal Alessandro Diaferia. Foi interposto recurso em sentido estrito, rejeitado pelo mesmo juiz em 11/03/2020. Os autos foram remetidos em grau de recurso para o TRF-3 em 22/07/2020. Em 10 de setembro de 2020, a 11ª Turma do TRF-3 deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito para receber a denúncia, por maioria de 2 a 1. Maioria: Desembargador Federal Fausto de Sanctis e Desembargador Federal Paulo Fontes. Vencido: Desembargador Federal Relator José Lunardelli. O Acórdão da 11ª Turma afirma que ainda estão pendentes de julgamento os embargos de declaração da ADPF nº 153 e a ADPF nº 320 no STF. A Defensoria Pública da União, representante dos réus, apresentou embargos infringentes e de nulidade em face do acórdão da 11ª Turma. O processo foi redistribuído para a 4ª Seção do TRF-3, onde está sob relatoria do Desembargador Federal Mauricio Kato. Em 13 de abril de 2021, o MPF apresentou contrarrazões ao recurso. Autos conclusos para decisão. Observe-se que os desembargadores que formaram maioria neste julgamento faziam parte de turmas diferentes e eram votos vencidos

			em suas Turmas em matéria de justiça de transição em diversos julgamentos anteriores.
37	5012165-46.2018.4.04.7200 7ª VF Florianópolis/SC Ajuizada em 2018. Crimes: Sequestro, atentado pessoal, impedimento ou dificuldade do funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado, denúncia caluniosa e falsa perícia	Vítima: Higino João Pio Acusados: Carlos Passoni Júnior; Heraldo Neves Arruda; Dario Nunes da Silva; Paulo Mendonça Souza; José Caldeira Ferreira Bastos; Léo Meyer Coutinho	A denúncia foi oferecida em 16/07/2018 e rejeitada pela Juíza Federal Substituta Micheli Polippo em 05/09/2018, com base na Lei de Anistia e na prescrição penal. Foi interposto Recurso em Sentido Estrito, que foi rejeitado pela 8ª Turma do TRF-4, de forma unânime, em 02/10/2019. O relator do processo na corte foi o desembargador federal Thompson Flores. Trânsito em julgado.
38	0013000-02.2018.4.03.6181 1ª VF Criminal, Júri e Execuções Penais/SP Ajuizada em 2018. Crimes:	Vítima: Olavo Hanssen Acusados: Durval Ayrton Moura de Araújo; Nelson da Silva Machado Guimarães; Josecir Cuoco	Juíza Federal Substituta Andréia Moruzzi rejeita a denúncia em 04/12/2018. Trânsito em julgado em 14/03/2019.

	Homicídio duplamente qualificado e prevaricação		
39	0000208-86.2019.4.01.3901 1ª VF Marabá/PA Ajuizada em 14/03/2019. Crimes: Homicídio qualificado e ocultação de cadáver	Vítimas: Cilon da Cunha Brum; Antônio Teodoro de Castro Acusado: Sebastião Curió Rodrigues de Moura	Em 06/09/2019, a denúncia foi rejeitada pelo Juiz Federal Marcelo Honorato, em razão da anistia e/ou em face da ocorrência da prescrição. Em 27/09/2019, o MPF interpôs RESE – Recurso em sentido estrito. Autos ainda não foram remetidos ao TRF-1.
40	0000417-55.2019.4.01.3901 1ª VF Marabá/PA Ajuizada em 02/05/2019 Crimes: Homicídio qualificado e ocultação de cadáver	Vítima: Arido Valadão Acusado: José Brant Teixeira	Em 18/12/2019, a denúncia foi rejeitada pelo Juiz Federal Marcelo Honorato, em razão da anistia e/ou em face da ocorrência da prescrição. O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito em 23/01/2020. Autos ainda não foram remetidos ao TRF-1.
41	5005036-93.2019.4.02.5103 2ª VF Campos dos Goytacazes/RJ Ajuizada em 24/07/2019.	Vítimas: Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira; Eduardo Collier Filho; Ana Rosa Kucinski Silva;	Em 22/10/2019, a Juíza Federal Substituta Flávia Rocha Garcia recebeu a denúncia. Na sentença, classifica a ocultação de cadáver como crime contra a humanidade, imprescritível. Afirma que a Lei de Anistia está em flagrante dissonância com tratados e convenções

	<p>Crime: Ocultação de cadáver</p>	<p>Wilson Silva; David Capistrano da Costa; Joaquim Pires Cerveira; João Batista Rita; José Roman; Luiz Ignácio Maranhão Filho; Thomaz Antonio da Silva Meirelles Neto; João Massena Melo; Armando Teixeira Fractuoso</p> <p>Acusado: Cláudio Antônio Guerra</p>	<p>de direitos humanos a que o Brasil se submeteu na comunidade internacional. Mandado de intimação do réu em 19/01/2021.</p> <p>Em 20/04/2021, foi anexado aos autos o HC nº 5004466-22.2021.4.02.0000, impetrado pelo réu no TRF-2 e distribuído para a 2ª Turma Especializada do TRF-2 para julgamento.</p>
42	<p>5003962-41.2019.4.03.6181 1ª VF do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo Ajuizada em 14/11/2019</p> <p>Crime: Homicídio qualificado e ocultação de cadáver</p>	<p>Vítima: Jayme Amorim de Miranda</p> <p>Acusados: Audir Santos Maciel; Carlos Setembrino da Silveira</p>	<p>A Juíza Federal Substituta Andréia Moruzzi rejeitou a denúncia em 09/12/2019. Considera que os fatos foram anistiados, mencionando a Lei de Anistia, a Emenda Constitucional nº 26/1985 e a decisão do STF na ADPF nº 153.</p> <p>Em 19/12/2019, o MPF interpõe recurso. A juíza federal intimou os denunciados para apresentação de contrarrazões. Em último despacho de 06/05/2021, determina que o acusado Carlos Setembrino da Silveira apresente contrarrazões ao recurso.</p>

43	1004937-41.2019.4.01.3901 1ª VF de Marabá/PA Ajuizada em 03/12/2019 Crime: Homicídio e ocultação de cadáver	Vítima: Osvaldo Orlando da Costa Acusados: Sebastião Curió Rodrigues de Moura; João Lucena Leal; João Santa Cruz Sacramento; Celso Seixas Marques Ferreira; Pedro Correa dos Santos Cabral	Juiz Federal Marcelo Honorato rejeitou a denúncia em 06/05/2020. O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito em 11/05/2020. Os recorridos estão sendo intimados.
44	1004982-45.2019.4.01.3901 2ª VF de Marabá/PA Ajuizada em 18/12/2019 Crimes: Homicídio e ocultação de cadáver	Vítima: Lúcia Maria de Souza Acusados: Sebastião Curió Rodrigues de Moura; Lício Augusto Maciel; José Conegundes do Nascimento	Em 22/04/2020, o Juiz Federal Heitor Moura Gomes rejeitou a denúncia apresentada pelo MPF, em decisão na qual cita o julgamento do REsp n 1798903 pela 3ª Seção do STJ no Caso Riocentro (nº 8) e o julgado do STF na Extradicação nº 1.362. O MPF apresentou Recurso em Sentido Estrito. Em 12/11/2020, o Juiz Federal Heitor Moura Gomes despacha que nada há a ser reconsiderado, intima os acusados para apresentação de contrarrazões e, após, pede remessa dos autos ao TRF-1.
45	1004994-59.2019.4.01.3901 2ª VF de Marabá/PA Ajuizada em 18/12/2019	Vítima: Dinaelza Soares Santana Coqueiro Acusado:	Em 22/04/2020, o Juiz Federal Heitor Moura Gomes rejeitou a denúncia apresentada pelo MPF, em decisão na qual cita o julgamento do REsp nº 1798903 pela 3ª Seção do STJ no Caso Riocentro (número 8) e o julgado do STF na Extradicação nº 1362.

	Crimes: Homicídio e ocultação de cadáver	Sebastião Curió Rodrigues de Moura	O MPF apresentou Recurso em Sentido Estrito. Em 12/11/2020, o Juiz Federal Heitor Moura Gomes despacha que nada há a ser reconsiderado, intima os acusados para apresentação de contrarrazões e, após, pede remessa dos autos ao TRF-1.
46	5000299-50.2020.403.6181 1ª VF do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo Ajuizada em 24/01/2020 Crimes: Homicídio qualificado e falsidade ideológica	Vítima: Neide Alves dos Santos Acusados: Audir Santos Maciel; Harry Shibata; Pérsio José Ribeiro Carneiro	Em 20/01/2020, o Juiz Federal Alessandro Diaferia rejeitou a denúncia. MPF interpôs recurso. Em 22/02/2021, a juíza substituta manteve a decisão recorrida e os autos foram remetidos para o TRF-3 em grau de recurso. Em 26/04/2021, a 5ª Turma do TRF-3, por maioria de 2 a 1, negou provimento ao recurso. Maioria: Desembargador Federal Relator André Nekatschalow e Desembargador Federal Mauricio Kato. Vencido: Desembargador Federal Paulo Fontes. No acórdão, a 5ª Turma do TRF-3 afirma que o STF já proclamou a validade da anistia e sua abrangência bilateral; que a pretensão punitiva foi extinta em razão da anistia prevista na Lei de Anistia; que a decisão da CorteIDH não obliterou a decisão proferida pelo STF; que os pactos posteriores não têm a propriedade de gerar efeitos retroativos.
47	5001469-57.2020.4.03.6181 1ª VF do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo	Vítima: Vladimir Herzog	Em 04/05/2020, o Juiz Federal Alessandro Diaferia rejeitou a denúncia. O magistrado concordou com o MPF no sentido de inexistir coisa julgada, pois decisões anteriores relativas à

	<p>Ajuizada em 17/03/2020</p> <p>Crime: Homicídio qualificado, falsidade ideológica, fraude processual e prevaricação</p>	<p>Acusados: Audir Santos Maciel; José Barros Paes; Harry Shibata; Arildo de Toledo Viana; Altair Casadei; Durval Ayrton Moura de Araújo (óbito)</p>	<p>investigação do homicídio de Vladimir Herzog foram proferidas por juízo incompetente.</p> <p>MPF apresentou Recurso em Sentido Estrito.</p> <p>Acusado Durval Ayrton Moura de Araújo veio a óbito. Sentença de extinção de punibilidade em 11/06/2021.</p> <p>Apresentadas contrarrazões pelos acusados, juíza substituta manteve a decisão recorrida e encaminhou autos para análise do TRF-3 em 16/09/2021.</p>
48	<p>5001756-20.2020.4.03.6181</p> <p>5ª Vara Federal Criminal de São Paulo</p> <p>Ajuizada em 31/03/2020</p> <p>Crime: Falsidade ideológica</p>	<p>Vítima: Manoel Lisboa de Moura e Emmanuel Bezerra dos Santos</p> <p>Acusados: Harry Shibata</p>	<p>Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto, rejeitou a denúncia em 22/04/2020, declarando a extinção de punibilidade em razão do advento da prescrição.</p> <p>Apresentado recurso pelo MPF. Em 26/07/2021, a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por 2 votos – Desembargadores Federais Fausto de Sanctis e Paulo Fontes – a 1 – vencido o Desembargador Nino Toldo, decidiu que não há prescrição e devolveu o caso para a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo para prosseguimento da ação penal.</p>
49	<p>5001249-13.2020.4.02.5106</p> <p>1ª VF de Petrópolis/RJ</p> <p>Ajuizada em 10/07/2020</p>	<p>Vítima: Paulo de Tarso Celestino</p>	<p>Em 06/10/2020, o Juiz Federal Alcir Luiz Lopes Coelho rejeitou a denúncia, com fundamento na falta de justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III).</p>

	Crime: Sequestro	Acusados: Rubens Gomes Carneiro; Ubirajara Ribeiro de Souza; Antonio Waneir Pinheiro Lima	Foi apresentado Recurso em Sentido Estrito pelo MPF em 12/10/2020, e até maio de 2021, as partes estavam sendo intimadas para apresentação de contrarrazões.
50	5002674-87.2021.4.03.6181 1ª VF do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo Ajuizada em 2021 Crimes: Homicídio qualificado e ocultação de cadáver	Vítima: Elson Costa (dirigente do PCB) (Local da morte: Casa de Itapevi) Acusados: Audir Santos Maciel; Carlos Setembrino da Silveira	Juíza Federal Substituta Andreia Costa Moruzzi rejeitou a denúncia em 26/04/2021. MPF apresentou recurso.
51	5003562-56.2021.4.03.6181 1ª Vara Federal do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo Ajuizada em 26 de maio de 2021. Crime: homicídio qualificado	Vítima: Devanir José de Carvalho (dirigente do Movimento Revolucionário Tiradentes) (Local da morte: DEOPS/SP) Acusado: Carlos Alberto Augusto	Rejeitada a denúncia em 22/07/2021 pela Juíza Federal Substituta Andréia Moruzzi. Apresentado Recurso em Sentido Estrito pelo MPF em 10/08/2021.